

Revista de

DIREITO CONTÁBIL FISCAL

SÃO PAULO • VOLUME 3 • NÚMERO 5 • JAN./JUN. 2021

Revista de
DIREITO CONTÁBIL FISCAL

COORDENAÇÃO
Marcelo Magalhães Peixoto
Edison Carlos Fernandes

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO
S. Guedes Editoração

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Gráfica Forma Certa

FORTE	ROTIS SEMI SANS 45 LIGHT
MIOLO	OFFSET 75 G/M ²
CAPA	SUPREMO DESIGN 250 G/M ²

Associação Paulista de Estudos Tributários – APET
Av. Paulista, 509, sala 704
01311-910 – São Paulo, SP
Tel./Fax: (11) 3105 6191
www.apet.org.br

MP Editora
Av. Paulista, 509, sala 705
01311-910 – São Paulo, SP
Tel./Fax: (11) 3105 7132
www.mpeditora.com.br

ISSN 2596 173X

"AS OPINIÕES MANIFESTADAS NOS ARTIGOS DESTA OBRA SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS SEUS RESPECTIVOS AUTORES."

Revista de

DIREITO CONTÁBIL FISCAL

SÃO PAULO • VOLUME 3 • NÚMERO 5 • JAN./JUN. 2021



MP
EDITORA

CONSELHO EDITORIAL

Coordenadores

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

EDISON CARLOS FERNANDES

Membros

ALEXANDRE EVARISTO PINTO

EDUARDO FLORES

FABIO PEREIRA DA SILVA

GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ

HERON CHARNESKI

LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR

PAULO HENRIQUE PÊGAS

ROGÉRIO GANDRA DA SILVA MARTINS

RUDAH GIASSON LUCCAS

VICTOR BORGES POLIZELLI

CONSELHO CIENTÍFICO

EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO

ELIDIE PALMA BIFANO

ELISEU MARTINS

EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI

HELENILSON CUNHA PONTES

LUÍS EDUARDO SCHOUERI

ROBERTO FRANÇA DE VASCONCELLOS

VANESSA RAHAL CANADO

COORDENADORES

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Presidente-fundador da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET). Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogado e Contabilista em São Paulo e em Recife. Autor e coautor de diversos livros sobre direito tributário. Ex-membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

EDISON CARLOS FERNANDES

Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP) e do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP).

AUTORES

ALEXANDRE EVARISTO PINTO

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP. Mestre em Direito Comercial pela USP. Coordenador do MBA em IFRS da FIPECAFI. Professor no Curso de Pós-graduação em Direito Tributário do IBDT. Conselheiro Julgador do CARF, do TIT e do CMT.

BRUNO NOGUEIRA REBOUÇAS

Advogado e consultor tributário em São Paulo. Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. MBA em Gestão Tributária pela USP. Especialista em Direito e Processo Tributário pela PUC.

DANIEL DIX CARNEIRO

Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em Direito Tributário pela FGV-Rio e em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor dos cursos de pós-graduação em Direito Tributário da PUC-Rio e do IBMEC/RJ. Diretor da ABDF. Advogado e consultor tributário em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

EDISON CARLOS FERNANDES

Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP) e do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP).

EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Consultor e advogado em São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Autor do livro **Imposto de Renda das Empresas** (13. ed., Atlas, 2018). Membro Benemérito da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET).

HERON CHARNESKI

Advogado e Contador. Master of Laws (LL.M.) em Direito Comercial Internacional (University of California, Davis). Doutorando e Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

JORGE GUILHERME MOREIRA

Advogado. LL.M. em Direito Empresarial, com concentração em consultivo tributário. Graduando em Ciências Contábeis.

LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR

Mestre em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Contábeis. Professora nos cursos de pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professora no IBET. Advogada em São Paulo.

LUCIANA M. VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Procuradora do Distrito Federal. Mestranda no Mestrado Profissional em Direito Tributário da FGV Direito SP. Especialista em Planejamento Tributário pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP e em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Professor convidado em cursos de pós-graduação. Conselheiro Titular da 1ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

PAULO HENRIQUE PÊGAS

Contador, com mais de trinta anos de experiência profissional em empresas do sistema financeiro nacional. No meio acadêmico, atua como professor do IBMEC-RJ e da Fipecafi-SP e de outras instituições de ensino. Sócio-fundador do IPEC-RJ (www.ipecrj.com.br) e autor de quatro livros na área contábil-tributária, sendo o principal o **Manual de contabilidade tributária** (9. ed., GEN-Atlas).

ROBERTO PINATTI CASARINI

Advogado consultivo. Especialista em Direito Tributário pela USP. Mestrando em Direito Tributário na FGV/SP.

RODRIGO SCHWARTZ HOLANDA

Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado e Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduado em Processo Civil. Pesquisador do Instituto de Aplicação do Tributo. Coordenador da especialização em Direito Tributário Cedcorp/UNIVALI. Professor do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

TIAGO RIOS COSTER

Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais (INEJE) e pela Faculdade Brasileira de Tributação (FBT). Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

APRESENTAÇÃO	11
ARTIGOS	
DOS LUCROS CONTÁBEIS REGISTRADOS POR CONTROLADAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR E OS LIMITES JURÍDICOS PARA A GLOSA DE DESPESAS NELES REGISTRADAS <i>Alexandre Evaristo Pinto</i> <i>Luis Henrique Marotti Toselli</i>	15
CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA RECEITA VINCULADA AOS CONTRATOS DE FRANQUIAS E POSSÍVEIS IMPACTOS FISCAIS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS E DO ISS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO RECENTE POSICIONAMENTO DO STF <i>Daniel Dix Carneiro</i> <i>Bruno Nogueira Rebouças</i>	29
RECONHECIMENTO CONTÁBIL E TRIBUTAÇÃO DOS VALORES DOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM CASO DE COMPENSAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SNC/SEP N. 01/2021 <i>Edmar Oliveira Andrade Filho</i>	47
SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO: QUESTÕES CONTÁBEIS E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 <i>Heron Charneski</i> <i>Tiago Rios Coster</i>	83

PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E FISCAIS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS PÓS-IFRS <i>Jorge Guilherme Moreira</i>	111
O QUE A DEMONSTRAÇÃO DE VALOR ADICIONADO INFORMA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZAS POR MEIO DOS TRIBUTOS <i>Luciana Ibiapina Lira Aguiar</i>	137
A COBRANÇA EFICIENTE DOS TRIBUTOS SOBRE O CONSUMO COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, SEGURANÇA JURÍDICA E DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA <i>Luciana M. Vieira da Silva Oliveira</i>	159
A REDUZIDA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO DOS BANCOS NO BRASIL NO PERÍODO DE 2010 A 2019 <i>Paulo Henrique Pêgas</i>	179
TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE AVJ: REDUÇÃO DE CAPITAL COM A ENTREGA DE ATIVOS <i>Roberto Pinatti Casarini</i>	223
REFLEXÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS SEM PERDA DE CONTROLE (TRANSAÇÕES DE CAPITAL) <i>Rodrigo Schwartz Holanda</i>	247
COMENTÁRIOS PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS – CPC	
ATIVO INTANGÍVEL – COMENTÁRIOS TRIBUTÁRIOS AO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 04 (R1) <i>Edison Carlos Fernandes</i>	277
PADRONIZAÇÃO PARA O ENVIO DE TEXTOS	285

APRESENTAÇÃO

Chegamos ao terceiro ano da **Revista de Direito Contábil Fiscal**. Há, pelo menos, dois motivos para comemorar: em primeiro lugar, a **Revista** se firma como referência na doutrina tributária brasileira, com artigos que mantêm altíssima qualidade; depois, e talvez o mais importante, o acolhimento que a **Revista** teve e vem tendo demonstra o amadurecimento do diálogo entre Direito Tributário e Contabilidade. É impossível – repita-se: impossível – atuar no Direito Tributário ignorando a Contabilidade, inclusive no contencioso tributário, que muitas vezes se fundamenta em raciocínios pura e exclusivamente jurídicos; ou, seria melhor dizer, se fundamentava. A prova disso são alguns artigos que estão neste presente volume.

As iniciativas que convergem Direito Tributário e Contabilidade só proliferaram, especialmente com os eventos da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), que, além de incluir temas conexos em suas reuniões mensais, organiza o Curso de Direito Contábil e Tributário. Enfim, é um caminho sem volta e a **Revista de Direito Contábil Fiscal** é instrumento indispensável para os modernos profissionais da área da tributação.

No presente volume, são tratados os seguintes temas: lucros contábeis registrados por controladas localizadas no exterior e os limites jurídicos para a glosa de despesas neles registradas; critérios para o reconhecimento contábil da receita vinculada aos contratos de franquias e possíveis impactos fiscais para fins de incidência das contribuições PIS/Cofins e do ISS: uma abordagem a partir do recente posicionamento do STF; reconhecimento contábil e tributação dos valores dos indêbitos tributários em caso de compensação: considerações sobre o Ofício-circular CVM/SNC/SEP n. 01/2021; subvenções para investimento: questões contábeis e seus reflexos tributários a partir da Lei Complementar n. 160/2017;

princípios contábeis e fiscais: aproximações e distanciamentos pós-IFRS; o que a demonstração de valor adicionado informa sobre a distribuição de riquezas por meio dos tributos; a cobrança eficiente dos tributos sobre o consumo como instrumento de sustentabilidade fiscal, segurança jurídica e defesa da livre concorrência; a reduzida tributação sobre o lucro dos bancos no Brasil no período de 2010 a 2019; tributação do ganho de AVJ: redução de capital com a entrega de ativos; reflexões sobre a incidência do IRPJ/CSLL na alienação de investimentos sem perda de controle (transações de capital); e, por fim, comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1): ativo intangível.

Boa leitura!
Maio de 2021

Marcelo Magalhães Peixoto
Edison Carlos Fernandes
coordenadores

ARTIGOS

DOS LUCROS CONTÁBEIS REGISTRADOS POR CONTROLADAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR E OS LIMITES JURÍDICOS PARA A GLOSA DE DESPESAS NELES REGISTRADAS

Alexandre Evaristo Pinto

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP. Mestre em Direito Comercial pela USP. Coordenador do MBA em IFRS da FIPECAFI. Professor no Curso de Pós-graduação em Direito Tributário do IBDT. Conselheiro Julgador do CARF, do TIT e do CMT.

Luis Henrique Marotti Toselli

Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP e em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Professor convidado em cursos de pós-graduação. Conselheiro Titular da 1ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Do regime jurídico da tributação dos lucros auferidos no exterior 3 O "lucro do exterior" enquanto base de cálculo 4 Dos limites para glosa de despesas incorridas pela sociedade controlada pelas autoridades fiscais brasileiras 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar os limites para que as autoridades tributárias promovam a realização de ajustes relativos às despesas incorridas por sociedade controlada situada no exterior. Para tanto, os autores analisam a evolução histórica das normas sobre lucros no exterior e em quais situações é possível a realização de ajustes na base de cálculo do imposto de renda.

PALAVRAS-CHAVE: Glosa de despesas. Sociedades controladas no exterior. Imposto de renda da pessoa jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os limites que as autoridades tributárias possuem no que diz respeito à glosa de despesas de sociedades controladas por pessoas jurídicas brasileiras.

Nessa linha, vale notar que a tributação das pessoas jurídicas em bases universais (*worldwide income taxation*) se inicia com a publicação da Lei n. 9.249/1995, a partir da qual surge a base jurídica para a tributação dos lucros auferidos pelas sociedades controladas ou coligadas no exterior.

A interpretação do regime jurídico da tributação universal dos lucros no exterior não tem sido fácil desde então, uma vez que há diversos pontos polêmicos que dão margem a interpretações distintas.

Dentre os pontos controversos, há discussão sobre o próprio conceito de "lucro no exterior", enquanto base de cálculo para o imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, resta a dúvida sobre quais seriam os limites das autoridades fiscais para a realização de ajustes de ofício, tal qual ocorre com a tentativa de glosar dispêndios que impactam o resultado do exterior que foi oferecido à tributação no Brasil pela pessoa jurídica controladora.

Diante de tal cenário, iremos analisar, em primeiro lugar, o contexto geral da tributação dos lucros no exterior e, na sequência, a base de cálculo prevista na lei para quantificar o resultado positivo que deve ser aqui tributado.

Por fim, trataremos das eventuais hipóteses nas quais seria possível a realização de ajustes pelas autoridades tributárias na base de cálculo do resultado proveniente do exterior e a conseqüente exigência de diferenças pagas a menor a título de IRPJ e CSLL devidos no Brasil.

2 DO REGIME JURÍDICO DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Em primeiro lugar, sempre é importante registrar que as regras de lucros no exterior, também conhecidas como *controlled foreign companies* (CFC), não deveriam ser um regime geral de tributação da renda em bases universais (*worldwide income taxation*), mas sim de normas especiais que deveriam evitar que o contribuinte pudesse afastar ou diferir o pagamento do imposto de renda sobre rendimentos por ele auferidos no exterior mediante a interposição de sociedades.

Nesse sentido, as regras CFC seriam normas antiabusivas que apenas deveriam ser aplicadas em situações excepcionais, ou seja, sob certas condições, como, por exemplo, nas hipóteses de (i) autonomia fiscal da autoridade sediada no exterior; (ii) existência de controle da sociedade estrangeira pelo residente;

(iii) apuração de rendas passivas pela pessoa jurídica sediada no exterior; e (iv) sua localização em país com tributação favorecida¹.

Com relação à legislação CFC brasileira antes da Lei n. 12.973/2014, Heleno Torres assinalava alguns dos testes que a legislação CFC brasileira poderia ter adotado para fins de definição das hipóteses em que ela deveria ser aplicável, isto é, a controlada no exterior fosse considerada sociedade transparente. Os testes citados pelo referido autor englobam: (i) a comparação entre as alíquotas dos dois ordenamentos, teste do escopo social; (ii) a verificação se a sociedade controlada é cotada em bolsa de valores; (iii) a verificação da distribuição aceitável de rendimentos; (iv) a verificação da data contábil e do prazo em que o sujeito se manteve vinculado à sociedade; e (v) o teste do "de minimis", pelo qual se busca um teto aceitável de distribuição².

Por sua vez, no tocante ao regime instaurado a partir da Lei n. 12.973/2014, Matheus Piconez pontua que tais regras não seguem as definições e os objetivos gerais de regras CFC, de modo que as regras brasileiras não são antiabuso, sendo meramente arrecadatórias, dificultando ou impossibilitando o investimento internacional de empresas brasileiras³.

Desse modo, as normas brasileiras CFC são bem mais amplas do que as normas CFC de outros países, incluindo a tributação de rendas ativas e de investidas localizadas em países com níveis adequados de tributação da renda, fatos estes que trazem o inconveniente de desestimular a expansão internacional das pessoas jurídicas brasileiras, constituindo-se, ademais, em uma grande "desvantagem comparativa", para utilizarmos o contrário do jargão desenvolvido pelo economista David Ricardo.

Feitas as ponderações iniciais sobre o que deveria ser uma norma CFC, passamos à evolução histórica das normas brasileiras que regem o tema.

Conforme mencionado anteriormente, a tributação das pessoas jurídicas brasileiras em bases universais começou com o advento da Lei n. 9.249/1995, que prescreveu, em seu art. 25, que:

-
1. BIANCO, João Francisco. **Transparência fiscal internacional**. São Paulo: Dialética, 2007.
 2. TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 125-128.
 3. PICONEZ, Matheus. Lucros no exterior, equivalência e tributação da "parcela do ajuste do valor do investimento" à luz dos acordos de bitributação brasileiros. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas **correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.**

[..]

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I – as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II – os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real.

III – se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV – as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A redação dos referidos dispositivos legais não passou ilesa a críticas, sendo que foram levantados dois pontos polêmicos: o primeiro em relação ao aspecto temporal, isto é, quando efetivamente o lucro do exterior deve ser tributado: se por ocasião da distribuição ou se automático (por ocasião do fechamento do balanço); e o segundo ponto em relação ao aspecto quantitativo, ou seja, qual a efetiva base de cálculo: se é o lucro líquido "puro" (*lucro contábil* ou *lucro societário*) ou se é o lucro líquido ajustado pelas normas tributárias brasileiras ("lucro fiscal").

Ainda que o foco deste artigo seja a base de cálculo, e não o efetivo momento de tributação, cumpre salientar que até o advento do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, tributava-se o lucro efetivamente distribuído, na linha do que dispunham a Instrução Normativa n. 38/1996 e, em seguida, a Lei n. 9.532/1997.

Todavia, após a edição da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, o momento de tributação passou a ser automático, quando do encerramento de cada ano-calendário, o que acabou, a *passos tortos*, se repetindo sob a égide da lei atual (Lei n. 12.973/2014)⁴.

4. Por fidelidade ao tema proposto, não entraremos no mérito da análise do julgamento pelo STF da ADI n. 2.588 (constitucionalidade ou não do art. 74 da MP 2.158-35/2001) nem das disposições legais quanto ao momento da tributação previstas na Lei n. 12.973/2014.

3 O “LUCRO DO EXTERIOR” ENQUANTO BASE DE CÁLCULO

Os lucros de controladas ou coligadas no exterior devem ser computados na apuração do lucro real das pessoas jurídicas brasileiras. Tais lucros, ainda conforme referida lei (que continua vigente), devem ser **demonstrados segundo as normas da legislação brasileira**.

Provavelmente com o intuito de sanar eventuais dúvidas interpretativas do alcance do verbo “demonstrar” empregado pelo legislador, mais precisamente se o lucro do exterior tributável deveria ser ajustado pelas regras fiscais brasileiras de forma a seguir a mesma sistemática do lucro real ou apenas deveria ser demonstrado na forma da legislação contábil brasileira, o artigo 10 da Instrução Normativa n. 38/1996 assim estabeleceu:

Art. 10. As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, **serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio**.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação da base de cálculo do imposto de renda no Brasil⁵.

Apesar do texto da referida Instrução Normativa não deixar margem para a remissão da base de cálculo do lucro do exterior tributável ao lucro líquido apurado pelas normas comerciais do país de domicílio da investida, tal previsão não foi suficiente para evitar litígios e entendimentos divergentes.

Aqui nos valem de ponderações sobre o tema feitas por Ramon Tomazela Santos⁶:

-
5. Após essa IN ter sido revogada, ressalte-se que a Instrução Normativa n. 213 manteve a mesma disposição em seu art. 6º, *in verbis*: “Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio”.
 6. SANTOS, Ramon Tomazela. **O regime de tributação dos lucros auferidos no exterior na Lei n. 12.973/2014**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 75-76.

Como o texto legal transcrito menciona "as normas da legislação brasileira", a 3ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 103-23465, de 28.05.2008, contrariou a orientação no sentido de que tais resultados devem ser apurados de acordo com as regras contábeis do país em que foram auferidos, ao decidir que o Fisco poderia aplicar as regras brasileiras referentes à apuração do lucro real.

Com isso, a decisão validou o entendimento do Fisco de que os lucros do exterior poderiam ser ajustados, a fim de glosar perdas no recebimento de créditos, tendo em vista a inobservância das regras previstas no artigo 9º da Lei 9.430/1996. Para defender essa equivocada interpretação, a decisão sustentou que a expressão "segundo as normas da legislação brasileira", utilizada no artigo 25, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.249/1995, compreende as leis comerciais e fiscais brasileiras, sem qualquer distinção.

[...]

Mais recentemente, no acórdão 1301-001.858, de 9.12.2015, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF reafirmou que os valores passíveis de adição ao resultado da controladora no Brasil correspondem aos lucros contábeis apurados pela controlada com base na legislação de seu país de domicílio, inexistindo a previsão legal para a realização de ajustes fiscais para a exclusão, por exemplo, de valores relativos à marcação a mercado de contratos derivativos de *commodities*. Veja-se a ementa da decisão: "*LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. AJUSTES. MARCAÇÃO A MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. Os lucros auferidos por controlada no exterior, a serem adicionados ao resultado da controladora no Brasil, são os lucros contábeis, a serem apurados pela controladora com base na legislação de seu domicílio fiscal. Tais lucros devem ser demonstrados segundo as normas da legislação brasileira. Inexistindo a previsão legal de ajustes a serem feitos ao lucro contábil apurado pela controlada no exterior, essa pretensão não pode ser acatada*".

Nesse cenário, é preciso destacar que a Medida Provisória n. 627/2013 (convertida na Lei 12.973/2014) inseriu o § 7º ao referido art. 25, justamente para ratificar que o resultado do exterior a ser oferecido à tributação deve corresponder ao lucro líquido da empresa estrangeira, e não ao lucro real do Brasil. Veja:

Art. 25. [...]

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.

A exposição de motivos para a inclusão do § 7º ao referido art. 25 é ainda mais elucidativa:

95. O art. 94 traz um comando legal aplicado à apuração dos lucros da empresa no exterior, acrescentando o § 7º ao art. 25 da Lei n. 9.249, de 1995. O comando confirma o respeito às normas da legislação do Estado estrangeiro como base para a apuração dos lucros.

Vale assinalar, ainda, que, ao regulamentar o art. 95 da Lei n. 12.973/2014, a Instrução Normativa RFB n. 1.520/2014 reproduziu a regra legal tanto no art. 9º, § 2º⁷, quanto no art. 8º, § 1º⁸, segundo a qual o resultado auferido no exterior deve ser apurado de acordo com as normas da legislação comercial do país de domicílio, antes da incidência do imposto de renda devido no exterior sobre o lucro.

Aliás, a Instrução Normativa RFB n. 1.520/2014 estabeleceu no seu art. 8º, § 2º, que, "nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira".

Ressalte-se, nesse ponto, que, após a incorporação da legislação contábil brasileira aos padrões internacionais adotados nos moldes dos *International Financial Reporting Standards* (IFRS), cujo modelo passou a ser seguido por diversas jurisdições, somente se a sociedade no exterior estiver localizada em país que não seguiu essa tendência é que se poderia falar em diferença na demonstração do lucro líquido.

Não obstante, o fato é que, da análise da legislação sobre o assunto, é forçoso concluir que a base de cálculo da tributação do resultado do exterior deverá sempre corresponder ao montante do lucro líquido, lucro líquido este que deve ser apurado conforme as regras contábeis aplicáveis **(i)** no país de domicílio da controlada, caso existam normas contábeis próprias na sua jurisdição e que não se confundem com os padrões IFRS; ou **(ii)** no Brasil, sujeito aos IFRS, caso não existam normas contábeis diferentes no país de domicílio da investida.

O que não se admite é falar em determinação do lucro tributável no exterior de acordo com as regras tributárias de determinação do lucro real no Brasil. Tal pretensão não se sustenta diante da legalidade.

Caso, aliás, isso fosse possível, estar-se-ia abrindo a necessidade de a fiscalização verificar se todas as receitas e despesas que integram o lucro contábil

-
7. "§ 2º A parcela do ajuste de que trata o *caput* deve ser apurada segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio e antes da tributação no exterior sobre o lucro, com observância do disposto no § 2º do art. 8º."
 8. "§ 1º O resultado auferido no exterior de que trata o *caput* deve ser apurado segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio e antes da tributação no exterior sobre o lucro."

segundo o padrão contábil estrangeiro também comporiam o lucro segundo o padrão contábil brasileiro, bem como isso exigiria a realização de um LALUR da controlada no exterior, o que é impraticável e inexistente, além de ilegal.

De tal modo, se a legislação tributária do país de domicílio da controlada conferir um benefício tributário que permita uma "exclusão" na apuração tributária, esse ajuste não deverá ter nenhum reflexo sobre o resultado sujeito à tributação no Brasil. De igual maneira, se a legislação de domicílio estabelecer a obrigatoriedade de adição de uma determinada despesa contábil, por ser indedutível, essa adição não deverá ser refletida no resultado passível de tributação no Brasil.

Isso porque, repita-se, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece nenhum mecanismo alternativo para determinação do resultado apurado no exterior e aqui tributável, devendo sempre prevalecer a qualificação contábil dos eventos econômicos praticados, independentemente do seu tratamento fiscal.

4 DOS LIMITES PARA GLOSA DE DESPESAS INCORRIDAS PELA SOCIEDADE CONTROLADA PELAS AUTORIDADES FISCAIS BRASILEIRAS

A partir da definição da materialidade e da base de cálculo para fins de tributação do resultado proveniente do exterior, se faz necessário buscar as respostas para as seguintes questões: o fisco tem competência para promover ajustes de ofício na apuração do lucro do exterior? É possível "glosar" uma despesa contabilizada pela empresa controlada, adicionando-a no cálculo do resultado da controladora e daí exigir IRPJ e CSLL da pessoa jurídica brasileira investidora? Caso positivo, quando isso seria legítimo?

Em primeiro lugar, cabe reiterar que o refazimento do lucro contábil para uma posterior apuração do lucro tributável no exterior de acordo com a legislação tributária não é possível do ponto de vista jurídico, afinal, conforme visto acima, tal procedimento violaria a legislação de regência já citada.

Eventual ajuste no resultado tributável do exterior que esteja fundamentado em regra interna de indedutibilidade do lucro real, portanto, constitui ato ilegal que não deveria produzir efeitos.

Na dinâmica entre fisco e contribuinte, cabe ao contribuinte, no tocante à tributação do resultado do exterior, cumprir o seu ônus de provar que o valor adicionado de fato corresponde ao lucro societário (lucro líquido) da investida e que esse lucro foi apurado nos termos da legislação contábil do país de domicílio da controlada.

À falta, então, do cumprimento do ônus de demonstrar que o resultado aqui oferecido à tributação corresponde ao lucro societário apurado nos termos das regras contábeis locais⁹ permite-se, sim, que o fisco reapure o lucro do exterior.

Mas, não é só. Tendo em vista que a contabilidade pode conter dados ou registros simulados, outra questão que se coloca é a seguinte: o fisco tem poderes para questionar as informações contábeis que nortearam a apuração do lucro líquido do exterior, de forma a reajustar o resultado tributável?

Esse tema foi enfrentado por Ramon Tomazela Santos¹⁰, que assim se manifestou:

[...] a possibilidade de fiscalizar a formação do lucro contábil, com o objetivo de evitar manipulações sobre as cifras contábeis, traz à tona a discussão a respeito dos limites para a fiscalização dos resultados auferidos no exterior.

Obviamente, a Administração Tributária brasileira não pode praticar atos de autoridade em outro Estado soberano, como investigações, exames, auditorias e solicitações de informações diretamente às pessoas envolvidas. [...]

[...]

Como se pode notar, a legislação tributária não exige, em momento algum, a exibição de documentos que suportam a elaboração das demonstrações financeiras da entidade domiciliada no exterior. Por isso, é no mínimo criticável a postura das autoridades fiscais de considerar que as sociedades controladas no exterior não passam de meros departamentos da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, se arvorando no direito de exigir diversos documentos relacionados às suas operações.

[...]

Observe-se que, no âmbito da Lei n. 12.973/2014, a necessidade de apresentação da documentação de suporte apenas é expressamente exigida caso o contribuinte queira incluir, no regime de consolidação, uma sociedade estrangeira localizada em país que não tenha tratado com cláusula de troca de informações com o Brasil. É o que estabelece o artigo 78, parágrafo 7º, da Lei n. 12.973/2014, ao prever que "*a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições*". Assim, nos demais casos, não há a obrigação de apresentar a documentação de suporte da escrituração contábil.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que esse dispositivo legal trata da apresentação periódica da documentação de suporte no âmbito do Sistema Público

9. Lembre-se, aqui, na ausência de regras contábeis locais, aplicáveis as normas IFRS incorporadas no Brasil.

10. SANTOS, Ramon Tomazela. **O regime de tributação dos lucros auferidos no exterior na Lei n. 12.973/2014**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 79-80.

de Escrituração Digital (SPED), sem limitar o poder de fiscalização conferido à Administração Tributária e o dever de colaboração que recai sobre o contribuinte.

Por isso, é razoável entender que a pertinência das solicitações de documentos por parte das autoridades fiscais deve ser avaliada em cada caso concreto, a depender das circunstâncias envolvidas e da espécie de vínculo entre as sociedades.

Por fim, cabe mencionar que, com o decorrer do tempo, o aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional entre as Administrações Tributárias tem assumido papel cada vez mais relevante para a aplicação das regras de tributação em bases universais aos conglomerados multinacionais, com ramificações em diversas jurisdições.

Com efeito, a questão dos limites de fiscalização do lucro tributável proveniente do exterior também parece colocar em evidência *a incompetência do fisco brasileiro para "fiscalizar" empresas estrangeiras* e o *dever do contribuinte de colaborar com a Administração Tributária em busca da verdade material*.

Ao se debruçar sobre o tema, Sergio André Rocha¹¹ destaca que:

O tema dos limites à fiscalização tributária é um dos mais carentes de tratamento legislativo, praticamente não havendo regras sobre a matéria. De toda maneira, somos da opinião de que as autoridades brasileiras carecem de competência para solicitar informações e documentos de empresas estrangeiras, notificando suas controladoras brasileiras.

Com efeito, não tendo as autoridades fiscais brasileiras competência para fiscalizar as empresas não residentes, não pode forçar a empresa residente no Brasil a lhe fornecer informações e documentos sobre tais empresas estrangeiras.

Existe um canal institucional para que as autoridades brasileiras obtenham informações sobre empresa estrangeira e tal canal é a troca de informações, baseada em tratado internacional.

Em nossa visão, realmente não restam dúvidas acerca da incompetência das autoridades fiscais brasileiras para "fiscalizar" empresas domiciliadas no exterior por intermédio da sociedade brasileira.

A questão, porém, não é exatamente essa. A todo rigor, o foco da fiscalização tributária ora referida não seria propriamente a empresa estrangeira, mas sim o resultado dela aqui tributável. Não é meramente um "jogo de palavras", uma vez que há, sim, um interesse legítimo do fisco na busca contra uma possível omissão de parte do resultado efetivamente auferido por empresa brasileira em

11. ROCHA, Sergio André. **Tributação de lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 230.

razão de seu investimento no exterior, investigação esta que somente se torna possível ao se tratar de uma relação societária que tem na outra ponta uma empresa estrangeira, com o exame ou a auditoria da própria apuração do lucro líquido, ainda que à luz da legislação contábil do país de origem.

Evidentemente, a obtenção de documentos e informações de empresas coligadas é mais difícil e requer um maior rigor na interpretação dos limites das exigências fiscais do que em relação às filiais, sucursais ou controladas.

Seja como for, não nos parece razoável admitir que o fisco aceite como "verdade absoluta" o lucro líquido declarado na contabilidade da empresa no exterior (investida) sem a possibilidade *per se* de pedir maiores informações ou comprovação dos registros de suporte.

Para tanto, deve o fisco reunir elementos prévios, devidamente motivados e que sejam suficientes para, no mínimo, colocar em xeque a confiabilidade das informações contábeis apresentadas, podendo uma fiscalização, aqui, se valer de todos os meios de prova, como delações, denúncias e, principalmente, do mecanismo de *troca de informações* já existente no contexto de cooperação internacional entre as administrações tributárias.

Corroboramos, nesse ponto, o entendimento de Ramon Tomazela Santos¹², quando afirma que "é razoável entender que a pertinência das solicitações de documentos por parte das autoridades fiscais deve ser avaliada em cada caso concreto, a depender das circunstâncias envolvidas e da espécie de vínculo entre as sociedades".

Nessa linha, somente quando o fisco reunir indícios suficientes, devidamente motivados de que a contabilidade apresentada contém dados simulados que indevidamente reduziram o lucro líquido – e isso depende de cada situação fática –, e desde que o contribuinte, mesmo intimado, não faça prova da regularidade de seus demonstrativos contábeis, é que cogitamos da eventual possibilidade de ajustes de ofício.

Dizemos "eventual possibilidade" porque nem todo lançamento contábil simulado impacta o lucro líquido propriamente dito. Nesses termos, somente os dados contábeis criados artificialmente para diminuir ou neutralizar o lucro societário é que podem, a depender da linha adotada pela fiscalização, ensejar ajustes de ofício e, conseqüentemente, cobrança a título de IRPJ e CSLL.

Vejam os dois exemplos:

12. SANTOS, Ramon Tomazela. **O regime de tributação dos lucros auferidos no exterior na Lei n. 12.973/2014**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 80.

(i) Determinada empresa controlada registra contabilmente despesas com serviços, mas o fisco consegue demonstrar, a partir de determinadas provas, que parte do valor teria sido pago a título de "propina". A contabilidade, então, simulou uma despesa com serviço, para dissimular um pagamento de "propina". Pergunta-se: pode o fisco glosar o valor da "propina" registrado contabilmente como se fosse serviço e exigir da investidora brasileira IRPJ e CSLL decorrentes desse ajuste (adição) no lucro do exterior tributável?

A resposta, nesse caso, é negativa, uma vez que a "propina", ainda que indedutível na sistemática do lucro real, aos olhos da ciência contábil, salvo regra em contrário da qual não temos conhecimento que exista, é despesa. E toda despesa é redutora do lucro líquido. A simulação descortinada, nesse exemplo, não reduziria indevidamente o resultado tributável do exterior, afinal a natureza do decréscimo patrimonial do pagamento, seja a título de serviço ou "propina", continua sendo qualificada pela ciência contábil como despesa.

Isso significa dizer que, quando restar comprovado que um determinado lançamento contábil de fato implicou uma diminuição do patrimônio líquido da entidade no exterior (caixa, por exemplo), e que tal dispêndio não decorra de transação com sócios (como, por exemplo, *dividendos*), o decréscimo patrimonial tem nítida natureza de despesa para a contabilidade, afetando diretamente o resultado da sociedade estrangeira (controlada) independentemente de erro ou simulação no seu registro contábil.

(ii) Agora vamos supor que uma determinada empresa estrangeira registre contabilmente um passivo em momento próximo ao final do período de apuração (ou até mesmo antes), de forma que a despesa daí decorrente anule o lucro líquido, passando a investida a apurar prejuízo nas demonstrações financeiras apresentadas, em vez de lucro contábil. Poderia o fisco exigir da controladora a documentação de suporte desse passivo? A não comprovação, ou melhor, a não apresentação dos documentos de suporte permitiria a "glosa contábil" da despesa correspondente e, conseqüentemente, a exigência de IRPJ e CSLL sobre o "novo" resultado (positivo) que seria apurado?

Entendemos que a resposta é positiva, mas, desde que haja motivação adequada e indícios que apontem claramente para a irregularidade contábil detectada; afinal, não é possível descartar a possibilidade de uma "simulação absoluta" na contabilidade, de forma que o contribuinte crie uma despesa artificial (inexistente) por meio da combatida prática de manipulação de resultado.

Note-se, porém, que uma coisa é o fisco questionar um critério contábil, hipótese esta que não se admite quando tal critério possui fundamento na legislação local ou na legislação brasileira, quando aplicável. Outra coisa é apontar uma "fraude" ou "simulação absoluta" consistente no próprio lançamento contábil, de forma a impugnar a efetividade da despesa, procedimento este que é razoável e não se encontra proibido.

Outra indagação que se faz necessária é a seguinte: e se o contribuinte demonstrar que o balanço foi auditado? Isso é suficiente para fazer jus ao reconhecimento contábil das despesas que impactaram o resultado "validado" por auditores?

De fato, cabe ao contribuinte demonstrar que o balanço que tomou como base de ajuste do resultado do exterior respeita as normas contábeis locais, o que se faz de forma mais robusta quando há comprovação de que a apuração do lucro líquido teria sido auditada por empresa independente.

Esse fato, porém, não afasta a necessidade de o contribuinte comprovar a efetividade da mensuração e o reconhecimento do evento econômico objeto de um ou outro lançamento contábil pontual, como o passivo citado no nosso exemplo, mas desde que, novamente, o fisco reúna elementos iniciais capazes de questionar tal registro.

Ainda nos valendo do exemplo do passivo, vamos supor que ele tenha sido auditado, mas que corresponde a uma dívida com empresa que se descobriu ser de fachada e integrante de um esquema fraudulento no exterior, ou seja, é um *passivo fictício*. Essa motivação, a nosso ver, seria suficiente para transferir o ônus da prova novamente ao contribuinte, que deveria, diante de uma circunstância como essa, apresentar a documentação de suporte, sob pena de glosa.

Diferentemente ocorreria, dando nosso último exemplo, com uma provisão auditada e cujos critérios foram considerados válidos à luz da norma contábil local. Nessa situação, ainda que o fisco não concorde com a constituição da provisão ou com seus critérios, não haveria espaço para uma glosa.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente artigo, concluímos que:

- 1) A base de cálculo do resultado tributável do exterior pela sociedade brasileira (investidora) corresponde ao lucro líquido (societário) da controlada.
- 2) Não se admite falar em determinação do lucro tributável no exterior de acordo com as regras tributárias de determinação do lucro real no Brasil.

- 3) As autoridades tributárias possuem poderes para promover ajustes no lucro líquido do exterior quando constatarem que o contribuinte se valeu de lançamentos contábeis criados artificialmente para fins de manipular o resultado efetivo do período.
- 4) Como regra geral, cabe ao contribuinte demonstrar o lucro líquido com base nos demonstrativos exigidos pela legislação contábil local ou pela brasileira, quando inexistir regulamentação específica no domicílio da investida.
- 5) O questionamento dos dados contábeis apresentados nesses moldes pode ser feito somente se as autoridades tributárias reunirem elementos que possam colocar em xeque a confiabilidade das informações, procedimento este que varia conforme as peculiaridades de cada caso concreto.
- 6) Havendo motivação adequada que infirme um determinado registro contábil que tenha impactado de forma indevida o lucro líquido da controlada, as autoridades tributárias têm poderes para reapurá-lo de forma a exigir eventual diferença paga a menor a título de IRPJ e CSLL.

6 REFERÊNCIAS

- BIANCO, João Francisco. **Transparência fiscal internacional**. São Paulo: Dialética, 2007.
- PICONEZ, Matheus. Lucros no exterior, equivalência e tributação da "parcela do ajuste do valor do investimento" à luz dos acordos de bitributação brasileiros. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.
- ROCHA, Sergio André. **Tributação de lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- SANTOS, Ramon Tomazela. **O regime de tributação dos lucros auferidos no exterior na Lei n. 12.973/2014**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA RECEITA VINCULADA AOS CONTRATOS DE FRANQUIAS E POSSÍVEIS IMPACTOS FISCAIS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS E DO ISS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO RECENTE POSICIONAMENTO DO STF

Daniel Dix Carneiro

Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em Direito Tributário pela FGV-Rio e em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor dos cursos de pós-graduação em Direito Tributário da PUC-Rio e do IBMEC/RJ. Diretor da ABDF. Advogado e consultor tributário em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

Bruno Nogueira Rebouças

Advogado e consultor tributário em São Paulo. Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. MBA em Gestão Tributária pela USP. Especialista em Direito e Processo Tributário pela PUC.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Características negociais do contrato de franquia 3 Identificação e satisfação da denominada "obrigação de desempenho" para fins de classificação e reconhecimento dos valores contratualmente auferidos como receita 4 Possível segregação entre a contraprestação da franquia e a cessão do direito de uso de marca para fins de incidência do ISS e o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal 5 Incidência do ISS em contratos de franquia internacional 6 Conclusão 7 Referências.

RESUMO: O presente estudo visa a analisar os aspectos da normativa contábil relacionados ao reconhecimento da receita vinculada aos contratos de franquia e os possíveis impactos fiscais para fins de incidência de PIS/Cofins e do ISS, com base em uma avaliação crítica do posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.136/RJ).

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de franquia. Reconhecimento de receita. Obrigação de desempenho. Incidência. PIS. Cofins. ISS.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende discorrer sobre o tratamento contábil e tributário aplicável para fins do reconhecimento das receitas vinculadas àqueles contratos de franquia empresarial, conforme tipificado e disciplinado na legislação extravagante (Lei n. 13.966/2019), de modo a determinar quais parâmetros jurídicos devem ser adotados para fins de definir a adequada incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os ingressos de receitas atreladas à remuneração do franqueador em tais negócios jurídicos, o que deverá compreender, ainda, uma avaliação conjunta e, ao mesmo tempo, correlacionada com o tratamento tributário hoje atribuído ao contrato de franquia, por parte do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à delimitação da regra de competência e âmbito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS).

Para tanto, faz-se mister uma análise preliminar acerca dos aspectos negociais intrínsecos ao contrato de franquia, exigindo um exame da legislação que trata desse tipo de negócio jurídico, assim como o devido cotejo da normativa contábil que hoje disciplina a forma mais adequada de reconhecimento e segregação de receita aplicável a essa espécie contratual.

Com isso, será possível correlacionar o tratamento atribuído à normativa contábil com aquele que hoje prevalece para fins de incidência do PIS, da Cofins e, particularmente, do ISS, este último em caso de se identificarem os elementos no contrato de franquia que podem ser qualificados como genuína prestação de serviços, assim como entendeu o Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.136/RJ, mesmo que o contrato, em sua totalidade, não venha a se confundir com um serviço indivisivelmente considerado, que estaria sendo prestado pelo franqueador, tendo em vista a possível presença de outras obrigações, principais ou acessórias, a serem conjuntamente adimplidas por quem concede a franquia, como, *e.g.*, a própria cessão do direito de uso de marca, tão comum e primordial em nossa prática negocial vinculada a essa espécie contratual.

2 CARACTERÍSTICAS NEGOCIAIS DO CONTRATO DE FRANQUIA

A franquia era considerada como um contrato atípico no direito pátrio até o advento de sua tipificação e regulamentação, o que se deu por meio da edição da Lei n. 8.955/1994, que assim dispôs em seus arts. 1º e 2º acerca de sua definição jurídica:

Art. 1º. Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o **direito de uso de marca** ou patente, associado ao direito de **distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos** ou serviços e, eventualmente, também ao **direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador**, mediante **remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.** (grifos nossos).

Com o advento da Lei n. 13.966, de dezembro de 2019, que entrou em vigor somente após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, o diploma normativo anterior foi revogado, constante da Lei n. 8.955/1994, mas que em nada alterou a qualificação do referido contrato em sua essência jurídica, como se desprende do disposto em seu art. 1º, abaixo reproduzido:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o sistema de franquias empresariais, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a **usar marcas** e outros objetos de propriedade intelectual, **sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador**, mediante **remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados**, ainda que durante o período de treinamento. (grifos nossos).

Em que pese a ênfase acrescida com a aposição do vocábulo "sempre", vinculado à associação entre o direito de uso de marca (ou outros direitos de propriedade intelectual) e "ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador", isso não desnaturou em nada o que já estava expresso no diploma normativo anterior.

O que talvez possa representar uma inovação, de fato, seria a referência mais ampla aos direitos de propriedade intelectual, e não só mais se restringir ao direito de uso de marca e às patentes – modalidades de direito de propriedade industrial – que também compreendem o que se denomina de propriedade intelectual em um sentido mais genérico, mas que não impedem que assim já fosse interpretado antes da mudança legislativa, a depender de cada caso concreto. É fato, entretanto, que a praxe de mercado demonstra que as franquias constituídas no país até hoje, em grande monta, vinculam tal direito de produção e distribuição, exclusiva ou não, de produtos ou serviços à cessão do direito de uso de marca.

Nesse sentido, são elementos importantes para a configuração do contrato de franquia empresarial, conforme estipulado em Lei: (i) cessão do direito de uso de marca/patente/outro direito de propriedade intelectual; (ii) distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos/serviços; e (iii) cessão de direito de uso de tecnologia de implantação e administração do negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador (*i.e.*, *software* operacional etc.).

Para fins de capturar as principais características gerais que regem um contrato de franquia empresarial, conforme analisado em nossa legislação, interessante se faz a definição trazida por Arnaldo Rizzardo:

Através do contrato de franquia ou *franchising*, desenvolve-se um sistema de distribuição de bens e serviços, pelo qual o titular de um produto, serviço ou método, devidamente caracterizado por marca registrada, concede a outro comerciante, que se liga ao titular por relação contínua, licença e assistência para a expansão do produto no mercado¹.

Trazendo essa realidade para um comerciante, deve-se ter em conta, portanto, que o contrato de franquia envolve não só a possibilidade de uma empresa terceira vir a comercializar o produto, mas também possuir toda uma "assistência no que concerne aos meios para viabilizar a exploração da concessão"² do direito de uso da marca.

Isso quer dizer que a forma como essa assistência necessária à exploração da marca será concedida deve estar inserida na forma de planejamento e negociação contratual da franquia em si considerada, de modo que se garanta a sua coexistência como instrumento negocial eficiente e que faça sentido dentro de um contexto maior da estratégia de negócio da empresa.

Tais características trazem à baila a complexidade inerente ao contrato de franquia, que, em que pese hoje expressamente tipificado, o transforma num genuíno contrato misto ou de categorização híbrida, sujeito a regramentos específicos, o que também pode variar de acordo com sua concretização no contexto dos negócios empresariais, de modo que não haveria como analisar de forma simplesmente segmentada, e distante do caso concreto, as suas características, assim como os seus reflexos na seara tributária.

Com isso, passa-se a analisar mais especificamente a relação existente entre a coexistência de tais espécies contratuais (franquias) e a normativa contábil que

1. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1.412.
2. ABRÃO, Néilson. **Da franquia comercial**: 'franchising'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 13.

lhe é subjacente, especificamente atrelada ao Pronunciamento Contábil CPC n. 47, que trata de "Receita de Contrato com Cliente", inspirado na normativa correlata presente no *IFRS 15 (Revenue from Contracts with Customers)*, notadamente naquelas situações em que determina que o reconhecimento de receita por parte da empresa contratante seja realizado com base na segregação do que se denomina de "obrigação de desempenho" para fins contábeis, assim como seus reflexos para a identificação de incidências tributárias que tomam como base a receita.

Adicionalmente, tal análise acerca da natureza jurídica daquilo que se vê subjacente à denominada obrigação de desempenho no bojo da relação contratual deverá servir na construção de um cenário comparativo que será desenhado com suporte teórico no recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que tratou dos aspectos atrelados à segmentação ou segregação das obrigações contratuais para fins de definição de incidência do ISS.

3 IDENTIFICAÇÃO E SATISFAÇÃO DA DENOMINADA "OBRIGAÇÃO DE DESEMPENHO" PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS VALORES CONTRATUALMENTE AUFERIDOS COMO RECEITA

O Pronunciamento Contábil CPC n. 30, hoje revogado, já mencionava, no dispositivo normativo constante de seu item 13, a necessidade de subdivisão de uma determinada transação em várias receitas, a partir do momento em que se identificavam componentes separáveis para fins de seu reconhecimento, matéria que foi esmiuçada em cinco artigos, constantes dos itens 26 a 30, no âmbito do Pronunciamento Contábil CPC n. 47.

Segundo a norma contábil, para fins de reconhecimento de receita em contratos com clientes, a primeira etapa consiste na (i) **identificação do contrato registrado**, compreendendo (i.a.) a aprovação do contrato pelas partes, (i.b.) o comprometimento das partes, (i.c.) identificação dos direitos de cada parte, (i.d.) existência de substância negocial, e (i.e.) contraprestação em troca de bens e serviços. Uma segunda etapa implica (ii) **identificação das obrigações de desempenho**, na qual haveria uma certa identidade com o conceito jurídico de obrigação para fins de Direito Privado, como será melhor detalhado. Afora isso, a terceira etapa (ou segmentação da segunda etapa compreende a análise quando da (iii) **satisfação da obrigação de desempenho**, momento a partir do qual estar-se-ia a entidade autorizada a reconhecer receita.

Por ausência de outra normativa contábil mais específica para fins de regência do contrato de franquia, conforme sua estrutura e praxe comercial adotada no Brasil, parece como adequada e válida a aplicação dessa previsão, constante

do Pronunciamento Contábil CPC n. 47, especificamente no que diz respeito à necessidade de identificação desses componentes transacionais ditos separáveis ou segregáveis para fins de reconhecimento de receita.

Importante, com base na natureza contratual da franquia, particularmente considerando o formato como ela geralmente vem sendo negociada por parte das sociedades franqueadoras junto aos seus franqueados na praxe comercial, proceder à devida classificação jurídico-contratual e contábil dos valores que estão sendo auferidos com base naquilo que se qualifica contabilmente como **obrigação de desempenho** (também denominada como **obrigação de performance**) nos termos dispostos de acordo com o Pronunciamento CPC n. 47 e com o IFRS 15, o que importa tanto para efeitos de avaliar acerca da **identificação** como de própria **satisfação** da dita obrigação.

Acerca da nomenclatura adotada pela normativa contábil, quando se refere à obrigação de desempenho, fazem-se esclarecedoras as lições de Eliseu Martins e Vanessa Rahal Canado:

A expressão, não utilizada no regramento jurídico sobre direito das obrigações, leva a crer que a norma contábil está se referindo ao desempenho da coisa negociada. Mas, nessa norma contábil, obrigação de desempenho refere-se à *performance* da entidade que vende o bem ou o serviço e que irá reconhecer receita. A verdade é que, do ponto de vista jurídico, bastaria *obrigação*³.

Saliente-se que a substituição da terminologia contábil simplesmente por “obrigação” para efeitos jurídicos, como acima proposta, serve, na melhor das hipóteses, para fins de auxiliar a identificação da obrigação de desempenho, enquanto que sua executividade estaria atrelada ao aspecto concernente à satisfação propriamente dita dessa obrigação de desempenho, gerando reflexos no que tange ao reconhecimento de receita. Isso quer dizer que pode haver uma obrigação que, embora teoricamente segregável dentro do instrumento contratual, não necessariamente poderá ser vista como segregável para fins de satisfação (adimplemento) desse mesmo contrato para fins jurídicos, o que vai depender de cada caso e, principalmente, do modo como o instrumento negocial deverá ser mais adequadamente interpretado.

Com fundamento nisso, antes mesmo de se perquirir acerca dessa questão, relativa à classificação daquilo que se qualifica como obrigação de desempenho, e

3. MARTINS, Eliseu; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15/Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receita. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma das S/A**: controvérsias após a Lei nº 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V, p. 202.

sua segregação para fins de identificação e satisfação, importante se faz, primeiramente, que se proceda à diferenciação dos diversos tipos contratuais (mistos, complexos, coligados etc.), assim como se inferir quais os diferentes tratamentos fiscais que devem ser atribuídos a partir de tais tipos contratuais/negociais, notadamente no que diz respeito à matéria que envolve a segregação e o reconhecimento de receitas por parte das empresas contratantes, no caso concreto, as entidades franqueadoras.

O referido pronunciamento define obrigação de desempenho ou obrigação de *performance* como a "obrigação da entidade vendedora desempenhar a sua obrigação de repassar o controle do bem ou serviço à entidade compradora". Como promessa executória de um determinado tipo de contrato, pode-se segregar tais promessas em tantas quantas forem as obrigações a serem executadas pelas partes contratantes, em que pese estarem inseridas ou decorrerem de um só instrumento contratual.

Nesse sentido, o CPC n. 47 possui significativos pontos de afinidade com o Direito Contratual, ou seja, com os institutos próprios do Direito Privado, como se depreende, por exemplo, do item 9 dessa normativa contábil, ao prescrever que a entidade deve contabilizar os efeitos de um contrato com cliente quando preenchidos os seguintes critérios:

- (a) quando as partes do contrato aprovarem o contrato (por escrito, verbalmente ou de acordo com outras práticas usuais de negócios) e estiverem comprometidas em cumprir suas respectivas obrigações;
- (b) quando a entidade puder identificar os direitos de cada parte em relação aos bens ou serviços a serem transferidos;
- (c) quando a entidade puder identificar os termos de pagamento para os bens ou serviços a serem transferidos;
- (d) quando o contrato possuir substância comercial (ou seja, espera-se que o risco, a época ou o valor dos fluxos de caixa futuros da entidade se modifiquem como resultado do contrato); e
- (e) quando for provável que a entidade receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos ao cliente. Ao avaliar se a possibilidade de recebimento do valor da contraprestação é provável, a entidade deve considerar apenas a capacidade e a intenção do cliente de pagar esse valor da contraprestação quando devido. O valor da contraprestação à qual a entidade tem direito pode ser inferior ao preço declarado no contrato se a contraprestação for variável, pois a entidade pode oferecer ao cliente uma redução de preço (ver item 52).

Por outro viés, em linha com o já exposto, a explicação de como deve ser identificada e como deve ser segregada cada obrigação de desempenho,

contratualmente acordada entre as partes negociantes, consta do item 22 do referido pronunciamento contábil, cuja descrição segue no seguinte sentido:

No início do contrato, a entidade deve avaliar os bens ou serviços prometidos em contrato com o cliente e deve identificar como obrigação de *performance* cada promessa de transferir ao cliente:

- (a) bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto; ou
- (b) série de bens ou serviços distintos que sejam substancialmente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente (ver item 23).

Isso quer dizer que, semelhantemente ao Direito Contratual, a normativa contábil requer a segregação das obrigações em quantos tipos obrigacionais executáveis (passíveis de adimplemento) possíveis de serem identificados dentro dessa mesma relação jurídica. Assim, a identificação da ideia de transferência ao cliente dos bens e serviços envolvidos possui relação direta, sob um prisma eminentemente jurídico, com o que se denomina de **fase de execução** ou **adimplemento** do contrato e/ou de suas cláusulas contratuais.

Acerca da possibilidade de combinação de itens (bens e serviços) envolvidos, é providencial a análise do item 29 da referida normativa:

29. Ao avaliar **se as promessas da entidade para transferir bens ou serviços para o cliente são identificáveis separadamente** de acordo com o item 27(b), o objetivo é determinar se a natureza da promessa, dentro do contexto do contrato, é para transferir cada um desses bens ou serviços individualmente ou, em vez disso, para transferir item ou itens combinados para os quais as promessas de bens e serviços são insumos. Fatores que indicam que duas ou mais promessas de transferir bens ou serviços ao cliente não são separadamente identificáveis, incluem, mas não estão a eles limitados, os seguintes:

- (a) a entidade não fornece um serviço significativo de integrar o bem ou o serviço, em conjunto com outros bens ou serviços prometidos no contrato, no conjunto de bens ou serviços que representam os produtos combinados contratados pelo cliente. Em outras palavras, a entidade não está usando o bem ou o serviço como insumo para produzir ou entregar os produtos combinados especificados pelo cliente. As saídas combinadas podem incluir mais do que uma fase, elemento ou unidade;
- (b) um ou mais bens ou serviços são significativamente modificados ou personalizados, ou são significativamente modificados ou personalizados por um ou mais dos outros bens ou serviços prometidos no contrato;
- (c) os bens e os serviços são altamente interdependentes ou altamente inter-relacionados. Em outras palavras, cada um dos bens ou serviços é significativamente afetado por um ou mais dos outros bens e serviços do contrato. Por exemplo, em

alguns casos, dois ou mais bens ou serviços são afetados, significativamente, pelo outro porque a entidade não seria capaz de cumprir sua promessa por meio da transferência de cada um dos bens ou serviços de forma independente.

30. Se o bem ou o serviço prometido não for distinto, a entidade deve combinar esse bem ou serviço com outros bens ou serviços prometidos até que identifique o grupo de bens ou serviços que seja distinto. Em alguns casos, isso pode resultar em que a entidade deva contabilizar todos os bens ou serviços prometidos no contrato como uma única obrigação de performance. (grifos nossos).

Em suma, transpondo as diretrizes traçadas pela normativa contábil, constantes do CPC n. 47, para a esfera jurídico-contratual, pode-se inferir que tais segregações relativas às denominadas obrigações de desempenho ou obrigações de *performance*, notadamente no que concerne à sua satisfação, estão, como dito, relacionadas à execução ou ao adimplemento de cada contrato.

No mais, como decorre da disciplina contratual, esse adimplemento (satisfação) pode ou não depender de um ato de vontade do devedor, sendo, por conta disso, melhor qualificado no âmbito do ato-fato jurídico, questão que pode ser utilizada, inclusive, como um parâmetro adicional, ou complementar, para identificar e segregar cada obrigação de desempenho decorrente do negócio jurídico celebrado entre as partes contratantes. Acerca da qualificação do adimplemento como ato-fato jurídico, no contexto das obrigações de fazer, importante, nesse sentido, reproduzirem-se as lições de Pontes de Miranda:

A obrigação de fazer adimple-se com o ato-fato, **de modo que o ato inconsciente que perfaça a obrigação é suficiente, porque adimplemento é ato-fato jurídico, e não, necessariamente, ato jurídico.** Pintar quadro, escrever livro, construir casa, representar peça e outros *atos* exigem que a inteligência e a consciência funcionem; mas a entrega, como ato de adimplemento, é ato-fato jurídico⁴. (grifos nossos).

Em resumo, a definição dos tipos obrigacionais executáveis ou adimplíveis possui direta relação com a espécie de composição contratual tratada em cada caso concreto, de forma que o tratamento contábil deverá ser diferente, a depender do fato de que se trata de contrato de natureza tida como (i) "simples", (ii) "mista/complexa" ou (iii) "coligada".

No caso de contrato de natureza *simples* – como o nome já denuncia – só se identifica, *a priori*, uma obrigação de desempenho na relação contratual, atrelada

4. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. 22, p. 79.

à executoriedade de uma única e invariável obrigação, conforme prevista no instrumento negocial ou na composição das cláusulas contratuais.

Já nos contratos ditos *complexos* ou *mistos*, a questão não é tão simples, já que podem representar uma ou mais "obrigações de desempenho", a depender da interpretação a ser atribuída ao instrumento negocial e à possibilidade, a ser analisada em cada caso concreto, da segregação ou segmentação de sua executoriedade (adimplemento) de acordo com as características de cada obrigação assumida pelas partes contratantes. Assim, podem-se diferenciar os contratos complexos/mistos, de acordo com eventual possibilidade de segmentação obrigacional, em **segregáveis** e não segregáveis relativamente às obrigações que os compõem, igualmente em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.142/DF, que também fez a distinção entre contratos complexos ou mistos categorizados como segregáveis e não segregáveis, assunto a ser devidamente aprofundado em tópico específico que tratará da incidência do ISS no caso dos contratos de franquia, assim como no contexto de outros contratos que impliquem eventual prestação de serviços.

Por outro lado, os contratos classificados como *coligados*, necessariamente são segregados em mais de uma obrigação de desempenho, o que pode ou não corresponder, no caso concreto, ao mesmo número de cláusulas típicas que venham a compor o contrato coligado.

Esclarecedoras, nesse sentido, as lições de Orlando Gomes⁵, ao diferenciar conceitualmente os contratos complexos/mistos dos denominados contratos coligados:

78. Contratos mistos e coligados. **Contrato misto é o que resulta da combinação de elementos de diferentes contratos, formando nova espécie contratual não esquematizada na lei.** Caracteriza-os a unidade de causa. Não se confundem, pois, com os contratos coligados. **Da coligação de contratos não resulta contrato unitário, como no contrato misto.** No entanto, o mecanismo da coligação muito se assemelha ao do contrato misto. A união de contratos apresenta-se, na classificação de Enneccerus, sob três formas: a) união meramente externa; b) união com dependência; c) união alternativa. (grifos nossos).

Dessa forma, para fins tributários, não faz sentido tratar de forma indiferenciada ingressos patrimoniais que possuem naturezas contábeis e fiscais diversas, como se houvesse apenas uma única realidade a ser capturada pela norma de tributação.

Nesse contexto, da análise do contrato de franquia nos moldes como geralmente celebrado entre empresas atuantes no Brasil, pode-se verificar que coexiste

5. GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 40 e ss.

mais de uma obrigação de desempenho e, também, mais de uma obrigação juridicamente exequível, devendo-se segregar o que representa a receita decorrente da contraprestação da obrigação da franquia de outras que com ela não se confundem, como aquela que remunera a cessão do direito de uso de marca.

Tendo em vista a correlação existente entre a disciplina contratual e a normativa contábil no que se refere à segregação das obrigações presentes em um determinado contrato de franquia empresarial para fins de reconhecimento de receita, deve-se inferir que, notadamente quando tais obrigações forem juridicamente segmentáveis ou segregáveis, deve-se também segregar as receitas para fins de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, podendo isso, a depender do caso, influir na carga tributária que venha a recair sobre o negócio jurídico como um todo.

No final, a forma como elaborado e estruturado cada contrato, será crucial para se tentar alcançar a melhor aplicação da normativa contábil que trata do reconhecimento de receitas decorrentes de contratos celebrados entre as partes, e que, ao menos nesse sentido parece não se distanciar do regime de tributação das receitas ora aplicável. Acerca da adoção dos conceitos e institutos de direito privado utilizados para definir e limitar as competências tributárias, como expressamente dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Adverta-se que o que aqui se afirma não é que existe uma perfeita identidade ou coincidência entre o conceito de receita para fins contábeis e o conceito de receita para fins tributários, mas que, no que se refere à matéria relativa ao reconhecimento inicial de receitas, o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 não traz maiores detalhes, tendo em vista não ser o seu objetivo final, havendo como se recorrer à normativa nesse sentido, que, em verdade, está em linha com a lei e com os conceitos e instituto de Direito Privado. Em consonância com essa linha de raciocínio, interessante a opinião expressada por Fábio Lima da Cunha:

Assim, somos da opinião de que o dispositivo em voga (artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977) não tem vocação de ser considerado como uma disciplina de reconhecimento inicial de receitas. Tivesse o legislador ordinário intenção, teria de ir muito

mais além (até porque tinha plena ciência da exigência constante desde o CPC 30 relativa ao provável recebimento da contraprestação)⁶.

Como se deve notar, a coincidência do tratamento contábil com o tratamento fiscal no presente caso do contrato de franquia, o que ocorre notadamente para efeitos tanto de tributação direta (e.g., PIS e Cofins), como indireta, esta última particularmente sobre prestação de serviços (ISS), decorre mais de uma identidade da ideia de obrigação de desempenho com institutos próprios do Direito Privado, particularmente do Direito Contratual e do Direito das Obrigações, do que qualquer equívoca identidade eventualmente alegada entre o fato gerador dos mencionados tributos, o que, ao menos do prisma jurídico, seria difícil aceitar.

Para concluir a linha de raciocínio que leva à referida constatação, passa-se a analisar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, embasado em julgados da Excelsa Corte que vêm traçando balizas no contexto desses diversos tipos contratuais (simples, mistos, complexos, híbridos etc.), especificamente para efeitos de delimitação do âmbito constitucional de incidência do ISS.

4 POSSÍVEL SEGREGAÇÃO ENTRE A CONTRAPRESTAÇÃO DA FRANQUIA E A CESSÃO DO DIREITO DE USO DE MARCA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISS E O RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em sede do Recurso Extraordinário n. 603.136/RJ, no rito de Repercussão Geral, no sentido de que o contrato de franquia possui uma natureza **híbrida** ou **complexa**, portanto sujeita à incidência do ISS, de modo que foi assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Tema 300. 2. Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3. Incidência sobre contrato de franquia. Possibilidade. Natureza híbrida do contrato de franquia. Reafirmação de jurisprudência. 4. Recurso extraordinário improvido.

Nesse julgado, o Supremo esclareceu o seu entendimento de que os critérios para fins de incidência do ISS relacionados à segregação ou separação entre as categorias privatísticas das obrigações de "dar" e "fazer" **não estariam ainda superados pela jurisprudência da Suprema Corte**, como consta de explicação fornecida no voto do Min. Gilmar Ferreira Mendes (Relator do Recurso Extraordinário n. 603.136/RJ),

6. CUNHA, Fábio Lima da. O reconhecimento inicial de receitas sob as perspectivas contábil e tributária. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 101, jul./dez. 2020.

acerca do voto do Min. Luiz Fux (voto proferido em processo no qual este último fora relator, constante do Recurso Extraordinário n. 651.703):

Entretanto, como as atividades realizadas pelas operadoras de planos de saúde foram consideradas de natureza mista (isto é, englobam tanto um "dar" quanto um "fazer"), **não se pode afirmar que tenha havido – ainda – uma superação total do entendimento de que o ISS incide apenas sobre obrigações de fazer, e não sobre obrigações de dar.**

Pode-se assentar, contudo, que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **o ISS incide sobre atividades que representem tanto obrigações de fazer quanto obrigações mistas, que também incluem uma obrigação de dar.** Assentadas essas premissas, resta definir se a mesma linha de argumentação pode ser aplicada também ao contrato de franquia empresarial (*franchising*), a fim de afastá-lo ou incluí-lo no conceito de serviço para efeito do que dispõe o art. 156, III, da Constituição Federal. (grifos nossos).

Pode-se falar de uma certa flexibilização da utilização de conceitos de Direito Civil para fins de definição da regra constitucional de competência do ISS, mas não de sua completa superação, conforme se verifica da reiterada jurisprudência – inclusive mais recente – assentada pela Egrégia Suprema Corte. Desse modo, ao tratar do contrato de natureza híbrida para fins de incidência do ISS, esclareceu o Min. Gilmar Mendes, na função de relator do referido processo:

A controvérsia se apresenta porque o contrato de franquia tem **natureza complexa, híbrida e, não raro, pode incluir, na relação jurídica entre franqueador e franqueado, prestações diversas.**

Cabe-nos, então, verificar se o legislador complementar, na edição da LC 116/2003, teria desbordado do conceito constitucional de serviço, ao incluir, no item 17.08 da lista anexa à lei complementar, o contrato de franquia (*franchising*). (grifos nossos).

Segundo também consta de trecho extraído a partir da íntegra do voto do ministro relator:

Esse caráter "**híbrido**", "**complexo**" ou "**eclético**" se faz ver na própria legislação que regula o contrato de franquia no Brasil, a Lei 8.955/1994. Destaco o teor do art. 2º, que define franquia empresarial (*franchising*), e também o art. 3º, que regula os elementos da circular de oferta de franquia. [...]

Ressalte-se que a nova lei de franquias, Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, a qual entrou em vigor 90 dias após a data de sua publicação, **não muda esse aspecto conceitual**, que caracteriza a franquia como um **contrato híbrido e complexo**. (grifos nossos).

Com isso, em relação do ISS, recomendável identificar antes se o contrato também deve ser classificado como de natureza **simples, coligada** ou **complexa/mista**, para, só depois disso, concluir pela adequada incidência tributária que se lhe deve aplicar para fins do imposto municipal.

Nessa mesma linha, o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, constante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.142/DF, em teor explicativo ao mérito julgado em sede do Recurso Extraordinário n. 603.136, firmou-se no sentido de que há de se diferenciar os tipos e cláusulas contratuais para fins de incidência do ISS, como se passa a transcrever do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, *in verbis*:

Em suma, dos julgados da Corte citados é possível depreender algumas orientações: (1) no caso em que a operação tributada revelar como a essência dela, de modo chapado, simples obrigação de dar – como, por exemplo, uma mera locação de bens móveis – inviável será a incidência do ISS relativamente a ela (Súmula Vinculante nº 31); (2) no caso em que a operação tributada revelar obrigação de fazer, possível é a incidência do ISS; (3) no caso de relação mista ou complexa, sendo possível claramente segmentar uma circunstância não sujeita ao ISS (como uma obrigação de dar), "seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira", inviável é a incidência do imposto tão somente quanto a essa circunstância; (4) no caso de relação mista ou complexa em que não seja possível essa clara segmentação, estando a operação tributada definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, é cabível, *a priori*, a incidência do imposto municipal.

Nesse sentido, o STF nada mais fez didaticamente que diferenciar o que seria uma relação contratual tida como (1 e 2) *simples*, (3) *complexa/mista segregável* ou (4) *complexa/mista não segregável*, para fins de definição da incidência do ISS.

Assim, em relação às obrigações a serem cumpridas no bojo do contrato de franquia, conforme a praxe comercial, pode-se delas segregar a cessão de direito de uso de marca, tendo em vista tratar-se de obrigação apartada das demais e que não se confunde por completo com a complexidade do contrato de franquia, no formato negociado pelo franqueador de marca. Desse modo, a jurisprudência da Suprema Corte (Recurso Extraordinário n. 925.038/PE) já vinha se firmando no sentido de que não deve incidir ISS sobre o valor correspondente à cessão de direito de uso de marca:

Recurso extraordinário. Tributário. Cessão de direitos de uso de marcas. Não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre locação de bens móveis. Precedentes. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Por outro viés, deve ser salientado que em mais recente julgado emanado da Segunda Turma do STF em 17.02.2021, constante do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.289.257/SP, o qual reafirmou decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min Luiz Edson Fachin datada do final do ano passado, o Excelso Tribunal reverteu entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que havia inicialmente afastado por completo a incidência do ISS sobre contrato que implicasse cessão de direito de uso de marca, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. CESSÃO DE MARCA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Incide o ISS sobre cessão do direito de uso de marca, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa.

No caso em tela, a Segunda Turma entendeu que a cessão do direito de uso de marca, conforme o caso concreto analisado, assim como ocorre com o contrato de franquia, poderia não se limitar a uma simples obrigação de *dar*, nem a uma obrigação de *fazer*, sendo, por conta disso, uma obrigação tida como mista⁷.

Assim, a referida demanda se referiu à cobrança de ISS sobre a Sodexo Facilities Services, empresa que fornece cartão de vale-alimentação e vale-refeição, além de outras modalidades.

Em que pese (i) se tratar de uma decisão de turma, e não plenária, diferentemente de outros julgados antes analisados (v.g., ADI n. 3.142/DF) e (ii) subsistirem argumentos para se questionar a referida incidência, como antes suscitado em relação à jurisprudência que tratou especificamente da tributação incidente no contrato de franquia, a referida decisão demonstra uma progressiva sinalização da Suprema Corte em adotar um conceito de prestação de serviço que se aproxima mais da ideia de serviço como utilidade, prescindindo de uma mais prolongada e exaustiva discussão acerca de sua natureza de obrigação de *dar* ou *fazer*, nos moldes privatísticos, para fins de definição da incidência do ISS.

De todo modo, caso se considerem perfeitamente segregáveis os aspectos contratuais – como ocorre no contrato de franquia celebrado por algumas sociedades empresárias, notadamente do ramo comercial, em que fica visível a segregação entre a cessão do direito de uso de marca e outras características do contrato de franquia, como distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos –, encontram-se bons

7. VITAL, Danilo. Incide ISS sobre contrato de cessão de direito do uso de marca, reafirma STF. **Consultor Jurídico**, 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/incide-iss-contrato-cessao-uso-marca-reafirma-stf>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

argumentos para sustentar a não tributação do valor faturado para fins de cessão de direito de uso de marca para fins do ISS, por configurar genuína obrigação de "dar", portanto insusceptível de configurar serviço, nos termos da Súmula n. 31 do STF.

5 INCIDÊNCIA DO ISS EM CONTRATOS DE FRANQUIA INTERNACIONAL

No que diz respeito à atividade de franquia, incluindo cessão de direito de uso de marca e serviços fornecidos a partir de empresa localizada no exterior, válido perquirir acerca da incidência do ISS em tais operações, no sentido de identificá-las – ao menos na parte que concerne à parcela que pode ser categorizada como efetiva prestação de serviço – com a importação de serviços.

Assim, conforme disciplina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003: "O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País", sem definir de forma clara um elemento de conexão para tal incidência⁸.

Nesse sentido, importante ressaltar que, para efeitos de incidência do ISS, com fundamento no Recurso Especial n. 831.124, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A *contrario sensu*, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro país. É necessário, pois, ter em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação, impliquem resultado no Brasil.

Fazendo-se uma "interpretação conforme a Constituição" do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 116/2003, como propugna Luís Eduardo Schoueri⁹, pode-se concluir que basta que o resultado do serviço prestado se dê no país, "ainda que seu desenvolvimento (a prestação propriamente dita) tenha ocorrido no exterior"¹⁰.

Do mesmo modo, já tivemos a oportunidade de defender em estudo próprio que:

[...] deve-se dar ênfase à incidência do ISS sobre a efetiva utilização do serviço pelo tomador e não sobre a prestação desenvolvida pela pessoa estrangeira. Nesse aspecto, o tomador deve ser revestido na condição de contribuinte e não responsável tributário [...]¹¹.

8. CARNEIRO, Daniel Dix. **ISS**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009. p. 94. (Coleção Tributária).

9. SCHOUERI, Luís Eduardo. ISS e importação de serviços do exterior. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 100, p. 39-51, jan. 2004.

10. *Idem*, p. 39-51.

11. CARNEIRO, Daniel Dix. A legitimidade da incidência do ISS sobre os serviços provenientes do exterior: uma abordagem com base na interpretação conforme a Constituição. In: CATÃO,

Em suma, no que se refere ao ISS atrelado aos contratos de franquia, relativamente àquela parcela que não se considere segregável da cessão de direito de uso de marca, esse imposto é devido a partir da mera prestação do serviço, nas situações em que o resultado é fruído por tomador localizado no país, devendo ele, tomador do serviço, arcar com o ônus desse tributo.

6 CONCLUSÃO

Pode-se concluir, a partir das análises realizadas acerca do contrato de franquia empresarial, que o tratamento contábil disciplinado a partir do Pronunciamento Contábil CPC n. 47, à luz do *IFRS* 15, no que diz respeito à identificação e à satisfação da denominada obrigação de desempenho, se coaduna perfeitamente com a disciplina jurídica decorrente do Direito das Obrigações e do Direito Contratual aplicável a essa espécie contratual, por se tratar de contrato de natureza complexa ou mista, de modo que não seriam geradas, *a priori*, divergências em relação ao tratamento tributário aplicável para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Sob a perspectiva do ISS, embora o Supremo Tribunal Federal tenha entendido pelo cabimento da incidência do imposto municipal em caso de contratações de franquia, como se extrai do Recurso Extraordinário n. 603.136/RJ, deve-se ter em mente a necessidade de uma análise conjunta da jurisprudência da Excelsa Corte, considerando que, em outros julgados, inclusive posteriores a esse primeiro, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.142/DF, em que se consignou entendimento do plenário da Corte, reconheceu-se que a interpretação da norma de tributação deveria decorrer de uma análise das particularidades contratuais caso a caso, de modo que, em relação às obrigações a serem cumpridas no bojo do contrato de franquia, conforme a praxe comercial, pode-se delas segregar a cessão de direito de uso de marca, tendo em vista tratar-se de obrigação apartada das demais e que não se confunde por completo com a complexidade do contrato de franquia, no formato negociado pelo franqueador.

Tal interpretação não diverge para fins dos contratos de franquia que decorram de cessão de direito de uso de marca a partir de sociedades localizadas no exterior, tendo em vista que tais transações também podem estar sujeitas à incidência do ISS, ao menos relativamente àquela parcela que não se referir ao ato de ceder o direito de uso de marca por parte do franqueador, considerando-se essa mesma parcela segregável para fins contratuais, de forma que o imposto

Marcos André Vinhas; GOMES, Marcus Lívio (Org.). **Estudos sobre direito do comércio internacional**: livro em homenagem ao professor Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: TereArt Editora, 2012. p. 114.

municipal deve ser cobrado somente naqueles casos nos quais eventual serviço que esteja sendo prestado venha a se converter em alguma utilidade em prol da empresa franqueada situada no Brasil, ou seja, nas situações em que o resultado do serviço é fruído pelo tomador localizado no País.

7 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nélson. **Da franquia comercial**: 'franchising'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

CANADO, Vanessa Rahal; MARTINS, Eliseu. IFRS 15/Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receita. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma das S/A**: controvérsias após a Lei nº 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V.

CARNEIRO, Daniel Dix. **ISS**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009. (Coleção Tributária).

_____. A legitimidade da incidência do ISS sobre os serviços provenientes do exterior: uma abordagem com base na interpretação conforme a Constituição. In: CATÃO, Marcos André Vinhas; GOMES, Marcus Lívio (Org.). **Estudos sobre direito do comércio internacional**: livro em homenagem ao professor Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: TereArt Editora, 2012.

CUNHA, Fábio Lima da. O reconhecimento inicial de receitas sob as perspectivas contábil e tributária. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Eliseu; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15/Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receita. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma das S/A**: controvérsias após a Lei nº 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. 22.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. ISS e importação de serviços do exterior. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 100, jan. 2004.

VITAL, Danilo. Incide ISS sobre contrato de cessão de direito do uso de marca, reafirma STF. **Consultor Jurídico**, 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/incide-iss-contrato-cessao-uso-marca-reafirma-stf>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

RECONHECIMENTO CONTÁBIL E TRIBUTAÇÃO DOS VALORES DOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM CASO DE COMPENSAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SNC/SEP N. 01/2021

Edmar Oliveira Andrade Filho

Consultor e advogado em São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Autor do livro **Imposto de Renda das Empresas** (13. ed., Atlas, 2018). Membro Benemérito da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET).

SUMÁRIO: 1 Introdução e propósito 2 O regime de competência na lei tributária e nas normas contábeis 3 O direito à compensação de indébitos tributários no CTN e na lei ordinária 4 Pressupostos para o reconhecimento de receitas no direito da contabilidade 4.1 O trânsito em julgado como fator determinante para o reconhecimento contábil de uma receita 4.2 Reconhecimento de receita na apresentação da declaração de compensação 4.3 Reconhecimento de receita quando da homologação da compensação 4.4 Reconhecimento de receita por baixa ou extinção de passivos 4.5 A determinação do valor do indébito 4.6 Prudência e responsabilidade dos administradores 5 A tributação da receita na Constituição e no CTN 5.1 Tributação por ocasião do trânsito em julgado 5.2 Tributação no momento do envio da declaração de compensação 5.3 Tributação no momento da homologação da compensação 5.4 A tributação no caso de baixa de passivo 5.5 A tributação dos juros de mora 6 Conclusões 7 Referências.

RESUMO: O propósito deste estudo é discutir as questões mais relevantes sobre a aplicação de normas contábeis e normas tributárias quando da aquisição do direito de repetição de indébitos tributários na forma referida no item 7 do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2021.

PALAVRAS-CHAVE: Normas contábeis. Normas tributárias. Repetição de indébitos tributários. Ofício Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2021. Código Tributário Nacional.

1 INTRODUÇÃO E PROPÓSITO

Em 29 de janeiro de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2021 com orientações para as companhias abertas sobre aspectos relevantes a serem observados na elaboração

das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2020. Esse documento é dirigido às entidades sujeitas ao poder de polícia da CVM, mas o seu alcance é mais amplo na medida em que contém importantes diretrizes e considerações sobre a aplicação de normas contábeis para o reconhecimento de receitas decorrentes da devolução de tributos pagos indevidamente com base em:

- (a) decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da apreciação do Recurso Especial n. 1.221.170 a partir da qual os contribuintes adquiriram o direito de não se submeter a regras que restringiam os insumos elegíveis para cálculo de créditos que podem ser abatidos dos valores relativos às contribuições devidas ao PIS e à Cofins para contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo; e,
- (b) decisão ainda não definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR em que a Corte considerou que o valor do ICMS não constitui receita dos contribuintes para fins de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins.

Em decorrência dessas decisões e de outras proferidas em ações ajuizadas individualmente, os contribuintes adquiriram o direito de: (a) receber de volta parte do valor das contribuições que foram pagas; ou, (b) ter obrigações tributárias extintas que estejam registradas em contas representativas de passivos. Havendo direito de receber de volta valores pagos indevidamente, os contribuintes poderão obter a restauração patrimonial por via de compensação com débitos vincendos e vencidos ou mediante recebimento em dinheiro no regime de precatórios judiciais. O documento da CVM pondera que em todos os casos há incertezas que devem ser consideradas para fins de reconhecimento e mensuração da receita e, além disso, reitera o princípio geral de que somente podem ser reconhecidos os ativos relativos a créditos fiscais (e as receitas correspondentes) se a decisão judicial ou outros elementos aplicáveis permitirem o reconhecimento do direito e a mensuração confiável do valor a ser compensado ou restituído. Em relação ao primeiro tema (insumos), o Ofício-Circular pondera que a decisão do STJ pode suscitar incertezas que eventualmente surjam como consequência de potencial conflito de entendimento entre o fisco e os contribuintes, tendo em vista que o conceito de insumos elegíveis para cálculo dos créditos deve ser entendido de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso. No que concerne ao segundo assunto, o Ofício-Circular afirma que um ativo deve ser reconhecido ou um passivo deve ser revertido caso a entidade seja beneficiária de decisão judicial transitada em julgado ou existam circunstâncias específicas pertinentes ao

caso concreto que permitam uma definição do valor do tributo a ser mensurado de forma objetiva e confiável para fins de reversão de provisão ou de reconhecimento de ativo (por exemplo, período abrangido e forma pela qual deve ser efetuado o cálculo tomando-se o valor do ICMS destacado ou não).

Este trabalho tem a finalidade de discutir – em tese – as principais questões pertinentes ao reconhecimento contábil da receita e as condições de tributação pelo imposto de renda em face da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (CTN). O propósito é realçar o fato de que o direito à repetição do indébito – seja qual for a via eleita pelo contribuinte para obter a sua satisfação – tem três dimensões que interferem seriamente na determinação dos efeitos contábeis e fiscais; em primeiro lugar, é necessário que o direito exista, pois as normas contábeis exigem que o reconhecimento de ativos ocorra se, e somente se, a entidade detiver o controle de um recurso que seja capaz de lhe trazer benefícios econômicos, e, de igual modo, a norma tributária impositiva só alcança receita que exista e que seja qualificada como realizada, isto é, que seja considerada disponível, jurídica ou economicamente. A segunda dimensão do direito é a sua quantificação ou mensuração; o direito, para ser reconhecido contabilmente e tributado, deve ter o seu *quantum* determinado de acordo com o direito aplicável para que possa vir a ser incorporado aos registros contábeis e submetido à tributação. A terceira dimensão do direito diz respeito ao tempo em que se deve fazer o reconhecimento contábil e a tributação, tendo em vista que nem sempre há simetria entre normas contábeis e fiscais.

2 O REGIME DE COMPETÊNCIA NA LEI TRIBUTÁRIA E NAS NORMAS CONTÁBEIS

Normas contábeis e tributárias impõem a observância compulsória do denominado "regime de competência" para reconhecimento e mensuração de fatos contábeis. De acordo com a regra do *caput* do art. 177 da Lei n. 6.404/1976, a companhia deverá "registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência". Em seguida, o preceito da letra "a" do § 1º do referido art. 177 é claro ao estabelecer que no resultado sejam computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda. A configuração do que sejam receitas e rendimentos "ganhos no período" depende do regime jurídico aplicável aos fatos que constituem fontes das receitas e rendimentos; nas normas contábeis existem diversos preceitos sobre o reconhecimento de receitas que constam de Pronunciamentos Técnicos e da Estrutura Conceitual veiculada por intermédio do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2). Para fins fiscais, a adoção do regime de competência está prevista no § 1º do art. 37

da Lei n. 9.249 e reproduzida no texto do § 1º do art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 9.580/2018: essa norma estabeleceu que o lucro líquido – que serve de base para cálculo do lucro real – deve ser apurado de acordo com a legislação comercial (societária). A lei tributária estabelece que a base de cálculo do IRPJ deve ter como ponto de partida o lucro do período determinado de acordo com o direito contábil aplicável, e este, por sua vez, prescreve que o regime de competência é o critério que governa o reconhecimento das mutações patrimoniais. Apesar dessa interpolação normativa, as regras contábeis e fiscais servem a propósitos distintos e essas últimas estão conectadas com a noção de disponibilidade jurídica da renda; logo, sem que haja caracterização de disponibilidade jurídica de renda, nenhuma receita pode ser tributada, ainda que seja reconhecida para fins contábeis. Há, portanto, assimetrias entre as normas que tratam da aplicação compulsória do regime de competência, de modo que o regime jurídico de reconhecimento de receitas para fins tributários nem sempre coincide com o regime jurídico estabelecido pelas leis contábeis. Escrevi¹ em outro lugar:

As normas de caráter tributário que dispõem sobre a observância do regime de competência devem ser interpretadas à luz do princípio da realização da renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Logo, em face do princípio da especialidade teleológica das normas de caráter tributário, a aplicação das normas que dispõem sobre o regime de competência não pode servir para que a base de cálculo do Imposto de Renda se converta em perspectiva mensável que não represente acréscimo patrimonial, em prejuízo do sujeito ativo e do sujeito passivo da obrigação tributária. Em outras palavras, se da aplicação do regime de competência resultar o reconhecimento de receita que não possa ser traduzida em renda, ou que determinada despesa seja reconhecida antes de poder ser considerada meio de obtenção de renda, aí esse regime não terá nenhum valor jurídico para fins de apuração do imposto calculado com base no lucro real.

É importante notar que não há relação hierárquica entre as normas, dado que elas existem para cumprir distintos propósitos, de modo que os distintos regimes jurídicos estabelecem uma relação de "especialidade teleológica" que impõe assimetrias naturais, que não podem ser negligenciadas pelos intérpretes. No mais, existem outras diferenças nos regimes jurídicos das normas contábeis e das normas tributárias; na seara contábil existem fatos representativos de aumentos de ativos ou reduções de passivos sem contrapartida que não são

1. **Imposto de renda das empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 82-83.

registrados em contas de resultado (receitas), mas, sim, diretamente em contas do patrimônio líquido, como são os fatos que devem ser reconhecidos em contas de ajustes de avaliação patrimonial ou "outros resultados abrangentes". Esses fatos podem ser colhidos pela lei tributária para compor a base de cálculo do imposto de renda a despeito de não transitarem por conta de resultados; todavia, o legislador tributário não pode agir de modo arbitrário, e, por isso, não pode tomar como renda algo que não represente acréscimo patrimonial disponível. Além disso, as normas contábeis impõem, em determinadas circunstâncias, o reconhecimento de receitas derivadas de registro de ativos ou passivos com base no valor justo, que são consideradas ganhas apenas por uma ficção legal, posto que não são ganhos já realizados. Em contraposição, há casos em que a lei tributária manda incluir na base de cálculo do IRPJ parcelas que não são reconhecidas nos registros contábeis, como é o caso da hipótese prevista no art. 614 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 9.580/2018, segundo o qual a falta de registro na escrituração comercial das receitas e das despesas relativas aos resultados não realizados nas operações entre pessoas relacionadas não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

Em qualquer caso, o "regime de competência" da órbita tributária deve produzir fato tributável que seja compatível com a Constituição e com o CTN. Esse tema já foi discutido na Suprema Corte por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.482, ocorrido em 23 de novembro de 2011; na oportunidade, o Plenário decidiu que: "O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa (art. 177 da Lei nº 6.404/76)". O tema é de tal relevância que a Suprema Corte determinou, nesse julgado, a observância do regime de competência para além do imposto de renda e fizera isso ao estender esse mesmo regime para as pessoas físicas em determinadas circunstâncias². Em seu voto, o Ministro relator, Dias Toffoli, afirma:

A manifestação da capacidade contributiva é a mesma para todas as pessoas jurídicas, que, igualmente, devem registrar as suas receitas, *de acordo com o regime em vigor, assim como as demais mutações patrimoniais, pelo regime de competência,*

-
2. Refiro-me ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.406, ocorrido em 23 de outubro de 2014, em que se discutia a cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Na ementa do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário está dito: "Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, **DJe** de 27/11/2014, *leading case* de repercussão geral, Tema nº 368".

segundo o qual, repita-se, as receitas são reconhecidas quando adquiridas, independentemente do seu recebimento (art. 187, parágrafo 1º, letra "a", Lei nº 6.404/76).

Posteriormente, o Plenário do STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.588 em 04 de abril de 2013; na ocasião, o Ministro Nelson Jobim escreveu em seu voto que: "a ideia de disponibilidade econômica é consequência inarredável do regime de competência". O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 320.455/RJ, decidiu nesse mesmo sentido ao afirmar que é inadmissível que "meros registros contábeis, que representam tão somente expectativa de resultado positivo (já que não se sabe se quando a obrigação for cumprida, a variação será positiva ou negativa) constituam acréscimo patrimonial".

No direito da contabilidade, o regime de competência deve ser observado de acordo com as regras e os princípios aplicáveis, tendo em conta a natureza dos fatos que são reconhecidos e mensurados num contexto em que existem normas que permitem que receitas não realizadas sejam consideradas nos resultados. Na legislação do imposto de renda, o regime de competência é um instrumento a serviço da determinação da disponibilidade econômica ou jurídica da renda que visa a dar concretude ao princípio da realização da renda. Logo, o regime de competência, tal como concebido pela legislação tributária, não exclui o regime de competência previsto no direito da contabilidade; entre um e outro há uma relação de interdependência com diferenças específicas, de modo que é perfeitamente natural que o reconhecimento contábil de uma receita não seja suficiente para atrair a incidência da norma tributária impositiva da tributação.

3 O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO CTN E NA LEI ORDINÁRIA

Em casos em que se discute a validade (constitucionalidade ou legalidade) de norma tributária, o advento de decisão irrecorrível com efeito geral ou concreto favorável aos sujeitos passivos faz nascer – para esses – o direito à devolução dos indébitos tributários. Para que esse direito possa se materializar, o sujeito passivo pode eleger a via da compensação tributária ou solicitar a restituição de acordo com as normas que formam o regime jurídico dos precatórios. A opção pela compensação é garantida pela Súmula n. 461 do STJ, que tem o seguinte enunciado: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Optando pela compensação, o beneficiário dos indébitos deve atentar para o disposto no art. 170 do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Essa norma estabelece que a compensação só é válida se os créditos forem considerados líquidos e certos e, além disso, outorga à lei ordinária o poder de atribuir à administração os poderes necessários para fazer o controle de legalidade dos pleitos de compensação. No caso de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), a compensação deve ser feita de acordo com as regras do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e seus 18 parágrafos. O *caput* estabelece que o sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, passíveis de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O preceito do § 1º é claro ao dispor que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Em seguida, o § 2º do art. 74 estabelece que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O § 5º estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. O § 14 outorga poderes à RFB para disciplinar a compensação, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Essas normas atribuem à administração tributária poderes de certificação sobre a existência do direito e sua magnitude econômica – o seu *quantum*. Enfim, o direito de crédito advém de fatos que se amoldam a normas de caráter material (o pagamento indevido), mas o seu reconhecimento ocorrerá somente se e quando forem observados as regras e os princípios de caráter procedimental que regem a compensação tributária. Antes que todos eles sejam cumpridos, o direito do contribuinte não pode ser reputado líquido e certo, como requer o art. 170 do CTN.

O procedimento administrativo para compensação não é uniforme para todas as situações, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas pela Instrução Normativa n. 1.717/2017; assim, como regra geral, a compensação será feita mediante envio da declaração de compensação tal como previsto no § 1º do art. 65 da referida IN. Todavia, para compensação de indébito apurado em

ação judicial irrecurável, o envio da declaração de compensação será precedido de habilitação na forma estabelecida no art. 100 da IN 1.717. Apresentado o pedido de habilitação pelo sujeito passivo, deve a RFB, no prazo de até trinta dias, proferir despacho decisório (§ 3º do art. 100) que pode ter caráter confirmatório ou não. Em caso de indeferimento do pedido de habilitação, pode o contribuinte apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão recorrida (§ 6º). Os efeitos da habilitação estão previstos no texto do parágrafo único do art. 101 da IN 1.717/2017, que tem a seguinte redação:

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

O eventual deferimento do pedido de habilitação não atribui liquidez e certeza aos créditos pleiteados pelo contribuinte, tal como exigido pelo art. 170 do CTN; por isso, depois de deferida a habilitação, é necessário que o contribuinte apresente a declaração de compensação na forma do § 1º do art. 65 da IN 1.717/2017. A legalidade da exigência de habilitação tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ³, como se vê na ementa do acórdão de julgamento do Recurso Especial n. 1.309.265, ocorrido em 24 de abril de 2012, assim redigido:

O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc.). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.

3. Há precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do STJ segundo consta da ementa de julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.463.344, ocorrido em 12 de março de 2019.

A habilitação, nos casos em que ela é exigível, constitui uma etapa no procedimento de controle de regularidade das compensações pleiteadas e o sujeito passivo tem o direito subjetivo de obtê-la se cumprir as exigências estabelecidas nas normas processuais do âmbito administrativo e quando o seu direito for reconhecido pelas autoridades fiscalizadoras. Antes que a habilitação seja deferida, o sujeito passivo não pode enviar a declaração de compensação, e, por isso, não pode obter a extinção de seus débitos sob condição de homologação posterior – como é o regime imposto pelo § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Os contribuintes que pleiteiam as compensações não derivadas de ações judiciais de que sejam parte (ou de que sejam sucessores de partes, como ocorre em caso de incorporação de sociedades) não estão sujeitos a fazer o requerimento de habilitação e podem enviar a declaração de compensação tão logo o direito lhe seja garantido por pronunciamento definitivo de tribunal superior em caso de decisões finais às quais sejam atribuídos efeitos gerais, como as sujeitas ao regime dos recursos repetitivos (no STJ) ou de repercussão geral (no STF).

Em qualquer circunstância, somente a entrega da declaração de compensação opera a compensação e a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação, na forma do disposto no § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Em razão do disposto no § 6º do referido preceito, em caso de denegação da homologação, a declaração de compensação passa a ser caracterizada como declaração de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos que são considerados indevidamente compensados. Na lição do ilustre De Plácido e Silva⁴, havendo condição resolutória, a convenção ou o ato jurídico são puros e simples e têm eficácia desde logo, mas ficam sujeitos a evento futuro e incerto que lhes pode tirar a eficácia. Assim, com base nessa lição, é lícito considerar que a compensação produz efeitos desde a apresentação da declaração e extingue a obrigação tributária; todavia, essa extinção é reversível se não houver a ulterior homologação. A denegação da homologação produz a restauração do direito fazendário que fora extinto sob condição pela declaração enviada; os efeitos dessa restauração são demonstrados de modo claro no voto do Ministro Roberto Barroso, na decisão monocrática proferida em 19 de abril de 2018 no Recurso Extraordinário n. 1.115.108-PR, nos seguintes termos:

8. A decisão não homologatória produz o efeito de desfazer a extinção do crédito tributário decorrente da declaração de compensação. O crédito tributário recupera a sua inteireza, restando definitivamente constituído e tornando-se exigível,

4. **Vocabulário jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2, p. 497.

quando deixa de existir a possibilidade de o sujeito passivo contestar a decisão administrativa. 9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutive da ulterior homologação, resultante da entrega da DCOMP. Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolutive da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito.

A consequência do indeferimento da homologação é clara: se o contribuinte, no exercício do seu direito de defesa, não tiver sucesso em obter a modificação da decisão denegatória por decisão posterior em razão de manifestação de inconformidade ou recurso, o erário recupera o direito de exigir o tributo e o sujeito passivo fica obrigado a pagar o débito com encargos moratórios. Vejamos, a esse respeito, o seguinte precedente da Segunda Turma do STJ quando do julgamento, em 30 de novembro de 2020, do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.687.605, que faz expressa remissão a uma decisão da Primeira Seção:

Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutive da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018.

Essa decisão mostra – a toda evidência – que é provisório (posto que condicional) o efeito da compensação declarada, tendo em vista que a negativa de homologação restaura o crédito tributário nascido da realização do fato gerador, e, portanto, não faz nascer uma outra espécie de obrigação. A denegação da homologação não cria obrigação nova; restaura a primitiva porque a compensação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, não extingue crédito tributário algum; o efeito da declaração de compensação é impedir que a administração exija o pagamento do tributo enquanto ainda não exerceu o seu dever de decidir para deferir ou denegar a homologação. A homologação não é ato discricionário, pois há dever de decidir que obriga as autoridades fiscais a analisar fatos diante da lei; por isso, parece claro que a homologação é ato vinculado à lei que, todavia, não tem o poder de restaurar obrigação extinta. A denegação da

homologação declara que a extinção simplesmente não produziu os efeitos que são próprios, de modo que os direitos fazendários foram preservados e o sujeito passivo não pode "repousar em paz". Isso demonstra, fora de qualquer dúvida razoável, que, sem a homologação, o direito do contribuinte permanece incerto e isso impede que se obtenha o requisito da liquidez. Assim, o contribuinte que faz declaração não tem a seu favor, nesse momento, a extinção definitiva do crédito tributário, considerando-se que a eficácia final da compensação depende da notificação da ulterior homologação que pode ocorrer no prazo de até cinco anos. A homologação é o derradeiro ato para que a compensação possa extinguir, simultaneamente, duas relações jurídicas: em primeiro lugar, se torna extinta a relação jurídica que deu origem ao nascimento do crédito de titularidade do erário em razão da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e, a segunda relação jurídica extinta é a que faz nascer para o erário a obrigação de restituir o que indevidamente recebeu. A homologação, por isso, deve ser feita obrigatoriamente pela administração tributária e comunicada ao contribuinte; se não houver a comunicação mediante manifestação formal da administração, o efeito da compensação (que é a extinção da obrigação tributária) será produzido por ficção, em razão do decurso *in albis* do prazo legal. A homologação confirma a extinção com efeitos *ex tunc*, enquanto a denegação da homologação confirma a manutenção integral do crédito tributário; isso demonstra a provisoriedade da extinção dos débitos tributários pela apresentação da declaração de compensação. Se a extinção fosse definitiva, a administração tributária poderia vir a ser acusada da prática de crime de excesso de exação e o contribuinte teria o direito de se negar a pagar o tributo devido de acordo com a lei e com a Constituição. Por outro lado, é conveniente sublinhar que a compensação tributária declarada, mesmo quando pendente de homologação, produz efeitos patrimoniais para o contribuinte na medida em que ele não fica impedido de obter certidão negativa. Enfim, a declaração de compensação – por si só – não é capaz de dar aos créditos do contribuinte a liquidez e a certeza requeridas pelo art. 170 do CTN; a liquidez e a certeza só se materializam e produzem efeitos em relação ao contribuinte com a homologação.

4 PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DE RECEITAS NO DIREITO DA CONTABILIDADE

Uma consequência da declaração de inconstitucionalidade de uma norma é a necessidade de restauração da ordem jurídica: assim, se os contribuintes foram compelidos a pagar tributos com base em lei que foi declarada inválida, há o

direito à devolução cujo exercício é sujeito ao cumprimento de normas procedimentais que estabelecem condições que variam de acordo com a via eleita pelo contribuinte para obter a devolução. Ele pode escolher: (a) solicitar a restituição dos indébitos, ficando sujeito a observar o regime jurídico dos precatórios ou da requisição de pequeno valor; ou, (b) requerer a compensação no bojo de uma ação judicial ou por intermédio de procedimento administrativo em que faz a habilitação dos créditos pretendidos e aguarda a homologação pelo sujeito ativo. Essas circunstâncias devem ser consideradas para fins de interpretação e aplicação das normas contábeis sobre o reconhecimento de receitas, tendo em vista que a via eleita pela entidade (o sujeito passivo) pode interferir no modo e no tempo de fruição dos benefícios econômicos que podem ser gerados em virtude da devolução dos tributos pagos indevidamente.

As diretrizes gerais e incontornáveis para o reconhecimento de uma receita são estabelecidas pela Estrutura Conceitual, por Pronunciamentos Técnicos e pela lei; assim, o reconhecimento de uma receita é intrinsecamente atrelado a um acréscimo em ativos ou decréscimo de passivos, de modo que a aplicação das normas sobre reconhecimento de receitas não pode ser feita sem a aplicação simultânea das normas sobre ativos e passivos⁵. Pois bem, em razão da aplicação conjugada dessas normas, só é possível considerar que a entidade tem um ativo se existe um recurso subjacente que seja controlado por ela; de outra parte, a baixa de um passivo ocorre quando a entidade considerar que a saída de recursos não é provável, de acordo com as circunstâncias de cada caso. Num e noutro caso é necessário atentar para a noção de "benefício econômico", de modo que a análise de cada situação deve considerar os benefícios que fluirão para a entidade ou fluirão da entidade; assim sendo, o conceito de ativo pressupõe a existência de potencial obtenção de benefícios econômicos que devem ser mensurados de modo confiável. Para determinar se e quando uma receita deve ser reconhecida, é necessário considerar a aplicação simultânea de dois grupos de normas: as que tratam do reconhecimento e da mensuração de receitas e as que tratam do reconhecimento e da mensuração de ativos ou passivos. Para a boa compreensão das observações contidas no Ofício-Circular emitido pela CVM, é indispensável considerar as normas sobre reconhecimento e mensuração

5. Escrevi: "É conveniente notar, em qualquer caso, que as normas sobre reconhecimento de receitas devem ser compreendidas e aplicadas em consonância com as regras sobre reconhecimento de ativos e passivos: afinal, uma receita não surge, nos registros contábeis, dissociada de alteração quantitativa ou qualitativa de elementos patrimoniais do ativo e do passivo, em razão do método das 'partidas dobradas'" ("Receita" como conceito fundamental do direito tributário e do direito contábil. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 86, jun./dez. 2020).

de ativos e passivos que fornecerão os critérios basilares para reconhecimento dos efeitos patrimoniais dos indêbitos tributários cogitados no item 7 do referido documento.

De acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Estrutura Conceitual, ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados; recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos. De acordo com o item 4.14 do referido documento normativo, para que esse potencial exista, não precisa ser certo, ou mesmo provável, que esse direito produza benefícios econômicos; é necessário somente que o direito já exista e que, em pelo menos uma circunstância, produza para a entidade benefícios econômicos. O conceito de ativo, portanto, pressupõe a existência de um recurso que tenha origem em evento passado e que esteja sob controle da entidade. Portanto, para reconhecimento de um ativo, é indispensável considerar as eventuais interferências das incertezas relacionadas: (a) à existência atual de um recurso; (b) ao controle exercido pela entidade sobre o recurso; e, (c) à probabilidade de produção de benefícios econômicos. A incerteza sobre a obtenção de benefícios econômicos vinculados a ativos pode existir mesmo quando não existam dúvidas sobre o fato de que a entidade tem um direito e exerce controle sobre ele; portanto, a existência do direito não é o único fator determinante do reconhecimento contábil de um ativo. Não há ativo se o direito não pode oferecer potenciais benefícios econômicos que, em razão do controle, serão hauridos pela entidade; por isso, um direito que não produz ou não produzirá benefícios econômicos não deve ser incorporado aos registros contábeis (não deve ser reconhecido). Em determinadas circunstâncias, existem os denominados "ativos contingentes" que surgem, por exemplo, nos casos em que há uma reivindicação por parte da entidade, na qual esteja reclamando por meio de processos legais, cujo desfecho é incerto. Enquanto permanecer a probabilidade de que não serão hauridos benefícios econômicos, tais ativos não são reconhecidos por força do disposto no item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 25; para que o reconhecimento ocorra, é imprescindível que a entidade tenha um acervo informacional adequado com elementos que evidenciem que a realização do ganho é praticamente certa; antes do reconhecimento, o ativo contingente é apenas divulgado em Notas Explicativas. Quando as evidências indicarem que a realização do ganho é praticamente certa, o ativo relacionado deixa de ser contingente e o seu reconhecimento se torna adequado. O reconhecimento das receitas correlatas, portanto, deve ocorrer no momento em que o ativo deixa de ser contingente, e para que isso ocorra é necessário que o ganho seja praticamente certo e que, além disso, a entidade passe a controlar um recurso. As normas do Pronunciamento

Técnico CPC 25 sobre os ativos contingentes não excluem as regras da Estrutura Conceitual: só admitem o reconhecimento de um ativo – qualquer que seja ele – se e quando a entidade estiver no controle de um recurso. Desse modo, a alta probabilidade de ganho de uma ação judicial não é suficiente para que haja o reconhecimento do ativo que deixa de ter o caráter "contingente".

No que concerne à aplicação das normas sobre reconhecimento e mensuração de passivos, é indispensável ter em consideração as normas da Estrutura Conceitual e do Pronunciamento Técnico CPC 25. Da aplicação conjunta das referidas normas, é possível afirmar que entidade tem um passivo se: (a) for provável que ocorrerá saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; ou (b) o valor da obrigação puder ser mensurado com suficiente confiabilidade. Uma vez incorporada ao passivo, a obrigação deve ali permanecer até que ocorra a liquidação ou que ocorram eventos posteriores de caráter relevante que indiquem que a entidade deixou de ter um passivo porque deixou de ser provável a ocorrência futura de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação. A baixa de um passivo devidamente reconhecido é impositiva quando a entidade estiver convencida de que recursos não mais sairão de seu patrimônio; todavia, não pode haver decisão frívola, posto que a administração da entidade tem o dever de agir com probidade informacional, isto é, lhe é vedado manipular números e adulterar fatos que possam produzir distorção relevante a ponto de poder alterar decisões dos destinatários primários das demonstrações financeiras.

Para a correta aplicação das normas sobre reconhecimento de receitas associadas a aumentos de ativos ou reduções de passivos, os intérpretes devem dar especial atenção aos aspectos econômicos. Os benefícios econômicos que possam fluir para a entidade ou fluir da entidade devem ser suscetíveis de avaliação com base em critérios adequados, ou seja, é imprescindível que a entidade tenha condições técnicas de determinar um valor que seja traduzido em quantidade de moeda, ainda que essa tradução seja feita com base em estimativas. Se a entidade não pode determinar esse valor de modo confiável, ela não deve fazer o registro; não é aceitável que ela atribua um valor que não possa justificar com base em evidências adequadas (provas) e com base na aplicação de critérios técnicos geralmente aceitos no local e na época. Se a entidade registra um valor sem lastro em evidências e que não possa ser justificado do ponto de vista técnico, ela põe em dúvida todas as informações que divulgar, já que será vista como alguém que não rechaça manipulações; assim, as informações produzidas e divulgadas por essa entidade se tornam presumidamente não fidedignas. Com base nesse pano de fundo, é possível

considerar que o reconhecimento das receitas decorrentes de indêbitos tributários referidos no Ofício-Circular da CVM pode ou deve ser feito a partir da aplicação das normas aos fatos por pelo menos três abordagens: assim, o reconhecimento ocorrerá (a) quando a entidade obtiver decisão judicial irrecurável; (b) quando houver o direcionamento de um ativo controlado pela entidade; e, (c) quando existirem evidências de que nenhuma contestação haverá acerca do direito ou do *quantum* incorporado aos registros contábeis.

4.1 O trânsito em julgado como fator determinante para o reconhecimento contábil de uma receita

No Ofício-Circular divulgado pela CVM, o órgão afirma que um ativo deve ser reconhecido ou um passivo deve ser revertido caso a entidade seja beneficiária de decisão judicial transitada em julgado e tenha condições de determinar de modo confiável os valores relativos aos benefícios econômicos que serão acrescidos ao ativo ou diminuídos do passivo, se for o caso, e que terão como contrapartida uma conta representativa de receita. O trânsito em julgado de uma sentença ou acórdão ocorre quando as partes de um processo (em ações individuais ou coletivas) não têm a prerrogativa de apresentar qualquer espécie de recurso com o objetivo de modificar ou aclarar uma decisão. Ao atrelar o reconhecimento da receita à obtenção de decisão irrecurável, o Ofício-Circular interpreta e aplica o preceito do item 4.68 da Estrutura Conceitual aprovada pelo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2), segundo o qual receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido. Se receitas decorrem de fatos que aumentam ativos ou reduzem passivos, elas devem ser reconhecidas quando esses eventos ocorrem, e o advento de uma decisão irrecurável é indicativo mais que suficiente de que um direito foi adquirido, uma receita obtida e isso irá influir nos fluxos de caixa futuros da entidade.

Todavia, é conveniente notar que o direito à restituição do indêbitos nos casos tratados no Ofício-Circular da CVM não decorre necessariamente de êxito em ação judicial, mas sim da aplicação do princípio da supremacia da Constituição; por isso, é possível que alguns contribuintes se beneficiem de decisões com efeito geral (exaradas de acordo com os institutos processuais da "repercussão geral" e dos "recursos repetitivos") e exerçam o seu direito mediante pleitos administrativos sem que sejam beneficiários de uma decisão veiculada por norma individual e concreta, devidamente documentada e datada, para balizar o registro contábil da receita. Nesses casos, a entidade não tem como fazer o acertamento dos créditos em processo judicial, e, por isso, calculará o valor dos referidos créditos

que será acrescido do montante dos encargos legais e pleiteará a compensação perante a administração tributária, posto que não poderá acessar a via da restituição por precatório, que é um título de crédito oriundo de processo judicial. Assim, caso a entidade não tenha ajuizado ação judicial, o reconhecimento da totalidade da receita ocorrerá na data do advento da decisão transitada em julgado de caráter geral desde que, naquela data, ela tenha condições técnicas de fazer o cálculo dos benefícios econômicos de modo confiável.

O texto do documento emitido pela CVM, no entanto, não é peremptório em afirmar que o reconhecimento da receita ocorrerá sempre na data do trânsito em julgado; ao contrário, o texto prevê que o reconhecimento da receita pode ocorrer em momento distinto do trânsito em julgado, quando circunstâncias específicas permitirem uma definição do valor do tributo a ser mensurado de forma objetiva e confiável. Vejamos:

Quando houver decisão judicial transitada em julgado ou circunstâncias específicas pertinentes ao caso concreto que permitam uma definição do valor do tributo a ser mensurado de forma objetiva e confiável para fins de reversão de provisão ou de reconhecimento de ativo (por exemplo, período abrangido e forma pela qual deve ser efetuado o cálculo – ICMS destacado ou não), as áreas técnicas da CVM entendem que o ativo deve ser reconhecido ou o passivo revertido. Não havendo confiabilidade no processo de mensuração, a administração não deve, na visão das áreas técnicas da CVM, reconhecer o ativo ou baixar o passivo. Além disso, informações devem ser prestadas em nota explicativa sobre o fato e detalhamento das bases que levaram à conclusão para o não reconhecimento ou a não reversão.

Antes de mais nada, é necessário considerar que o Ofício-Circular está se reportando às decisões judiciais antes mencionadas que foram proferidas pelo STF e pelo STJ, e elas não deixam dúvidas sobre a existência do direito à repetição dos indébitos; todavia, a materialização do direito como causa suficiente para o reconhecimento da receita depende de circunstâncias que variam de caso para caso, tendo em vista que há entidades que fizeram o ajuizamento de ação judicial e outras não fizeram, e, além disso, será necessário considerar os eventuais problemas decorrentes da quantificação dos benefícios econômicos. Em qualquer caso, a norma contábil a ser aplicada é a que consta do item 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 que trata dos "ativos contingentes". De acordo com esse e outros preceitos, a entidade não deve reconhecer um ativo contingente antes de ter elementos que evidenciem que a realização do ganho é praticamente certa; antes do reconhecimento, o ativo contingente é apenas divulgado. Ao afirmar que o reconhecimento do ativo e do ganho correlato pode ocorrer se for

"praticamente certo", o texto pressupõe que o dever de fazer os registros só existe se a entrada de benefícios econômicos for mais que provável, ou seja, que os eventuais riscos de não materialização do ganho sejam ínfimos ou praticamente inexistentes. Por essa perspectiva, é correto o reconhecimento contábil da receita quando a entidade se torna beneficiária de decisão irrecorrível derivada de ação individual ou em decorrência de decisão de tribunal superior com caráter geral. Essa conclusão pode ser reforçada se considerarmos que a decisão irrecorrível permite que a entidade passe a exercer controle de um ativo na forma prevista no item 4.4 da Estrutura Conceitual. Em razão desse preceito, um direito ou um recurso não pode ser considerado como um ativo se a entidade não puder exercer controle sobre ele; esse mandamento é aplicável a todo e qualquer ativo e não há razão alguma que justifique a exclusão do seu raio de incidência aos ativos contingentes que tenham sido convertidos em ativos sujeitos ao reconhecimento. A caracterização do controle é indubitosa se considerarmos que a decisão irrecorrível permite que a entidade tome as providências cabíveis para haurir os benefícios econômicos inerentes aos seus créditos, por intermédio da compensação. O controle, nesse caso, é presumido, porquanto a entidade pode iniciar o processo de compensação pela apresentação de pedido de habilitação dos créditos – nos casos em que ele for exigível – ou pela apresentação do pedido de compensação. O preceito da Estrutura Conceitual impede que a entidade reconheça um ativo sobre o qual não possa tomar providências gerenciais para que o recurso subjacente possa cumprir a sua função institucional que, no caso de créditos fiscais, é a extinção de dívidas por compensação. Por isso, enquanto a entidade não puder tomar a primeira providência para viabilizar a compensação, ela não pode reconhecer o ativo, porque não tem um recurso que possa vir a controlar. Se a entidade não tem o controle sobre o recurso, ela fica impedida de reconhecer ativos e receitas com base em expectativa de direito decorrente de tendência jurisprudencial, ainda que existam prognósticos de que o direito se materializará em algum momento do futuro e que isso irá ocorrer acima de qualquer dúvida razoável. Para haver receita, é imprescindível que tenha ocorrido um evento passado em face da exigência contida no item 4.3 da Estrutura Conceitual, que é absolutamente claro ao afirmar que ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados; em suma, eventos futuros não geram receitas e isso impede que os relatórios financeiros sejam afetados por vieses baseados em desejos, premonições ou devaneios.

4.2 Reconhecimento de receita na apresentação da declaração de compensação

É possível justificar o reconhecimento da receita e do ativo (ou a reversão do passivo, se for o caso) apenas quando a entidade puder dar início aos procedimentos necessários para exercer o direito em obter os indébitos tributários mediante a apresentação da declaração de compensação na qual deverá indicar o valor dos benefícios econômicos inerentes ao seu direito. Convém recordar que o direito de apresentar a declaração de compensação pode ser exercido apenas quando houver uma decisão transitada em julgado, mas em algumas circunstâncias é exigível a formulação de um pedido de habilitação dos créditos; o deferimento desse pedido, na forma do disposto no parágrafo único do art. 101 da IN 1.717/2017, não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação. Em qualquer caso, todavia, para que possa apresentar a declaração de compensação, é indispensável que a entidade já tenha eliminado as incertezas sobre o direito e sobre o *quantum*; portanto, nesse estágio já não se cogita da existência ou inexistência de um ativo contingente, mesmo que alguns valores sejam obtidos por meio de cálculos baseados em estimativas.

Se a entidade requereu a compensação, esse fato evidencia que o recurso subjacente ao ativo está sob seu controle, porquanto ela já adotou os procedimentos possíveis para fazer que os benefícios econômicos sejam efetivamente fruídos. De acordo com o item 4.3 da Estrutura Conceitual, ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados. De acordo com o item 4.20 da Estrutura Conceitual, a entidade controla um recurso econômico se tem a capacidade presente de direcionar o uso e obter os benefícios econômicos que podem dele fluir. Direcionar o uso de um recurso é fazer o necessário para que a entidade possa obter, de modo efetivo, os benefícios econômicos inerentes; no caso dos créditos tributários, a entidade deve cumprir um rito processual imposto pela lei que consiste, basicamente, em pleitear a habilitação (quando cabível) e a compensação e obter a homologação dos créditos pleiteados. O direcionamento como manifestação do exercício do controle visa à adoção de providências imprescindíveis para que os créditos possam ser convertidos em "moeda" que possa ser utilizada para liquidar dívidas tributárias. Nesse caso, os benefícios econômicos estariam sendo materializados pela retenção dos recursos financeiros que seriam utilizados para pagar os tributos devidos e que não o foram em razão da compensação. Enfim, como conclusão, o reconhecimento das receitas relativas aos indébitos por ocasião do envio da declaração de compensação não é incompatível com as normas contábeis vigentes. Essa situação tem similitude com a discutida no item precedente, dado que a

possibilidade fática do envio de compensação e o pedido de habilitação são fatos que revelam que a entidade tem um ativo e controla um recurso.

4.3 Reconhecimento de receita quando da homologação da compensação

O Ofício-Circular da CVM não cogita do reconhecimento da receita no momento em que houver a homologação da compensação, posto que não entra nos meandros das normas tributárias; todavia, não rechaça ostensivamente essa possibilidade na medida em que afirma que o reconhecimento pode ser feito em momento distinto do trânsito em julgado. O reconhecimento da receita, em tais circunstâncias, tem a vantagem de eliminar incertezas acerca: (a) do caráter contingente ou não contingente do ativo e do ganho respectivo; (b) do controle exercido pela entidade sobre os recursos inerentes; e, (c) do montante dos benefícios econômicos já hauridos pela entidade. Eliminadas estariam, de igual modo, as incertezas e os inconvenientes sobre a possibilidade de reversão dos valores pleiteados; e, além disso, não haveria discussões sobre eventuais antecipações de reconhecimento de lucros e sobre o pagamento de remuneração a dirigentes com base em resultados sujeitos a reversão no futuro. O reconhecimento da receita no momento da homologação não pode ser descartado *prima facie* em razão do disposto na alínea "a" do § 1º do art. 187 da Lei n. 6.404/1976, que impõe o reconhecimento de receitas que possam, em cada caso, ser consideradas ganhas. Os Pronunciamentos Técnicos editados para recepção das normas internacionais de contabilidade não revogaram a lei, e, por isso, devem ser interpretados e aplicados em harmonia com esse preceito legal e, em caso de haver contrastes, a lei tem primazia. É possível, em tese, cogitar que a interpretação da expressão "ganho" contida no texto legal deva ser atualizada para se harmonizar com a filosofia das normas internacionais, tendo em vista que a lei foi editada numa época em que as demonstrações financeiras deveriam cumprir outras finalidades. Essa consideração é meritória, porquanto é sabido que a lei teve o seu sentido avivado pelas normas internacionais; por isso, é razoável considerar que o sentido da regra escrita mudou com o passar do tempo. Sublinho, no entanto, que a aplicação da regra de acordo com o sentido que tinha no momento em que foi editada não pode ser rechaçada, considerando que os desideratos que motivaram a sua edição continuam a existir.

4.4 Reconhecimento de receita por baixa ou extinção de passivos

É possível, em relação às matérias tratadas no Ofício-Circular da CVM, que o direito reconhecido implique a extinção de passivos e não consista na devolução de valores que tenham sido pagos indevidamente. Logo, é possível que algumas entidades tenham registrado passivos por não terem feito o recolhimento (de modo integral ou parcial) dos tributos contestados. De igual modo, é possível que outras entidades: (a) tenham registrado uma provisão por terem autos de infração lavrados contra si; (b) tenham sido autuadas e apenas divulgaram os valores envolvidos como "passivos contingentes"; e, (c) conheçam a existência de riscos e não constituíram provisão nem fizeram divulgação alguma por considerarem remota a possibilidade de saída de recursos. O momento em que a receita será reconhecida não é uniforme em todas essas circunstâncias. Para aplicar as normas sobre o reconhecimento de receitas nesse contexto (em que elas se correlacionam com a diminuição de passivos) é necessário verificar quando surge um passivo que deve ser registrado e quando ele deve ser baixado em tais casos.

De acordo com o item 4.26 da Estrutura Conceitual, passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir recursos econômicos a outra parte como resultado de eventos passados. De igual modo, o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 25 afirma que passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos. A "espera" a respeito da eventual saída de recursos, nesse contexto, não significa "desejo"; a entidade deve ser diligente em determinar qual o grau de incerteza sobre a saída ou a não saída de recursos com base na análise do acervo informacional disponível. Como regra geral, a entidade não tem um passivo a registrar ou deixa de ter um passivo já reconhecido nos registros contábeis quando os fatos indicarem que não é provável a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação. Assim, é necessário estabelecer, em cada caso, se há obrigação presente ou uma obrigação contingente; esta última espécie de obrigação não é reconhecida contabilmente, mas é divulgada em Notas Explicativas. A análise cabe à administração da sociedade que deve agir sem vieses para a identificação de eventuais ajustes que possam vir a ser exigidos em razão de mudanças na dinâmica dos fatos e do direito de um para outro período. Essa diretriz está prevista no item 59 do Pronunciamento Técnico CPC 25, que é claro ao afirmar que as provisões devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. Se já não for mais provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida. A

reavaliação, nesse caso, recai sobre a manutenção da provisão e sobre o valor registrado: no primeiro caso, a entidade deve considerar se a saída de recursos continua sendo provável, e, no segundo caso, deve avaliar se o montante da saída deve ser ajustado para mais ou para menos. Para que a baixa seja feita não é imprescindível que a entidade obtenha concordância do credor ou que haja decisão judicial tornando inexigível a obrigação; a baixa será adequada se as circunstâncias indicarem que não haverá saída de recursos em nenhuma hipótese ou que seja apenas possível ou remota de que tal saída não ocorra. Em suma, a baixa pode ocorrer mesmo se o passivo continuar a existir mas tenham sido modificadas as probabilidades de futura saída de recursos. Esse fato não é incomum se considerarmos que uma obrigação reconhecida deve ser reclassificada como "obrigação contingente" nos casos em que for mais provável que não exista uma obrigação presente na data do balanço, e, por isso, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, na forma dos itens 16, "b" e 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25.

Com o advento de decisão irreversível favorável aos contribuintes, esses passivos deixam de existir e a receita deve ser reconhecida *incontinenti*. O momento em que o passivo pode ser baixado, no entanto, pode não coincidir com o do trânsito em julgado, tendo em vista que a administração pode decidir que a baixa ocorra com base no comportamento da jurisprudência que seja capaz de afetar os riscos e as incertezas inerentes, na forma do item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 25; assim, ela pode concluir que recursos não sairão diante de reiteradas decisões favoráveis à entidade e poderá fazer a baixa sem necessitar que os eventuais processos judiciais ou administrativos cheguem ao fim.

4.5 A determinação do valor do indébito

Em qualquer caso e como princípio geral, o valor da receita a ser reconhecida corresponderá ao montante atual (valor presente) dos benefícios econômicos que a entidade espera converter em "moeda" para liquidação de dívidas tributárias. Não há valor de indébito nos casos em que o direito adquirido pelo sujeito passivo consista na extinção de passivos; nesses casos, o valor da receita corresponderá ao montante dos passivos baixados. Mesmo que exista incerteza acerca do valor dos indébitos, isso não impede que a entidade o determine com base em estimativas. As normas contábeis não proibem que sejam feitos cálculos com base em estimativas, desde que sejam adotados critérios técnicos adequados, isto é, que tais critérios sejam pertinentes ao objeto da mensuração e reconhecidos e aceitos pela comunidade científica. O item 1.11 da Estrutura

Conceitual afirma que: "Em grande medida, relatórios financeiros baseiam-se em estimativas, julgamentos e modelos e, não, em representações exatas". De acordo com o item 2.19 do referido documento normativo, o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de informações financeiras e não prejudica a utilidade das informações desde que os critérios adotados em cada caso sejam divulgados e explicados de forma clara e precisa. Por outro lado, se a entidade concluir que seus créditos não poderão ser exauridos por compensação no futuro dentro do prazo legal, a parcela não aproveitável não deve ser reconhecida contabilmente, a menos que seja provável a fruição dos benefícios econômicos por outra via.

Em qualquer circunstância, a determinação do montante da devolução deve ser governada por um princípio comezinho: o erário deve devolver apenas e tão somente o que recebeu indevidamente acrescido de encargos legais; essa lembrança é necessária porque a cobiça obnubilou o juízo de algumas pessoas que, por isso, criaram celeumas injustificáveis sobre como será feito o cálculo do valor do indébito relativo à contribuição ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS. Há quem considere que o contribuinte do regime não cumulativo deve calcular o indébito considerando o valor do ICMS destacado no documento fiscal, tendo em vista que faz o recolhimento aos cofres públicos considerando os créditos relativos aos insumos tributados pelo ICMS, e, ao mesmo tempo, paga parte do valor das contribuições aos seus fornecedores pela repercussão dos tributos sobre os preços de bens e serviços; esse raciocínio é falacioso, porque a União não pode ser compelida a devolver algo que não recebeu. Ora, se o fornecedor de bens e serviços recebeu alguma coisa seria justo que ele fizesse a devolução e não a União; no mais, a falácia ganha contornos de absurdo quando se torna necessário lembrar que também o fornecedor irá pleitear o indébito com base no que indevidamente pagou. No que concerne à determinação dos débitos relacionados aos insumos, as dificuldades de determinação dos valores residem, principalmente, na vaguidade do conceito de insumos, de modo que a determinação do montante do direito depende da produção de provas sobre a utilização de bens ou serviços como insumos em cada caso, o que pode variar em razão das características das operações ou do processo produtivo de cada sujeito passivo.

Por fim, a entidade não fará o reconhecimento de receita sobre eventuais parcelas sujeitas a determinação futura porquanto haverá, em relação a elas, uma incerteza que não se harmoniza com a noção de ganho "praticamente certo" a que faz referência o item 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25; além disso, a entidade não pode fazer o registro se não controla um recurso, e, nesse caso, ela não sabe se esse recurso existe ou existirá. Por óbvio, o montante da

receita não deve ser afetado por eventuais valores que devam ser repassados a terceiros com base no disposto no art. 166 do CTN e no § 5º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993; nesses casos e em outros semelhantes, a entidade não experimenta acréscimos de ativos por que age como mera agente dos beneficiários.

4.6 Prudência e responsabilidade dos administradores

O reconhecimento de receitas nas hipóteses tratadas no Ofício-Circular da CVM não é uma questão trivial, em razão da magnitude dos valores e das inúmeras incertezas que decorrem das decisões proferidas pelos tribunais superiores e que foram ali mencionadas. As incertezas dizem respeito ao momento do reconhecimento da receita e à mensuração dos valores a serem reconhecidos; para eliminar, tanto quanto possível, essas incertezas, a entidade deve fazer julgamentos profissionais e tomar decisões informadas que considerem as circunstâncias e especificidades de cada caso, além de fazer o devido sopesamento sobre as influências dos riscos e incertezas associados e sobre as perspectivas econômicas da própria entidade. Como princípio geral, a entidade não pode reconhecer um ativo se não houver potencial de obtenção de recursos econômicos; esse é um limite intransponível instituído pelo princípio reitor das demonstrações contábeis que se traduz na consideração econômica dos fatos contábeis, de modo que as demonstrações financeiras devam exprimir fenômenos econômicos em palavras e números. Portanto, mesmo quando faz mensurações com base em estimativas, a entidade deve considerar o seu dever irrenunciável de produzir a melhor informação possível nas circunstâncias. Quando tratam de questões relevantes, os administradores devem agir com diligência, cuidado e probidade, na forma do disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976. O dever de diligência exige que os administradores dotem a entidade de todos os recursos necessários para que as decisões sejam tecnicamente justificadas; por outro lado, o dever de cuidado tem estreita relação com o exercício da prudência referido no item 2.16 da Estrutura Conceitual; de acordo com esse preceito, a prudência é o exercício de cautela ao fazer julgamentos em condições de incerteza. Agir com cautela é fazer acurados estudos técnicos e jurídicos sobre os fatos com a percuciente análise dos riscos e benefícios inerentes a tais fatos. O dever de probidade impõe aos administradores a obrigação de agir com honestidade (boa-fé) de modo a evitar: (a) o registro de cifras irreais ou com erro ou fraude relevantes; e, (b) a divulgação de informações que não sejam verdadeiras, que sejam adulteradas, dolosamente obscurecidas ou enviesadas, ou, ainda, que sejam grosseiramente erradas ou confusas ou incompletas.

5 A TRIBUTAÇÃO DA RECEITA NA CONSTITUIÇÃO E NO CTN

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a tributação da receita decorrente de indébitos tributários é submetida às regras do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 25/2003. De acordo com esse preceito, os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O referido ADI indica que o seu fundamento de validade é o preceito do art. 53 da Lei n. 9.430/1996; portanto, para os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real, a receita relativa ao indébito será normalmente tributada, exceto se a despesa que deu origem ao indébito não tenha sido deduzida quando da ocorrência do fato gerador do tributo. Essa possibilidade existe unicamente em relação aos contribuintes que, no período que compreende os indébitos apurados, foram tributados no regime do lucro presumido ou do lucro arbitrado. Os acréscimos moratórios são tributados em qualquer circunstância posto que – de acordo com o ADI n. 25/2003 – constituem receita nova, não vinculada às despesas anteriormente deduzidas ou não. Feita essa digressão sobre as condições para haver a tributação, é necessário determinar sobre o momento em que a tributação ocorrerá. O fato de haver o reconhecimento contábil de uma receita com observância do regime de competência não impõe a tributação no momento do registro, tendo em vista que o regime de competência para fins fiscais é governado por princípios específicos do direito tributário, de modo que não há absoluta relação de simetria com o regime contábil de competência. Sobre a tributação das receitas oriundas dos indébitos tributários, é possível que ela ocorra em pelo menos três momentos: (a) por ocasião do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito; (b) quando do envio da remessa da declaração de compensação; e, (c) quando da homologação da compensação.

5.1 Tributação por ocasião do trânsito em julgado

A tributação das receitas de indébitos tributários por ocasião do trânsito em julgado é cogitada no art. 5º do ADI n. 25/2003. O preceito é claro ao estabelecer que o valor do indébito será tributado de acordo com o regime de competência na data do trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído. De acordo com o § 1º do art. 5º do referido ADI, se a sentença não define o valor a ser restituído, a receita passa a ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL: (a) na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à

execução, fundamentados no excesso de execução: e, (b) na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução. Essa diretriz normativa não é aplicável em caso de haver decisão transitada em julgado que não estabeleça o valor do crédito do contribuinte e, de igual modo, não se aplica nos casos em que o contribuinte vier a pleitear a devolução no âmbito administrativo sem ter ajuizado ação judicial.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a sentença declaratória (ou o acórdão) transitada em julgado: "para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido"⁶. O referido Tribunal decidiu que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando declarada procedente a ação⁷. A existência de decisão judicial irrecorrível (líquida ou ilíquida⁸) dá ao contribuinte o direito de realizar a compensação; todavia, o exercício desse direito é sujeito à observância de requisitos sobre a certificação (acertamento) da existência do direito, de sua titularidade e *quantum*.

O ADI n. 25/2003 estabelece normas de conduta para os contribuintes e, por isso, deve ser contrastado com as normas constitucionais e do CTN, dado que a tributação só será legítima se puder estar ancorada nos arts. 43 e 44 do CTN. Como princípio geral, a imposição tributária não ocorre se não houver disponibilidade de renda; renda disponível é aquela que se integra incondicionalmente ao patrimônio do beneficiário, de modo que ele possa – sem embaraços ou condições – dispor da riqueza nova sob a forma de bens acrescentados ao seu patrimônio social. O ADI n. 25/2003 é claro ao estabelecer que o sujeito passivo que opta pela compensação deve submeter à tributação (se for o caso) o montante integral da receita na data do trânsito em julgado de decisão líquida, assim considerada aquela em que há determinação objetiva do valor em disputa em virtude de ato homologatório expedido pelo juiz da causa. A existência de sentença líquida, no entanto, não dá ao sujeito passivo o direito de exigir a devolução *incontinenti* dos valores que foram recebidos indevidamente; ao contrário disso, para que possa vir a utilizar o seu direito como "moeda" para pagamento

6. Recurso Especial n. 1.114.404 julgado pela 1ª Seção do STJ em 10 de fevereiro de 2010, no regime dos recursos repetitivos.

7. Recurso Especial n. 796.064 julgado pela 1ª Seção do STJ em 22 de outubro de 2008.

8. Vide arts. 509 a 512 do Código de Processo Civil de 2015.

de dívidas tributárias, o sujeito passivo terá que obter uma segunda homologação por ato da administração tributária na forma estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e respectiva regulamentação. Portanto, na hipótese prevista no referido ADI, a tributação da receita não pode ocorrer por ocasião do trânsito em julgado, porque o direito do contribuinte ainda estará sujeito a um controle de legalidade a ser exercido pelas autoridades administrativas. Antes que essas autoridades se pronunciem sobre a homologação ou que ela seja deferida tacitamente por decurso de prazo, o sujeito passivo não tem um direito líquido e certo na forma exigida pelo art. 170 do CTN, e, por isso, não há renda disponível e a receita não pode ser tributada, mesmo que tenha sido reconhecida contabilmente.

O mesmo entendimento deve ser adotado nos casos não abrangidos pelo ADI n. 25/2003, como ocorre nas hipóteses em que o sujeito passivo pleiteia a compensação com base em sentença de tribunal superior com efeito geral. Nesse caso, não há a possibilidade de haver homologação judicial de cálculos e o contribuinte deve cumprir o rito formal do processo de compensação para obter um pronunciamento da administração tributária sobre a homologação da compensação na forma das regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 1.717/2017, que tem como fundamento legal de validade o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Portanto, enquanto não exauridos os poderes da administração tributária estabelecidos no referido preceito legal, permanece a situação de incerteza sobre a existência ou sobre o *quantum* do direito do sujeito passivo; essa incerteza só será dissipada quando houver ato decisório que conceda a homologação; se a homologação for denegada, outras incertezas surgirão. Enfim, o direito do contribuinte não pode ser considerado líquido e certo, como exige o art. 170 do CTN, antes que houver decisão pelo deferimento da homologação, que é a última manifestação da administração tributária no exercício dos seus poderes legais; por isso, a tributação da receita antes da homologação não se amolda ao conceito constitucional de renda nem às normas do CTN. Essa conclusão se baseia no modelo normativo adotado pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996, que outorgou poderes à administração tributária para exercer o controle de legalidade dos pleitos de compensação; em razão disso, o direito ao indébito de nenhum sujeito passivo adquire os atributos da liquidez e da certeza sem a homologação expressa ou tácita pelas autoridades administrativas, mesmo quando ele tem a seu favor uma sentença irrecorrível (líquida ou ilíquida) proferida com efeitos interpartes (ou para uma categoria de pessoas) ou decorrente de efeito geral atribuído pela ordem jurídica às decisões do STJ e do STF. Enfim, enquanto a administração tributária não age para confirmar o direito do contribuinte, permanece a incerteza quanto à sua existência e isso impede a incidência da norma

impositiva da tributação sobre a receita, independentemente do fato de ter havido o reconhecimento contábil.

5.2 Tributação no momento do envio da declaração de compensação

É possível cogitar que a tributação da receita deva ocorrer no momento do envio da declaração de compensação, tendo em vista que esse documento tem a aptidão jurídica para extinguir os créditos tributários sob condição resolutória, na forma do disposto no § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. A tributação, nesse caso, alcançaria os indébitos tributários de todos os sujeitos passivos, inclusive daqueles que não ajuizaram ação judicial e que pleiteiam a compensação com base em decisão de caráter geral. Pois bem, tal como exposto no item precedente (5.1), a tributação só é admissível se e quando houver a homologação da compensação, de modo que o simples envio da declaração não é suficiente para tornar líquido e certo o direito do contribuinte na forma estipulada no art. 170 do CTN. Como acima foi exposto, a tributação só se legitima quando houver disponibilidade de renda e é indubitoso que isso não ocorre antes que sejam cumpridas as etapas do processo administrativo pertinente, cujo último ato pode ser a homologação da compensação na forma exigida pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996. De acordo com esse preceito, o sujeito passivo só estará livre de quaisquer questionamentos por parte da administração tributária se e quando obtiver: (a) a homologação expressa do pedido de compensação; ou, (b) a homologação tácita em razão da ausência de ato formal no prazo de cinco anos a contar da declaração. Em tese, a homologação pode ocorrer somente quando for acolhida defesa ou recurso (administrativo ou judicial) que venha a reformar uma decisão denegatória da homologação. Ora, antes do último ato, o sujeito passivo não tem o seu direito reconhecido de forma definitiva e seus créditos não podem ser tidos por líquidos e certos, como exige o art. 170 do CTN. Se os créditos não são líquidos e certos, o sujeito passivo não tem renda disponível antes da homologação expressa ou tácita, que, como visto, pode ocorrer somente depois que o sujeito passivo obtiver julgamento de defesa ou recurso que reverta os efeitos de uma decisão denegatória.

O dever de cumprir as diversas etapas do processo administrativo torna condicionado o direito nascido da decisão judicial. As condições impostas pela lei para que um direito seja considerado líquido e certo integram as normas que estabelecem e asseguram o próprio direito; assim, o direito de compensação de indébitos não se torna plenamente eficaz enquanto não houver pronunciamento

favorável das autoridades administrativas. Logo, para se constatar a materialização da disponibilidade da renda, é necessário enfrentar questões relacionadas às condições que são referidas nos arts. 116 e 117 do CTN. De um modo geral, as condições estabelecem requisitos para a eficácia dos atos ou negócios jurídicos: assim, se a condição for suspensiva, enquanto ela não for implementada, os referidos atos ou negócios jurídicos permanecem “em ponto morto”⁹ e a norma tributária não pode produzir os efeitos que lhes são inerentes, tendo em vista que a condição suspensiva “atua internamente, no bojo do ato jurídico e, se ocorrida, determina-lhe a realização, dando-lhe eficácia”¹⁰. No que concerne à condição resolutória (que é a referida no art. 74 da Lei n. 9.430/1996), é da sua natureza que ela produza efeitos desde logo, e o advento do evento futuro e incerto pode determinar o desfazimento com efeitos retroativos. Ocorre que as normas sobre efeitos das condições previstas no CTN devem ser interpretadas de acordo com o direito aplicável em cada caso: assim, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, constitui, na verdade, uma condição suspensiva, na medida em que não atribui eficácia definitiva *hic et nunc ao direito*. Havendo processo administrativo em andamento, o sujeito passivo não se livra do jugo da administração tributária até que advenha a homologação de seu direito; sem que isso ocorra, permanece a virtual possibilidade de que dele venha a ser exigido o pagamento do crédito tido por não compensado, sem necessidade de qualquer ato ou providência, dado que a cobrança será feita a partir do documento ao qual o § 6º do art. 74 atribui o efeito de uma “confissão de dívida”. Os requisitos estabelecidos na lei impedem que antes da homologação da compensação o sujeito passivo lesado em virtude do pagamento de tributo com base em lei ou ato normativo inconstitucional tenha um direito incondicional que lhe conceda, sem reservas ou empecilhos, a restauração patrimonial completa. Enfim, a eficácia do direito ao ressarcimento não se estabelece antes da homologação, de modo que antes da edição do ato pela autoridade competente, o sujeito passivo tem um direito em formação e certificação, ou seja, não há eficácia do direito sem o deferimento da homologação; por conseguinte, a renda a ele relacionada não está disponível. O direito, nesse caso, só estará disponível se o sujeito passivo puder dispor dele para atingir o fim que lhe é próprio ou inerente, que é a extinção definitiva e incondicional de crédito tributário na forma do disposto no item II do art. 156 do CTN. Portanto, resulta claro que a tributação das receitas por ocasião do envio

9. BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 417.

10. REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel. **Questões atuais de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 74.

da declaração não encontra amparo no CTN e na Constituição Federal dado que, sem a homologação, o direito do contribuinte não se torna líquido e certo e apto para extinguir dívidas tributárias, de modo inapelável e definitivo.

5.3 Tributação no momento da homologação da compensação

A tributação da receita no momento em que há a homologação da compensação atende às exigências do CTN e da Constituição Federal; afinal, a homologação é o ato que torna líquido e certo o direito do sujeito passivo que pode, de modo definitivo e irretorquível, extinguir créditos tributários na forma prevista no art. 170 do CTN combinado com o disposto no item II do art. 156 do CTN. A exigência legal de homologação para tornar líquido e certo o direito dos sujeitos passivos indica, fora de qualquer dúvida razoável, que a compensação declarada pelo contribuinte não promove a extinção definitiva do crédito tributário, tendo em vista que a administração pública mantém o poder de rever ou contestar a existência do direito ou do *quantum* do direito; enfim, a compensação não homologada não é capaz de produzir efeitos equivalentes ao pagamento do tributo devido, tendo em vista que o eventual indeferimento do pleito do contribuinte restaura a primitiva obrigação que deverá ser paga com acréscimos legais. A possibilidade de haver o reaparecimento da obrigação que supostamente teria sido extinta é um fator que deve ser considerado na aplicação das normas sobre reconhecimento de receitas. O modelo normativo engendrado pela Lei n. 9.430/1996 é problemático, porque o sujeito passivo não tem segurança jurídica até que advenha a homologação; assim, se a obrigação for restaurada, será necessário o registro de uma despesa, exceto se as circunstâncias evidenciarem que a obrigação restaurada seja uma "obrigação contingente". Antes da homologação, portanto, permanece o estado de incerteza sobre a existência do direito; essa incerteza perdura até que a administração tributária venha a reconhecer a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo. Portanto, antes da homologação, a declaração de compensação não possui densidade normativa suficiente para liberar o contribuinte da dívida tributária e o seu direito não é disponível; somente ela atribui eficácia definitiva à declaração de compensação, e, ao mesmo tempo, promove a extinção definitiva da obrigação tributária na forma do item II do art. 156 do CTN. Enfim, só é possível cogitar da obtenção de renda se não restar nenhuma possibilidade de contestação por parte do erário, ou seja, quando forem eliminadas todas as incertezas acerca do direito de crédito e sua dimensão quantitativa; isto só ocorre se e quando o ente tributante – por ação inequívoca dos órgãos competentes integrantes da administração tributária – afirmar que a compensação se tornou definitiva e eficaz, isto é, que o direito foi

exercido em toda sua plenitude e produziu o efeito útil inerente, que é a utilização do crédito do contribuinte como meio de pagamento.

Antes da homologação da compensação, a incidência tributária sobre as receitas é ilegítima, em razão de não terem sido satisfeitas as condições estabelecidas no art. 170 do CTN, que é absolutamente claro ao dizer que o contribuinte só pode compensar créditos que gozem de liquidez e certeza. Isso significa dizer que a liquidez e a certeza de um crédito não dependem apenas da prova do pagamento a maior ou indevido; é necessário que esses atributos sejam fixados ou afirmados por ato da administração, e, para que isso ocorra, será necessário cumprir as normas de direito processual aplicáveis. Enfim, da aplicação conjugada da norma do *caput* do art. 43 do CTN com a do art. 170, resulta claro que a disponibilidade da renda só existe quando o contribuinte tiver créditos líquidos e certos perante o erário que possam ser utilizados para quitar tributos vencidos e vincendos: nessas circunstâncias, o sujeito passivo estará apto para exercer o direito de extinguir dívidas tributárias por intermédio de um "encontro de contas", como é da essência do instituto jurídico da compensação. O resultado útil a que visa a compensação – e que é a razão da sua existência – não pode ser obtido sem que ela cumpra a finalidade da figura, que é a extinção de créditos tributários com eficácia definitiva. Para que ocorram a extinção e os efeitos que lhe são próprios, é imprescindível que a eficácia da compensação seja atestada, como exige a lei, por ato definitivo da administração tributária, de acordo com as normas de direito material e processual que irão levar ou não o contribuinte a obter liquidez e certeza dos seus créditos. Esses atributos – liquidez e certeza – têm como ponto de partida o direito ao indébito reconhecido por norma individual e concreta expedida no curso de um processo judicial no qual o contribuinte seja parte, ou, ainda, por decisão dotada de efeito *erga omnes* editada pelos tribunais superiores. Se o contribuinte opta pela compensação, a prova da existência do direito não torna o crédito líquido e certo; assim, a homologação da compensação, e apenas ela, é capaz de atribuir eficácia ao direito e liberar o sujeito passivo para que possa "dormir em paz", ou seja, sem que a "espada de Dâmocles" continue a pairar sobre si.

5.4 A tributação no caso de baixa de passivo

Há reconhecimento contábil de receita quando o contribuinte contabiliza a baixa de um passivo: (a) em virtude do advento de sentença irrecorrível favorável a si, em caráter individual ou com efeitos *erga omnes*; ou, (b) como resultado da reavaliação acerca da probabilidade sobre a futura saída de recursos. Nesses e em outros casos semelhantes, a receita imputada ao resultado deve ser tributada, a

menos que o sujeito passivo não tenha feito a dedução no período do reconhecimento da despesa que teve como contrapartida a conta representativa de passivo. A imediata tributação é justificada, tendo em vista que o benefício econômico já foi obtido, posto que nenhum pagamento anterior foi feito e a renda (representada por recursos econômicos) sempre esteve sob o domínio da entidade; logo, não há o problema acerca da caracterização da disponibilidade da renda, como ocorre nos casos em que a receita tem como contrapartida um ativo que será realizado de acordo com as normas sobre compensação ou precatório. Todavia, a tributação imediata não deve ocorrer nos casos em que: (a) o passivo foi inicialmente registrado a partir de um auto de infração que esteja sendo discutido em processo administrativo ou judicial; ou, (b) haja depósito judicial. No primeiro caso, é possível considerar que a baixa contábil do passivo não é suficiente para atrair a incidência da regra impositiva, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, com base nas regras dos itens IX e X do art. 156 do CTN. De acordo com esses preceitos, são causas da extinção do crédito tributário: a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e, a decisão judicial passada em julgado. Nesse caso, portanto, a tributação não ocorrerá quando houver o registro contábil da baixa do passivo e o contribuinte fará uma exclusão temporária na determinação do lucro real até que advenha o fim do processo, quando então fará a adição para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. No que concerne às situações em que há depósito, as receitas dos juros que remuneram os depósitos só devem ser consideradas realizadas e a renda disponível quando houver o levantamento dos referidos depósitos.

5.5 A tributação dos juros de mora

Os valores relativos aos indébitos são acrescidos de juros de mora e existem dúvidas se é válida, diante da Constituição Federal, a incidência de IRPJ e CSLL sobre a receita decorrente desses juros. As dúvidas não se referem ao tempo da tributação, mas, sim, à configuração desses juros como espécies de acréscimo patrimonial idôneo para atrair a incidência da norma impositiva. Assim, não há incerteza sobre a existência do direito de obter os juros; o problema recai sobre a incidência tributária sobre tais parcelas que, para fins contábeis, devem ser reconhecidas de acordo com o regime de competência juntamente com o registro das receitas decorrentes dos indébitos relativos aos tributos (valor do principal). Essa questão já chegou à Suprema Corte, que decidiu que se trata de matéria própria de repercussão geral e que será discutida naquele Tribunal (Tema 962)

consoante decisão do Plenário proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.063.187, em 14 de setembro de 2017. No STJ, a validade da tributação foi reconhecida quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.138.695, em 25 de novembro de 2013; na ocasião, o STJ considerou que a tributação é legítima, porquanto essa verba tem a qualificação jurídica de "lucros cessantes". A última palavra sobre a validade da tributação será dada pelo STF; todavia, enquanto não houver decisão final daquela Corte, os processos judiciais e administrativos que versam sobre a matéria ficam suspensos em face do disposto no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. A paralisação do andamento dos processos não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN; esse fato só ocorreria caso houvesse decisão proferida pelo Tribunal ou pelo Relator com base no poder geral de cautela, tal como consta do processo do Tema 808 em tramitação no STF e que trata da mesma matéria no contexto da tributação das pessoas físicas. Enfim, essas discussões tornam incerta a saída posterior de recursos financeiros para pagar o IRPJ e a CSLL sobre tal receita; logo, é possível cogitar da existência de um passivo contingente, de modo que o problema deve ser analisado pelos administradores mesmo nos casos em que a entidade não ajuizou ação judicial para discutir essa tributação.

6 CONCLUSÕES

Feitas as considerações acima, é possível concluir que:

(a) de acordo com as normas contábeis aplicáveis, a entidade que obteve decisão judicial irrecorrível favorável a si em processo do qual é ou foi parte ou que é beneficiária de decisão de tribunal superior com feito geral (*erga omnes*) e que pretende fazer a compensação de seus créditos com dívidas tributárias vencidas ou a vencer, pode reconhecer as receitas: (i) no momento em que há o trânsito em julgado; (ii) no momento em que fizer o envio da declaração de compensação; e, (iii) quando obtiver a homologação da compensação, com base na alínea "a" do § 1º do art. 187 da Lei n. 6.404/1976. Em qualquer caso, a entidade terá de reconhecer o ativo correspondente e isso só poderá acontecer se ela passar a exercer o controle sobre os recursos econômicos subjacentes, de modo a fazer que o direito cumpra o propósito que lhe é inerente, que é liquidar passivos tributários. Não há ativo sem evento passado e sem que haja controle do recurso subjacente, de modo que a entidade não pode reconhecer um ativo (e uma receita correspondente) com base em mera expectativa de ganho, posto que eventos futuros não

geram receitas e isso impede que os relatórios financeiros sejam afetados por vieses baseados em desejos, premonições ou devaneios. A exigência de controle do recurso é também cabível nos casos de conversão de ativos contingentes, dado que as normas do Pronunciamento Técnico CPC 25 não revogam as normas da Estrutura Conceitual.

(b) No plano contábil, se a entidade adquiriu o direito de extinguir obrigações tributárias que estejam registradas em contas representativas de passivos, deve reconhecer receitas no momento em que constatar que não haverá a saída de recursos econômicos para liquidar os referidos passivos. Nesse caso, o reconhecimento da receita pode ocorrer na data do trânsito em julgado de ação judicial (com efeitos interpartes ou com efeito geral) ou antes disso, se o acervo informacional disponível indicar que não haverá a saída futura de benefícios econômicos para liquidar os passivos. A decisão sobre a baixa, nesse último caso, não deve ser afetada por vieses baseados em desejos, premonições ou devaneios.

(c) Para fins de registros contábeis, o valor da receita a ser reconhecida corresponderá ao montante atual (valor presente) dos benefícios econômicos que a entidade: (i) espera converter em "moeda" para liquidação de dívidas tributárias; ou, (ii) ficar liberada em virtude da baixa de passivos. No primeiro caso, é possível que os cálculos sejam feitos com base em estimativas que possam ser reputadas adequadas, isto é, que atendam aos padrões técnicos aceitos pela comunidade científica. Em qualquer circunstância, a determinação do montante da devolução deve ser governada por um princípio comezinho: o erário deve devolver apenas e tão somente o que recebeu indevidamente acrescido de encargos legais.

(d) Na forma das regras contábeis, não há que se cogitar de reconhecimento de receita sobre eventuais parcelas que a entidade não espera (por impossibilidade técnica) converter em moeda para liquidar dívidas tributárias. Além disso, o montante da receita a ser imputado ao resultado não deve ser afetado por eventuais valores que devam ser repassados a terceiros com base no disposto no art. 166 do CTN e no § 5º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, ou outra norma com finalidade equivalente. Nesses casos, a entidade atua como agente dos beneficiários.

(e) O reconhecimento contábil de receitas nas hipóteses tratadas no Ofício-Circular da CVM exige atenção especial dos administradores, tendo em vista que a entidade não pode reconhecer um ativo se não houver potencial de obtenção de recursos econômicos e não pode fazer a baixa de um passivo se for provável a saída de recursos. Mesmo quando faz mensurações com

base em estimativas, a entidade deve considerar o seu dever irrenunciável de produzir a melhor informação possível nas circunstâncias. Os administradores devem agir com prudência (cautela) e fazer acurados estudos técnicos e jurídicos sobre os fatos com a percuciente análise dos riscos e benefícios inerentes a tais fatos. Eles têm o dever legal de agir com probidade e isto lhes impõe a obrigação de agir com honestidade (boa-fé), de modo a evitar: (a) o registro de cifras irreais ou com erro ou fraude relevantes; e, (b) a divulgação de informações que não sejam verdadeiras, que sejam adulteradas, dolosamente obscurecidas ou enviesadas, ou, ainda, que sejam grosseiramente erradas ou confusas ou incompletas.

(f) Para fins de aplicação das normas tributárias nos casos em que os indêbitos serão utilizados para compensação com débitos vencidos e vincendos, a tributação da receita deve ocorrer apenas por ocasião da homologação da compensação em face das exigências do CTN e da Constituição Federal. A homologação é o ato que torna líquido e certo o direito do sujeito passivo e esses atributos são exigidos pelo art. 170 do CTN a fim de que a compensação seja idônea para, de modo definitivo e irretorquível, extinguir créditos tributários. A aquisição dos atributos da liquidez e da certeza exige que o contribuinte se submeta às regras de direito material e processual estabelecidas no art. 74 da Lei n. 9.430/1996; de acordo com esse preceito, antes da homologação, a eficácia do direito do contribuinte ainda não se consuma, posto que a administração pública mantém o poder de rever ou contestar a existência do direito ou do *quantum* do direito. A compensação, antes da homologação, não tem eficácia plena e, por isso, não produz efeitos equivalentes ao pagamento de tributos devidos sem reservas ou empecilhos, já que o eventual indeferimento do pleito do contribuinte restaura a primitiva obrigação que deverá ser paga com acréscimos legais, e a declaração apresentada se converte em "confissão de dívida".

(g) No plano tributário, as receitas decorrentes da baixa de passivos serão tributadas no momento em que afetarem o resultado, porquanto a entidade já tem em seu poder os benefícios econômicos. Havendo processos judiciais e administrativos em que estejam sendo discutidos eventuais valores registrados em conta de passivo, a baixa não atrai a incidência da norma impositiva e a tributação ocorrerá nas hipóteses previstas nos itens IX e X do art. 156 do CTN, que tratam, respectivamente, do término de processo administrativo e de decisão transitada em julgada em processo judicial. Havendo sido feito depósito, parece claro que as receitas só devem ser consideradas realizadas e a renda disponível quando houver o levantamento dos

referidos depósitos, de modo que a restauração do direito violado estará definitivamente consumada. A tributação sobre os juros está sendo contestada em ação que tramita no STF (Tema 962 de repercussão geral), de modo que o valor dos tributos incidentes pode vir a ser tratado como "passivo contingente".

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. "Receita" como conceito fundamental do direito tributário e do direito contábil. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, jun./dez. 2020.

BALEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 out. 1966.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 dez. 1976.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 jun. 1993.

_____. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 dez. 1995.

_____. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 dez. 1996.

_____. Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 nov. 2018.

_____. Instrução Normativa RFB nº 1.717, 17 de julho de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 jul. 2017.

CPC, Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamento CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro**. Data Aprovação: 01/11/2019. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. **Pronunciamento CPC 25 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes**. Data Aprovação: 29/06/2009. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel. **Questões atuais de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 2.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO: QUESTÕES CONTÁBEIS E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017

Heron Charneski

Advogado e Contador. Master of Laws (LL.M.) em Direito Comercial Internacional (University of California, Davis). Doutorando e Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

Tiago Rios Coster

Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais (INEJE) e pela Faculdade Brasileira de Tributação (FBT). Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Evolução normativa do tratamento das subvenções para investimento – da Lei n. 4.320/1964 à Lei Complementar n. 160/2017 2.1 Leis n. 4.320/1964 e n. 4.506/1964 2.2 Lei n. 6.404/1976, Decreto-lei n. 1.598/1977 e Parecer Normativo CST n. 112/1978 2.3 Lei n. 11.638/2007 (convergência aos padrões contábeis internacionais), Lei n. 11.941/2009 (Regime Tributário de Transição – RTT) e Lei n. 12.973/2014 2.4 O CPC 07 e as críticas ao *income approach* das subvenções 2.5 Lei Complementar n. 160/2017 2.6 Superior Tribunal de Justiça – EREsp 1.517.492/PR 3 Questões controvertidas na contabilização dos incentivos fiscais de ICMS como subvenções para investimento 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: O presente artigo trata de controvérsias na contabilização e no respectivo tratamento tributário conferido às subvenções para investimento, especialmente após a edição da Lei Complementar n. 160/2017, que equiparou uma série de incentivos fiscais de ICMS a subvenções para investimento, para fins de exclusão dos respectivos valores das bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Após analisar a evolução do tratamento legal e contábil das subvenções para investimento, o artigo conclui que a determinação contábil de que os valores dos incentivos fiscais transitem pelo resultado da pessoa jurídica é exigência que não altera a sua caracterização para fins do direito tributário, sendo a única exigência tributária a de que os valores subvencionados sejam destinados à reserva de incentivos fiscais para que não sejam submetidos à incidência de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

PALAVRAS-CHAVE: Direito tributário. Normas contábeis. Subvenções para investimento. Lei Complementar n. 160/2017. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento tributário das subvenções para investimento é tema presente há décadas nas discussões tributárias, notadamente desde a edição da Lei n. 6.404/1976, que tratou da contabilização dos recursos subvencionados em reserva de capital. Seguiu-se à Lei das S.A. o Decreto-lei n. 1.598/1977, que tratou expressamente do tema para fins de não incidência do IRPJ em consonância com a legislação societária. Ainda, naquele momento, tiveram ressonância as diversas exigências e interpretações feitas pelo Parecer Normativo CST n. 112/1978 a respeito dos requisitos para qualificação das subvenções governamentais como "para investimento".

A discussão ganhou novas cores quando da modificação introduzida pela Lei n. 11.638/2007, que convergiu o padrão contábil brasileiro às normas internacionais de contabilidade. Aquela norma, marco legal da convergência ao padrão IAS/IFRS, revogou a alínea "d" do § 1º do art. 182 da Lei n. 6.404/1976, que remetia a contabilização das doações e subvenções para investimento ao patrimônio líquido, em conta de reserva, e introduziu, com o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, a "Reserva de Incentivos Fiscais". Indicou-se, pois, que, a partir dali, as subvenções passariam a transitar pelo resultado do exercício, eis que consideradas como parcela do lucro líquido a ser destinada à então recém-criada reserva de incentivos fiscais, para evitar o seu cômputo na base de cálculo dos dividendos mínimos obrigatórios.

Ao acompanhar esse movimento da legislação societária, veio à luz o Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais, aprovado pela Deliberação CVM n. 646/2010 e pela NBC TG 07 (R1)¹, tradução da *IAS 20 – Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance*. Em síntese, o CPC 07 tratou da contabilização das subvenções em geral e confirmou o tratamento de receitas a esses valores, com o seu trânsito pelo resultado da pessoa jurídica. Diante dessa modificação, advieram as Leis n. 11.941/2009 e n. 12.973/2014, para ajustar a tributação ao novo padrão contábil e determinar os ajustes necessários para que as subvenções para investimento, ainda que transitando pelo resultado, não viessem a sofrer a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Mais recentemente, o tema ganhou ainda mais cores, especialmente no que diz respeito às subvenções concedidas pelos Estados a título de incentivos fiscais de ICMS. Anteriormente restrito a um número reduzido de incentivos (aqueles

1. O Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais foi originalmente editado e aprovado em 03.10.2008, vindo a ser revogado pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais, aprovado em 05.11.2010, atualmente vigente.

estritamente caracterizados de acordo com os requisitos do Parecer Normativo CST n. 112/1978), todos os benefícios de ICMS, por equiparação legal feita pela Lei Complementar n. 160/2017, passaram a ser considerados como subvenções para investimento, limitando-se as exigências, para que não ocorra a tributação federal, à constituição da reserva de incentivos fiscais. Essa é a previsão do § 4º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, introduzido pela Lei Complementar n. 160/2017.

Nesse contexto, exsurtem questões relacionadas à forma de contabilização de determinados incentivos fiscais de ICMS, como isenções e reduções de base de cálculo ou de alíquota. Nesses casos, de acordo com o seu tratamento contábil, é possível considerar tais incentivos fiscais como subvenções para investimento e, assim, excluí-los da incidência do IRPJ, da CSLL e das contribuições PIS e COFINS?

Na sequência, outra questão que se coloca é aquela referente aos casos em que não houve a constituição da reserva de incentivos fiscais pelo contribuinte. Diante dessa hipótese, seria possível, por alguma forma alternativa, defender a exclusão dos incentivos fiscais da base de cálculo dos referidos tributos federais?

É com o objetivo de responder a essas questões que se desenvolve o presente artigo, o qual se encontra dividido em duas partes. Na primeira parte, é feita a exposição do tratamento legal e contábil conferido às subvenções governamentais, notadamente as subvenções para investimento, buscando entender a lógica aplicável a esse tratamento e os respectivos efeitos tributários nos dias recentes. Na segunda parte, aborda-se a questão específica da contabilização das subvenções, buscando responder às perguntas anteriormente formuladas e que surgiram, especialmente, diante da inovação trazida pela Lei Complementar n. 160/2017, que incluiu uma série de incentivos fiscais, cada um com suas características, no âmbito de exclusão da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Para melhor delimitar o presente estudo, esclarece-se, de antemão, que duas premissas foram assumidas como verdadeiras: (a) a Lei Complementar n. 160/2017 equiparou todos os incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, independentemente das suas características, a subvenções para investimento. Essa premissa se aplicará no estudo, ressalvando-se que existem discussões no sentido de que nem toda redução de tributo possui finalidade de subvenção, notadamente quando ausente a finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, como meras renúncias fiscais; e (b) atualmente, os requisitos para caracterização das subvenções para investimento não se reportam às exigências do Parecer Normativo CST n. 112/1978. A ressalva se deve à existência atual de controvérsias acerca de interpretação recente exarada pela COSIT na Solução de Consulta n. 145, de 15.12.2020, como será mencionado brevemente no texto.

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRATAMENTO DAS SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – DA LEI N. 4.320/1964 À LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017

2.1 Leis n. 4.320/1964 e n. 4.506/1964

As subvenções, conforme as conceitua a doutrina, são "ajudas ou auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado, em favor de instituições que prestam serviços ou realizam obras de interesse público"². Não se trata, no entanto, de doação, ainda que não se exija por parte do particular uma remuneração, contrapartida ou compensação³.

A legislação reconhece a figura das subvenções desde a edição da Lei n. 4.320/1964 – de caráter financeiro, e não tributário –, que dispôs sobre a elaboração e o controle do orçamento e balanço das contas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A legislação financeira preocupou-se em conceituar e definir as espécies de subvenções. Em seu art. 12, § 3º, a Lei n. 4.320/1964 dispôs que: "Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas [...]". A classificação adotada fazia a distinção, a partir de um critério subjetivo⁴, entre subvenções sociais e econômicas: sociais, quando destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e econômicas, quando destinadas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

A preocupação com o tratamento tributário a ser conferido às subvenções teve início com a edição, no mesmo ano de 1964, da Lei n. 4.506, dispondo sobre o imposto de renda. Mais especificamente, o art. 44, IV, daquele diploma referia que: "Integram a receita bruta operacional [...] As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais".

Note-se que a Lei n. 4.320/1964 tratou unicamente das subvenções para custeio. Daí explicar-se por qual razão a legislação tributária, notadamente a Lei n. 4.506/1964, editada naquele mesmo ano, fez menção apenas ao tratamento

-
2. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 603.
 3. BORGES, José Souto Maior. Subvenção financeira, isenção e deduções tributárias. **Revista de Direito Público**, v. 8, n. 41/42, p. 43, jan./jun. 1977.
 4. JANESCH, Ricardo de Holanda. Elementos para configuração da subvenção para investimento. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 23, n. 122, p. 103, maio/jun. 2015.

tributário conferido às subvenções para custeio. No entanto, a legislação tributária da época já encampava uma noção mais ampla de subvenção relativamente àquela da legislação financeira⁵.

De qualquer modo, nesse momento inicial, constata-se que a legislação, financeira ou tributária, não fez qualquer menção expressa à figura das subvenções para investimento.

2.2 Lei n. 6.404/1976, Decreto-lei n. 1.598/1977 e Parecer Normativo CST n. 112/1978

A figura das subvenções para investimento somente foi objeto de disciplina legal a partir das mudanças nas legislações societária e tributária na década seguinte.

A Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.), em sua redação original, ao tratar das demonstrações financeiras das sociedades empresárias, determinou em seu art. 182, § 1º, "d", a contabilização das subvenções para investimento em conta de reserva de capital.

Editado um ano após a legislação societária, o Decreto-lei n. 1.598/1977 previu em seu art. 38, § 2º que as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não seriam computadas na determinação do lucro real, desde que registradas como reserva de capital. A utilização dos recursos somente seria admitida para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, ou desde que tais subvenções fossem feitas em cumprimento à obrigação de garantir a exatidão do balanço e utilizadas para absorver superavênias passivas ou insuficiências ativas.

Aqui, destacam-se dois elementos normativos importantes trazidos pelo art. 38, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/1977.

Em primeiro lugar, o decreto-lei fez referência expressa quanto às subvenções, ao menos para fins de aplicação da legislação tributária, abrangerem aquelas concedidas por meio de incentivos fiscais, como isenções e reduções de tributos. Nos estritos termos técnicos do Direito Financeiro, isenções ou reduções tributárias não se amoldariam a uma conceituação de subvenção, na medida em que não consistem em uma obrigação de dar mediante a transferência

5. SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Subvenções para investimento e parceria público-privada. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 27, p. 484, 2012.

de recursos. No entanto, a partir do Decreto-lei n. 1.598/1977, essa equiparação veio a ser feita pelo legislador tributário⁶.

Em segundo lugar, a condição para não tributar tais subvenções estaria condicionada à sua contabilização como reserva de capital, em consonância com o disposto na redação original do art. 182, § 1º, "d", da Lei n. 6.404/1976. Esse último ponto corrobora o entendimento de que a não incidência de IRPJ estaria, na legislação original, atrelada à efetiva destinação do montante recebido ao investimento na operação da pessoa jurídica com vistas a atingir as finalidades públicas pretendidas, impossibilitando-se eventual distribuição aos sócios por meio de pagamento de dividendos.

Além disso, a determinação quanto à contabilização das subvenções em reserva de capital (isto é, sem trânsito pelo resultado) tinha por objetivo impor um rigoroso controle sobre os recursos públicos destinados à pessoa jurídica. Nas palavras de José Antonio Minatel, "mantê-lo [o recurso financeiro] registrado em conta de 'reserva de capital' era a forma idealizada para facilitar o controle e impedir o desvio de finalidade, evitando a possibilidade de distribuição aos sócios ou acionistas, tentativa que estaria facilitada se, contrariamente, o registro fosse canalizado para conta que compusesse o resultado da pessoa jurídica"⁷.

Para além do direito positivo, um ano após o Decreto-lei n. 1.598/1977, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo CST n. 112/1978. Referido ato normativo, na intenção de definir o que viriam a ser as subvenções para investimento, foi buscar subsídios em outros pareceres exarados à época, como o Parecer Normativo CST n. 02/1978 e o Parecer Normativo CST n. 143/1973, os quais teriam mencionado que tais ajudas governamentais demandariam "aplicação em bens ou direitos", "vinculação a aplicações específicas" e "investimento em ativo fixo". Desses indícios, extraiu-se no Parecer Normativo CST n. 112/1978 o conceito de subvenções para investimento como sendo "a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas mas sim na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos", conceito esse que estaria, segundo o Parecer, em perfeita sintonia com a disciplina do art. 38, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/1977.

A partir dessa definição, restaram explicitados aos olhos do Fisco os conceitos de subvenção para custeio (e para operação) e de subvenção para investimento,

-
6. JANESCH, Ricardo de Holanda. Elementos para configuração da subvenção para investimento. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 23, n. 122, p. 103-104, maio/jun. 2015.
 7. MINATEL, José Antonio. Subvenções públicas: registros contábeis e reflexos tributários a partir da Lei n. 11.638/07. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 159, p. 44-45, 2008.

a partir das respectivas finalidades. De um lado, (a) as subvenções para custeio e operação, sendo "[...] transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas" e "[...] com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais" (conforme item 2.5 do Parecer Normativo CST n. 112/1978); e, de outro lado, (b) as subvenções para investimento, sendo, como já referido, "a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la [...] na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos" (item 2.11 do Parecer Normativo CST n. 112/1978).

Quanto à conclusão do Parecer, em breve síntese, estabeleceu-se que as subvenções para investimento seriam um tipo específico de subvenção se comparadas às subvenções para custeio ou operações, classificadas como "comuns". Daí decorreria, em princípio, que todas as subvenções seriam passíveis de tributação pelo IRPJ: as de custeio ou operação enquanto receitas operacionais, e as para investimento enquanto receitas não operacionais. A exceção, quanto a essas últimas, ficaria a cargo da previsão do já mencionado art. 38, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, no tocante à forma de contabilização dos valores, isto é, não seriam tributados desde que revertidos à conta de reserva de capital.

As conclusões do Parecer Normativo CST n. 112/1978 acabaram balizando a interpretação da Receita Federal do Brasil acerca da caracterização das subvenções para investimento para fins de incidência do IRPJ, e posteriormente da CSLL e das contribuições PIS e COFINS. As discussões que se seguiram centraram-se nos requisitos impostos para se reconhecer um incentivo fiscal como subvenção para investimento, notadamente requisitos como "perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado", "efetiva e específica aplicação da subvenção na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado", assim como outras derivações, como "investimento em ativo fixo" e "existência de projeto pré-aprovado". Apesar de não ser objeto do presente estudo, registra-se a existência de sonora crítica doutrinária quanto à exigência desses requisitos para a caracterização de benefícios fiscais como subvenções para investimento. Em suma, para a doutrina, a caracterização da subvenção como sendo para investimento adviria unicamente da intenção do ente público, materializada na finalidade do ato de subvenção, e não dos requisitos impostos pelo Parecer Normativo CST n. 112/1978⁸.

8. Sobre críticas às exigências feitas pelo Parecer Normativo CST n. 112/1978, exemplificativamente: PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. p. 686-687; JANESCH, Ricardo de Holanda. Elementos para configuração da subvenção para investimento. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 23, n. 122,

2.3 Lei n. 11.638/2007 (convergência aos padrões contábeis internacionais), Lei n. 11.941/2009 (Regime Tributário de Transição – RTT) e Lei n. 12.973/2014

Como dito, a Lei n. 11.638/2007, marco legal da convergência ao padrão contábil internacional IAS/IFRS⁹, revogou a previsão do art. 182, § 1º, “d”, da Lei n. 6.404/1976, que previa a contabilização das subvenções para investimento em conta de reserva de capital. Concomitantemente, e objetivando que a contabilização de incentivos fiscais caracterizados como subvenções para investimento diretamente ao resultado da companhia não repercutisse na distribuição de dividendos, introduziu o art. 195-A na Lei das S.A., facultando a sua escrituração em conta de reserva de incentivos fiscais, subconta da conta de reserva de lucros no patrimônio líquido.

Houve grande celeuma naquele momento, na medida em que o Decreto-lei n. 1.598/1977 ainda condicionava a não tributação das subvenções para investimento ao registro em conta de “reserva de capital”, e que a legislação tributária não contemplava uma autorização clara para exclusão das subvenções para investimento, contabilizadas diretamente no resultado do exercício, na determinação do lucro real, mediante ajuste no livro auxiliar, o LALUR¹⁰.

Em consonância, a Lei n. 11.941/2009 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 449/2008) instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) e determinou no art. 18, quanto às subvenções para investimento, a sua não tributação pelo IRPJ e pela CSLL, desde que reconhecido o respectivo montante em conta de resultado pelo regime de competência, com posterior exclusão no LALUR, e mantido o seu registro na referida conta de reserva de incentivos fiscais prevista no art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, até o limite do lucro líquido do exercício. Na hipótese de haver destinação diversa das subvenções para investimento ou o descumprimento das formalidades atinentes ao seu registro, o inciso IV do

p. 114-116, maio/jun. 2015; SEHN, Solon. Subvenções para investimentos: pressupostos da exclusão do lucro real para fins de apuração do IRPJ e CSLL. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 233, p. 138-142, 2015; FURLAN, Marcus. A (des)necessária sincronia na concessão de subvenções para investimento – questionamentos à Instrução Normativa n. 1.700/17. In: BRAGA, Régis Fernando de Ribeiro (Coord.). **Estudos aplicados de direito empresarial**: tributário. São Paulo: Almedina, 2017. p. 134-153.

9. Refere-se ao conjunto de normas de contabilidade emitidas pelo IASC (*International Accounting Standards Committee*), constituído em 1973, conhecidas como IAS (*International Accounting Standards*) e pelo seu sucessor desde 2001, o IASB (*International Accounting Standards Board*), conhecidas como IFRS (*International Financial Reporting Standards*).
10. CHARNESKI, Heron. Uma lei clara: a Lei n. 11.638/07 e a estabilização, na contabilidade, de conflitos tributários e societários. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 155, 2008. p. 44.

caput e o § 1º desse dispositivo previram a tributação dos valores pelo IRPJ e pela CSLL. No tocante à contribuição ao PIS e à COFINS, o inciso I do parágrafo único do art. 21 da Lei n. 11.941/2009 expressamente consignou a exclusão das correspondentes bases de cálculo do "valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei [...] quando registrados em conta de resultado".

Com o advento da Lei n. 12.973/2014 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 627/2013), que extinguiu o RTT e adaptou a legislação tributária federal à incidência das normas contábeis internacionais, manteve-se, de acordo com o art. 30, a exigência de registro em conta de reserva de lucros de que trata o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976 como condição para a não tributação da parcela do lucro líquido correspondente às subvenções para investimento. Todavia, autorizou-se a utilização dos valores nas hipóteses de absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tivessem sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal, e na hipótese de aumento do capital social.

Ainda, a Lei n. 12.973/2014, em seus arts. 54 e 55, incluiu o inciso X no § 3º do art. 1º da Lei n. 10.637/2002 e o inciso IX no § 3º do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, para excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no regime de apuração não cumulativa as receitas de "subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público". Nota-se que, assim como ocorria no RTT (art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.941/2009), a Lei n. 12.973/2014 isentou as subvenções para investimento de tributação pelas contribuições, quando contabilizadas em resultado, independentemente do seu registro em reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, no patrimônio líquido.

2.4 O CPC 07 e as críticas ao *income approach* das subvenções

Como referido, em complemento ao roteiro trazido pela Lei n. 11.638/2007, o Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais determina que as subvenções recebidas do governo, não importando a forma assumida (item 9), devem ser reconhecidas como receita nas demonstrações de resultados dos períodos a que competem, pelo regime de competência, e não creditadas diretamente no patrimônio líquido (itens 15[a] e 15[b]). Isto é, o reconhecimento contábil da subvenção em conta de resultado se dá à medida que a entidade cumpre as regras para a percepção dos valores, ao passo que, na mesma competência, reconhece contabilmente os custos relacionados à subvenção.

O próprio CPC 07 (R1) revela a adoção de uma visão econômica da subvenção, equiparando-a a um tributo na medida em que se configura como uma extensão da política fiscal, o que, nas palavras utilizadas no pronunciamento, torna lógica a sua contabilização como receita na demonstração de resultado do período (item 15[c]).

É importante notar que o *IAS 20 – Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance*, do qual se originou o Pronunciamento Técnico CPC 07, reconhece a existência de duas correntes contábeis para tratamento das subvenções governamentais: enquanto capital da pessoa jurídica (*capital approach*), não havendo contabilização de receitas ou despesas atreladas aos valores subvencionados; e enquanto renda da pessoa jurídica (*income approach*), reconhecendo-se as respectivas receitas e despesas nos períodos adequados. Quando da edição da Lei n. 11.638/2007, ficou claro que a opção da legislação societária brasileira foi no sentido de adotar a abordagem das subvenções como renda da pessoa jurídica para fins das normas contábeis, vindo as Leis n. 11.941/2009 e n. 12.973/2014 a dar o tratamento tributário em conformidade com essa realidade contábil, mas neutralizando os respectivos efeitos tributários.

Essa caracterização de subvenções como receita, traduzida na nova forma de contabilização, não passou ao largo de críticas. Ricardo Mariz de Oliveira aduz que a Lei n. 11.638/2007 rompeu com a coerência conceitual que existia originalmente na Lei n. 6.404/1976, na medida em que excluiu da contabilização em reserva de capital transferências patrimoniais, como as subvenções para investimento, o que, no entanto, não seria capaz de alterar a natureza jurídica desses valores como ingressos advindos de fora do patrimônio da pessoa jurídica¹¹. Para Luís Eduardo Schoueri e Mateus Calicchio Barbosa, dado que as subvenções para investimento não se caracterizam como receitas, mostra-se criticável a escolha feita pelo legislador no sentido de determinar o trânsito dos referidos valores pelo resultado como se receitas fossem, atribuindo-lhes classificação e tratamento contábeis incompatíveis com sua natureza, notadamente no tocante às contribuições PIS e COFINS¹². Julio Cezar Giongo Freddo anotou a confusão estabelecida a partir da determinação de trânsito dos valores das subvenções em conta de resultado para condicionar a sua não tributação, algo inaplicável a

11. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. I, p. 183.

12. SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Subvenções para investimento e parceria público-privada. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 27, p. 491, 2012.

valores registrados em reserva de capital, o que demonstraria mais um caso de interferência das normas contábeis nos processos tributários¹³.

Por certo, essas críticas pressupõem o entendimento, desde há muito defendido por parte da doutrina, de que as subvenções para investimento, seja qual for sua forma de contabilização, não constituem renda ou receita da pessoa jurídica, ao menos do ponto de vista jurídico¹⁴. Isso teria sido confirmado pelo legislador ao excluir esses valores da apuração do lucro real, bem como do campo de incidência das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, fato é que o trânsito das subvenções pelo resultado da companhia e posterior contabilização em reserva de incentivos fiscais é medida que se alinhou às normas contábeis, notadamente aos padrões internacionais introduzidos a partir da Lei n. 11.638/2007, e que conferiu às subvenções, indistintamente, ao menos para fins contábeis, a natureza de receita. A nova regra do art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, ao mencionar que cabe à assembleia geral da companhia, após deliberação, destinar "para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos", deixa claro que os recursos subvencionados compõem o lucro líquido da empresa, o que evidencia terem sido anteriormente apropriados como receita¹⁵.

Ainda, o próprio Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) reconhece essa situação, pois expressamente dispõe acerca das situações em que se exige que o valor recebido a título de subvenção não seja distribuído aos acionistas ou sócios da entidade. Nessas hipóteses, após o trânsito pela demonstração de resultado, o respectivo montante deverá ficar retido em conta apropriada do patrimônio

13. FREDDO, Julio Cezar Giongo. As subvenções governamentais e o fato gerador do imposto de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 42, p. 302, 2019.

14. Sobre as subvenções não constituírem renda ou receita da pessoa jurídica, ver, exemplificativamente: PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. p. 681; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. I, p. 155-156; SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Subvenções para investimento e parceria público-privada. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 27, p. 480, 485, 2012; COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira; LOBATO, Valter Souza. Subvenções para investimentos à luz das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, societário e a reforma da Lei das S.A.** São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. II, p. 530-575; UTUMI, Ana Cláudia Akie. Lei n. 11.638/2007 e implicações tributárias das subvenções para investimento. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S.A.** São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 28.

15. NOVELLO, Guilherme Lautenschlaeger. Subvenções para investimento e a nova realidade contábil. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2012. v. 3, p. 164.

líquido: "Nessas situações, tal valor, após ter sido reconhecido na demonstração do resultado, pode ser creditado à reserva própria (reserva de incentivos fiscais), a partir da conta de lucros ou prejuízos acumulados" (item 15B).

Portanto, na medida em que as normas contábeis não fazem qualquer distinção entre as formas de subvenção, como ocorre em relação à legislação tributária, a solução encontrada pelo legislador foi respeitar esse tratamento para fins contábeis (trânsito em conta de resultado), mas excepcionar a sua tributação, no caso das subvenções para investimento, mediante segregação em reserva de incentivos fiscais.

Tem-se, pois, no caso do tratamento tributário das subvenções para investimento pelo art. 30 da Lei n. 12.973/2014, uma típica diferença "permanente" quanto à mensuração da renda para fins tributários e contábeis¹⁶, isto é, uma receita é considerada como tal em um sistema (o contábil), mas não no outro (o tributário).

2.5 Lei Complementar n. 160/2017

A edição da Lei Complementar n. 160/2017 teve como objetivos reemitir créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de incentivos fiscais anteriormente instituídos de forma unilateral pelos Estados e Distrito Federal, e com isso abrir espaço para a reinstituição desses incentivos por meio de regras mais flexíveis, que viessem a mitigar a guerra fiscal do ICMS.

Ao lado de regras com esses objetivos, os arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017, inicialmente objeto de veto presidencial, depois mantidos pelo Congresso Nacional, pretenderam endereçar o tratamento tributário desses incentivos. Especificamente, o art. 9º da Lei Complementar n. 160/2017 inseriu o § 4º no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, que trata da contabilização dos incentivos fiscais enquanto subvenções para investimento. O dispositivo determinou que: "Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao [ICMS], concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo". Referida disposição foi estendida, inclusive, aos benefícios discutidos em "processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados", por meio da introdução do § 5º no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, indicando a aplicação retroativa da referida previsão legal¹⁷.

-
16. PLESKO, George A. **Book-tax differences and the measurement of corporate income**. Washington, DC: National Tax Association Proceedings, 1999. p. 176.
 17. BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa Marini. Incentivos fiscais de ICMS e subvenções para investimentos: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/2017. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 41, p. 270-271, 2019.

A introdução dos referidos dispositivos, antes de modificar qualquer aspecto de contabilização ou tratamento tributário dos benefícios fiscais de ICMS enquanto subvenções para investimento, veio colocar fim à discussão quanto aos requisitos para caracterização dos incentivos como subvenção para investimento. Nota-se, do processo legislativo que originou a Lei Complementar n. 160/2017, a intenção legislativa de solucionar disputas passadas sobre o tema e evitar novas autuações fiscais de IRPJ e CSLL sobre empresas beneficiárias de incentivos do ICMS¹⁸.

Portanto, com a edição da Lei Complementar n. 160/2017, verifica-se que os benefícios fiscais de ICMS, seja qual for a sua configuração específica, são considerados subvenções para investimento, sem que o Fisco possa, para tal caracterização, demandar o preenchimento de outros requisitos além daqueles previstos no próprio art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Em outras palavras, criou-se um critério definitivo para classificação dos benefícios fiscais de ICMS enquanto subvenções para investimento, reconhecendo que nenhum benefício deve ser tributado, eis que a nova legislação confere a todos essa natureza¹⁹.

Por mais que outros requisitos não possam ser acrescentados para a caracterização do benefício fiscal como sendo uma subvenção para investimento, não se dispensa a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos no próprio art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Tal observância se refere à exigência de que o benefício fiscal seja contabilizado na reserva de lucros disposta no art. 195-A da Lei n. 6.404/1976. Em outras palavras, ainda que a lei tenha conferido tratamento de subvenção para investimento a todo e qualquer benefício fiscal de ICMS, ainda assim a definição quanto à tributação ou não pelo IRPJ e pela CSLL depende da devida contabilização em reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976.

18. Constatou do Parecer do Deputado Alexandre Baldy ao Projeto de Lei Complementar n. 54/2015, apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 24.05.2017, a justificativa no seguinte sentido: "Além disso, acolhemos ideia do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly e incluímos artigos que deixam claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS recebidos pelas pessoas jurídicas, desde que esses valores sejam mantidos em conta de reserva no Patrimônio Líquido, são subvenções para investimentos, sobre eles não incidindo, por consequência, IRPJ e CSLL. Impede-se, com isso, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil continue a autuar as empresas beneficiárias de incentivos do ICMS com base em interpretações jurídicas equivocadas, reforçando a segurança jurídica e garantindo a viabilidade econômica dos empreendimentos realizados". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1565095&filename=PPR+1+CFT+%3D%3E+PLP+54/2015>. Acesso em: 16 fev. 2021.

19. BELLUCCI, Maurício; SILVA, Gustavo Carrile da. Tópicos atuais sobre a regularidade de benefícios fiscais unilaterais concedidos por estados e a sua tributação pelo IRPJ e CSLL. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 3, n. 15, p. 89-90, nov./dez. 2018.

Nota-se, portanto, que a preocupação do legislador não está em impor requisitos à caracterização das subvenções para investimento a partir de elementos outros que não a própria intenção de subvencionar do Estado. Diversamente, o ideal perseguido parece ser o estímulo a que os recursos sejam mantidos pela pessoa jurídica, o que pressupõe o seu investimento na atividade econômica. Em troca da manutenção dos recursos na atividade da pessoa jurídica subvencionada, permanecem eles à margem da tributação por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ora, essa fórmula vem a acompanhar o regime de exclusão da tributação dos lucros e dividendos no Brasil, estabelecido pelo art. 10 da Lei n. 9.249/1995, no sentido de atrair o capital para investimentos nas atividades por meio de pessoas jurídicas. Ou seja, não serão tributados os incentivos fiscais estaduais caso sejam reinvestidos nas atividades da pessoa jurídica, ao passo que serão tributados na empresa os incentivos que sejam destinados aos sócios, seja por distribuição de dividendos ou de capital (capitalização e restituição, por exemplo), fugindo à regra de não incidência de tributos sobre lucros e dividendos nesse caso.

Inobstante a intenção legislativa, observa-se que em pronunciamentos mais recentes, a Receita Federal do Brasil retomou o entendimento no sentido de ser exigível que os recursos subvencionados estejam vinculados a projetos referentes a estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos para que sejam excluídas da apuração do lucro real e da incidência das contribuições PIS e COFINS.

Veja-se que no início do ano de 2020 foi editada a Solução de Consulta COSIT n. 11, de 04.03.2020 (**DOU** 09.03.2020), consignando que, após a edição da Lei Complementar n. 160/2017, não mais seriam exigidos aqueles requisitos do Parecer Normativo CST n. 112/1978 para fins de caracterização do benefício como subvenção para investimento: "A LC n. 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS. Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST n. 112, de 2017 [x], com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção". No entanto, no final do mesmo ano, o referido entendimento foi modificado. Por meio da Solução de Consulta COSIT n. 145, de 15.12.2020 (**DOU** 22.12.2020), consignou-se que a exigência de que os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS tivessem sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não seria propriamente um requisito para determinar o respectivo tratamento tributário (como é o requisito da contabilização em reserva de incentivos fiscais), mas característica inerente ao próprio conceito de subvenção para investimento.

A partir da modificação ocorrida no final de 2020, não está absolutamente claro se a Receita Federal do Brasil voltará a condicionar a caracterização dos incentivos de ICMS como subvenções para investimento ao cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo n. CST n. 112/1978, ou, se a análise será apenas dos objetivos da legislação que concede o incentivo. De qualquer modo, resta evidente a contrariedade da Solução de Consulta COSIT n. 145/2020 à Lei Complementar n. 160/2017, já que o que fez a legislação foi equiparar legalmente todos os benefícios de ICMS a subvenções para investimento, independentemente das características próprias de cada incentivo. Isso porque a legislação já considerava como subvenção os benefícios fiscais outorgados como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, tendo a modificação trazida pela Lei Complementar n. 160/2017 equiparado os demais benefícios de ICMS a essa figura, a fim de que recebessem o mesmo tratamento tributário.

2.6. Superior Tribunal de Justiça – EREsp 1.517.492/PR

Em paralelo ao tratamento dos incentivos fiscais de ICMS enquanto subvenções para investimento, travou-se no Poder Judiciário a discussão quanto à possibilidade de a União tributar pelo IRPJ e pela CSLL os créditos presumidos de ICMS, na medida em que o incentivo produziria a redução da carga tributária da empresa e, portanto, o aumento do lucro. Dada a divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca da controvérsia, coube à Primeira Seção deliberar a questão por meio de Embargos de Divergência.

Assim, no EREsp 1.517.492/PR²⁰, julgado em 08.11.2017, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da impossibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o reflexo produzido no lucro da empresa pela concessão de créditos presumidos de IRPJ e CSLL. A solução restou assentada na vedação à tributação pela União de incentivos fiscais concedidos por outros entes federativos, o que violaria o pacto federativo (art. 150, VI, "a", da CF/1988) e esvaziaria a finalidade do benefício alcançado ao contribuinte pelos Estados.

Em julgados posteriores, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça considerou inócua a aplicação das inovações trazidas pela Lei Complementar n. 160/2017 aos casos de concessão de crédito presumido de ICMS. Conforme exposto no REsp 1.825.503/SC²¹, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques,

20. STJ, EREsp 1517492/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, j. 08.11.2017, DJe 01.02.2018.

21. STJ, REsp 1825503/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2020, DJe 16.11.2020.

da Segunda Turma, “[...] considerando que no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR [...] este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, ‘a’, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como ‘subvenção para custeio’, ‘subvenção para investimento’ ou ‘recomposição de custo’ para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também seriam irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no **DOU** de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como ‘subvenção para investimento’ com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições”.

No entanto, dadas as limitações materiais e formais do precedente, o referido entendimento somente seria aplicável aos incentivos recebidos na forma de créditos presumidos de ICMS, não se estendendo à pretensão de tributação de outros benefícios, como reduções de base de cálculo ou de alíquota. Nessas hipóteses, como se verá, a própria contabilização dos incentivos desafia algumas controvérsias.

3 QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA CONTABILIZAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO

A partir desse novo tratamento normativo, notadamente das inovações e explicitações trazidas pela Lei Complementar n. 160/2017, surgem três controvérsias, das quais se ocupará o presente item:

(a) no caso de incentivos fiscais de ICMS na forma de isenções ou reduções do tributo, e que transitaram pelo resultado em razão da contabilização da despesa integral do ICMS, seguida de uma receita de subvenção nos termos do CPC 07 (R1), compatibiliza-se essa forma de contabilização com o tratamento disposto no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, para fins de não incidência do IRPJ e da CSLL?

(b) no caso de incentivos fiscais de ICMS na forma de isenções ou reduções do tributo, e em que não houve a contabilização da receita de subvenção nos termos do CPC 07 (R1), sendo apropriado apenas “a débito” o valor do ICMS efetivamente pago, é possível ainda assim conferir-lhes o tratamento

disposto no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, para fins de não incidência do IRPJ e da CSLL?

(c) em todos os casos, se a pessoa jurídica não constitui a reserva de incentivos fiscais, é possível, ainda assim, manter os valores à margem da incidência do IRPJ e da CSLL?

Para que se responda a essas perguntas, é necessário, antes, retomar o conteúdo do CPC 07 (R1) quanto à forma de contabilização dos valores subvencionados.

Como já referido anteriormente, a norma contábil determina que a receita decorrente da subvenção governamental não deve ser creditada diretamente em conta do patrimônio líquido, mas antes deve ser reconhecida como receita nos períodos apropriados (item 15a). Como as subvenções raramente são gratuitas, seu reconhecimento deve ocorrer, pelo regime de competência, na medida do cumprimento das obrigações assumidas, o mesmo ocorrendo em relação ao reconhecimento dos custos incorridos na implementação das obrigações (item 15b). Enquanto não cumpridos os requisitos para reconhecimento da receita no resultado, a contrapartida do registro da subvenção no ativo deve ocorrer em conta específica do passivo (item 15A). Havendo vedação de distribuição das subvenções aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, após o reconhecimento da receita em conta de resultado, os valores devem ser destinados à reserva de lucros, em conta própria, notadamente a reserva de incentivos fiscais (item 15B).

Um tema que merece destaque é aquele referente à contabilização das subvenções que se revestem da forma de isenção ou redução do tributo (redução de alíquota ou de base de cálculo). Nesses casos, não há propriamente o recebimento de recursos do poder público de forma direta ou o acréscimo objetivo de direitos, como ocorre na concessão de créditos presumidos escriturais. O que ocorre nessas modalidades alternativas de incentivos é um não pagamento ou o pagamento a menor do tributo que seria devido *a priori*. Economicamente, o efeito é o mesmo: o valor que se deixa de pagar aos cofres públicos equivale ao valor que seria recebido, caso houvesse o pagamento do montante integral do tributo seguido de uma devolução a título de isenção ou redução.

Nesses casos, o CPC 07 (R1) reconhece plenamente a natureza de subvenção governamental (item 38D), determinando que a isenção ou redução tributária seja tratada como tal, registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse em contrapartida à receita equivalente da subvenção (item 38E). Esse é, igualmente, o procedimento exposto pelo **Manual de contabilidade societária**, afirmando que "registra-se a despesa do imposto que deveria ser pago,

mas imediatamente após, registra-se como redução dessa despesa, uma receita pela subvenção”, fazendo que fique evidenciado na DRE que há um incentivo a compor o desempenho da empresa²².

Tomando como exemplo aquele apresentado pelo contribuinte que formulou a consulta que deu origem à Solução de Consulta DISIT/SRRF03 n. 3.010, de 10.11.2020 (DOU 12.11.2020), tem-se a seguinte contabilização na DRE no caso de redução de alíquota do ICMS, em que o contribuinte pretendia seguir um padrão contábil haurido do CPC 07 (R1):

	Em R\$
Receita de Venda de Mercadorias	1.200,00
Receita c/ Subvenção	50,40
ICMS s/ Vendas	(33,60)
ICMS s/ Subvenção	(50,40)
Receita Líquida de Vendas	1.166,40
Compras Mercadorias	1.000,00
ICMS s/ Compras	28,00
Custo de Mercadorias	(972,00)
Resultado Contábil	194,40
Lalur	
Excluir Receita Subvenção	(50,40)
Resultado a Tributar	144,00
IRPJ	21,60
Contribuição Social	12,96
Total Impostos	34,56
Lucro após Impostos	159,84

Nesse caso, como visto, o valor integral do tributo que seria devido sem a redução (R\$ 84,00, ou 7% sobre R\$ 1.200,00) é levado ao resultado “a débito”, para então ser parcialmente “anulado” pelo registro da receita de subvenção de R\$ 50,40 na apuração do lucro líquido.

Assim, questionou o contribuinte acerca da possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real e da base da CSLL, da receita de subvenção de R\$ 50,40, a fim de excluí-la da apuração do lucro fiscal, bem como a possibili-

22. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 392-393.

dade de considerar como despesa dedutível o valor integral que seria devido a título de ICMS "cheio" (R\$ 84,00, representado pela soma de R\$ 33,60 de ICMS efetivamente pago e de R\$ 50,40 de ICMS subvencionado), não fosse a redução de alíquota aproveitada.

A questão trazida pela Solução de Consulta mostra-se verdadeiramente interessante, na medida em que sugere dificuldades dos contribuintes em seguir a norma contábil em razão de dúvidas que exsurtem no âmbito tributário. Inclusive porque há diversas configurações para cada benefício concedido, alguns, por exemplo, exigindo estorno do crédito de ICMS apurado na aquisição de mercadorias, outros permitindo a manutenção integral de créditos, o que modifica o custo da mercadoria vendida, e, pois, o resultado apurado pelo contribuinte. Nesses casos, a insegurança trazida pela legislação tributária acaba sendo transmitida para a forma de contabilização do benefício, o que, por sua vez, interfere na possibilidade de exclusão dos respectivos valores das bases dos tributos federais.

A dúvida, contudo, não foi respondida, porquanto considerou a Receita Federal do Brasil não caber-lhe opinar sobre procedimento de contabilização, sob a vetusta orientação do Parecer Normativo CST n. 347, de 1970, segundo a qual: "Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte".

Porém, na medida em que se tenha a contabilização do ICMS "cheio", na forma apresentada, para em seguida contabilizar-se a receita de subvenção do imposto, fazendo-a transitar pelo resultado no estrito cumprimento do CPC 07 (R1), não parece haver motivos para recusar-se a exclusão da referida receita de subvenção, na forma do art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Ora, o objetivo desse dispositivo foi justamente, atendidas as exigências legais, obstar a incidência dos tributos federais sobre as subvenções "para investimento" que, por força da convergência ao padrão internacional, passaram a transitar pelo resultado contábil. Não reconhecer esse tratamento tributário à contabilização na forma propugnada, com base no CPC 07 (R1), teria o efeito de renovar a permissão ao legislador tributário para influenciar, sim, os processos de contabilização do contribuinte, pretensão que o próprio parecerista de 1970 objetivou afastar.

Ocorre que, naquele mesmo caso particular, o contribuinte informou à Receita Federal do Brasil que o procedimento até então adotado era outro, diferente do previsto no CPC 07 (R1), uma vez que contabilizado na DRE apenas o valor líquido a pagar de ICMS, sem informar o valor da redução e que corresponde à subvenção:

	Em R\$
Receita de Venda de Mercadorias	1.200,00
Receita c/ Subvenção	-
ICMS s/ Vendas	33,60
ICMS s/ Subvenção	-
Receita Líquida de Vendas	1.166,40
Compras Mercadorias	1.000,00
ICMS s/ Compras	28,00
Custo de Mercadorias	972,00
Resultado Contábil	194,40
Lalur	
Excluir Receita Subvenção	
Resultado a Tributar	194,40
IRPJ	29,16
Contribuição Social	17,50
Total Impostos	46,66
Lucro após Impostos	147,74

Nesse caso, em que não é observada contabilização do "ICMS cheio", para posterior reconhecimento da receita de subvenção em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1), não consta da DRE qualquer informação sobre a existência da subvenção, o que, inclusive, altera o valor do lucro tributável para mais, conforme comparativo entre os dois quadros.

Em síntese, nesse modelo, a Consulente informa que tem feito a contabilização das receitas sem considerar os efeitos da redução de base de cálculo. Contabiliza diretamente "a débito" do resultado o ICMS líquido a pagar (R\$ 33,60), já reduzido. Dessa forma, ela não considera a referida receita de R\$ 50,60 como subvenção como decorreria do CPC 07 (R1), e aqui até se poderia cogitar de uma adoção dessa forma fiscalmente mais onerosa por uma insegurança trazida pela legislação tributária para seguir a norma contábil.

E aí vem do exemplo uma segunda questão, isto é, a empresa que somente contabiliza as saídas com redução de alíquotas (o ICMS "líquido"), sem a receita de subvenção, ainda assim teria direito a uma exclusão do valor da subvenção das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL?

Nessa hipótese, é exatamente para sujeitar-se à mesma carga tributária que haveria caso a empresa adotasse a contabilização do "ICMS cheio" e da receita de subvenção nos termos do CPC 07 (R1) que também se deveria reconhecer à

empresa que adotou a contabilização do "ICMS líquido" o direito a excluir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor da subvenção a que fez jus e que, mesmo não transitando especificamente em conta de receita no resultado, impactou positivamente na formação do lucro tributável, em razão de a despesa com o ICMS reconhecido ter sido menor. Em outras palavras, exatamente para que a forma de contabilização não produza distorções na carga tributária, é que mesmo nesse segundo padrão contábil apresentado deveria haver o direito à exclusão da receita de subvenção de R\$ 50,60, na formação do lucro tributável.

Em ato posterior, as autoridades tributárias manifestaram-se especificamente sobre o procedimento de contabilização das subvenções para investimento. Por meio da Solução de Consulta COSIT n. 55, de 25.03.2021 (**DOU** 30.03.2021), respondeu-se ao contribuinte acerca de qual o valor decorrente de incentivos fiscais de ICMS a ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, estabelecendo ser o ganho fiscal decorrente da fruição do benefício. Nessa definição, estabeleceu o Fisco ser necessário levar em conta quanto seria pago a título de IRPJ e CSLL caso não houvesse o recebimento do benefício fiscal de ICMS, sendo o ganho justamente "o montante que o contribuinte deixa de ser obrigado a suportar, que também equivale ao montante que os entes federativos efetivamente deixam de receber". Refere ainda que a prática mais comum é o reconhecimento integral da despesa de ICMS, bem como o reconhecimento de uma receita de subvenção no mesmo montante correspondente ao benefício fiscal, sendo esse montante de "receita de subvenção" a ser excluído das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Finalmente, a Solução de Consulta destaca que, em razão da existência de diversas configurações de incentivos ou benefícios financeiros ou fiscais, é possível que haja o reconhecimento de receitas de subvenção e despesas de ICMS em montantes desiguais, sendo que, de modo geral, o montante a ser excluído das bases dos referidos tributos federais é a diferença correspondente ao ganho verificado em razão da percepção do incentivo ou benefício, comparativamente ao que seria devido de IRPJ e CSLL caso não houvesse a sua percepção.

Seja como for, as conclusões anteriormente assentadas quanto à não distribuição das subvenções se mantêm, isto é: a partir da Lei Complementar n. 160/2017, ainda que outros requisitos não possam ser acrescidos para a caracterização do benefício fiscal de ICMS como sendo uma subvenção para investimento, não se dispensa a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos no próprio art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Tal observância se refere à exigência de que o benefício fiscal seja contabilizado na reserva de lucros disposta no art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, o que pressupõe, em atendimento às normas contábeis,

que os referidos valores tenham transitado pelo resultado do exercício – seja de forma direta como receita de subvenção, seja indiretamente mediante a contabilização da despesa de ICMS pelo valor líquido do tributo estadual.

Há, aqui, uma ligação essencial entre as normas contábeis e as tributárias. Pelas normas contábeis, é vedado ao contribuinte contabilizar as subvenções diretamente em conta do patrimônio líquido, devendo tais valores transitar pelo resultado do exercício. A fim de neutralizar esse lançamento contábil, impõe-se excluir esses valores do resultado para que não impactem na apuração do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que o objetivo neutralizador da legislação tributária editada posteriormente à adoção dos padrões contábeis internacionais pela Lei n. 11.638/2007 não altera a natureza jurídica que o direito tributário confere aos respectivos institutos. As Leis n. 11.941/2009 e n. 12.973/2014 introduziram adaptações necessárias no sistema jurídico, a fim de integrá-lo às inovações contábeis. Nada mais normal, na medida em que, partindo a apuração do IRPJ e da CSLL do lucro líquido, o qual é apurado segundo as regras contábeis, cabia à legislação tributária realizar as necessárias adequações a fim de dar tratamento tributário neutro aos pontos em que a norma contábil provocou uma incompatibilidade com o sistema tributário.

Assim, ainda que do ponto de vista contábil o trânsito dos valores subvencionados pelo resultado seja a exigência, da perspectiva da legislação tributária a preocupação do legislador é, sobretudo, a de que os recursos permaneçam alocados no empreendimento econômico, não sendo distribuídos aos sócios ou acionistas. Daí a legislação tributária preocupar-se (como sempre se preocupou) com a segregação dos valores em conta patrimonial; antes a conta de reserva de capital, agora a conta de reserva de incentivos fiscais.

Por certo que o trânsito desses valores pelo resultado do exercício é medida que confere maior transparência às demonstrações financeiras da pessoa jurídica e, eventualmente, elimina distorções produzidas pela não contabilização das subvenções para investimento. Isso, no entanto, são aspirações trazidas pelas normas contábeis e pelo desígnio informacional que buscam conferir às demonstrações financeiras.

Em outras palavras, a falta de trânsito dos valores subvencionados na forma de isenções ou reduções do ICMS diretamente pelo resultado da pessoa jurídica não altera a forma de tributação para fins do IRPJ e da CSLL. A única exigência para fins de determinar a tributação ou não das subvenções para investimento é que haja a constituição da reserva de incentivos fiscais. Essa conclusão se coaduna com a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 449/2008,

convertida na Lei n. 11.941/2009, que justifica o tratamento tributário das subvenções justamente em adequação às normas contábeis, mas principalmente em atenção ao elemento de controle decorrente da formação da reserva de incentivos fiscais: "Assim, para que tais isenções sejam mantidas sem perder a finalidade para a qual foram criadas – a capitalização das empresas – são propostos os arts. 18 e 19 do Projeto, os quais excluem tais valores da base tributável do imposto de renda, desde que mantidos em reservas de lucros, ainda que tenham transitado pelo resultado da empresa".

Diante dessas constatações, pode-se afirmar que somente à vista da ausência de constituição da reserva de incentivos fiscais, por expressa violação ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, é que se poderia cogitar da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores das subvenções para investimento na forma de isenções ou reduções de bases de cálculo ou de alíquotas do ICMS, notadamente diante da ampla gama de incentivos fiscais que assim foram equiparados pela Lei Complementar n. 160/2017.

Há indagações se a constituição da reserva de incentivos fiscais seria de fato elemento determinante para a tributação, ou se seria semelhante ao cumprimento de uma obrigação acessória, passível de penalização caso não constituída, mas não de alterar a tributação do principal. Isso porque o objetivo da reserva, como repetidas vezes dito, é o de segregar os valores subvencionados, a fim de que sejam mantidos no negócio, e não distribuídos aos sócios ou acionistas. De um ponto de vista objetivo, a não constituição da reserva seria uma presunção de que os valores teriam sido desviados da sua finalidade original, o que, contudo, não é uma conclusão necessariamente válida. Basta verificar que, em uma hipótese excepcional, em nunca tendo sido distribuídos dividendos aos sócios ou acionistas, não se cogitaria de os recursos terem deixado o negócio, estando ainda segregados em reserva de lucros.

Consultando a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre o tema, verifica-se que, atualmente, praticamente à unanimidade, o entendimento é pela incidência dos tributos federais quando não constituída a competente reserva para segregar os recursos subvencionados²³. Ainda, em caso peculiar, decidiu o CARF pela incidência de IRPJ sobre os valores da reserva de capital constituída mediante subvenções, a qual fora distribuída

23. Exemplificativamente:

Acórdão n. 3302-007.720: "No caso concreto, inexistiu trânsito de tais receitas para as referidas reservas, devendo tais valores serem tributados como receitas omitidas da base dessas contribuições" (CARF, Acórdão n. 3302-007.720, j. 24.10.2019, **DOU** 02.12.2019).

Acórdão n. 1301-003.903: "O valor corresponde à subvenção para investimento deve ser registrado como reserva de incentivos fiscais, a fim de evitar que o respectivo valor

aos sócios após a incorporação da empresa que havia recebido os recursos públicos e constituído a reserva²⁴.

Excepcionalmente, em precedente acerca da incidência de PIS e COFINS, considerou-se que a constituição da reserva não seria determinante à não tributação das subvenções pelas duas contribuições, aduzindo-se que: "Se o legislador ordinário vinculou a não tributação das subvenções de investimento pelo IRPJ e pela CSLL à manutenção de tais valores em conta de reserva de incentivos fiscais, o mesmo não foi estipulado para a exclusão desses valores das bases de cálculo das contribuições"²⁵. Isso porque, ainda que essa tese ainda não esteja consolidada, ao contrário do regramento do IRPJ e da CSLL, quanto às contribuições PIS e COFINS, as alterações trazidas pela Lei n. 12.973/2014, em seus arts. 54 e 55, que incluíram o inciso X no § 3º do art. 1º da Lei n. 10.637/2002 e o inciso IX no § 3º do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, referem pura e simplesmente que as receitas de subvenções para investimento não integram a base de cálculo das contribuições.

Assim, ainda que se possa cogitar de eventual argumentação tendente a demonstrar que os recursos subvencionados foram mantidos no próprio negócio, e não distribuídos aos sócios, a aplicação do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, ao exigir que se tenha constituído a reserva de incentivos fiscais para direcionar os recursos subvencionados, surge como elemento determinante ao tratamento tributário das subvenções para investimento no que toca de modo específico ao IRPJ e à CSLL, pois privilegia o elemento de controle conferido por esse mecanismo e a manutenção dos recursos na atividade produtiva.

4 CONCLUSÃO

A partir de presente estudo, foi possível obter as seguintes conclusões a respeito das subvenções para investimento e da respectiva forma de contabilização:

a) a partir da edição da Lei n. 11.638/2007, que introduziu o art. 195-A na Lei n. 6.404/1976, bem como da edição do Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1),

seja distribuído a título de participação nos lucros ou dividendos" (CARF, Acórdão n. 1301-003.903, julgado em j. 15.05.2019, **DOU** 06.06.2019).

Acórdão n. 3302-006.569: "Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS são considerados subvenções para investimento, desde que seja registrada em reserva de lucros" (Acórdão n. 3302-006.569, j. 27.02.2019, **DOU** 21.03.2019).

24. CARF, Acórdão n. 1302-001.941, j. 06.07.2016, **DOU** 31.05.2016.

25. CARF, Acórdão n. 3402-002.904, j. 28.01.2016, **DOU** 17.02.2016.

as subvenções governamentais passaram a ser tratadas pela contabilidade como receita do período a que competem (*income approach*);

b) a legislação tributária editada posteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 11.638/2007, notadamente as Leis n. 11.941/2009 e n. 12.973/2014, adequou a legislação tributária às normas contábeis, determinando, para fins de neutralização do impacto tributário de IRPJ e CSLL, que as subvenções para investimento, desde que destinadas à conta de reserva de incentivos fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, fossem excluídas da apuração do lucro real para fins do IRPJ e da CSLL;

c) tratando-se o incentivo fiscal de ICMS de crédito presumido, fica em boa medida prejudicada a discussão quanto à sua consideração como subvenção para investimento e quanto à contabilização determinada pelas normas contábeis e pela legislação tributária, porquanto no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se pela impossibilidade de tributação desses valores pelo IRPJ e pela CSLL;

d) relativamente aos demais incentivos fiscais que não se consubstanciam em entradas financeiras como as de créditos presumidos de ICMS, tais como as isenções e as reduções de alíquotas ou de bases de cálculo, o tratamento fiscal e tributário mostra-se relevante, especialmente à vista da Lei Complementar n. 160/2017, na medida em que equiparou a integralidade dos benefícios de ICMS a subvenções para investimento, não sendo submetidos à incidência dos tributos federais, desde que atendidos os requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014;

e) o Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) obsta a contabilização das subvenções governamentais diretamente em conta do patrimônio líquido, exigindo o reconhecimento das respectivas receitas em conta de resultado, pelo regime de competência, para que só então, caso haja determinação nesse sentido, sejam segregados em conta de reserva de incentivos fiscais;

f) a exigência do trânsito como receita dos valores subvencionados por conta de resultado é de natureza contábil, o que não deve interferir na forma de tributação dos valores. A exigência feita pela legislação tributária diz respeito à constituição da reserva de incentivos fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, cujo objetivo é intangibilizar os valores subvencionados, mantendo-os aplicados no negócio e impedindo que sejam distribuídos aos sócios ou acionistas;

g) somente na hipótese de não ser constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976 (ou de esta não ser mantida, nas hipóteses do § 2º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014) é que está autorizada

a incidência de IRPJ e CSLL, uma vez que pressupõe o desvio da finalidade da subvenção concedida, em benefício aos sócios ou acionistas da empresa;

h) constituída a reserva, o fato de o ICMS ser contabilizado "cheio", para em seguida ser registrada a receita de subvenção nos termos do CPC 07 (R1), ou "líquido", pelo efeito final do ICMS devido, em nada altera a conclusão quanto ao direito à exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da receita de subvenção recebida, sob pena de a forma de contabilização das operações impactar indevidamente o tratamento tributário apresentado pelo art. 30 da Lei n. 12.973/2014; e

i) a não incidência de PIS e COFINS sobre as subvenções para investimento não está condicionada à segregação dos recursos subvencionados em reserva de incentivos fiscais, uma vez que tal exigência é feita pelo art. 30 da Lei n. 12.973/2014 somente para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ao passo que esses valores são diretamente excluídos da base de cálculo de tais contribuições sem qualquer ressalva, conforme o art. 1º, § 3º, X, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 1º, § 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003.

5 REFERÊNCIAS

- BELLUCCI, Mauricio; SILVA, Gustavo Carrile da. Tópicos atuais sobre a regularidade de benefícios fiscais unilaterais concedidos por estados e a sua tributação pelo IRPJ e CSLL. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 3, n. 15, p. 71-91, nov./dez. 2018.
- BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa Marini. Incentivos fiscais de ICMS e subvenções para investimentos: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/2017. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 41, p. 252-275, 2019.
- BORGES, José Souto Maior. Subvenção financeira, isenção e deduções tributárias. **Revista de Direito Público**, v. 8, n. 41/42, p. 43-54, jan./jun. 1977.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.
- CHARNESKI, Heron. Uma lei clara: a Lei n. 11.638/07 e a estabilização, na contabilidade, de conflitos tributários e societários. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 155, p. 35-47, 2008.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira; LOBATO, Valter Souza. Subvenções para investimentos à luz das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S.A.** São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. II, p. 530-575.
- FREDDO, Julio Cezar Giongo. As subvenções governamentais e o fato gerador do imposto de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 42, p. 288-312, 2019.
- FURLAN, Marcus. A (des)necessária sincronia na concessão de subvenções para investimento – questionamentos à Instrução Normativa n. 1.700/17. In: BRAGA, Régis Fernando

de Ribeiro (Coord.). **Estudos aplicados de direito empresarial: tributário**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 115-155.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

JANESCH, Ricardo de Holanda. Elementos para configuração da subvenção para investimento. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 23, n. 122, p. 101-118, maio/jun. 2015.

MINATEL, José Antonio. Subvenções públicas: registros contábeis e reflexos tributários a partir da Lei n. 11.638/07. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 159, p. 41-61, São Paulo, 2008.

NAVES, Amanda Isaias. Subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei 12.973/2014. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 36, p. 11-26, 2016.

NOVELLO, Guilherme Lautenschlaeger. Subvenções para investimento e a nova realidade contábil. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2012. v. 3, p. 157-168.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979.

PLESKO, George A. **Book-tax differences and the measurement of corporate income**. Washington, DC: National Tax Association Proceedings, 1999.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Subvenções para investimento e parceria público-privada. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 27, p. 480-493, 2012.

SEHN, Solon. Subvenções para investimentos: pressupostos da exclusão do lucro real para fins de apuração do IRPJ e CSLL. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 233, p. 131-142, 2015.

UTUMI, Ana Cláudia Akie. Lei n. 11.638/2007 e implicações tributárias das subvenções para investimento. In: RÓCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S.A.** São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 17-41.

PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E FISCAIS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS PÓS-IFRS

Jorge Guilherme Moreira

Advogado. LL.M. em Direito Empresarial, com concentração em consultivo tributário. Graduando em Ciências Contábeis.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Princípios contábeis no padrão IFRS 3 Princípios jurídico-tributários 4 Aproximações e distanciamentos entre a Contabilidade e o Direito Tributário 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: É de sabença que a Contabilidade e o Direito Tributário possuem uma relação assaz estreita, de sorte que mudanças sobre aquela costumam produzir efeitos sobre este; com isso, deve-se, passada a exposição de todo o contexto IFRS, estudar os princípios contábeis e os jurídico-tributários nesse novo cenário, e seus distanciamentos e aproximações.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade. Direito Tributário. Princípios. Competência. Realização.

1 Introdução

A globalização em si, acompanhada da intensificação de fluxos, pode ser apontada como o principal fator para a padronização da linguagem contábil. É nesse contexto que se passa a falar em *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

Então, em 2007, foi promulgada a Lei n. 11.638, cujo norte contábil foi produzir efeitos tributários de grande importância, dada a simbiose entre Contabilidade e Direito Tributário.

Dessa forma, coube a artigo anterior¹ apresentar o contexto da edição e da consolidação das IFRS, desde a Lei n. 11.638/2007 até as normas editadas

1. MOREIRA, Jorge Guilherme. Princípios contábeis e fiscais: um novo panorama no padrão IFRS. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 129-147, jul./dez. 2020.

pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), passando-se pela doutrina especializada.

Ainda, foi apresentada parte dos princípios jurídico-tributários nesse novo panorama – ressaltando-se que nenhuma exposição possui cunho exaustivo.

Logo, o presente artigo se incumbe de expor os princípios em si, na seara contábil, e busca arrematar os princípios jurídico-tributários mais relevantes no atual contexto.

2 PRINCÍPIOS CONTÁBEIS NO PADRÃO IFRS

Antes de passar ao estudo propriamente dito dos princípios sob a batuta das IFRS, é preciso ter em mente que os princípios contábeis são inerentes à existência e à evolução da Contabilidade. Não à toa, as normas que tratam desses princípios remontam ao início da década de 1980.

Todavia, com o passar dos anos, a abordagem, a denominação e, em certa medida, o conteúdo dos princípios foram modificados, embora, até hoje, faça-se referência às vetustas normas contábeis.

Num contexto de globalização, passa-se a falar nas IFRS, que, com maior ou menor intensidade, trazem considerações sobre os princípios, em especial por meio do seu pronunciamento fundamental (ou *framework*).

Pode-se, então, passar ao estudo dessa estrutura, com apontamentos – nada exaustivos – das eventuais transformações dos princípios contábeis em comparação com as disposições da Deliberação CVM n. 29 e das Resoluções CFC n. 750 e n. 774.

O CPC 00², seguindo a linha traçada pela versão original, não utiliza a palavra "princípio" no mesmo sentido empregado pelas normas "pré-IFRS"; aliás, a atual versão destina, no Capítulo 7 (Apresentação e Divulgação), uma seção destinada apenas aos objetivos e aos princípios aplicáveis à apresentação e à divulgação da informação contábil.

Em outras palavras, os princípios, tidos doutrinariamente como "[...] conceitos básicos formadores do núcleo essencial que deve guiar a profissão na consecução dos objetivos da Contabilidade, os quais, como vimos, consistem em

2. Daqui em diante, o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) será denominado apenas de "CPC 00", para evitar repetições longas e desnecessárias. Ainda, quando se fizer qualquer comparação do CPC em vigor com as versões (original e revisada) anteriores, far-se-á a devida indicação de qual versão é detalhada.

apresentar informação estruturada para os usuários"³, norteariam a sistematização adotada apenas no terço final do processo contábil.

Isso porque, conforme a melhor doutrina, o processo contábil nada mais é do que uma sequência de três etapas para a retratação do fenômeno econômico, quais sejam: reconhecimento, que é a classificação do evento em si (se ativo, passivo, patrimônio líquido, receita ou despesa); mensuração, que é a quantificação do evento, logo após (ou até simultaneamente) o seu reconhecimento; e, evidenciação, que é a apresentação/divulgação aos usuários externos do evento econômico reconhecido e mensurado⁴.

Essa leitura acrítica do CPC 00 é enganosa, pois não há como os princípios atuarem sobre apenas uma das fases do processo contábil, se eles "[...] são a forma, o meio e a estrutura de que a disciplina se utiliza para chegar aos objetivos [...]"⁵.

Se o objetivo⁶ da Contabilidade é, resumidamente, informar usuários internos e externos de modo fidedigno, e, se os princípios conferem o respectivo direcionamento na atuação do contador, é certo que incidem sobre todas as fases do procedimento contábil.

Logo, o próprio pronunciamento deve ser lido de modo a retirar dos demais capítulos as normas aptas a direcionar o processo contábil como um todo, embora alguns princípios possuam laços mais estreitos com determinadas fases desse.

Nesse sentido, os Capítulos 2, 3, 5 e 6, por exemplo, apresentam expressamente características qualitativas das informações, premissas a respeito das demonstrações financeiras e das entidades que as reportam, critérios de reconhecimento e critérios de mensuração dos eventos econômicos, respectivamente.

Observe-se que não foi utilizada em nenhum momento a palavra "princípio", apesar de cada capítulo apresentar em determinados parágrafos direcionadores de conduta, que mais se assemelham a princípios⁷.

3. DE IUDÍCIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos; DE FARIA, Ana Cristina. **Introdução à teoria da contabilidade**: para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 69.

4. LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017. p. 51-52.

5. DE IUDÍCIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos; DE FARIA, Ana Cristina. **Introdução à teoria da contabilidade**: para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70.

6. Idem, p. 35 e ss.

7. Essa é, provavelmente, a razão pela qual as obras atuais ainda utilizam a sistematização antiga para lecionar a Contabilidade (e sua estrutura), isto é, alguns se valem de pressupostos, princípios e convenções (Sérgio de Iudícibus, José Marion e Ana de Faria), outros usam princípios e convenções (equipe de professores da USP) e poucos utilizam apenas princípios (Juliana

Ademais, tratar princípio como característica, embora não se note num primeiro instante, significa modificar por inteiro sua capacidade de influenciar o usuário⁸ da Contabilidade.

Isso porque uma característica nada mais é do que um atributo, uma particularidade (própria) de algo ou alguém que o diferencia de outras pessoas ou coisas, é o aspecto distintivo de um em relação a uns ou outros⁹.

Já os princípios, repise-se, "[...] são como as grandes placas de direção e atenção de uma rodovia moderna. [...] São 'guias' de direção que, devidamente observados, vão nos levar aos objetivos desejados, sem grandes problemas [...]"¹⁰.

Não se observa uma característica para informar de modo fidedigno o usuário externo das informações contábeis/econômicas/financeiras; observa-se, sim, um princípio, que norteará todo o processo contábil, para que a informação, aí sim, atinja as qualidades necessárias para bem informar.

Se a informação não preencher as qualidades necessárias, não há necessariamente uma falha no processo de interpretação e aplicação dos princípios; a informação, por exemplo, pode se mostrar imaterial, muito onerosa – o custo de sua obtenção é indiscutivelmente superior ao seu benefício – ou prejudicial à entidade, embora todo o processo contábil tenha sido observado.

É dizer, se a informação divulgada (logo, passou por todo o processo contábil) possui todos os requisitos qualitativos, ela necessariamente observou todos os princípios que lhe eram aplicáveis; ao revés, a interpretação e a aplicação dos princípios não conduzem necessariamente a uma informação que preencha todos os requisitos qualitativos essenciais, de sorte que essa não seria divulgada (última fase do processo contábil).

Ainda em relação às características qualitativas da informação contábil, o CPC 00 "[...] divide as características da informação contábil em dois grupos: as fundamentais e as de melhoria. Ou seja, há uma espécie de hierarquização entre elas"¹¹.

Coelho e Osni Ribeiro). Claro, não é só pelo fato de um princípio não constar expressamente em algum enunciado que ele não existe mais.

8. No sentido mais amplo possível, mas com destaque para os preparadores e analistas das demonstrações.
9. Definição conforme a junção de significados disponível em <<https://www.dicio.com.br/caracteristica/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.
10. DE IUDÍCIBUS, Sérgio; MARION, José Carlos; DE FARIA, Ana Cristina. **Introdução à teoria da contabilidade**: para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70.
11. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e o CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 33-34.

No entanto, essa suposta hierarquização – indicada, de certa forma, pela própria Estrutura – é conflituosa. Veja-se que, ao dissertar a respeito da aplicação das características qualitativas fundamentais, o CPC 00 estabelece que o processo de aplicação deve “[...] observar os efeitos de características de melhoria e a restrição de custo, [...]” (2.21).

Se a característica é fundamental, qual seria a razão de necessariamente observar características que lhe são “subsequentes”? Possivelmente, um eventual embaralhamento de conceitos e ideias, que, vale dizer, em nada macula aquele pronunciamento, pois o âmago da Estrutura Conceitual Básica deve ser preservado, de modo que se realize uma forma de leitura/interpretação integrativa¹².

Características fundamentais são: relevância (e materialidade) e representação fidedigna. Já as de melhoria são: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

Por outro lado, as premissas são – ou, melhor, continuam sendo – continuidade e entidade, o que demonstra uma clara convergência à definição de princípios¹³.

Tanto o reconhecimento quanto a mensuração são em menor, igual ou maior escala reproduções ou consequências da atuação dos princípios contábeis.

Antes de maiores detalhes, vale relembrar a gama de princípios¹⁴ “pré-IFRS”: entidade, continuidade, custo como base de valor (registro pelo valor original), denominador comum monetário, atualização monetária, realização da receita e confrontação entre receitas e despesas (competência), oportunidade, objetividade, materialidade, conservadorismo (prudência), consistência.

De volta ao CPC 00, resta agora saber se os princípios acima elencados se encontram nas entrelinhas do pronunciamento, expressos ou se sequer foram cogitados. Porém, vale um alerta: interessam ao pronunciamento as informações econômicas (em palavras¹⁵ ou números), úteis e por um custo adequado.

12. Para os advogados, essa forma de leitura é bastante comum, basta pensar nas interpretações conforme a Constituição conferidas pelo STF em inúmeros julgamentos.

13. “Princípios contábeis podem ser conceituados como premissas básicas acerca dos fenômenos e eventos contemplados pela Contabilidade, premissas que são a cristalização da análise e observação da realidade econômica, social e institucional” (DE IUDÍCIBUS, Sérgio [Coord.]. **Contabilidade introdutória**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 285).

14. Obtidos a partir da Deliberação CVM n. 29 ex n. 774, e desconsideradas as diferenças apontadas em artigo anterior (*vide* nota 1) – quais sejam, a adoção da tríade (postulados, princípios e convenções) em contrapartida à uniformização (princípios) dos conceitos.

15. Não, palavras não se limitam à denominação das contas. Basta pensar no aumento da importância das notas explicativas (*vide* FERNANDES, Edison Carlos. Notas explicativas: dever de informar e responsabilidade. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga [Coord.]. **Controvérsias jurídico-contábeis** [aproximações e distanciamentos]. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 155 e ss.).

Econômicas, pois, afinal, o objeto da Contabilidade é o patrimônio da entidade (eventos econômicos); úteis, isto é, que sejam aptas a influenciar decisões; por um custo adequado, de modo que, à medida que o custo de obter e reportar a informação aumenta, o benefício correlato à informação aumenta em igual ou maior intensidade¹⁶.

Inicie-se o estudo pelos princípios (vetustos postulados) da entidade e da continuidade, ambos expressamente previstos no CPC 00.

Entidade é o "organismo" que reporta informações contábeis, por meio de suas demonstrações financeiras. O CPC prioriza a desvinculação entre as searas jurídica e contábil, uma vez que a "[...] a entidade que reporta não é necessariamente uma entidade legal" (3.10).

Contudo, a breve exposição a respeito desse princípio pode falsear a delimitação da própria entidade. Isso porque, embora o Pronunciamento também se dedique às demonstrações contábeis consolidadas, não consolidadas e combinadas, a entidade ainda deve ser encarada como o conjunto de recursos que possui diversas faces, um conjunto patrimonial destacado de seu respectivo titular.

O ponto não se restringe à separação entre jurídico e contábil, mas, sim, a uma relação de complementariedade não necessária, isto é, as esferas devem se entrelaçar e se complementar, embora não exista qualquer necessidade (e até obrigatoriedade) nesse sentido.

Entretanto, sob o prisma informacional, deve-se destacar que é o ponto de vista da entidade (sobre os seus eventos econômicos) que reporta as informações que prepondera sobre quaisquer outros, em que pesem algumas informações serem mais úteis a determinados segmentos do que a outros.

Já a continuidade, igualmente de forma resumida, nada mais é do que a "[...] suposição de que a entidade que reporta está em continuidade operacional e continuará em operação no futuro previsível [...]" (3.9), o que influi especialmente na base de mensuração dos fatos contábeis (ativos e passivos). Tais considerações seguem, basicamente, as diretrizes "pré-IFRS".

O princípio do custo como base de valor, anteriormente, era uma base de reconhecimento inicial do ativo, o elemento patrimonial era reconhecido pelo valor (preço) da transação.

16. Convém dizer que a relação inversamente proporcional entre custo e benefício é enganosa, pois não é, no mínimo, lógico afirmar que, tendo-se o intuito de aumentar a qualidade da informação, obtenha-se maior qualidade (retorno) ao se investir menos. Ainda, o custo aqui dissertado não é, ou não parece ser, o referente, por exemplo, à substituição de demonstrações financeiras em jornais de (grande) circulação pela disponibilização das mesmas em portais eletrônicos.

Atualmente, o CPC 00 divide a mensuração em duas formas: custo histórico, de um lado, e, do outro, valor atual; pois é aceitável, para fins de maior utilidade da informação contábil, que sejam adotadas diferentes formas de mensuração para diferentes elementos contábeis.

O custo histórico apresenta informações derivadas do preço da transação (valor de entrada) e não reflete eventuais mudanças de valores ao longo do tempo. Aqui, o fator tempo é invariavelmente afetado pelo consumo/desgaste do próprio item valorado.

Já o valor atual busca refletir as condições do elemento contábil na data da avaliação, e pode ser subdividido em: valor justo, valor em uso ou de cumprimento, custo corrente. Em qualquer dessas três formas, o fator tempo não está associado a consumo/desgaste.

O primeiro representa o valor que o mercado conferiria ao ativo ou passivo (valor de saída), de modo que o valor justo “[...] reflete a perspectiva dos participantes do mercado [...]” (6.13) e pode ser determinado conforme os preços do mercado ativo ou de acordo com o fluxo de caixa ligado ao elemento.

Já o valor em uso é o montante presente que se pode obter pelo uso ou alienação do ativo, enquanto o valor em cumprimento é o valor presente que se destina à liquidação do passivo.

Por último, o custo corrente retrata o custo de um ativo ou passivo equivalente na data da mensuração, e não o valor conferido pelo mercado ou o valor incorrido e ajustado ao tempo (em função de desgaste ou inflação).

Sob o viés informacional, o custo histórico produz alto aspecto confirmatório e baixo preditivo; já o valor atual possui alto aspecto preditivo e relativo¹⁷ valor confirmatório.

Diante de todas essas características, é preciso sopesar a natureza das informações que se pretende fornecer, ou seja, fazer um exercício de julgamento sobre a situação, para que as informações fornecidas sejam relevantes e fidedignas. Portanto, a depender da situação, cada base de mensuração pode melhor se adaptar ao que é exigido, o que confere alto viés subjetivo à mensuração.

17. Quando efetivada a transação, passa a haver alto valor confirmatório, mas se aproxima do custo (valor de entrada).

Nesse contexto, pode-se tomar o valor atual como uma consecução¹⁸ do princípio (adiante comentado) da essência sobre a forma¹⁹.

O princípio do denominador comum monetário, além de estar ligado à base de mensuração, está implícito no CPC 00, uma vez que os "[...] elementos reconhecidos nas demonstrações contábeis são quantificados em termos monetários. [...]". Além do mais, a utilização de um único padrão monetário deriva, de certa forma, da necessidade de se usar uma só linguagem e, assim como o modelo anterior, uma única quantificação monetária.

Por sua vez, o princípio da atualização monetária foi expurgado pela Resolução CFC n. 1.282, de modo que não são necessárias maiores considerações a seu respeito²⁰.

Os princípios da competência, da realização de receitas e da confrontação de despesas e receitas merecem um estudo conjunto, por serem diversas vezes tratados como um só "conceito" e possuírem particularidades, a depender do viés adotado.

Para a Deliberação CVM n. 29, o princípio da competência resultava da junção dos princípios da realização das receitas e da confrontação destas com as respectivas despesas. A realização retratava o reconhecimento da receita quando o produto ou serviço era transferido ao cliente. Já a confrontação seguia a realização, de sorte que o reconhecimento de receitas levava ao reconhecimento de despesas. Sobressai a identificação da receita e da despesa correlatas, somada

18. "O modelo normativo erigido para dar efetividade ao princípio da substância econômica com caráter prospectivo exige a adoção de diversos critérios de mensuração que levem em conta as diferentes funções dos elementos patrimoniais ativos e passivos para a geração de fluxos de caixa, e, por isso, surgem métricas como: o 'valor justo', o 'valor recuperável', o 'valor presente' etc. [...]" (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O princípio da substância econômica ou prevalência da substância sobre a forma. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 130, jul./dez. 2019).

19. "Há um estreito relacionamento entre o grande paradigma da Contabilidade, que é a *Essência sobre a Forma* e um particular critério de mensuração, que é o *Valor Justo*. Se a *essência econômica* de uma determinada transação é a que deve ter sempre preferência, na contabilização, nada mais apropriado que seja realizada através de um valor, no sentido econômico. O que de mais econômico existe do que o *mercado*? Logo, se *Valor Justo* é, essencialmente, valor de mercado, há um estreito relacionamento entre os conceitos" (DE IUDÍCIBUS, Sérgio. *Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda*. In: LOPES, Alessandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga [Coord.]. *Controvérsias jurídico-contábeis* [aproximações e distanciamentos]. São Paulo: Dialética, 2010. p. 472).

20. A respeito do funcionamento da correção monetária de balanços, vide MARTINS, Eliseu. *Bulhões e Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira*. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colona (Org.). *Lei das S.A. em seus 40 anos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ao fator tempo; natureza e momento caminham juntos não só logicamente, mas também metodológica e principiologicamente.

Já para as Resoluções CFC n. 750 e n. 774, a competência estava centrada na natureza da variação patrimonial, que ocorria num determinado corte temporal. O instante era privilegiado pelo princípio da oportunidade, de modo que o princípio da competência (natureza) estava acompanhado pelo da oportunidade (tempo).

Tanto a primeira quanto as segundas normas separam a ocorrência da variação com eventual ingresso e/ou saída de moeda.

Em sua atual versão, a Estrutura Conceitual adota a competência como identificação da variação, por se tratar de um reflexo dos efeitos de uma transação, sem rechaçar a relevância do fator tempo, pois efeitos da transação se dão em um determinado momento.

Contudo, a confrontação entre receitas e despesas, embora conectada às variações patrimoniais ligadas a ativos e passivos – num claro aspecto da natureza da variação (5.5) –, não recebe devido tratamento do CPC 00, fazendo-se crer que pronunciamentos específicos assim o farão. Então, apesar de até comporem a mesma estrutura, a confrontação receberá de antemão tratamento devido de diferentes pronunciamentos, enquanto a competência é tratada, em princípio, somente pela Estrutura.

Noutras palavras, identificar a variação como ativo, passivo, despesa ou receita é uma tarefa conceitual, enquanto confrontar receitas e despesas para apurar a “margem resultante do cumprimento” (6.28) cabe a cada pronunciamento, que tratará de cada situação.

Ademais, o aspecto informacional ligado à competência é reforçado em relação aos aspectos confirmatório e preditivo da informação, pois buscam-se informações “[...] úteis na avaliação da capacidade passada e futura da entidade de gerar fluxos de entrada de caixa líquidos. [...]” (1.18). Afinal, “[...] [a] fundamentação do regime de competência está justamente na ideia de relevância, ou seja, capacidade de previsão de fluxos futuros. [...] Ele antecipa o fluxo de caixa que somente irá ocorrer no momento seguinte”²¹.

Por sua vez, o princípio da oportunidade, que possui estreita relação com o da competência, não é encontrado expressamente na Estrutura Conceitual. Nesta, não há uma definição explícita e *a priori* do fator temporal do reconhecimento; o instante do reconhecimento é completamente dependente dos conceitos estabelecidos pelo CPC 00.

21. LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017. p. 67.

Explica-se: o momento do reconhecimento depende do preenchimento de todas as condições da variação patrimonial. É dizer: deve-se, primeiro, verificar se a variação atende à definição de ativo, passivo, despesa ou receita, para, depois, reconhecer a variação.

Diferentemente, as Resoluções previam, primeiro, o conhecimento da variação, para, só então, determinar sua natureza, ou seja, a lógica era, basicamente, a inversa, de modo que não haveria essa relação de necessária dependência. Cuidava-se do oportuno conhecimento, que, hoje, se compreendido no CPC 00, determina o reconhecimento após o preenchimento da definição da variação patrimonial.

Além disso, esse princípio visava a reportar todas as variações patrimoniais (integridade²²) no momento em que ocorridas (tempestividade). Não se pode afirmar que esse propósito inexistente, mas será igualmente refém do preenchimento dos requisitos conceituais.

No atual contexto, há, também, quem²³ o designe como a característica qualitativa da tempestividade. No entanto, a tempestividade, para o CPC, "[...] significa disponibilizar informações aos tomadores de decisões a tempo para que sejam capazes de influenciar suas decisões. [...]" (2.33). Veja-se que não há qualquer menção ao momento em que a variação deve ser reconhecida, como o faz a oportunidade.

Ademais, essa vinculação ao conceito também é percebida ao se tratar do "desreconhecimento", uma vez que, não mais preenchida a definição da variação, deve-se retirar parte ou todo o ativo ou passivo anteriormente reconhecido.

No mais, deve-se atentar para, além do reconhecimento, a necessidade de mensuração da variação, pois reconhecimento e mensuração são processos praticamente simultâneos, de forma que não se pode reconhecer (em balanço ou resultado) aquilo que não se mensura.

A objetividade, tida como convenção, estabelecia uma ordem preferencial: eram preferidos os procedimentos que podiam se valer de evidências objetivas;

22. O parágrafo 5.7, por exemplo, fala de demonstrações completas, assim como o 2.14.

23. "Dos seis princípios constantes da revogada Resolução CFC n. 750, de 1993, não há correlação somente para o Princípio da Prudência: a NBC dedicou todo o Capítulo 2 à entidade que reporta a informação contábil; o Princípio da Continuidade é tratado no item 4.1, considerando-o como premissa subjacente; o Princípio da Oportunidade é tratado como uma das características qualitativas de melhoria, no item QC29, com o título de tempestividade; o Princípio do Registro pelo Valor Original é respaldado na introdução e nos itens QC13, 4.55 e 4.56; e, finalmente, o Princípio da Competência é tratado pela NBC como regime de competência nos itens OB17 e OB19" (COELHO, Juliana Moura Ribeiro; RIBEIRO, Osni Moura. **Princípios de contabilidade comentados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 8).

cuidava-se de mecanismo de certificação quanto ao processo contábil, pois, quanto mais objetiva a evidência, mais confiável era a informação.

Esse mecanismo possui semelhanças com a capacidade de verificação, característica qualitativa da informação que impõe mecanismos para se checar a representação correta do evento econômico, é dizer: verifica-se por meio de qualquer desses procedimentos se houve representação fidedigna do fenômeno.

Já a materialidade, outra convenção, teve sua diretriz principal mantida, pois é material a informação cuja "[...] omissão, distorção ou obscuridade puder[em] influenciar, razoavelmente, as decisões [...]" (2.11). O custo da produção da informação se tornou um limitador para toda e qualquer informação contábil, não há mais (como antes) uma ligação específica a esse princípio.

Todavia, a materialidade é, hoje, apresentada como um apêndice da relevância (característica fundamental), que, por seu turno, indica toda e qualquer informação que (i) possua valor preditivo e/ou confirmatório e (ii) possa influenciar a tomada de uma decisão. A materialidade se diferencia da relevância na medida em que foca na magnitude da informação, e não necessariamente em suas qualidades preditiva e confirmatória.

O conservadorismo (prudência), mais uma convenção, disciplinava sinteticamente que ativos devem ser mensurados pelo menor valor e passivos devem ser mensurados pelo maior valor, desde que não haja qualquer manipulação do item patrimonial.

Quando o CPC 00 trata das características da representação fidedigna, fala-se em representação neutra, que "[...] não é tendenciosa na seleção ou na apresentação de informações financeiras [...]" (2.15) e se apoia na prudência que "[...] é o exercício da cautela ao fazer julgamentos sob condições de incerteza [...]" (2.16).

Então, sob cenário de incerteza, há uma nítida tendência de conservadorismo ao se mensurar o evento econômico, conferindo o maior valor aceitável ao passivo e o menor valor aceitável ao ativo. Mas, o que sobressai em qualquer situação é a necessidade de que não haja qualquer manipulação na mensuração do evento econômico²⁴.

A consistência, também convenção, recomendava a adoção do mesmo padrão de avaliação para os fenômenos econômicos, sempre que possível. Na Estrutura, é apresentada a característica qualitativa da comparabilidade, sendo a consistência um apêndice.

24. Vale a leitura das críticas feitas, pelos autores da "bíblia" (p. 31), ao otimismo e ao pessimismo exagerados.

Comparabilidade “[...] permite aos usuários identificar e compreender similaridades e diferenças [...]” entre, no mínimo, dois itens (2.25), ao passo que a consistência tem suas características inerentes preservadas, já que “[...] refere-se ao uso dos mesmos métodos para os mesmos itens [...]” (2.26).

Vistos todos os princípios expressa e detalhadamente previstos no cenário anterior, pode-se passar ao princípio de maior impacto para o modelo IFRS: essência sobre a forma. Porém, é necessário reconhecer que esse princípio já recebeu (tímida) atenção da Deliberação.

Nos termos da Deliberação, a forma poderia ser preterida em função da essência, a fim de prestar uma boa informação, além de falar, de forma incipiente, do caráter preditivo da informação.

Porém, antes de maiores detalhes sobre o princípio em si, é preciso fazer um breve apanhado do olhar anglo-saxão sobre as demonstrações contábeis.

Com a Revolução Industrial, o enfoque do sistema contábil foi modificado; passou-se da contabilidade voltada ao controlador da entidade para a contabilidade voltada ao minoritário, em razão da transferência de recursos dos poupadores para as empresas²⁵.

Podia-se, então, falar em uma visão verdadeira e apropriada (*true and fair view*) para os fenômenos econômicos reportados pelo sistema de informação contábil:

[...] Daí haverem os ingleses e norte-americanos desenvolvido a prática de ser “melhor estar aproximadamente certos” calculando o lucro, mesmo que com algumas estimativas durante esse processo, do que “exatamente errados” só apurando-o ao final. E por que “exatamente errado”? Porque, apurando-se ao final, argumentavam que os lucros dos anos anteriores estavam errados porque nada era apurado, e no último também estava errado porque não era o resultado desse último ano, e sim o de vários anos juntados para apuração apenas no último²⁶.

Visão cujo cerne era a essência do evento econômico, e não necessariamente sua forma, contexto no qual surgiu o balanço consolidado, com a quebra de dois paradigmas:

Primeiro: quebra do paradigma de balanço por entidade jurídica, substituído pelo do balanço de uma entidade econômica. Talvez só mesmo na cabeça dos

25. MARTINS, Eliseu. Bulhões e Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colona (Org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 618.

26. *Idem*, p. 619.

pragmáticos anglo-saxônicos era possível essa abstração: balanço de uma entidade que, juridicamente, não existe! Nem tem CNPJ! Mas representa o poderio econômico de um conjunto patrimonial sob controle comum, evidencia o que o conjunto realmente tem a receber do mundo exterior a ele, ou deve para esse mundo; e evidencia o que teve esse conjunto de receitas e despesas com o resto do universo, nada contando com o que tiver havido internamente a ele.

[...]

Segundo paradigma quebrado com a consolidação de balanços: quando uma empresa possui 70% do capital de outra, ao consolidar precisa trazer não 70% do seu caixa, mas sim 100%, para mostrar o poderio do grupo de empresas. Só que a controladora não tem propriedade nenhuma sobre o caixa da controlada, nem 70% nem 100% – na verdade, propriedade nenhuma. Como então consolidar no balanço da "mãe" todo o caixa da filha? Muito simples: **quebrando esse paradigma da propriedade jurídica** que, até então, prevalecia também entre os anglo-saxônicos. **E substituiu-se o conceito de propriedade jurídica por controle para fins de elaboração dos balanços consolidados.** Que quebra de paradigma, também a exigir abstração, criatividade e coragem.

[...]

Assim, na **quebra dos paradigmas Propriedade x Controle e Entidade Jurídica x Entidade Econômica** ampliou-se a ideia de que se conseguia, dessa forma, dar uma melhor "true and fair view" da posição e do desempenho do grupo de empresas, **com uma prevalência forte dos conceitos econômicos de entidade, de patrimônio e de resultado prevalecendo sobre seus equivalentes jurídicos**²⁷.

Torna-se dedutivo, portanto, que, à medida que se privilegia a essência, choques podem existir em relação à forma adotada para uma determinada transação, principalmente pela cultura jurídico-contábil adotada pelo país. Daí, a se falar que o subjetivismo inerente à visão verdadeira e apropriada deve ser responsável:

Forma e essência sempre estiveram em campos antagônicos, principalmente nos países *code-law*, de tradição de Direito romano-germânico. É claro que, como consequência, esses países tendem a fazer prevalecer a forma, mesmo que a essência possa indicar algo diferente no que se refere à operação. Alguns dos fatores que fazem prevalecer a forma jurídica são referidos como razões de objetividade, receio do registro ser invalidado, o conservadorismo que ainda cerceia a contabilidade e, também, a falta de conhecimentos básicos de economia.

27. MARTINS, Eliseu. Bulhões e Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VERNANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colona (Org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 620-622. (grifos do original).

Nossa Contabilidade esteve sempre ligada à forma, pelos motivos acima. Fala-se em prevalência da essência sobre a forma apenas desde a década de 1980, quando aparece, pela primeira vez, explicitamente, a expressão na Deliberação 29 da CVM (de 1986), a antiga Estrutura Conceitual Básica da CVM/Ibracon, que, em suas conceituações gerais, já continha as raízes de uma Contabilidade voltada ao modelo de mercado, assemelhando-se bastante, embora resumidamente, à atual Estrutura Conceitual (Deliberação CVM 539, de 2008).

A prevalência da essência sobre a forma é, certamente, a principal raiz que nutre e sustenta toda a árvore contábil. Quando se souber entendê-la e aplicá-la com propriedade, se chegará ao ponto mais alto da evolução contábil, no qual se saberá dosar relevância, objetividade e subjetivismo responsável.

Subjetivismo responsável é a faceta moderna da objetividade tradicional, às vezes por demais apegada à forma, aos documentos comprobatórios e ao que é tangível. Assim, a fim de se aplicar bem a essência sobre a forma, é preciso saber usar o subjetivismo responsável, conceito criado por esse autor e que significa desvendar a incerteza naquela parcela que se apresenta como risco calculável, utilizando as técnicas de previsão, quantitativas e de análise mais avançadas. No fundo, saber usar o subjetivismo responsável é tudo que se requer de um contador moderno, principalmente na ótica da nova Contabilidade brasileira, atrelada à internacional²⁸.

Sedimentado o princípio na seara eminentemente contábil, pode-se falar em sua adoção pelo Direito Contábil, principalmente em razão da clara disposição legal²⁹ que determina a observância dos princípios contábeis geralmente aceitos. Incorporado pelo ordenamento jurídico, esse princípio recebe novos olhares e uma interpretação mais detida a respeito do eventual embate entre matéria e forma:

[...] Considero que o mandamento principal é a busca da essência subjacente da realidade econômica de todos os fatos contábeis de qualquer natureza que estejam ou não lastreados em formas ou documentos jurídicos. Por essa perspectiva, o princípio constitui diretriz indeclinável para a consideração econômica de todos os fatos contábeis, e, por isso, ele não incide (produz efeitos) apenas e tão somente por ocasião da qualificação de fatos declarados em documentos jurídicos nos quais existam suspeitas de que mascaram operações com consequências econômicas distintas das declaradas pelas partes. Portanto, o princípio não existe para servir de critério de escolha ou preferência entre abordagens distintas (econômicas e jurídicas). Nessa perspectiva, portanto, a noção de "prevalência" é acidental e secundária, de modo que o intérprete e aplicador das normas deve procurar a fenomenalidade

28. DE IUDÍCIBUS, Sérgio. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: LOPES, Alexandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 465-466.

29. Vide o art. 177, da Lei n. 6.404/1976.

econômica para traduzi-la em palavras e números, com diz o item QC12 da Estrutura Conceitual. Essa procura é mandatária e deve ser perseguida diante de quaisquer fatos e durante todo o percurso do processo contábil.

A face visível do princípio contábil da substância econômica é a que enuncia um critério de decisão que consiste em atribuir maior peso aos fenômenos econômicos do que aos efeitos jurídicos de algumas operações. Todavia, parece certo que essa é uma visão apenas parcial do princípio; a decisão em favor da prevalência da substância sobre a forma é apenas um aspecto ou matriz do princípio, tendo em vista que o juízo de desconsideração é apenas um modo de qualificar um fato contábil nos casos em que o intérprete vier a encontrar uma dissociação entre o efeito jurídico e a consistência (substância) econômica do ato ou negócio a ser reconhecido e mensurado. Ocorre que o princípio em questão não visa apenas a estabelecer um critério de escolha diante de uma forma jurídica que possa mascarar a realidade dos fatos; ele é, sem dúvida alguma, um instrumento de correção, mas isso não esgota a sua função como norma fundamental que estabelece diretrizes de caráter geral para se atingir uma finalidade. É verdade que o princípio parte do pressuposto (também aceito no campo jurídico) de que os documentos de uma operação podem obscurecer ou distorcer os efeitos econômicos de atos ou negócios que afetam o patrimônio da entidade, e, por isso, estabelece um mandamento geral que funciona como uma espécie de lente corretiva necessária para revelar a "verdade" econômica que pode estar eclipsada, escondida ou dissimulada nas formas jurídicas. Casos que exigem correção são acidentais ou episódicos, mas o princípio se mantém vigente em todo o tempo, porquanto está impregnado em cada norma contábil para lhe dar fundamento de validade e indicar o norte a ser seguido. Isso significa dizer que o princípio não se aplica apenas para determinar escolhas diante de fatos concretos; o seu papel é muito mais abrangente e grande é a sua importância para o sistema de normas contábeis vigentes na medida em que ele se atomiza em cada norma contábil, desde a formulação em abstrato até a aplicação em casos concretos.

Por essa perspectiva, parece claro que, após o advento das normas internacionais, todos os preceitos contidos nos diversos Pronunciamentos Técnicos editados pelo CPC devem ser congruentes com o referido princípio, cuja função no ordenamento contábil não é apenas servir de critério para escolhas diante de casos em que o arcabouço formal jurídico possa mascarar o efeito econômico subjacente³⁰.

Com isso, esse princípio apresenta algumas funções, quais sejam: (a) servir de diretriz, ao legislador, na formulação de normas contábeis e, ao intérprete, na interpretação e aplicação dessas normas; (b) podendo-se, inclusive, falar numa

30. ANDRADE FILHO, Emar Oliveira. O princípio da substância econômica ou prevalência da substância sobre a forma. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 126-128, jul./dez. 2019.

regra de bloqueio, que rechaça efeitos contrários aos perseguidos pelo sistema contábil. A observância a essas funções confere fidedignidade à representação contábil do fenômeno econômico³¹.

De todo o exposto, viu-se que, embora implícitos em certas situações, os princípios contábeis do panorama contábil anterior foram (em grande parte) mantidos e, em muitas situações, relidos pela nova Estrutura Conceitual. Essa releitura, como não poderia deixar de ser, provoca – e sempre o fará – efeitos na seara tributária, que devem ser tutelados segundo seus próprios princípios.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS

Assim como na seara contábil, os princípios são inerentes ao estudo e ao desenvolvimento do Direito Tributário. Especialmente no que se refere ao desenvolvimento, passou-se dos princípios “tradicionais” aos “modernos”.

Dentre esses, foram apresentados os princípios da neutralidade e da rastreabilidade. O primeiro, que não é o de cunho constitucional, busca neutralizar os efeitos tributários das modificações contábeis, e o segundo se destina a reconstituir as operações a partir dos dados contábeis e, principalmente, apurar tributos a partir desses.

Pode-se, agora, passar ao estudo dos outros dois princípios: competência e realização, que costumam caminhar juntos, para se aferir a capacidade contributiva tributável a cada exercício.

De plano, diz-se, na esfera tributária, que o princípio da competência é o “[...] princípio geral que rege a imputação temporal das mutações patrimoniais para fins de determinação do resultado de cada período [...]”³².

Contudo, é necessário relembrar rapidamente as lições da própria seara contábil. Isso porque, de um modo geral, *parece* prevalecer para a doutrina tributária o aspecto temporal do princípio da competência, ao se traçarem os limites e os efeitos dessa norma para fins de tributação, embora o princípio da competência, ao menos para fins contábeis, não represente tão fortemente tal aspecto temporal.

De acordo com o texto anterior, a Deliberação CVM n. 29 e as Resoluções CFC n. 750 e n. 774 – ignoradas as diferenças já apontadas e a relação com

31. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O princípio da substância econômica ou prevalência da substância sobre a forma. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 128-129, jul./dez. 2019.

32. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

outros princípios – traziam a seguinte inter-relação de princípios: oportunidade, realização, confrontação e competência.

O princípio da oportunidade era expressamente tratado apenas pelas Resoluções, de modo que se deve levar a registro a variação patrimonial assim que ocorrida. O registro oportuno – frise-se, o registro, e não o momento em que se disponibiliza a informação – confere integridade (retrato completo dos eventos) e tempestividade (atestado de que as variações foram reconhecidas no instante adequado) aos lançamentos contábeis e, conseqüentemente, às demonstrações.

Já o princípio da realização recebe lições expressas na Deliberação, no sentido de que se reconhece a receita no instante em que há a transferência do produto ou serviço ao cliente. Em conjunto com o princípio da confrontação, que se destina ao reconhecimento das despesas correlatas às receitas, forma-se o princípio da competência.

Competência que, para as Resoluções, está direcionada à verificação (da natureza) das variações em determinado período.

Em outras palavras, a conjunção dos princípios – que são, de certa forma, complementares – leva a um princípio que identifica variações em determinado corte temporal, que se dão em certo instante e por um valor específico; identificada a variação como uma receita, atrai-se o reconhecimento da respectiva despesa.

Na prática, esse conjunto foi e é conhecido simples e corriqueiramente como competência e engloba, basicamente, aspectos material, temporal e lógico.

Material, pois identifica a *natureza* da variação patrimonial (se ativo, passivo, receita ou despesa); temporal, na medida em que revela o *instante* no qual se dá a variação; lógico³³, porque obtempera que, em regra³⁴, não há *ganho* (receita) sem *esforço* (despesa) razoavelmente *quantificáveis*.

Em outras palavras, não se trata apenas e isoladamente de “o que se deu”, “quando se deu” e “quanto se deu naquele período”, mas, sim, de um conjunto uniforme e estável de conceitos e diretrizes para contabilização. Reitere-se: não há uma sobreposição de um aspecto sobre o outro; uma parte não prevalece sobre o todo³⁵.

33. Mal comparando, pode-se pensar, por exemplo, na “Lei da Ação e Reação”, pois, para todo sacrifício (despesa, ação), há um benefício (receita, reação) relacionado.

34. E, toda regra comporta exceção. As doações para os donatários (recebedores) não exigem um esforço específico.

35. “A teoria da contabilidade, ao contrário do que se pensa mais corriqueiramente, repousa na consideração da visão de conjunto em prevalência sobre a análise individual dos componentes de um cenário contábil. [...]” (DE IUDÍCIBUS, Sérgio. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga

Todavia, é possível dizer, até por questões lógicas, que não há que se falar em "quando" e "quanto", se não se discutiu primeiramente "o que", que deverá estar associado a aspectos temporais e quantitativos.

Noutro giro, a doutrina tributária, ciente desses diversos aspectos, *parece* conferir maior importância ao aspecto temporal³⁶ da competência:

O regime de competência está baseado na ideia de tempestividade do registro das cifras que modificam a estrutura, sob o aspecto qualitativo ou quantitativo, do patrimônio social de uma entidade. Ao estabelecer critérios objetivos acerca do reconhecimento das mutações patrimoniais a lei societária pretende impedir a geração de resultados contábeis sem consistência econômica e a distribuição de lucros fictícios que implicam a erosão do capital empresarial que é uma garantia dos credores. O objetivo básico do regime de competência, diz José Bulhões Pedreira, "é distribuir o fluxo contínuo de renda da pessoa jurídica entre os exercícios sociais segundo critérios que atribuam a cada período a renda que lhe compete, ou cabe, por ser renda cuja disponibilidade foi adquirida (e, conseqüentemente, acresceu ao patrimônio) no período". Assim, continua o douto jurista, "no regime de competência, o que importa é o momento em que a receita ou o rendimento é ganho, ou acresce ao patrimônio, o que pode ocorrer tanto no recebimento da moeda quanto antes ou depois desse recebimento". Na visão de Ademar Franco, no regime de competência "procura-se registrar o fato no momento em que jurídica e economicamente a receita integrou o patrimônio social", ao passo que, no regime de caixa, "somente no momento em que a receita é efetivamente recebida". Para Nilton Latorraca o referido princípio visa "a fazer com que a demonstração do patrimônio social enquadre, em toda a sua extensão, os efeitos contábeis dos atos e fatos ocorridos no período de tempo a que essa demonstração reporta"³⁷.

Vê-se, da transcrição, que há uma nítida preocupação com o fator temporal, isto é, de se demonstrar, naquele exato período, as variações incorridas³⁸.

[Coord.]. **Controvérsias jurídico-contábeis** [aproximações e distanciamentos]. São Paulo: Dialética, 2010. p. 473).

36. Aspecto que pode ser interpretado como a realização da receita (Deliberação) ou a oportunidade do registro (Resoluções).
37. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110-111.
38. Em sentido semelhante: "Na essência, a contabilidade despreza a preocupação em relacionar os recebimentos e pagamentos em caixa. A questão é *quando*, se não no caixa, os resultados devem ser reconhecidos, uma vez que o princípio da competência almeja exatamente a distribuição dos resultados da sociedade entre os exercícios sociais, segundo critério, independente da realização em moeda, que atribua a cada período o resultado que lhe *compete*. Isso requer uma especificação de quando e como se daria essa aquisição" (CHARNESKI, Heron. Contabilidade societária do padrão IAS/IFRS vs. contabilidade fiscal no contexto da realização da renda.

Por outro lado, há quem, na juridicização do princípio da competência, busque atribuir relevância a todos os aspectos, mesmo que enfoque, momentaneamente, no instante do reconhecimento:

Temos para nós que, juridicamente, o regime de competência implica reconhecer a receita à medida que o direito adquirido sobre o preço ou crédito (que nasce assim que se aperfeiçoa o negócio) for se estabelecendo sobre os valores desse crédito ou preço, mesmo que não tenha nascido ainda a pretensão (exigibilidade) de tais valores. Isso vale, desde que o preço seja determinado ou, ainda que determinável, nos momentos em que o direito adquirido sobre o preço ou crédito se estabelecer sobre os valores desse preço ou crédito, essas parcelas do preço ou crédito estejam determinadas. E adicione-se o requisito de, nos momentos referidos, as despesas relacionadas ao(s) negócio(s) jurídico(s) gerador(es) da receita serem quantificáveis com razoável grau de segurança³⁹.

Noutro giro, se a norma tributária determina que o lucro tributável tome por base o lucro contábil (societário), que, por sua vez, se vale do princípio da competência, é certo que a tributação incorpora esse princípio⁴⁰.

São novamente valiosas as lições de Edmar Andrade:

A lei tributária estabelece que a base de cálculo do IRPJ deva ter como ponto de partida o lucro do período determinado de acordo com o direito contábil aplicável, e este, por sua vez, prescreve que o regime de competência é o critério que governa o reconhecimento das mutações patrimoniais. A lei, nesse caso, procura atender aos interesses do erário porque estipula critérios para registro de mutações patrimoniais e que permite a identificação do momento a partir do qual os fatos contábeis representativos daquelas mutações passam a ter aptidão para serem alcançados pela norma impositiva.

Esse princípio, de caráter eminentemente contábil, é adotado pela legislação tributária, com algumas modificações que visam a atender a certos objetivos específicos não coincidentes com as finalidades perseguidas pela legislação societária. Assim sendo, o campo normativo de incidência das normas que impõem a adoção compulsória

In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da [Coord.]. **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 90. [grifos do original].

39. TAKATA, Marcos Shigueo. A conexão da contabilidade com o direito tributário – direito contábil e direito tributário. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 298. (grifos do original).
40. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109-112.

do regime de competência é recortado em certas circunstâncias porquanto a lei admite, em caráter excepcional, que seja observado o regime de caixa, de modo que as mutações patrimoniais só passam a ter relevância com a ocorrência de um fluxo financeiro. [...] Portanto, existem dois regimes de competência: em primeiro lugar, há o regime contábil, que diz respeito à imputação temporal das cifras representativas de mutações patrimoniais ao resultado do período; e, há também o regime de competência para fins fiscais que é formado por regras específicas que prescrevem ajustes ao lucro líquido para fins de apuração dos impostos incidentes sobre o lucro. Há, portanto, entre uma figura e outra uma série de assimetrias, de modo que a lei tributária toma o resultado contábil como ponto de partida sem, no entanto, acolher integralmente os efeitos que lhe são próprios e que são produzidos na seara contábil⁴¹.

Existiriam, assim, dois princípios da competência, com duas funções diferentes, em razão de espectros diferentes de atuação.

Contudo, pode-se dizer que há um único princípio da competência, ou, melhor, um único aspecto central de competência, qual seja: a natureza de uma variação patrimonial. É dizer: identificada a variação (especialmente) como receita ou despesa, assim o será para fins contábeis e tributários, mas, quanto a esses últimos, resta saber se tributáveis ou não e se dedutíveis ou não.

Um exemplo possui o condão de esclarecer o raciocínio: tome-se um ativo avaliado a valor justo, sua eventual valorização será uma receita contábil e comporá o eventual lucro contábil. Parte-se, então, deste para se chegar ao lucro tributável e, ao fazê-lo, a norma tributária determina a exclusão da *receita*, por não ser *tributável*.

Noutras palavras, se o lançamento a crédito decorrente da avaliação a valor justo não fosse reconhecido como uma receita, não haveria motivo para que fosse determinada sua exclusão do cálculo dos tributos sobre o lucro, típico tratamento conferido às receitas.

Logo, reconhecida a variação patrimonial como receita, em decorrência do princípio da competência, as normas de tributação também a reconhecem como receita, mas não tributável. A ausência de tributação se dá por outro princípio (ou aspecto) que não o da competência (material, natureza da variação).

Daí, ganha destaque o princípio da realização, de grande valia para a tributação, mas um conceito, para fins contábeis, ligado à competência.

Como dito, o princípio da competência foi absorvido pelo Direito Tributário ao, por exemplo, valer-se do lucro contábil como ponto de partida para a apuração

41. ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111-112.

dos tributos sobre o lucro. Se o princípio da competência foi absorvido, é natural que seus “subprincípios” também o fossem.

Porém, para fins de tributação, o princípio da realização recebe uma certa autonomia, não necessariamente independência. Isso porque esse princípio pode ser estudado por si só, seu sentido e seus efeitos, embora não esteja desvinculado do princípio da competência. Enquanto a competência identifica (rotula) a variação patrimonial – em determinado período, evidentemente –, isto é, se é receita ou despesa, a realização define seus efeitos tributários, ou seja, se é tributável ou não e dedutível ou não – em determinado período, evidentemente.

No entanto, cabe esclarecer que ambos são faces do mesmo poliedro. Por mais que se tenha buscado delimitar o campo de cada princípio, é nítido que ambos se inter-relacionam e ambos estão envoltos por questões materiais e temporais, pois não é possível falar em variação que não esteja vinculada ao transcurso do tempo, da mesma forma que não se pode pensar em lapso temporal sem os seus correspondentes acontecimentos.

De todo modo, valem maiores noções a respeito do princípio da realização. Este pode ser inicialmente identificado como uma espécie de limite ao legislador tributário. Num primeiro momento, o legislador (seja qual for o ramo) está condicionado à observância do princípio da igualdade, para, na seara tributária, atentar-se quanto à capacidade contributiva dos contribuintes e, especificamente no caso dos impostos diretos, respeitar a realização da renda⁴².

Assim, ao definir o que é renda, o legislador deve observar o que sobeja ao mínimo existencial, de forma que a “[...] realização da renda é, por sua vez, um princípio de controle, uma garantia de que o contribuinte será tributado apenas após esse limite”⁴³.

Passando-se ao estudo da renda como materialidade tributável, vêm à tona a disponibilidade jurídica e a disponibilidade econômica encampadas pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Noutras palavras, é a realização que possui o condão de gerar o imposto, separando-se o acréscimo patrimonial do contribuinte⁴⁴. Ainda, colhe-se a seguinte crítica de Fernando Zilveti:

Mais precisa teria sido a definição do CTN caso o artigo 43 determinasse, como fato gerador do imposto de renda, a renda realizada. A teoria da realização da renda foi,

42. ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 228.

43. Idem, p. 229.

44. Idem, p. 236.

aliás, defendida pelo próprio Rubens Gomes de Sousa, embora ele tenha falado em disponibilidade, o que deu margem à interpretação da forma de disponibilidade e que gerou toda a controvérsia.

Não se confunda, ainda, realização com liquidação. Liquidação é o ato de transformar em dinheiro um bem ativo do contribuinte. A realização é a separação do ganho original aplicado na propriedade. O destaque da parcela do patrimônio, produzindo um acréscimo de valor, pode denominar-se realização. Aceita-se, todavia, a realização *in genere*, ou seja, um acréscimo patrimonial disponível, como o recebimento do preço de uma venda. Observa-se, com razão, que o CTN considera renda independentemente da manifestação de fluxo monetário, ou seja, ilíquida⁴⁵.

Pode-se somar à compreensão de realização como o destaque do patrimônio (que agrega valor) o fato de inexistir um momento predeterminado (exato) para que se considere o ganho (receita) realizado, permitindo-se a identificação de acordo com o caso⁴⁶.

Já em relação à Lei n. 12.973/2014, Edison Fernandes Ieciona que foi, nela, privilegiado o princípio da realização, que pode ser interpretado sob duas vertentes: na fase do reconhecimento, “[...] a realização implica o momento do registro contábil, o que inclui a avaliação da operação ou negócio jurídico em exame [...]”, razão pela qual ela “[...] tem sido identificada com o regime de competência, o qual representa a regra contábil que determina o momento em que o ativo ou o passivo será registrado [...]”; na fase da mensuração, há a confirmação da avaliação feita quando do reconhecimento, “[...] [e]m outras palavras, a submissão a uma operação de mercado (negócio jurídico entre partes independentes) ratifica, ou não, o valor atribuído ao ativo ou ao passivo examinado [...]”⁴⁷.

No entanto, a própria lei, em certas situações, substituiu a realização pela objetividade, para que a tributação esteja livre do excesso de subjetividade desse novo padrão contábil e em razão também da existência de regras próprias fiscais, que guiam a apuração dos tributos sobre o lucro, o que provoca a existência de diferenças entre as contabilidades societária e fiscal⁴⁸.

45. ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 241.

46. POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins de IRPJ. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 361-362. (Série Doutrina Tributária, VII).

47. FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 68-70.

48. Idem, p. 158. Especificamente sobre as diferenças: “Em outras palavras, a adoção da objetividade cria diferença entre o valor contábil e o valor tributário da operação considerada. Essa diferença é temporária, porque, computado todo o período de vida útil do bem ou do contrato, esses valores vão se corresponder e se anular. Em razão disso, como foi dito, o cálculo dos

De todo modo, é nítido que a legislação tributária que trata dos efeitos da "revolução contábil" se vale de princípios mais sofisticados e que possuem maior interação com a Contabilidade. Isso não significa que os princípios tradicionais estão ou estarão em "desuso", mas é patente a necessidade de uma releitura desses, para que, assim como ocorre com os quatro princípios acima destrinchados, acompanhem as modificações e os novos parâmetros contábeis e, conseqüentemente, tributários.

4 APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS ENTRE A CONTABILIDADE E O DIREITO TRIBUTÁRIO

Apresentados os princípios das duas searas sob o influxo do novo padrão contábil, podem ser traçados pontos de aproximação:

- a) a Contabilidade e o Direito Tributário possuem expressa ou implicitamente princípios que guiam os intérpretes das duas áreas. No que tange aos princípios contábeis, há incorporação pelos dois ramos;
- b) o padrão IFRS promoveu mudanças no contexto contábil de até então e, conseqüentemente, reflexos no campo tributário;
- c) o princípio da competência é reconhecido por ambas as áreas, associando-o à realização e à confrontação;
- d) a rastreabilidade se faz presente para fins contábeis e tributários, de modo que as demonstrações financeiras (com suas contas e subcontas) servem para informar a situação econômico-financeira da entidade e origem e destino dos valores.

Por outro lado, também podem ser apontadas diferenças:

- a) a entidade contábil é a econômica, enquanto a tributação ainda privilegia a jurídica;
- b) a subjetividade privilegiada pela Contabilidade é, em regra, neutralizada para fins tributários, uma vez que o Direito Tributário adota critérios (mais) objetivos para, por exemplo, aferir ganhos;

tributos sobre o lucro, quando houver casos assim, repercutirá no patrimônio da empresa, por meio da constituição de tributos diferidos" (FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 159).

- c) enquanto a doutrina tributária *parece* associar a competência ao tempo, a Contabilidade a associa à natureza, que, necessária e logicamente, dá-se num certo período. Ainda, o elo entre competência e informação é reforçado na Estrutura, enquanto, para a tributação, a competência possui laços estreitos com a apuração dos tributos sobre o lucro;
- d) a realização, sem menção expressa no CPC 00, permanece relacionada ao fator temporal que engloba a competência, mas, para fins tributários, esse princípio goza de maior prestígio, de modo que ele define o que pode ou não ser tributado;
- e) a rastreabilidade, num contexto informacional, é um mero mecanismo de reporte, enquanto, num panorama de tributação, foi alçado ao posto de "legitimação" da tributação (violada a rastreabilidade, presume-se ocorrido o fato gerador).

5 CONCLUSÃO

Como demonstrado ao longo deste e dos textos anteriormente publicados nesta **Revista**, as IFRS promoveram modificações no campo contábil, com reflexos no campo jurídico. Especificamente quanto aos princípios, houve a absorção e até a releitura de certos princípios na seara contábil, enquanto, na jurídico-tributária, princípios mais modernos ganharam destaque. E, de toda essa inovação, exurgem aproximações e distanciamentos, o que apenas reforça a inter-relação entre essas áreas.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. O princípio da substância econômica ou prevalência da substância sobre a forma. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 125-139, jul./dez. 2019.

CHARNESKI, Heron. Contabilidade societária do padrão IAS/IFRS vs. contabilidade fiscal no contexto da realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 186-211.

COELHO, Juliana Moura Ribeiro; RIBEIRO, Osni Moura. **Princípios de contabilidade comentados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 750/93**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_750.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Resolução CFC n. 774/94**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_774.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

DE IUDÍCIBUS, Sérgio (Coord.). **Contabilidade introdutória**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: LOPES, Alexandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 464-478.

_____; MARION, José Carlos; DE FARIA, Ana Cristina. **Introdução à teoria da contabilidade**: para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

FERNANDES, Edison Carlos. Notas explicativas: dever de informar e responsabilidade. In: LOPES, Alexandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 155-166.

_____. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan, 2017.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e o CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Eliseu. Bulhões e Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colona (Org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 607-636.

MOREIRA, Jorge Guilherme. Princípios contábeis e fiscais: aproximações e distanciamentos pré-IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 129-147, jan./jun. 2020.

_____. Princípios contábeis e fiscais: um novo panorama no padrão IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 129-147, jul./dez. 2020.

POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins de IRPJ. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 361-362. (Série Doutrina Tributária, VII).

TAKATA, Marcos Shigueo. A conexão da contabilidade com o direito tributário – direito contábil e direito tributário. In: LOPES, Alexandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 287-325.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

O QUE A DEMONSTRAÇÃO DE VALOR ADICIONADO INFORMA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZAS POR MEIO DOS TRIBUTOS

Luciana Ibiapina Lira Aguiar

Mestre em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Contábeis. Professora nos cursos de pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professora no IBET. Advogada em São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 ESG, DVA e tributos: a governança corporativa como linha mestra 3 DVA: aspectos gerais 3.1 Distribuição da riqueza 4 Análise das DVA 4.1 Metodologia 4.2 Análise dos resultados 4.2.1 Resultados agregados 4.2.2 Resultados comparativos por segmentos: industrial e serviços 4.2.3 Outros dados relevantes 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: Este texto se propõe a reunir informações de determinadas companhias abertas submetidas à supervisão da CVM e, a partir delas, ler e interpretar a informação relativa a tributos contida na DVA, buscando entender se há de fato utilidade nessa informação para os seus usuários, especificamente para aqueles que entendem os tributos como parte relevante da governança corporativa e indicador de sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Demonstração de Valor Adicionado (DVA). *Environmental, Social and Governance* (ESG). Governança corporativa. Tributos.

1 INTRODUÇÃO

Até a promulgação da Lei 11.638/2007, a Demonstração de Valor Adicionado (DVA) não era parte obrigatória do conjunto de informações contábeis periódicas fornecido pelas companhias abertas ao mercado.

Bem antes disso, porém, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já incentivava a sua divulgação no Parecer de Orientação CVM n. 24/92, que tratava dos procedimentos observados pelas companhias abertas e respectivos auditores independentes nas demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais encerrados a partir de dezembro de 1991. Naquele documento, a CVM tratou do assunto no bojo das iniciativas para melhoria na qualidade da informação.

A DVA, um dos elementos que compõem o Balanço Social, tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela entidade e sua distribuição, durante determinado período. Ela é uma forma de compreender, sob o conceito macroeconômico, a geração de riqueza por parte de cada companhia e a forma como essa riqueza é alocada (MARTINS et al., 2018, p. 647). Uma dessas alocações é o pagamento de tributos, situação na qual a companhia distribui parte da riqueza que gerou, devolvendo-a à sociedade por meio dos tributos recolhidos em favor do Estado.

Este artigo pretende reunir informações de um grupo de companhias abertas submetidas à supervisão da CVM e, a partir delas, ler e interpretar a informação relativa a tributos contida na DVA, buscando entender se há de fato utilidade nessa informação para os seus usuários, especificamente para aqueles que entendem os tributos como parte relevante da governança corporativa e indicador de sustentabilidade.

2 ESG, DVA E TRIBUTOS: A GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO LINHA MESTRA

Estudos mais atuais acerca da governança corporativa demonstram que os interesses para os quais a governança deve estar atenta compreendem um público mais abrangente. Em seu primeiro estágio, a governança estava voltada ao alinhamento dos interesses entre os proprietários e os gestores (conflitos de agência), posteriormente entraram em cena outros públicos internos (ex.: empregados) e externos (ex.: consumidores, clientes, investidores, comunidade) que também têm interesse direto no desempenho de uma corporação no que tange a sua governança, formando um novo grupo mais eclético sujeito a alinhamento de interesses (*stakeholders*).

Quer seja pela expansão do público interessado, quer seja pelas mudanças naturais nos valores das comunidades, fatores sociais e ambientais também passaram a ser considerados na avaliação da governança das empresas; é o que Andrade e Rossetti (2004, p. 111) chamam de "entorno" composto pela comunidade, sociedade, governo e meio ambiente.

Nesse contexto ganhou relevância o **ESG**, acrônimo que designa *Environmental, Social and Governance* e que tem sido usado para se referir a práticas empresariais e de investimento que se preocupam com critérios de sustentabilidade e não apenas com o resultado financeiro.

A avaliação desse conjunto de práticas tem sido cada vez mais utilizada como parte dos critérios para guiar decisões focadas em sustentabilidade, representando uma mudança de paradigma na qual práticas sustentáveis passam a ser consideradas não apenas como guia para decisões de consumo, mas também

parte da estratégia financeira de muitos investidores, o que aumentou a noção de necessidade não apenas de adoção dessas práticas sustentáveis, mas também de produção de informação para a devida prestação transparente de contas.

Várias são as maneiras de comunicar as práticas com as quais as companhias estão comprometidas. São elaborados códigos, políticas e diretrizes; são constituídos órgãos formais na estrutura organizacional; são desenvolvidos programas e iniciativas para disseminar cultura que incentiva novas condutas e que leva a novas práticas por parte de todas as pessoas vinculadas de alguma forma às companhias e que tenham por obrigação cumprir os compromissos emanados por sua liderança.

Além de anunciar os compromissos e constituir meios para cumpri-los, as companhias precisam prestar contas aos seus *stakeholders*, de forma a cumprir um dos quatro princípios fundamentais da governança corporativa – responsabilidade corporativa, transparência, equidade e *accountability*¹.

A prestação de contas requer que sejam compilados dados de tal forma a permitir que o público interessado compreenda qualitativa e quantitativamente os resultados obtidos a partir dos compromissos assumidos e das iniciativas de fato postas em prática.

A Demonstração de Valor Adicionado (DVA), parte do Balanço Social², se insere justamente no rol de instrumentos que permitem a prestação de contas das práticas sustentáveis adotadas pelas companhias. Atualmente, apesar de a DVA ser parte obrigatória das demonstrações contábeis, o Balanço Social remanesce sendo um componente não obrigatório (MARTINS et al. 2018, p. 5 e 7).

Conforme CUNHA et al. (2005, p. 8) o Balanço Social é "o instrumental que a contabilidade coloca à disposição da sociedade para demonstrar suas relações com a empresa". Os antigos modelos sugeridos pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase)³ e pelas normas do Conselho Federal

1. Definição de *accountability*: "*The assumption of responsibility for actions by decision-makers, the engagement by civil society in holding these decision-makers to account for their actions, and decision-makers' responsibility to respond constructively to those holding them to account*". Disponível em: <<https://www.igi-global.com/dictionary/integrating-media-literacy-into-mathematics/314>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

2. Conforme a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.003 de 19.08.2004, Balanço Social é um conjunto de "informações de natureza social e ambiental, com o objetivo de demonstrar à sociedade a participação e a responsabilidade social da entidade".

3. Em suas próprias palavras, "o **Balanço Social Ibase** teve como principal função tornar pública a responsabilidade social empresarial, construindo maiores vínculos entre a empresa, a sociedade e o meio ambiente. Publicado anualmente pelas organizações que escolhem esse modelo, o **Balanço Social** reúne um conjunto de informações sobre os projetos, benefícios e ações sociais dirigidas aos empregados, investidores, analistas de mercado, acionistas e à comunidade. É também um instrumento estratégico para avaliar e multiplicar o exercício da

de Contabilidade (CFC), previstas na Resolução CFC n. 1.003, de 19 de agosto de 2004, que aprovou a NBC T 15, já contemplavam, entre os indicadores sociais externos que demonstram a contribuição de uma empresa ou de um grupo econômico para a sociedade em geral, a informação sobre o **total de tributos pagos** e a sua representatividade em relação a alguns dados da empresa, como, por exemplo, o patrimônio líquido contábil.

Do ponto de vista social, os tributos representam a contrapartida da iniciativa privada para que o Estado possa exercer suas funções, produzindo mais bem-estar social. Em âmbito internacional, o interesse pela governança corporativa tributária pode ser percebido pelos esforços da OCDE com dedicação especial aos temas "transparência" e "preservação da arrecadação tributária". Cita-se também a inclusão de questões relacionadas à condução da estratégia tributária das empresas como forma de avaliação de sua responsabilidade social e sustentabilidade mensurada no Índice Dow Jones de Sustentabilidade.

Nessa nova toada "**ESG**", em que o conjunto de *stakeholders* demonstra estar mais atento ao cumprimento das funções sociais por parte das empresas e a considerar esses fatores em suas decisões de relacionamento e investimento, a governança corporativa tributária⁴ também passou a ser um fator mais relevante. A DVA contempla o componente tributário como um fator de distribuição da riqueza gerada em retorno à sociedade, portanto, como um indicador de boas práticas sociais.

Nesse aspecto, é importante compreender as orientações que norteiam a preparação da DVA de forma a ser possível interpretar as informações originalmente extraídas dos registros contábeis das companhias e consignadas nesse demonstrativo.

3 DVA: ASPECTOS GERAIS

O objetivo principal de um relatório contábil é permitir que seus usuários sejam capazes de avaliar a situação econômico-financeira de uma empresa –

responsabilidade social corporativa". Mais informações disponíveis em: <<https://ibase.br/pt/>>. Acesso em: 5 de fev. 2021.

4. Governança corporativa tributária é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, no que tange ao planejamento, à organização e ao cumprimento de obrigações principais e acessórias de natureza tributária, incluindo (i) as relações internas (intrassociedade ou grupo) e as diretrizes emanadas pelos órgãos de gestão e controle, pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, bem como (ii) as relações externas entre a entidade empresarial e as autoridades competentes e outros *stakeholders*, respeitados os princípios básicos da governança corporativa (Aguar, 2016, p. 88).

seja num sentido estático (valor confirmatório e informacional), seja acerca de tendências futuras (valor preditivo), ou ambos.

Para cumprir seu objetivo principal, pode-se afirmar que a contabilidade enfrenta três grandes desafios: identificar, mensurar e comunicar os atos e fatos ocorridos em uma entidade. As Demonstrações Contábeis, juntamente com outros relatórios financeiros como o Formulário de Referência, são fontes relevantes de informações corporativas.

Os relatórios financeiros contábeis são elaborados considerando normas que visam a permitir a comparabilidade das informações contábeis consideradas **úteis** a "investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade" e na tomada de decisões econômicas e nas avaliações por parte dos usuários em geral. Essas decisões podem envolver compra, venda ou manutenção de investimento, concessão de empréstimos ou outras formas de crédito, ou mesmo o exercício de direitos de influenciar os atos da administração que afetam o uso dos recursos econômicos da entidade.

Para que as informações contidas nos relatórios contábeis possam atingir seus objetivos, elas devem ser preparadas considerando as características qualitativas fundamentais (CPC 00-R2), quais sejam:

- **relevância:** a informação disponibilizada é capaz (ainda que potencialmente) de influenciar as decisões econômicas, ajudando a avaliar o impacto de eventos ou corrigindo avaliações anteriores;
- **materialidade:** a omissão ou distorção da informação é capaz de influenciar decisões econômicas (dos usuários) tomadas com base nas demonstrações contábeis;
- **representação fidedigna (confiabilidade):** a informação deve ser livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe.

Em adição, comparabilidade, capacidade de verificação, tempestividade e compreensibilidade são características qualitativas que melhoram a utilidade de informações. Para cumprir essas características qualitativas, os relatórios contábeis costumam ser padronizados (comparabilidade), contendo demonstrativos obrigatórios como o balanço patrimonial, a demonstração de resultado, a demonstração de fluxo de caixa, as notas explicativas, entre outros.

Por meio desses demonstrativos, a maioria das necessidades dos usuários primários individuais é atendida. Ocorre, porém, que nenhum deles tem por

finalidade demonstrar a responsabilidade social em números, uma informação que, como já dito, tem se tornado a cada dia mais relevante na tomada de decisões econômicas e nas avaliações por parte dos usuários em geral, sendo até mesmo um fator cada vez mais considerado para fins de investimento.

Apesar do protagonismo adquirido mais recentemente, os movimentos sociais iniciados na França, Alemanha e Inglaterra na década de 60 do século XX – referências históricas de demandas mais intensas da sociedade em relação à responsabilidade social por parte das empresas –, culminaram com a adoção pela França, no ano de 1977, do chamado Balanço Social, de forma obrigatória para as empresas com 300 empregados ou mais (CUNHA et al., 2005, p. 8).

Obrigatória para companhias abertas brasileiras a partir de 2008, a DVA é o demonstrativo que tem por finalidade evidenciar, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada por uma empresa em determinado período e a forma como essas riquezas foram distribuídas. Atualmente submetida às normas contidas no Pronunciamento Técnico 9 (CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado [DVA]), a DVA deve ser apresentada como parte integrante das demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício social.

Sua elaboração deve levar em conta o CPC 00-R2 (Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro), e seus dados, em sua grande maioria, são obtidos principalmente a partir da Demonstração do Resultado, apesar de as regras de apresentação em alguns casos serem diferentes.

Para interpretar adequadamente a DVA é importante compreender os conceitos que norteiam o seu preenchimento nos seus dois blocos: a formação do valor adicionado e a distribuição desse valor. É o que se passa a fazer.

Formação da riqueza

A DVA, em sua primeira parte, destina-se a apresentar de forma detalhada a riqueza criada pela entidade com base nos seguintes componentes: receitas, insumos adquiridos de terceiros e valor adicionado recebido em transferência.

Segundo o CPC 09, valor adicionado significa a riqueza criada pela empresa medida pela diferença entre o valor das vendas e o valor dos insumos adquiridos de terceiros, incluindo também o valor adicionado recebido em transferência (produzido por terceiros e transferido à entidade).

Por meio dessa soma algébrica é possível descobrir o quanto a entidade agrega de valor aos insumos adquiridos, transformados e posteriormente vendidos e/ou consumidos durante determinado período.

O componente "receitas" é composto pela receita bruta da venda de mercadorias, produtos e serviços, além de outras receitas, sempre pelo valor bruto,

ou seja, antes da dedução dos tributos sobre elas incidentes (como, por exemplo, ICMS, IPI, PIS e Cofins). Nesse grupo, também deve ser considerada a provisão para créditos de liquidação duvidosa (constituição/reversão).

Em relação ao componente "insumos adquiridos de terceiros", ele agrega os custos dos produtos, mercadorias e serviços vendidos, que, por sua vez, contemplam os valores das matérias-primas adquiridas de terceiros e contidas no custo necessário à geração da receita, e não inclui gastos com pessoal próprio. Também devem ser informados custos com materiais, energia, serviços de terceiros e outros relativos às despesas originadas da utilização desses bens, utilidades e serviços adquiridos de terceiros. Em todos eles, devem ser considerados os tributos incluídos no momento das compras (por exemplo, ICMS, IPI, PIS e Cofins), recuperáveis ou não, procedimento distinto dos utilizados na demonstração do resultado do exercício.

Ainda nesse grupo, devem ser informados os valores com perda e recuperação de ativos, o que inclui ajustes por avaliação a valor de mercado de estoques, imobilizados, investimentos, entre outros. Também devem ser incluídos os valores reconhecidos no resultado do período, tanto na constituição quanto na reversão de provisão para perdas por desvalorização de ativos. Por fim, devem ser informadas as despesas com depreciação, amortização e exaustão contabilizadas no período.

O último grupo da primeira parte da DVA se refere ao "valor adicionado recebido em transferência" o que inclui o resultado de equivalência patrimonial (receita ou despesa), as receitas financeiras, inclusive as variações cambiais ativas e outras receitas – como dividendos relativos a investimentos avaliados ao custo, aluguéis, direitos de franquia, entre outras rendas passivas.

Distribuição da riqueza

O segundo bloco da DVA destina-se a apresentar de forma detalhada como a riqueza obtida pela entidade foi distribuída. A informação deve ser consignada no demonstrativo segregadamente, pelo menos, nos seguintes tópicos: pessoal; impostos, taxas e contribuições; remuneração do capital de terceiros; e remuneração do capital dos acionistas.

Considerando seu objetivo principal, qual seja, demonstrar a parcela de contribuição que uma entidade tem na formação do Produto Interno Bruto (PIB) do país, a DVA está fundamentada em conceitos macroeconômicos. É o que explica Kroetz (2000, p. 42):

Por meio da Demonstração do Valor Agregado é possível perceber a contribuição econômica da entidade para cada segmento com o qual ela se relaciona, constituindo-se no Produto Interno Bruto (PIB), produzido pela organização.

No mesmo sentido, Santos e Lustosa (1998, p. 4) afirmam:

A distribuição do valor adicionado equivale ao conceito macroeconômico de Renda Nacional. A transformação de recursos intermediários em produtos e serviços finais só é possível pelo emprego dos fatores de produção (trabalho, capital, governo, empresa). Em termos gerais, a remuneração destes fatores (salário, juro, aluguel, imposto e lucro) pelas empresas constitui a renda em poder da sociedade, que retorna às empresas tanto na aquisição de seus produtos e serviços como sob a forma de novos financiamentos, reiniciando o ciclo econômico.

Importante destacar que existem diferenças temporais entre os modelos contábil e econômico no cálculo do valor adicionado. O cálculo do PIB está baseado na produção, enquanto a contabilidade utiliza o conceito da realização da receita (regime contábil de competência), o que gera um descasamento decorrente da diferença entre o momento de realização da produção e das vendas.

Assim, os valores calculados para o PIB por meio dos conceitos oriundos da Economia e dos utilizados pela Ciência Contábil tendem a ser divergentes em um determinado momento, em função das diferenças entre os estoques inicial e final para o período considerado. Explica o CPC 09: "admitindo-se a inexistência de estoques inicial e final, os valores encontrados com a utilização de conceitos econômicos e contábeis convergirão".

Essa pequena digressão tem por objetivo evidenciar a existência dessa diferença temporal que não prejudica, de toda sorte, a afirmação de que a DVA consegue representar fidedignamente a colaboração de uma empresa para a geração do PIB do Brasil e a sua distribuição em um determinado período.

Apesar dessa questão técnica, trata-se de um demonstrativo capaz de explicitar os benefícios que as empresas revertem para a sociedade. A DVA permite, além da identificação da riqueza gerada exclusivamente pela empresa, também a identificação da riqueza recebida em transferência, e a forma como essas riquezas são distribuídas aos seus diversos beneficiários: empregados, governo, financiadores e sócios ou acionistas.

CUNHA et al. (2005, p. 9-10) explicam que uma empresa, normalmente, tem capacidade de geração de riqueza bem maior do que o lucro que distribui aos seus sócios ou acionistas. O lucro auferido pela empresa é apresentado por meio da demonstração do resultado do exercício, que não tem por objetivo expor a

contribuição dos agentes econômicos para a geração da riqueza e, por isso, não evidencia a parcela que tocou a cada um deles no processo produtivo, pois está voltada para a apuração e a divulgação do lucro, que pertence ao acionista.

Complementando essa explicação, Ariovaldo dos Santos (SANTOS, 1999, p. 20) salienta que:

[...] a Demonstração do Valor Adicionado – DVA – é muito mais abrangente [que a demonstração de resultado], pois não está exclusivamente voltada para a apuração do resultado, porquanto considera outros fatores de produção e aponta suas respectivas remunerações. São componentes dessa demonstração, além da informação relativa à riqueza gerada pela empresa, a forma com que essa riqueza é distribuída através de impostos pagos ao governo, juros e aluguéis destinados a financiadores externos, remunerações pagas aos trabalhadores e lucros e dividendos (ou juros sobre o capital próprio, como previsto na legislação brasileira) atribuídos aos proprietários, sócios e acionistas.

Dessa forma, a DVA torna possível uma melhor avaliação da riqueza gerada pelo conjunto de empresas atuantes em um país, além de evidenciar e permitir seja avaliado como essa riqueza está sendo distribuída – por meio dos tributos pagos ao governo, dos lucros e dividendos destinados aos acionistas, das remunerações pagas aos trabalhadores, bem como da remuneração paga a terceiros que tenham financiado as atividades econômicas.

3.1 Distribuição da riqueza

No aspecto "distribuição da riqueza", a DVA relaciona e detalha o quanto do valor adicionado retornou para todos os setores da sociedade que participaram de alguma forma da sua geração: funcionários, fornecedores, agentes financeiros, acionistas e, claro, o governo em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal).

Conforme o CPC 09, o bloco de distribuição de riqueza requer sejam apresentados, de forma detalhada, os principais componentes de distribuição da riqueza gerada pela companhia, segregados da seguinte forma:

(i) pessoal – refere-se a valores apropriados ao custo e ao resultado do exercício a título de remuneração direta (salários, 13º salário, honorários da administração, férias, comissões, horas extras, participação de empregados nos resultados etc.), benefícios indiretos (ex.: assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria etc.) e depósitos ao FGTS;

(ii) remuneração de capitais próprios – trata-se de valores relativos à remuneração atribuída aos sócios e acionistas, tais como juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos, e inclui os valores pagos ou creditados aos sócios e acionistas por conta do resultado do período, ressalvando-se os valores dos JCP transferidos para conta de reserva de lucros. Devem ser incluídos apenas os valores distribuídos com base no resultado do próprio exercício, desconsiderando-se os dividendos distribuídos com base em lucros acumulados de exercícios anteriores, uma vez que já foram tratados como “lucros retidos” no exercício em que foram gerados. Lucros retidos e prejuízos do exercício incluem os valores relativos ao lucro do exercício destinados às reservas, inclusive os JCP quando tiverem esse tratamento; no caso de prejuízo, esse valor deve ser incluído com sinal negativo. As quantias destinadas aos sócios e acionistas na forma de JCP, independentemente de serem registradas como passivo ou como reserva de lucros, devem ter o mesmo tratamento dado aos dividendos no que diz respeito ao exercício a que devem ser imputados;

(iv) remuneração de capitais de terceiros – são os valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital, tais como juros e variações cambiais ou monetárias decorrentes de quaisquer tipos de empréstimos e financiamentos ou outras formas de obtenção de recursos de terceiros, aluguéis pagos ou creditados a terceiros e outras formas de remuneração que configurem transferência de riqueza a terceiros, mesmo que originadas em capital intelectual, como *royalties*, franquia, direitos autorais etc.;

(v) impostos, taxas e contribuições – são os valores relativos ao imposto de renda (IRPJ), à contribuição social sobre o lucro (CSLL) e à parcela do empregador relativa às contribuições ao INSS (incluindo o seguro acidente de trabalho), bem como aos demais impostos e contribuições a que a empresa esteja sujeita. O CPC 09 informa que, para os impostos compensáveis (ex.: ICMS, IPI, PIS e Cofins), devem ser considerados apenas os valores devidos ou já recolhidos, ou seja, a diferença entre os tributos incidentes sobre as receitas e os respectivos créditos tomados na aquisição dos insumos.

Quanto aos tributos federais, o CPC 09 determina sejam incluídos os tributos devidos à União, tais como: IRPJ, CSLL, IPI, Cide, PIS, Cofins e INSS. O mesmo vale para os tributos estaduais, como o ICMS e o IPVA, e os municipais, tais como o ISS e o IPTU. O repasse dos recursos entre União, Estados, Municípios e autarquias é irrelevante para fins de preenchimento da DVA.

No que tange à substituição tributária (transferência de responsabilidade tributária a um terceiro, desde que vinculado ao fato gerador do tributo) prevista com frequência na legislação tributária brasileira, o CPC 09 dispõe orientações para as duas formas vigentes e denominadas pelo normativo de "progressiva" e "regressiva" (item 25, CPC 09).

A substituição tributária progressiva (para frente) ocorre com a antecipação do pagamento do tributo que só será devido na operação seguinte. Do ponto de vista do substituto tributário (normalmente fabricante ou importador), no caso da substituição tributária progressiva, deve-se incluir o valor do "imposto antecipado" e depois apresentá-lo como dedução para se chegar à receita bruta (bloco da formação da riqueza).

A substituição tributária regressiva (para trás) ocorre quando o varejista, por exemplo, é responsável pelo recolhimento do tributo do produtor de quem ele adquire o insumo. Na DVA, o valor dos impostos incidentes sobre as vendas deve ser considerado pelo valor integral recolhido por quem reporta. Se a entidade tiver direito ao crédito na operação seguinte, o valor do tributo recolhido deve ser tratado como valor a recuperar. Se não fizer jus ao crédito do tributo, o valor recolhido deve ser tratado como custo dos estoques, exatamente como ocorre nos registros contábeis.

Vê-se, portanto, que o objetivo é demonstrar a formação e a distribuição de riqueza gerada que represente de fato um ônus da entidade que reporta, ainda que essa demonstração represente o ônus seguindo o regime de competência que rege toda a Ciência Contábil e que esse regime possa representar algumas divergências em relação ao cálculo do PIB.

Feitas essas considerações, passa-se à etapa da pesquisa documental que investiga a informação prestada por determinadas companhias brasileiras.

4 ANÁLISE DAS DVA

CUNHA et al. (2005, p. 22) concluem que a DVA

[...] contém informações que sozinhas são conclusivas e bastante úteis. E torna-se possível afirmar que os indicadores retirados dessa demonstração se constituem num excelente avaliador da distribuição da riqueza, à disposição da contabilidade, no entanto sem nenhuma pretensão em substituir outros indicadores de riqueza já existentes, ou até mesmo, rivalizar, com eles.

Buscando confirmar ou refutar essa afirmação e avaliar a relevância das informações extraídas desses demonstrativos, foi desenvolvida pesquisa que

considerou um universo de companhias abertas brasileiras, conforme a seguir se detalha.

Segundo os critérios de elaboração e os objetivos almejados informacionais por esse demonstrativo – quanto do PIB brasileiro foi gerado por meio dos esforços empreendidos por uma determinada companhia e como esse valor foi distribuído na sociedade na qual a companhia se insere –, a DVA permite, em tese, que os usuários elaborem diversas análises e avaliações relevantes sobre a geração e a distribuição de riqueza que auxiliam na conclusão sobre o perfil da companhia nos quesitos considerados para fins de ESG.

Neste artigo, a intenção é analisar as informações relativas à riqueza que retorna à sociedade em forma de tributos e verificar se a análise exclusiva dos dados contidos na DVA contribui para avaliar o perfil de governança tributária de uma companhia.

4.1 Metodologia

A análise dos dados tributários inseridos na DVA foi desenvolvida a partir de dados de 15 companhias. O critério de seleção das companhias visou a obter um grupo formado por entidades que seguem padrões rigorosos de governança. Para essa seleção, foram considerados os seguintes parâmetros:

(i) Critério para seleção:

- *Grupo 1*: Dez companhias brasileiras, mais bem classificadas em Índice de Sustentabilidade e que sejam companhias abertas com ações negociadas na B3, portanto, submetidas à supervisão da CVM. Para tanto, considerou-se o ranking⁵ "S&P Global ESG Score"⁶. Os escores ESG da S&P Global fornecem uma medida robusta dos fatores ESG da companhia. As pontuações são baseadas na Avaliação de Sustentabilidade Corporativa SAM. Do grupo de empresas indicados no *ranking*, apenas o Banco do Brasil foi excluído da amostra, porque não cumpriu o critério de companhia aberta no Brasil.

5. S&P Global. SAM. Ranking 2019. Disponível em: <<https://www.spglobal.com/esg/csa/yearbook/ranking/>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

6. "S&P Global ESG Scores provide a robust measure of company's financially material ESG factors. S&P Global ESG Scores are based on the SAM Corporate Sustainability Assessment, an analysis of ESG criteria developed and enhanced since 1999, to identify companies well-equipped to recognize and respond to emerging sustainability opportunities and challenges in the global market. S&P Global ESG Scores should not be used to rank companies across different industries as they are based on 61 industry specific approaches."

Company	Industry	Country	Score
PPX Mining Corp	Metals & Mining	Canada	1
Banco do Brasil SA	Banks	Brazil	86
Cia Energetica de Minas Gerais	Electric Utilities	Brazil	85
Itausa - Investimentos Itau SA	Banks	Brazil	83
Banco Bradesco SA	Banks	Brazil	82
Itau Unibanco Holding SA	Banks	Brazil	81
Centrais Eletricas Brasileiras SA	Electric Utilities	Brazil	78
Braskem SA	Chemicals	Brazil	70
Natura Cosmeticos SA	Personal Products	Brazil	70
Cielo SA	IT Services & Internet Software and Services	Brazil	68
Petroleo Brasileiro SA	Oil & Gas - Upstream & Integrated	Brazil	67

- *Grupo 2*: Inclusão de outras companhias mencionadas no “Dow Jones Sustainability Emerging Markets Index (effective as of 23 November 2020)”⁷ em adição às empresas mencionadas no *Grupo 1*, desde que sejam companhias abertas com ações negociadas na B3, portanto, submetidas à supervisão da CVM. Por esse critério, ingressaram no universo de pesquisa: Embraer S.A., Fleury S.A., Klabin S.A. e Suzano S.A.

- *Grupo 3*: Inclusão de duas companhias, escolhidas em função de sua relevância no cenário brasileiro para completar o grupo de 15 companhias. São elas: Vale S.A. e Ambev S.A.

(ii) Fonte de informações:

As informações utilizadas para o trabalho foram todas obtidas no *site* da CVM, consultado no dia 5 de janeiro de 2021, por meio da base de dados das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) consolidadas, relativas à data-base 31.12.2019 e que estivessem com *status* “ativo” nessa data.

4.2 Análise dos resultados

As 15 companhias abertas (“universo pesquisado”), divididas nos três grupos anteriormente mencionados e representando diferentes segmentos são:

7. Disponível em: <https://portal.csa.spglobal.com/survey/documents/DJISComponentsEmergingMarkets_2020_.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2021.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CEMIG S.A.	Itausa S.A.	Banco Bradesco S.A.	Itaú Unibanco S.A.	Natura Cosméticos	Petrobrás S.A.	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	Braskem S.A.	Cielo S.A.	Embraer S.A.	Klabin S.A.	Fleury S.A.	Suzano S.A.	Ambev S.A.	Vale S.A.
Energia	Financeiro	Financeiro	Financeiro	Cosméticos	Óleo e Gás	Energia	Químicos	Tecnologia	Aviação	Papel e Celulose	Serviços	Papel e Celulose	Bebidas	Mineração
									Grupo 1			Grupo 2		Grupo 3

Tabela 1: Universo de companhias selecionadas

Fonte: Elaborada pela autora.

A soma do Valor Adicionado a Distribuir do “universo pesquisado” resultou em aproximadamente R\$ 557 bilhões (em 31.12.2019). Nesse ano, o PIB brasileiro foi de R\$ 7,4 trilhões⁸, logo, o “universo pesquisado” representa 7,5% do PIB do período. A seguir serão analisados os resultados agregados e, na sequência, os resultados comparativos por segmento.

4.2.1 Resultados agregados

O **Gráfico 1** reúne as informações das 15 companhias pesquisadas e permite concluir que dos R\$ 557 bilhões de riqueza gerada pelas atividades empresariais desse universo, **20%** retornou à sociedade a título de pagamento a empregados na forma de remuneração, benefícios e FGTS, **20%** foi utilizado para pagar terceiros que financiaram a atividade das companhias, **19%** foi destinado a remunerar os acionistas, e, **36%** da riqueza gerada por esse grupo de companhias retornou à sociedade na forma de tributos. É o que se demonstra abaixo:

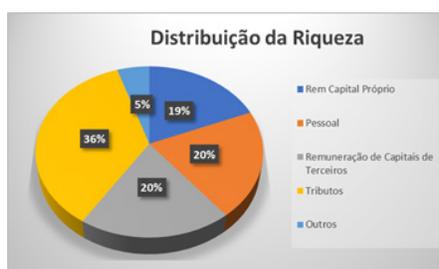


Gráfico 1: Distribuição da riqueza – dados agregados

Fonte: Elaborado pela autora.

Para interpretar adequadamente esses dados agregados, importa mencionar que os tributos estão informados na DVA em função da competência para

8. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

arrecadação (federal, estadual ou municipal) e da relação jurídica que vincula os sujeitos passivos (companhias) ao fato gerador dos tributos, não importando a questão da incidência econômica desses tributos. Isso significa dizer que a DVA não procura identificar quem de fato é atingido economicamente pela tributação (quem "paga a conta").

É comum haver uma segregação dos tributos entre diretos e indiretos, o que, em teoria, se faz buscando identificar o ônus econômico relacionado à incidência do tributo. SCHOUERI (2013, p. 57-58), contestando essa classificação, explica que seriam considerados indiretos aqueles cuja incidência jurídica recai sobre um ator e a incidência econômica é transferida a outra pessoa. Essa transferência, segundo o autor, não é automática e depende de diversos fatores que a teoria econômica consagra como: elasticidade do produto, condições de mercado (monopólio, concorrência) entre outros, o que, na prática, é muito difícil de aferir.

A DVA, acertadamente, ao nosso sentir, acaba por não considerar a possível translação do ônus tributário, já que essa informação poderia gerar perda nas características qualitativas fundamentais e de melhoria consagradas nos princípios contábeis e expostas na Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (CPC 00-R2) que, basicamente, requer que a informação seja uma representação fidedigna, neutra e livre de erros dos eventos que pretende informar.

Feitas essas considerações sobre o fato de a DVA não fazer distinção em função de eventual transferência do ônus econômico dos tributos, a leitura do conjunto de DVAs das 15 companhias pesquisadas permite extrair que, desse universo, **36% da riqueza gerada retornou à sociedade na forma de tributos**, não sendo possível concluir se o ônus desses tributos foi assimilado pelas companhias ou se elas conseguiram repassá-lo de alguma forma.

4.2.2 Resultados comparativos por segmentos: industrial e serviços

As 15 companhias inseridas no universo de pesquisa desenvolvem atividades distintas e também têm tamanhos, focos e condições de atuação diferentes. Ressalvado o fato de, invariavelmente, existirem distinções que não podem ser explicadas exclusivamente pelas informações contidas na DVA, foram feitas análises dos dados contidos nesse informativo com o objetivo de identificar similaridades ou distinções nos resultados em função do segmento de atuação.

A primeira etapa da análise dividiu o "universo pesquisado" em dois grandes grupos correspondentes aos setores industrial e de serviços. Nessa segregação, os dados da Itausa foram compilados juntamente com os das empresas

de serviços, dada a representatividade da atividade de serviços financeiros⁹ em sua consolidação.

No setor industrial, foram agregados os dados da Cemig, Natura, Petrobras, Eletrobras, Braskem, Embraer, Klabin, Suzano, Ambev e Vale. Já no setor de serviços, foram agregados os dados da Itaúsa, Banco Bradesco, Itaú-Unibanco, Fleury e Cielo.

A distribuição de riqueza nesses dois grupos resultou nos seguintes dados:

Em Reais mil

Distribuição da Riqueza (DVA)	Indústria	Serviços	Total
Rem Capital Próprio	42,346,209	62,203,664	104,549,873
Pessoal	63,708,924	50,206,682	113,915,606
Remuneração de Capitais de Terceiros	109,612,764	1,341,370	110,954,134
Tributos	181,361,776	18,546,699	199,908,475
Total	397,029,673	132,298,415	529,328,088

Tabela 2: Dados da distribuição do valor adicionado por segmento

Fonte: Elaborada pela autora.

Verifica-se que o segmento de serviços representa 25% aproximadamente do valor total distribuído e que a distribuição da riqueza é bem diferente entre indústria e serviços. Veja-se:



Gráficos 2 e 3: Distribuição da riqueza – companhias industriais e companhias de serviços

Fonte: Elaborados pela autora.

A indústria devolve à sociedade menos em pessoal e bem mais em tributos que as companhias de serviços. Além disso, a necessidade de recursos de terceiros

9. A Itaúsa reúne investimentos na Alpargatas, Duratex, NTS, Itaú Unibanco e Itaú BBA.

para financiamento das atividades industriais é determinante nessa equação. A montagem de parques industriais e a necessidade de capital intensivo certamente explicam a representatividade dos recursos de terceiros para financiamento das atividades fabris.

Outro achado relevante, no que tange aos tributos, é que, apesar de a riqueza gerada pelo segmento "serviços" representar 25% do "universo pesquisado", do total de distribuição de riqueza por meio de tributos, apenas 9% vem desse segmento. Esse achado é bastante impactado pelas diferenças de incidência dos tributos sobre as respectivas operações (ISS e ICMS).

Lembre-se que nos valores de tributos incluem-se as contribuições previdenciárias patronais, logo, é possível concluir que, de fato, o retorno de riqueza à sociedade a título de tributos pelas companhias prestadoras de serviços inseridas no "universo pesquisado" é inferior ao retorno verificado no segmento industrial, mesmo considerando a carga sobre folha de pagamento.

Apesar desse universo estar limitado a 15 companhias, foram identificadas quatro companhias dos mesmos segmentos de atuação: "papel e celulose" (Klabin e Suzano) e financeiro (Bradesco e Itaú-Unibanco).

Ressalvando novamente que a realidade das companhias é diferente, é interessante notar a similaridade no comportamento entre Klabin e Suzano no que tange à proporção no retorno dos tributos por esfera de arrecadação, bem como ao percentual de retorno em relação ao total de valor adicionado (14% ou 15%.) Veja-se:

Companhia	Klabin S.A.		Suzano S.A.	
	Papel e Celulose	%	Papel e Celulose	%
Segmento				
Reais Mil				
Federais	637,969	72%	1,153,815	71%
Estaduais	229,822	26%	396,747	24%
Municipais	16,042	2%	81,643	5%
Exterior/Outros				
Total Tributos	883,833	100%	1.632,205	100%
DVA (total a distribuir)	6,091,981		11,431,428	
Receitas (DVA)	12,549,210		30,896,356	
PL	6,501,273		18,087,969	
Rem Capital Próprio	753,411		(2,814,742)	
Pessoal	1,451,424		2,067,669	
Remuneração de Capitais de Terceiros	3,003,313		10,546,296	
Tributos	883,833	15%	1,632,205	14%
Outros				
Total	6,091,981		11,431,428	
Lucro líquido antes dos Impostos	864,526		(4,097,203)	

Tabela 3: Comparação dos dados de Klabin e Suzano

Fonte: Elaborada pela autora com base nas informações disponíveis no site da CVM.

Cabe mencionar que o dado de valor adicionado distribuído a título de remuneração do capital próprio no caso da Suzano é negativo, porque a companhia auferiu prejuízo nesse exercício (2019), fator possivelmente impactado pelo nível de alavancagem que gerou muita remuneração ao capital de terceiros (pagamento de juros).

A análise dos mesmos dados da DVA no que tange a Bradesco e Itaú-Unibanco, resultou inconclusiva, dada a disparidade dos indicadores, conforme demonstrado na Tabela 4 abaixo.

Companhia	Banco Bradesco S.A.		Itaú-Unibanco Holding S.A.	
	Financeiro	%	Financeiro	%
Segmento				
Reais Mil				
Federais	341,934	19%	11,883,000	88%
Estaduais	15,898	1%	-	0%
Municipais	1,415,131	80%	1,574,000	12%
Exterior/Outros				
Total Tributos	1,772,963	100%	13,457,000	100%
DVA (total a distribuir)	44,946,275		67,519,000	
Receitas (DVA)	124,537,876		175,765,000	
PL	135,543,574		149,465,000	
Rem Capital Próprio	21,173,207	47%	27,813,000	41%
Pessoal	21,819,457	49%	25,960,000	38%
Remuneração de Capitais de Terceiros	180,648	0%	289,000	0%
Tributos	1,772,963	4%	13,457,000	20%
Outros				
Total	44,946,275		67,519,000	
Lucro líquido antes dos impostos	13,381,078	13%	31,243,000	43%

Tabela 4: Comparação dos dados de Bradesco e Itaú

Fonte: Elaborada pela autora com base nas informações disponíveis no site da CVM.

Verifica-se que, enquanto o Bradesco demonstra ter retornado mais tributos para a esfera municipal em 2019, o Itaú-Unibanco retornou mais para a esfera federal. A carga tributária total em relação ao lucro do período também é bastante distinta.

Pela análise das Notas Explicativas do Bradesco (nota 16) do período é possível identificar que a conta de despesa de IRPJ e CSLL está bastante impactada (resultado credor) pelos seguintes efeitos: (i) variação cambial de ativos e passivos, derivados de investimentos no exterior; (ii) efeito de R\$ 6.403.185 mil, referente à majoração da alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido dos bancos de 15% para 20% sobre as diferenças temporárias, e base negativa, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n. 103/2019; (iii) deduções incentivadas;

e (iv) equalização da alíquota e das empresas não financeiras em relação a demonstrada, como se verifica a partir da seguinte nota explicativa¹⁰ que demonstra que o resultado de tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) foi credor e não devedor, como era de se esperar. Veja-se:

16) Imposto de renda e contribuição social

a) Demonstração do cálculo dos encargos com imposto de renda e contribuição social

	R\$ mil		
	Exercícios findos em 31 de dezembro		
	2019	2018	2017
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	13.381.078	19.442.015	23.743.559
Encargo total do imposto de renda e contribuição social às alíquotas vigentes (Nota 2t)	(5.352.431)	(8.748.907)	(10.684.602)
Efeito das adições e exclusões no cálculo dos tributos:			
Participações em coligadas e joint ventures	480.433	756.169	773.285
Juros sobre o capital próprio	2.949.143	3.284.368	3.241.955
Outros valores (1)	9.714.984	2.014.794	240.406
Imposto de renda e contribuição social do exercício	7.792.129	(2.693.576)	(6.428.956)
Alíquota efetiva	58,2%	13,9%	27,1%

(1) Inclui, basicamente: (i) a variação cambial de ativos e passivos, derivados de investimentos no exterior, (ii) o efeito de R\$ 6.403.185 mil, referente a majoração da alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido dos bancos de 15% para 20% sobre as diferenças temporárias e base negativa, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 103 promulgada em novembro de 2019, (iii) as deduções incentivadas, e (iv) a equalização da alíquota e das empresas não financeiras em relação a demonstrada.

No caso do Itaú-Unibanco, a nota explicativa¹¹ demonstra um cenário totalmente distinto:

a) Despesas com Impostos e Contribuições

Demonstração do Cálculo com Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Devidos sobre Operações do Período	01/01 a 31/12/2019	01/01 a 31/12/2018	01/01 a 31/12/2017
Lucro Líquido Antes de Imposto de Renda e Contribuição Social	31.243	30.608	30.582
Encargos (Imposto de Renda e Contribuição Social) às alíquotas vigentes	(12.497)	(13.774)	(13.762)
Acréscimos / Decréscimos aos encargos de Imposto de Renda e Contribuição Social decorrentes de:			
Resultado de Participação sobre o Lucro Líquido em Coligadas e Entidades Controladas em conjunto, Líquido	372	147	169
Variação Cambial de Investimentos no Exterior	711	4.381	397
Juros sobre o Capital Próprio	3.012	3.791	3.873
Reorganizações Societárias (Nota 2.4 a IV)	-	628	628
Dividendos e Juros sobre Títulos da Dívida Externa	543	516	420
Outras Despesas Indedutíveis Líquidas de Receitas não Tributáveis (7)	(1.233)	1.747	3.736
Despesa com Imposto de Renda e Contribuição Social	(9.092)	(2.564)	(4.539)
Referentes a Diferenças Temporárias			
Constituição / (Reversão) do Período	5.750	(2.650)	(2.888)
Constituição / (Reversão) de Períodos Anteriores	(88)	245	70
(Despesas) / Receitas de Tributos Diferidos	5.662	(2.405)	(2.818)
Total de Imposto de Renda e Contribuição Social	(3.430)	(4.969)	(7.357)

(7) Contempla (Inclusões) e Exclusões Temporárias.

10. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d-5c8ad5e9f/020589b5-a225-4aeb-809d-fc499d12a3f1?origin=1>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

11. Disponível em: <<https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=31GRhXOaScijiUMSodxgaw=>>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

Da análise dos dados desses dois conglomerados financeiros, é possível concluir que a compreensão da arrecadação tributária oriunda da atividade desempenhada pelas instituições financeiras requer a utilização de fontes de informação mais abrangentes do que apenas as consignadas na DVA. Nesse demonstrativo, não há detalhamento sobre tributos correntes e diferidos ou mesmo sobre os tributos arrecadados a partir da atividade financeira, mas que não sejam ônus dos bancos, como é o caso do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

Como o objetivo da pesquisa é mensurar a suficiência das informações tributárias na DVA, nesse caso específico, conclui-se que essas estão aquém daquelas que seriam necessárias para entender de fato a distribuição da riqueza a título de tributos por meio das atividades financeiras. Possivelmente, a análise de um universo maior ou de um período maior poderia gerar maior qualidade informacional que viabilizasse alguma conclusão sobre o perfil de governança corporativa tributária das instituições financeiras.

4.2.3 Outros dados relevantes

Com base na amostra selecionada, verificou-se que, apesar da média da distribuição de riqueza em forma de tributos ser de 36%, Ambev (52%), Petrobras (48%) e Cemig (64%) superaram em muito essa média, sendo as “campeãs” de retorno a título de tributos no “universo pesquisado”.

Também foi possível depreender que a distribuição da riqueza por meio de tributos se mostrou superior ao lucro antes dos tributos em dez companhias. Nos casos da Itausa, do Bradesco, do Itaú, da Cielo e da Eletrobras, a situação foi oposta. Novamente, infere-se que a tributação das operações (ICMS e ISS) faz diferença no retorno de riqueza por meio de tributos.

Algumas companhias informaram seus dados agregados, sem detalhar os tributos por esfera de arrecadação. São elas: Natura, Cielo e Embraer. Esse detalhamento permite sejam inferidos quais são os principais tributos que recaem sobre a atividade empresarial, logo, trata-se de uma perda de qualidade na informação considerada relevante, porque é o detalhamento mínimo requerido pela norma.

Sugere-se, por fim, que a DVA contenha algum tipo de explicação sobre os dados nela contidos – o que pode ser feito por meio de uma nota explicativa específica. Isso contribuiria para a compreensão de informações que fujam ao comportamento esperado, como foi o caso da DVA do Banco Bradesco.

5 CONCLUSÃO

Este artigo reuniu informações de determinadas companhias abertas submetidas à supervisão da CVM e, a partir delas, interpretou-se a informação relativa a tributos contida na DVA, buscando entender se há de fato utilidade nessa informação para os seus usuários, especificamente para aqueles que entendem os tributos como parte relevante da governança corporativa e indicador de sustentabilidade.

A leitura de dados agregados permite concluir que as companhias industriais demonstram retornar proporcionalmente mais valor em forma de tributos do que as empresas de serviços e que, em geral, essas empresas demonstram ter apurado lucro líquido antes dos tributos em montante menor do que a riqueza distribuída em forma de tributos.

Também se verificou que o retorno em tributos foi quatro vezes maior que o retorno em forma de remuneração aos acionistas no grupo industrial, enquanto o retorno aos acionistas no grupo de serviços foi mais de três vezes superior ao retorno em tributos (situação inversa).

Certamente, uma pesquisa envolvendo outros períodos e um número maior de companhias poderá resultar em outros achados relevantes, contudo, a partir dessa pequena amostra foi possível concluir sobre a qualidade informacional da DVA no que tange ao seu objetivo de demonstrar como as companhias retornam riqueza à sociedade brasileira, sendo certo que melhorias poderão ser implementadas para que esse demonstrativo permita maior nível de análise quanto à governança corporativa tributária das companhias.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. **Governança corporativa tributária: aspectos essenciais**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. (Coleção Academia Empresa, n. 18).

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. São Paulo: Atlas, 2004.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (CPC 00-R2)**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. **Demonstração de Valor Adicionado (CPC 09)**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=40>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação CVM 24/92**. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare024.html>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; RIBEIRO, Maisa de Souza; SANTOS, Ariovaldo dos. A demonstração do valor adicionado como instrumento de mensuração da distribuição da riqueza. **Revista Contabilidade & Finanças** [on-line]. v. 16, n. 37, p. 7-23, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1519-70772005000100001>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBUS, Sérgio. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KROETZ, César Eduardo Stevens. **Balço social, teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Ariovaldo; LUSTOSA, Paulo Roberto B. **Proposta de um modelo de DVA – Demonstração do Valor Adicionado – adequado ao novo desenho institucional e mercantil do setor elétrico brasileiro**. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica – FIPE, 1998.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

S&P GLOBAL CORPORATE SUSTAINABILITY ASSESSMENT. **2019 Ranking**. Disponível em: <<https://www.spglobal.com/esg/csa/yearbook/ranking/>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

A COBRANÇA EFICIENTE DOS TRIBUTOS SOBRE O CONSUMO COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, SEGURANÇA JURÍDICA E DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Luciana M. Vieira da Silva Oliveira

Procuradora do Distrito Federal. Mestranda no Mestrado Profissional em Direito Tributário da FGV Direito SP. Especialista em Planejamento Tributário pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

SUMÁRIO: 1 Introdução: o ambiente institucional brasileiro da tributação sobre o consumo 2 A contribuição da contabilidade para a desconstrução das histórias justificadoras da contumácia tributária 3 Evolução tecnológica dos meios de pagamento como instrumento de eficiência fiscal e segurança jurídica 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: Este artigo discorrerá sobre aspectos da tributação sobre o consumo brasileira, em especial do ICMS, demonstrando que grande parte de seus problemas – como a alta evasão, a existência de devedores contumazes, o alto custo de conformidade das empresas, os grandes gastos com fiscalização e cobrança e a baixa recuperabilidade dos créditos inadimplidos – não pode ser resolvida apenas com mudanças legislativas no desenho dos tributos. É imprescindível que se incluam no debate da reforma tributária estudos que melhorem a eficiência da operacionalização da cobrança desses tributos, como a instituição de pagamentos instantâneos dos impostos sobre consumo, retidos no momento da operação de compra de bens ou serviços, como já se faz em outros países.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação sobre o consumo. Evolução tecnológica. Eficiência fiscal. Segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO: O AMBIENTE INSTITUCIONAL BRASILEIRO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

O ambiente institucional tributário brasileiro tem as seguintes características:

(i) segundo o relatório *Doing Business*¹, **o Brasil é considerado o país mais complexo em termos de compliance tributário** por parte das empresas. São necessárias 1.500 horas anuais apenas para cumprir essas obrigações. Isso gera um alto custo de conformidade para as empresas e um baixo índice de competitividade internacional, já que esses números afugentam os investidores;

(ii) **o contencioso judicial e administrativo tributário do Brasil é provavelmente o mais congestionado e caro do mundo**. Estudo promovido pelo Instituto ETCO² demonstrou que somente o contencioso tributário federal envolve o montante de **R\$ 3,4 trilhões**, praticamente 50% do PIB. Um crédito tributário, considerando-se a possibilidade de impugnação em processo administrativo fiscal e em seguida em processo judicial pode levar, em média, segundo a referida pesquisa, **18 anos e 11 meses** para ser definitivamente resolvido. No caso dos tributos não cumulativos como o ICMS, o fato de a não cumulatividade estar prevista na Constituição Federal permite que praticamente todas as discussões cheguem ao STF, o que contribui mais ainda para demora;

(iii) segundo **dados do CNJ no relatório *Justiça em números***³, as **execuções fiscais** representam o principal fator de morosidade no Judiciário. Correspondem hoje a 39% dos casos pendentes, **mais de 30 milhões de processos**. **A média de congestionamento é de 90% e a taxa anual de recuperação do crédito exequendo não chega a ultrapassar, na grande maioria dos casos, 5%**. Se considerarmos que antes da execução fiscal um crédito tributário pode ser discutido por até 18 anos, sua chance de recuperação é ínfima. Esses dados parecem indicar a **falência desse sistema de cobrança brasileiro**;

(iv) estudos do SINPROFAZ (Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional), disponíveis no *site* <www.quantocustaobrasil.com.br>⁴ **mostram que quanto maiores a carga tributária e a complexidade do sistema, maior a indução à sonegação**. No Brasil, temos uma **média de sonegação/**

1. Dados disponíveis em: <https://endeavor.org.br/ambiente/doing-business-2020/?gclid=EAlal-QobChMI0teHi_TW6QIVTQmRCh2yrgSBEAAYASAAEgKIPfD_BwE>. Acesso em: 7 mar. 2021.

2. Disponível em: <<https://www.etc.org.br/noticias/contencioso-tributario-brasileiro-ultrapassa-50-do-pib/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

3. Relatório **Justiça em números** do CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

4. Disponível em: <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2018>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

inadimplência de ICMS da ordem de 27% do valor estimado para a arrecadação desse imposto⁵.

Diante desse cenário desanimador, é comum escutarmos frases como: "No Brasil, quem paga impostos corretamente não cresce e quebra", ou ainda: "Os programas de refinanciamento de dívidas (REFIS) beneficiam o mau pagador e penalizam o bom contribuinte".

Infelizmente, uma análise mais aprofundada e realística, feita por quem conhece de perto o ambiente institucional brasileiro, mostra que as afirmações, por mais tristes que pareçam, não estão de todo equivocadas. Em algumas ocasiões, pagar imposto no Brasil não passa de uma decisão ética, porque até mesmo uma análise do custo-benefício de pagar ou não o tributo conduz à conclusão do não pagamento.

É o que comprova, por exemplo, o trabalho feito por Hugo Plutarco⁶, que, ao fazer uma análise econômica da litigância tributária e da sonegação, demonstrou que:

os elevadíssimos índices de taxas de juros cobrados pelo sistema financeiro às empresas, aliados às regras tributárias existentes e à morosidade tanto dos órgãos administrativos quanto dos órgãos judiciais de solução de demandas tributárias, criam conjuntura preme de incentivos ao comportamento estratégico dos contribuintes no sentido de utilizarem a sonegação e a litigância como meios de financiamento privado⁷.

No mesmo sentido, o trabalho do auditor fiscal do Rio Grande do Sul, Ricardo Fiorin⁸, demonstra com dados daquele Estado o estrago que poucos contribuintes devedores contumazes fazem ao Erário. Em um quadro que representa a inadimplência geral de ICMS do Estado em comparação à inadimplência dos chamados devedores contumazes, no período de 2012 a 2015, demonstra o autor que:

5. Texto de autoria da aluna apresentado em seu projeto de mestrado à FGV/SP, disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/466_09.10.2020_luciana_marques_vieira_da_silva_oliveira.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.
6. PLUTARCO, Hugo Mendes. A sonegação e a litigância tributária como forma de financiamento. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 3, n. 1, p. 122-147, jan./jun. 2012.
7. PLUTARCO, Hugo Mendes. A sonegação e a litigância tributária como forma de financiamento. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 3, n. 1, p. 122-147, jan./jun. 2012.
8. FLORIN, Ricardo. A concorrência desleal no âmbito tributário: a responsabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-concorrencia-desleal-no-ambito-tributario-a-responsabilidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

É possível verificar que cerca de 1,5% dos contribuintes consegue provocar uma inadimplência no Estado que representa 40% de todo o ICMS declarado e não repassado ao erário. Estes são os chamados devedores contumazes, cuja sonegação do ICMS gira em torno de 300 milhões de reais por ano, no RS. Multiplicando estes valores no âmbito das demais unidades da Federação, apenas a título de sonegação contumaz do ICMS teríamos, anualmente, valores acima de 8 bilhões de reais, já excluídas as inadimplências ocasionais, provocadas por fatores econômicos e dificuldades temporárias do ramo de atividade do contribuinte.

Período	INADIMPLÊNCIA CONTUMAZES	INADIMPLÊNCIA GERAL DO ESTADO	% DA INADIMPLÊNCIA DOS CONTUMAZES	QUANTIDADE DE ESTAB. CONTUMAZES CAT. GERAL	QUANTIDADE DE ESTAB. ATIVOS CAT. GERAL	% DE ESTAB. CONTUMAZES NO ESTADO
01/2012 e 12/2012	R\$ 23.081.980,89	R\$ 57.152.069,56	40,39%	997	75902	1,24%
02/2012 e 03/2012	R\$ 23.587.132,94	R\$ 55.381.191,46	42,59%	995	78701	1,19%
03/2012 e 03/2012	R\$ 23.432.966,09	R\$ 55.378.152,23	42,33%	948	78716	1,17%
04/2012 e 03/2012	R\$ 23.113.683,89	R\$ 55.689.846,86	41,53%	955	77891	1,23%
05/2012 e 04/2012	R\$ 24.439.231,73	R\$ 56.485.750,91	43,28%	109,5	76588	1,38%
06/2012 e 05/2012	R\$ 23.131.472,16	R\$ 56.937.058,73	40,61%	989	77077	1,28%
07/2012 e 06/2012	R\$ 24.271.923,42	R\$ 57.544.680,78	42,18%	104,6	68559	1,53%
08/2012 e 07/2012	R\$ 24.010.454,93	R\$ 58.622.428,84	40,96%	102,4	68734	1,49%
09/2012 e 07/2012	R\$ 23.679.908,87	R\$ 59.771.108,02	39,62%	998	68499	1,45%
10/2012 e 09/2012	R\$ 22.099.831,41	R\$ 60.315.805,68	36,64%	974	68544	1,43%
11/2012 e 10/2012	R\$ 22.792.464,49	R\$ 61.160.659,11	37,24%	107,1	69176	1,55%
12/2012 e 11/2012	R\$ 22.408.795,20	R\$ 61.273.007,77	36,56%	102,1	68995	1,48%
01/2013 e 12/2012	R\$ 17.800.092,17	R\$ 61.999.583,11	28,99%	787	68545	1,15%
02/2013 e 01/2013	R\$ 17.969.145,15	R\$ 61.458.370,80	29,23%	782	71508	1,09%
03/2013 e 02/2013	R\$ 19.290.964,33	R\$ 64.941.592,21	29,71%	784	66567	1,18%
04/2013 e 03/2013	R\$ 24.015.346,22	R\$ 71.341.481,41	33,66%	978	65518	1,50%
05/2013 e 04/2013	R\$ 25.946.537,08	R\$ 76.436.111,68	33,95%	999	65623	1,52%
06/2013 e 05/2013	R\$ 26.974.921,36	R\$ 76.857.228,06	35,10%	101,0	64694	1,56%
07/2013 e 06/2013	R\$ 29.142.901,10	R\$ 77.541.393,77	37,58%	104,7	64701	1,62%
08/2013 e 07/2013	R\$ 29.070.444,25	R\$ 77.961.941,02	37,29%	106,4	64646	1,65%
09/2013 e 08/2013	R\$ 31.201.851,28	R\$ 78.334.773,09	39,83%	108,7	64856	1,68%
10/2013 e 09/2013	R\$ 29.101.840,16	R\$ 79.545.723,85	36,59%	109,9	64446	1,71%
11/2013 e 10/2013	R\$ 25.166.909,05	R\$ 79.941.529,14	31,48%	923	65146	1,42%
12/2013 e 11/2013	R\$ 29.813.783,32	R\$ 79.682.192,36	37,42%	109,2	64616	1,69%
01/2014 e 12/2013	R\$ 29.682.889,84	R\$ 79.847.526,06	37,17%	101,7	64661	1,57%
02/2014 e 01/2014	R\$ 29.057.716,44	R\$ 76.333.569,60	38,06%	995	75876	1,31%
03/2014 e 02/2014	R\$ 29.863.542,87	R\$ 70.545.540,09	42,33%	994	70794	1,40%
04/2014 e 03/2014	R\$ 29.791.919,11	R\$ 67.051.212,80	44,43%	104,4	67410	1,55%
05/2014 e 04/2014	R\$ 28.487.048,46	R\$ 68.322.328,15	41,70%	105,1	66195	1,59%
06/2014 e 05/2014	R\$ 29.547.330,81	R\$ 67.837.897,04	43,56%	106,7	65676	1,68%
07/2014 e 06/2014	R\$ 28.982.854,72	R\$ 66.961.078,05	43,28%	108,1	63327	1,71%
08/2014 e 07/2014	R\$ 29.107.995,13	R\$ 67.364.041,23	43,21%	108,6	63183	1,72%
09/2014 e 08/2014	R\$ 29.100.903,68	R\$ 66.948.608,56	43,47%	111,7	62885	1,78%
Média			39,73%			1,50%

Fonte: Indicadores Gerência SDFC (Sistema GVR Inadimplência) e Planilha Mensal - Informações para cálculo dos indicadores de Contumácia (Sistema - Data: 02/11/2015)

Em um segundo quadro, FIORIN⁹ revela qual a quantidade de devedores contumazes do ICMS e o tempo da contumácia. Confira-se:

9. FIORIN, Ricardo. A concorrência desleal no âmbito tributário: a responsabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-concorrência-desleal-no-âmbito-tributário-a-responsabilidade-do-poder-judiciário>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

TEMPO DA CONTUMÁCIA	QUANTIDADE DE EMPRESAS DEVEDORAS CONTUMAZES	TOTAL DO VALOR DEVIDO
Até 1 Ano	68	14.882.693,29
Acima de 1 até 5 anos	628	1.093.232.753,86
Acima de 5 até 10 anos	156	1.199.792.535,12
Acima de 10 anos	28	394.760.205,71
Total	880	2.702.668.187,98
Fonte: Sistema SGC: Divisão de Tecnologia e Informações Fiscais - mar/2015		

Importante notar que todas as empresas acima relatadas estão na ativa, algumas sem pagar um único centavo de ICMS há dez anos. Essa realidade, infelizmente, reproduz-se na maioria absoluta dos Estados brasileiros. Isso só é possível porque **o ambiente institucional brasileiro é conivente e, em alguns casos, até mesmo indutor desse tipo de prática.**

Fica muito nítido dos referidos números que essas empresas fazem do não pagamento do tributo seu diferencial concorrencial e tiram do mercado os bons empresários ou induzem todo um nicho a agir de forma desonesta, contagiando o ambiente concorrencial.

O renomado especialista de Psicologia e Economia Comportamental, Dan ARIELY, em seu livro **A mais pura verdade sobre a desonestidade**¹⁰ mostra como a desonestidade funciona, como o ambiente externo influencia o comportamento das pessoas e como a desonestidade pode ser contagiosa. Segundo o referido autor, o ser humano vive um dilema que consiste no seguinte:

Em poucas palavras, a tese central da teoria é que nosso comportamento seria conduzido por duas motivações opostas. Por um lado, queremos nos ver como pessoas honestas e honradas. **Queremos poder nos olhar no espelho e nos sentir bem em relação a nós mesmos (os psicólogos chamam isso de motivação do ego). Por outro lado, queremos nos beneficiar com a trapaça e conseguir o máximo de dinheiro possível (essa é a tradicional motivação financeira). Claramente, essas duas motivações estão em conflito.** Como podemos assegurar os benefícios da trapaça e, ao mesmo tempo, ainda nos vermos como pessoas honestas e maravilhosas? [...]

É aqui que nossa fantástica flexibilidade cognitiva entra em ação.

Somos criaturas que contam histórias por natureza, e contamos para nós mesmos uma história após outra até gerarmos uma explicação de que gostemos e que pareça razoavelmente crível. E quando a história nos retrata sob uma luz mais brilhante e positiva, tanto melhor. [...]

10. ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 127-128, 141.

Assim, justificamos nossa desonestidade contando histórias para nós mesmos sobre por que nossas ações são aceitáveis e, por vezes, até mesmo admiráveis. [...]

Temos a incrível capacidade de nos distanciar, de todas as maneiras, das diferentes formas disponíveis para tomarmos conhecimento de que estamos quebrando as regras, especialmente quando nossas ações estão afastadas em alguns estágios do dano direto causado a outra pessoa.

Em outros trechos da obra, o autor demonstra como a atitude desonesta de poucos e a consequente impunidade afetam a conduta do grupo social como um todo.

De modo geral, esses resultados mostram como as outras pessoas são fundamentais na definição dos limites aceitáveis para nosso próprio comportamento, incluindo a trapaça. **Quando vemos outros membros de nossos próprios grupos sociais se comportando de um modo fora do limite aceitável, é provável que também venhamos a calibrar nossa bússola moral interna e adotar seu comportamento como modelo para o nosso [...]** transmitida de pessoa para pessoa a desonestidade tem um efeito lento, sub-reptício e socialmente erosivo¹¹.

O Brasil tem a receita perfeita para a desonestidade no âmbito da tributação sobre o consumo. Isso porque a conduta do devedor contumaz, que de forma consciente e deliberada declara e não paga o ICMS reiteradamente, é incentivada tanto por uma análise puramente racional e econômica das chances de ser pego – preconizada pelo modelo do *Law and Economics* (Análise Econômica do Direito) e pelo MOSCR (Modelo Simples do Crime Racional¹²), do economista Gary Becker, da Universidade de Chicago –, quanto por uma análise da economia comportamental.

As "histórias" que os contribuintes contam sobre si mesmos, de que não são sonegadores, mas simplesmente devedores, permitem que estes fiquem com a consciência tranquila e incentivam a perpetuação da prática e sua legitimação social. Ademais, o dano causado na sonegação tributária não é tão direto quanto o de uma violência física cometida contra o indivíduo e, com isso, a sensação social do dano é abrandada nos chamados crimes de colarinho branco, apesar de serem muito mais nocivos à sociedade como um todo.

Ao contrário da maioria dos países, que pune com rigor a sonegação fiscal, inclusive com penas restritivas de liberdade, no Brasil, esses "planejamentos

11. ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 162.

12. *Ibidem*, p. 13.

tributários" são chancelados pelo Judiciário com interpretações das legislações tributária e penal que favorecem a evasão fiscal e a impunidade.

Exemplos dessas interpretações são a Súmula n. 430 do STJ, que generalizou a ideia de que, qualquer que seja o inadimplemento do tributo, não há responsabilização dos administradores pelo art. 135, III, do CTN; e a decisão do HC 362.478, em que o STJ, ao interpretar o art. 9º, § 2º da Lei n. 10.684/2003, chancelou a tese de que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, mesmo após a condenação transitada em julgado no âmbito penal, extingue a punibilidade do crime tributário.

Tais decisões, aliadas a um ambiente absolutamente ineficiente de cobrança tributária, que se apoia em institutos falidos como a execução fiscal, favorecem de forma absoluta a evasão fiscal e a inadimplência programada dos tributos no Brasil.

Além disso, a legislação da tributação sobre o consumo, em especial a do ICMS, é repleta de conceitos jurídicos passíveis de litígio, como é o caso da definição do que seria insumo para fins de creditamento do ICMS. Considerando que a não cumulatividade do ICMS foi erigida à norma constitucional, a discussão em torno desse tema sempre poderá ser levada ao STF, por envolver questão constitucional, o que gera uma absoluta insegurança jurídica no mercado, haja vista a demora com que essas causas costumam ser julgadas.

Tudo isso está a comprovar a necessidade de reformularmos a tributação sobre o consumo e descobirmos onde reside a origem dos problemas relatados.

Recentemente, no ano de 2019, o STF, no julgamento do RHC 163.334, deu uma contribuição para a redução da impunidade até então reinante, caracterizando como crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, a conduta de declarar e não pagar o ICMS de forma contumaz e com dolo de apropriação. Nada obstante, apenas esse precedente será incapaz de resolver com efetividade as mazelas tributárias do ICMS, conforme será demonstrado a seguir.

2 A CONTRIBUIÇÃO DA CONTABILIDADE PARA A DESCONSTRUÇÃO DAS HISTÓRIAS JUSTIFICADORAS DA CONTUMÁCIA TRIBUTÁRIA

Quando se analisa a conduta do devedor contumaz do ICMS, a grande narrativa contada para quem não conhece a realidade subjacente à referida prática é a de que as empresas não são sonegadas, mas simples devedoras. Inclusive, as empresas, com essa afirmação, sentem-se menos desonestas, conforme explica Dan

ARIELY¹³. Há ainda a narrativa de que são devedoras porque privilegiaram pagar fornecedores e empregados em detrimento do Estado, em nítido financiamento público da atividade privada.

A contabilidade, como guardiã das movimentações patrimoniais das empresas, pode ser a grande auxiliar para provar a falácia dessa narrativa. Isso porque não estamos falando de empresas que devem um ou dois meses de ICMS e, sim, anos seguidos. Estamos falando de empresas que não têm problemas de caixa e que crescem de forma abrupta no período da inadimplência contumaz com preços impraticáveis por aqueles que cumprem suas obrigações tributárias em dia.

É o que demonstram, por exemplo, estudos do instituto de defesa da ética concorrencial, o ETCO¹⁴, que comprovam que o devedor contumaz, ao contrário do devedor eventual, não tem problemas de caixa e usa o ICMS não recolhido como instrumento de falseamento do preço e, portanto, como prática concorrencial desleal. Confira-se quadro-resumo do ETCO:

Características	Devedor eventual	Devedor contumaz
Qual a origem da dívida?	Questões temporárias e inesperadas como problemas de caixa, queda nas vendas ou acidente	Obtenção de vantagem sobre os concorrentes, ganho de mercado e aumento de lucros
Com que frequência a dívida ocorre?	Eventualmente	Sistematicamente
O acúmulo da dívida é premeditado?	Não	Sim
O contribuinte pretende quitar o débito?	Sim	Não
O devedor dificulta a fiscalização, recusando-se a mostrar os livros fiscais ou impedindo o acesso ao estabelecimento?	Não	Sim
O registro é feito em nome de terceiros (os laranjas), para que os sócios escapem das punições?	Não	Sim
A atitude fomenta a corrupção? (Por exemplo, suborna fiscais ou oficiais de Justiça)	Não	Sim
As vantagens obtidas são repassadas para o preço?	Não	Sim
O Estado costuma recuperar os tributos?	Sim	Não

13. ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

14. Disponível em: <<https://www.etc.org.br/projetos/como-identificar-um-devedor-contumaz/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

A análise das demonstrações contábeis dos devedores contumazes permite aferir se está havendo confusão patrimonial, dilapidação do patrimônio da empresa e crescimento do patrimônio pessoal dos sócios. Recentemente, assistimos a um caso de um grande varejista brasileiro, devedor contumaz de ICMS¹⁵, especialmente do Estado de Minas Gerais, que, apesar de ser um dos líderes de mercado, tinha o patrimônio da empresa esvaziado, inclusive com pedido de recuperação judicial, enquanto o patrimônio pessoal do sócio principal e de seus parentes havia crescido de forma exponencial e estava sediado em empresas de paraísos fiscais.

Se a empresa não está adimplindo os tributos sobre venda, como o ICMS, **ainda que tenha recebido integralmente o preço da mercadoria e esteja distribuindo dividendos antes do adimplemento dos tributos, está de forma artificial reduzindo o patrimônio da empresa em benefício pessoal dos sócios.** Isso poderia comprovar a confusão patrimonial e justificar a desconsideração da pessoa jurídica na esfera tributária e a cobrança da dívida do patrimônio pessoal dos sócios.

Pode-se ainda, pela análise dos documentos contábeis, conferir a veracidade ou não das alegações de dificuldades financeiras das empresas.

Ademais, ao usar do ICMS recebido dos consumidores para pagar fornecedores ou outras despesas operacionais, o empresário está cobrindo ineficiências operacionais com receitas que não pertencem à empresa, o que viola práticas de boa gestão contábil igualmente.

O livro **Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**, de Márcio Luiz Borinelli e Renê Coppe Pimentel, assim dispõe sobre o conceito de receita para a contabilidade:

Após a receita bruta vem, em seguida, uma conta redutora chamada de "dedução da receita bruta". Dentro dessa conta estão as vendas canceladas, os abatimentos e os impostos incidentes sobre as vendas. **Essas contas são subtrações da receita bruta e diferem, substancialmente, de custos e despesas, porque, normalmente, não representam sacrifício e esforços feitos pelas organizações. Por exemplo, quando uma montadora de veículos vende um produto, a empresa inclui o IPI e, logo em seguida, exclui, já que o IPI não é um sacrifício da empresa, mas, sim, é um imposto pago pelo comprador [...]** (grifos nossos)¹⁶.

15. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/12/4894392-fundador-da-ricardo-eleto-e-acusado-de-sonegar-rs-120-milhoes-em-icms.html>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

16. BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, Renê Coppe. **Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 153.

Nota-se que a receita líquida é o valor resultado do esforço produtivo e de vendas da empresa; é esse, efetivamente, o valor que ela dispõe para cobrir todos os custos e despesas, pois o valor da receita bruta total não é de exclusividade da organização, uma vez que parte dele é pertencente ao governo. Assim, após deduzida a parcela que cabe ao governo, bem como o valor das devoluções e abatimentos, tem-se o valor efetivo das vendas para fazer frente aos custos e despesas¹⁷.

Usar, portanto, o ICMS de forma reiterada para o pagamento de despesas operacionais retira a neutralidade econômica desse tributo frente a concorrência.

Em artigo intitulado “Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS)”, os autores Edison Fernandes e Márcia Gomes¹⁸ demonstram, mediante análise do Pronunciamento Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 16, item 11, que **o custo dos produtos não é afetado pelos tributos recuperáveis perante o Fisco, como é o caso do ICMS**. Concluem os autores:

A exclusão dos tributos recuperáveis (não cumulativos) deve ser referida na escrituração contábil, tornando assim transparente o seu impacto na operação das empresas brasileiras. **Com isso, a formação do preço que tome por base o custo do produto, da mercadoria ou do serviço não será influenciada pelo ICMS [...]** Como o valor do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias vem embutido e destacado na nota fiscal que suporta a operação, o reconhecimento do seu montante em conta do ativo (ICMS a recuperar), por ser ele recuperável, implica a redução do montante a ser reconhecido no estoque. [...]

A regulamentação sobre o estoque descrita no CPC 16 (R1) representa a interdisciplinaridade da contabilidade com o direito, e, conjuntamente com as outras regras jurídicas, demonstra o impacto do ICMS na atividade comercial brasileira.

O devedor contumaz, no entanto, usa do ICMS que não pretende recolher para praticar preços menores, por vezes até menor que o custo, em concorrência predatória.

O sistema brasileiro tributário ainda carece de meios realmente eficientes de combater a evasão fiscal na tributação sobre o consumo, sem movimentar de forma excessivamente cara e burocrática o Estado para reaver esses tributos, especialmente no caso de devedores contumazes. Atualmente, o combate a esse

17. BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, Renê Coppe. **Curso de Contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 157.

18. FERNANDES, Edison Carlos; GOMES, Márcia dos Santos. Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS). In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **ICMS – questões práticas: estudos em homenagem ao professor Luís Fernando da Silva**. São Paulo: MP Editora, 2017. p. 91-108.

tipo de prática envolve a movimentação de Procuradorias Estaduais, Secretarias de Fazenda, Ministérios Públicos Estaduais e Judiciário.

Justamente pensando em uma alternativa que utilize a evolução tecnológica do século XXI nos meios de pagamento e busque inspiração nas formas como os negócios são feitos na economia digital, propomos como medida de melhora na eficiência da tributação do consumo do Brasil a instituição do pagamento instantâneo do tributo no momento do consumo.

3 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DOS MEIOS DE PAGAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA FISCAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Esse tipo de estudo já está amplamente difundido ao redor do mundo, citando-se como exemplo o *Real Time VAT* e o *VAT Split Payment*¹⁹ usados em alguns países da União Europeia. No Brasil, entretanto, a pesquisa sobre medidas que melhorem a operacionalização, cobrança, *compliance* e fiscalização dos tributos sobre o consumo envolvendo meios de pagamento instantâneo dos tributos é ainda muito incipiente.

Temos que evitar na raiz da cobrança do tributo a possibilidade de planejamentos tributários que se utilizam da ineficiência do sistema atual de cobrança fiscal.

É imperiosa, portanto, a inclusão no debate da reforma tributária de modificações legislativas que permitam a cobrança dos tributos sobre o consumo (ICMS, ISS ou o IVA que venha a substituí-los) diretamente no momento da operação da compra, inclusive com modificações sobre a possibilidade de imposição de retenção tributária a operadores financeiros.

Especialmente no caso de tributos não cumulativos como o ICMS, que são feitos para onerar exclusivamente o consumidor, e sobre os quais já houve declaração do STF no sentido de que os recursos que ingressam nas empresas a título de ICMS são mero ingresso de caixa (RE 574.706), não faz mais sentido o sistema anacrônico de declaração, fiscalização e recolhimento.

O atual sistema é excessivamente burocrático em termos de obrigações acessórias para o empresário e custoso para a Administração fiscalizar, especialmente com o aumento das transações econômicas e dos dados que precisam ser cruzados com as informações prestadas pelos contribuintes. Ademais, o sistema vigente é baseado exclusivamente na confiança de que o comerciante repassará

19. GRZYIAK, Bartosz. European Union – Split Payment across the European Union. Review and Analysis. **International VAT Monitor**, v. 31, n. 1, 8 Jan. 2020.

o montante de ICMS recebido do consumidor. A tecnologia atual já permite que se prescindia, na maior parte dos negócios, dessa intermediação do comerciante e de seu voluntarismo ético em recolher o tributo que recebeu de terceiros.

Vivemos em uma era em que a economia digital se caracteriza pela crescente utilização dos meios de pagamento eletrônicos, seja via cartões de crédito e débito, seja via outros meios como Paypal e, mais recentemente, o PIX, criado pelo BACEN.

Presenciamos ainda uma tendência à economia de plataforma, com predominância dos *marketplaces*, que utilizam menos burocracia, focam na facilidade do usuário, na utilização intensiva de tecnologia e na coleta de dados, com sistemas que geram relatórios automáticos. Na China, por exemplo, que já está muito à frente dos demais países na era do comércio digital, é praticamente impossível comprar algo com moeda física, tudo é adquirido por meios eletrônicos de pagamento e pela grande plataforma *wechat*.

Quando analisamos o funcionamento de um *marketplace*, como o iFood, por exemplo, notamos que, em uma única plataforma e sistema, resolvem-se de forma definitiva quatro relações jurídicas: 1) do consumidor com o *marketplace*; 2) do consumidor com o restaurante; 3) do restaurante com o *marketplace*; 4) do *marketplace* com o entregador da comida. E todos já recebem sua parte líquida, sem necessidade de produção de relatórios por parte dos envolvidos que precisem ser checados pelo *marketplace*. O próprio aplicativo já gera os relatórios das vendas de cada parceiro. O risco de inadimplência do iFood é zero.

A Administração Tributária tem que almejar funcionar como um grande *marketplace*, em que o tributo incidente sobre o consumo de mercadorias e serviços já seja retido no momento da operação de consumo e o comerciante ou prestador de serviço já receba sua parte líquida e o Estado/Município também.

A adimplência seria a regra do sistema, tal qual se dá no IRRF (imposto de renda pessoa física retido na fonte) dos servidores públicos, por exemplo.

E quais seriam os desafios para a implementação de um pagamento instantâneo do tributo no momento da operação? O problema é tecnológico? Jurídico? Operacional? Precisamos definir que espécie de desafios temos para procurar as soluções e as pessoas corretas para superá-los.

Em termos de tecnologia, os meios eletrônicos de pagamento atualmente existentes já permitiriam a retenção do imposto no momento da compra, tal qual ocorre com o IOF câmbio nas compras de cartão de crédito em moeda estrangeira. Ademais, com a instituição do PIX, criado pelo BACEN, é tecnologicamente possível e viável a programação de um *QR Code* que divida o valor pago

entre o Estado (tributo) e o comerciante (receita líquida), ou mesmo a instituição de 2 QR Codes diferentes para cada pagamento.

A Receita Federal recentemente instituiu parceria com o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais via PIX²⁰. As contas de energia e de telecomunicação também já virão com a possibilidade de pagamento via PIX²¹, o que abre caminhos para introdução do pagamento de impostos indiretos sobre o consumo também via PIX.

Perceba que a Administração Tributária sequer precisaria criar uma plataforma para operar todas as compras, bastaria embarcar no serviço de cobrança de tributos em tecnologia já existente (PIX e demais meios de pagamento). Esses meios produzem também relatórios riquíssimos sobre as movimentações dos diversos setores da economia, o que pode inspirar a implementação de outras políticas públicas.

Além disso, o Brasil possui um avançado sistema de escrituração fiscal com emissão de notas fiscais em tempo real, que, juntamente com os dados dos operadores financeiros (PIX, cartões de crédito/débito etc.), poderiam substituir a necessidade de preenchimento de muitas das obrigações acessórias dos tributos indiretos e a necessidade de fiscalização e cruzamento de dados dos meios de pagamento com as declarações dos contribuintes.

O Estado precisa pensar como uma organização exponencial da era da Revolução Digital e não mais como uma organização linear da era da Revolução Industrial.

As organizações exponenciais são aquelas:

cujo impacto (ou resultado) é desproporcionalmente grande – pelo menos dez vezes maior – comparado ao de seus pares, devido ao uso de novas técnicas organizacionais que alavancam as tecnologias aceleradas.

Ao invés de usar exércitos de colaboradores ou grandes instalações físicas, as Organizações exponenciais **são construídas com base nas tecnologias da informação**, que desmaterializam o que antes era de natureza física e o transfere ao mundo digital sob demanda.

O propulsor que impulsiona esse fenômeno é a informação. Uma vez que todo domínio, disciplina, tecnologia ou setor é habilitado para informação e

20. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/62716/banco-do-brasil-e-receita-federal-iniciam-pagamento-de-impostos-via-pix#/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

21. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8E-VIZ6/content/id/20697240> e em: <<https://www.minhaoperadora.com.br/2020/09/operadoras-esperam-economizar-r-1-bilhao-por-ano-com-o-pix.html>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

alimentado por fluxos de informação, sua relação preço/desempenho começa a dobrar aproximadamente a cada ano²².

Para elucidar melhor o que é uma organização exponencial, usaremos um exemplo do livro **Organizações exponenciais**²³. O livro exemplifica a diferença entre uma organização linear da era da Revolução Industrial e uma organização exponencial da era da Revolução Digital com o caso Navteq vs. Waze.

A Navteq era uma empresa de navegação e mapeamento para GPS (Global Positioning System), que dominava essa indústria de sensores de tráfego, tendo praticamente toda a Europa mapeada. Essa empresa foi comprada por US\$ 8,1 bilhões de dólares pela Nokia, que imaginava que agregando esse serviço de localização aos seus celulares poderia vencer sua concorrente no mercado de celulares: a Apple.

O que não contava a Nokia era com o surgimento de uma pequena empresa israelense chamada Waze.

Em vez de fazer um enorme investimento de capital em *hardware* na forma de sensores de tráfego, os fundadores da Waze preferiram utilizar o *crowdsourcing* de informações de localização, aproveitando os sensores de GPS nos telefones dos usuários – o novo mundo dos smartphones que havia acabado de ser anunciado na Apple por Steve Jobs – **para capturar as informações de trânsito**. Em dois anos, o número de fontes de dados de tráfego da Waze se igualava ao número de sensores que a Navteq possuía e, em quatro anos, esse número era dez vezes maior. Além do mais, **o custo para adicionar mais uma fonte era essencialmente zero**. Sem mencionar que os usuários da Waze atualizavam regularmente seus telefones – e, portanto, a base de informações da Waze. Em contraste, a atualização do sistema Navteq custava uma fortuna.

[...] A Nokia gastou uma quantidade enorme de recursos para comprar e manter bilhões de dólares em ativos físicos, enquanto a Waze simplesmente acessou as informações já disponíveis em dispositivos tecnológicos de propriedade dos usuários.

O primeiro é um exemplo clássico do pensamento linear; o último, de pensamento exponencial. Enquanto a estratégia linear da Nokia era dependente da velocidade da instalação física, a Waze se beneficiou da velocidade exponencialmente maior com que a informação pode ser acessada e compartilhada.

-
22. ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais**: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015. p. 19-20.
23. ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais**: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015.

[...] as organizações lineares raramente causarão uma disrupção em seus próprios produtos ou serviços. Elas não têm as ferramentas, a atitude ou a perspectiva para isso. **O que elas farão, e o que elas foram construídas para fazer, é continuar crescendo para tirar proveito da economia de escala. A escala – embora linear – é a *raison d'être* da organização linear**²⁴.

[...]

Nossas estruturas organizacionais evoluíram para administrar a escassez. O conceito de propriedade funciona bem para a escassez, mas o acesso ou partilha funcionam melhor em um mundo abundante e baseado em informação. [...] As ExOs aprenderam a se organizar em torno de um mundo baseado em informação²⁵.

O sistema atual de declaração, fiscalização e cobrança do ICMS, por exemplo, é uma atividade linear. Aumentando os contribuintes e as transações econômicas, o Fisco tem que investir em capital humano e tecnológico para fiscalizar, mediante cruzamento de dados, se as informações estão certas. Em caso de incompatibilidades e inadimplemento, tem que usar meios custosos e anacrônicos de cobrança, como a execução fiscal.

Ora, os dados das operações comerciais, quando realizadas eletronicamente, já existem nos sistemas dos meios de pagamento e nas plataformas de comércio, bem como são registrados no sistema fiscal de emissão de nota. Por que razão não usar já esses sistemas para gerar as informações fiscais pré-elaboradas, tal qual ocorre nas retenções na fonte do IRRF de pessoa física? E por qual razão não usar diretamente o PIX ou outro operador financeiro para já reter o imposto?

Um tributo não cumulativo só será realmente neutro se ele for efetivamente pago por todos. Do contrário, se for permitido que um elo da cadeia de produção e comercialização receba o imposto do consumidor e não o repasse, teremos sempre as fraudes de crédito, que violam a concorrência, sonegam impostos e deturpam a neutralidade econômica prevista no desenho legislativo de um tributo não cumulativo. Com a retenção no momento do pagamento, não seria possível a sonegação, já que a adimplência seria uma regra do sistema de pagamento.

Em verdade, o tributo não cumulativo, quando elaborado nos seus primórdios, tinha como grande vantagem a fiscalização mútua entre os comerciantes, já que para receber crédito, o fornecedor da cadeia anterior teria que efetivamente

24. ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais**: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015. p. 36-37, 40.

25. *Ibidem*, p. 47.

recolher o tributo. Com o tempo, no entanto, o direito ao crédito foi se desvinculando da exigência do efetivo pagamento por parte do elo anterior.

Interessante notar que os próprios proponentes da PEC 45/2019 já perceberam que a simples previsão de um tributo sobre valor agregado de crédito financeiro é ineficaz para combater as fraudes de crédito, típicas dos tributos não cumulativos.

Prova disso está no esboço de Lei Complementar elaborado pelo CCIF (Centro de Cidadania Fiscal) que regulamentaria a PEC 45/2019, especificamente na parte que trata da não cumulatividade do tributo²⁶.

No item 3.1.3 do mencionado documento consta que:

3.1.3. Optou-se pelo modelo da não cumulatividade vinculada ao recolhimento para superar problemas inerentes ao modelo tradicional de apuração do IVA. Neste novo modelo mantém-se a vantagem de incentivar o controle recíproco entre fornecedores e adquirentes para a emissão do documento fiscal. No entanto, aprimora-se o mecanismo tradicional do IVA, vinculando o direito ao crédito do IBS ao efetivo recolhimento. Impede-se, assim, a prática da criação de créditos fictícios resultantes de fraudes comuns ("notas frias", "notas calçadas" etc.) e de fraudes estruturadas, como o carrossel europeu. Superam-se, desta forma, os custos transacionais de devolver créditos acumulados que resultam de inadimplência ou de fraude.

Esse condicionamento do aproveitamento ao crédito do IBS ao efetivo recolhimento do tributo por parte do fornecedor, da forma como proposto, certamente trará grandes litígios judiciais questionando a violação à não cumulatividade e um problema sério para a contabilidade e o gerenciamento das empresas.

Essa fragilidade já foi notada pelo experiente ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, em artigo no *site* do ETCO²⁷. Confira-se:

Ao admitir a vulnerabilidade do IVA à sonegação, com especial menção ao que ocorre com esse imposto na civilizada Europa, **propõe-se condicionar o aproveitamento de créditos ao efetivo recolhimento do imposto na etapa anterior.** Há que se reconhecer o ineditismo da proposta, tanto quanto seu surrealismo. **Como poderia um contribuinte fixar o preço da mercadoria ou serviço sem saber se seu fornecedor vai recolher o imposto no mês subsequente?**

26. Disponível em: <https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/09/CCIF_NT_LC-IBS.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

27. Disponível em: <<https://www.etc.org.br/noticias/loucura-sem-metodo/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

A crítica ao anteprojeto acima exposta é extremamente pertinente e merece ser aqui aprofundada em razão de seus reflexos diretos na contabilidade das empresas.

Conforme explicitado no artigo de FERNANDES e GOMES²⁸, o custo das mercadorias e a contabilização dos estoques **NÃO são afetados pelos tributos não cumulativos recuperáveis**. Acontece que, quando se vincula o aproveitamento do crédito do imposto não cumulativo pago na aquisição de matéria-prima ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor – fato que não está na esfera de controle do adquirente da matéria-prima –, impedimos que essa empresa possa definir com exatidão o custo de sua mercadoria e a contabilização de seus estoques.

Isso porque se o fornecedor não recolher o imposto sobre valor agregado referente à aquisição da matéria-prima, o comerciante adquirente terá que contabilizar o valor daquele imposto como custo da mercadoria e, com isso, afetará a formação do seu preço. Trata-se de impacto sério e grave na gestão contábil e empresarial dos contribuintes.

Assim, a única forma de condicionar o aproveitamento do crédito ao efetivo pagamento e com isso evitar (i) discussões judiciais, (ii) problemas gerenciais de contabilização do custo das mercadorias e (iii) fraudes de crédito com empresas "noteiras", é impondo o pagamento instantâneo do tributo por ocasião da compra, mediante retenção.

Ademais, o pagamento instantâneo auxiliaria ou resolveria outras grandes mazelas tributárias como:

- (i) os casos de devedores contumazes do ICMS;
- (ii) o alto custo de conformidade das empresas com obrigações acessórias, que seriam duplicadas caso aprovada a PEC 45/2019, com o regime de transição de dez anos, em que coexistiriam dois sistemas complexos de tributação sobre o consumo e que pioraria ainda mais o índice *Doing Business* no Brasil;
- (iii) o alto custo de fiscalização e cobrança, especialmente quando se necessita ajuizar execução fiscal para recuperar o tributo;
- (iv) fraudes de crédito envolvendo os tributos não cumulativos.

28. FERNANDES, Edison Carlos; GOMES, Marcia dos Santos. Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS). In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **ICMS** – questões práticas: estudos em homenagem ao professor Luís Fernando da Silva. São Paulo: MP Editora, 2017. p. 91-108.

Nos estudos feitos pela Deloitte sobre a viabilidade do *Real Time VAT* na União Europeia²⁹, em 2017, os dois maiores obstáculos listados foram:

- (i) inexistência em todos os países do bloco econômico de sistemas fiscais integrados com emissão de informações fiscais em tempo real;
- (ii) quebra do fluxo de caixa dos comerciantes pela demora na devolução do crédito.

Em uma análise preliminar, parece-nos que o Brasil não teria problemas quanto ao primeiro tópico, pois temos um sistema de escrituração fiscal digital eficiente e elogiado no mundo. Quanto ao segundo tópico, que parece mais um problema tecnológico que jurídico, a criação de instrumentos financeiros como o PIX que fazem transações em tempo real, todos os dias da semana, aliada ao fato de que os impostos serão retidos no momento da compra, parece indicar que haveria como solucionar esse problema de fluxo de caixa.

Assim, à primeira vista, parece que no tocante a tributos sobre o consumo cumulativos, como o ISS, a possibilidade de instituição de pagamento instantâneo do imposto no momento da compra via PIX ou outro instrumento financeiro não parece gozar de muita dificuldade tecnológica ou discussão jurídica.

Já no tocante aos tributos não cumulativos, como o ICMS ou um futuro IVA geral, modificações legislativas que deem mais certeza ao valor do tributo, como crédito financeiro, menos alíquotas e menos exceções, facilitariam a programação dos sistemas quanto aos valores a serem retidos. Problemas sobre fluxo financeiro de devolução do crédito podem ser estudados com instituições financeiras. Podemos ainda pensar em instituir, em um primeiro momento, esse recolhimento instantâneo como um benefício fiscal.

Todo aquele que aceitasse reter o imposto na venda, teria como vantagem uma redução da carga tributária e a desnecessidade do preenchimento de inúmeras obrigações acessórias. No caso do ICMS, isso poderia ser acordado via Convênio Confaz. O Estado, por sua vez, economizaria em custos com a máquina pública de fiscalização e aumentaria a eficiência da cobrança, diminuindo a evasão.

29. Estudo da Deloitte para a União Europeia: Analysis of the impact of the split payment mechanism as an alternative VAT collection method. Disponível em: <https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/split_payment_report2017_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

4 CONCLUSÃO

O diagnóstico da tributação sobre o consumo brasileira, em especial do ICMS, mostra que grande parte das mazelas que enfrentamos – como a alta evasão, a existência de devedores contumazes, o alto custo de conformidade das empresas, os grandes gastos com fiscalização e cobrança e a baixa recuperabilidade dos créditos inadimplidos – não pode ser resolvida apenas com mudanças legislativas no desenho dos tributos, como previsto nas PECs 110/2019 e 45/2019.

É imperioso que se incluam no debate da reforma tributária estudos que melhorem a eficiência da operacionalização da cobrança desses tributos, como a instituição de pagamentos instantâneos dos impostos sobre consumo, retidos no momento da operação de compra de bens ou serviços, a exemplo do que se tem estudado ao redor do mundo como o *Real Time VAT* e o *VAT Split Payment*.

O sistema de escrituração fiscal digital brasileiro aliado ao nosso moderníssimo sistema bancário, especialmente com a criação do PIX, podem ser a solução para tornar a tributação sobre o consumo mais eficiente, menos burocrática, com mais segurança jurídica e respeito à livre concorrência.

5 REFERÊNCIAS

ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, René Coppe. **Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Edison Carlos; GOMES, Marcia dos Santos. Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS). In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **ICMS – questões práticas: estudos em homenagem ao professor Luís Fernando da Silva**. São Paulo: MP Editora, 2017.

FIORIN, Ricardo. A concorrência desleal no âmbito tributário: a responsabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-concorrencia-desleal-no-ambito-tributario-a-responsabilidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

GRYZIAK, Bartosz. European Union – Split Payment across the European Union. Review and Analysis. **International VAT Monitor**, v. 31, n. 1, 8 Jan. 2020.

ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua** (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015.

PLUTARCO, Hugo Mendes. A sonegação e a litigância tributária como forma de financiamento. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 3, n. 1, p. 122-147, jan./jun. 2012.

A REDUZIDA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO DOS BANCOS NO BRASIL NO PERÍODO DE 2010 A 2019

Paulo Henrique Pêgas

Contador, com mais de trinta anos de experiência profissional em empresas do sistema financeiro nacional. No meio acadêmico, atua como professor do IBMEC-RJ e da Fipecafi-SP e de outras instituições de ensino. Sócio-fundador do IPEC-RJ (www.ipecrj.com.br) e autor de quatro livros na área contábil-tributária, sendo o principal o **Manual de contabilidade tributária** (9. ed., GEN-Atlas).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Lucro contábil x lucro tributável: diferença na forma de ver o resultado 3 Alíquota nominal, alíquota efetiva e suas variações 4 As principais exclusões permanentes das instituições financeiras 4.1 Juros sobre capital próprio 4.2 Variação cambial dos investimentos no exterior 4.3 Resultado positivo de investimentos avaliados (ou não) pelo método de equivalência patrimonial (MEP) e dividendos recebidos 4.4 Variação na alíquota de CSLL 5 A metodologia e os números utilizados para fundamentar o artigo 6 Números e detalhes da tributação dos principais bancos que atuaram no Brasil no período de 2010 a 2019 6.1 Itaú 6.2 Banco do Brasil 6.3 Bradesco 6.4 Santander 6.5 BTG Pactual e Safra 6.6 Citibank, ABC, Daycoval e Rabobank 7 Consolidando e esclarecendo os números dos dez bancos nos anos 2010 8 A pandemia e os resultados dos bancos até setembro de 2020 9 Um olhar sobre a riqueza produzida (valor adicionado) e a parcela destinada aos acionistas das quatro principais instituições financeiras 10 Tributação sobre a renda em outros países 11 Conclusão, novas pesquisas e recomendações 12 Referências.

RESUMO: O tema "reforma tributária" deve dominar a pauta do Congresso Nacional durante o ano de 2021. A armadilha tributária existente no Brasil conjuga cinco graves problemas integrados: 1. gasto público elevado com orçamento engessado, permitindo pouco espaço para investimento público e redução (talvez até, apenas, manutenção) da carga tributária atual; 2. multiplicidade de impostos e contribuições cobrados sobre o preço dos bens e serviços, encarecendo-os e aumentando demasiadamente o já pesado litígio tributário por conta da complexa e frágil cobrança de impostos e contribuições por dentro; 3. pesados encargos sociais cobrados das empresas, trazendo dificuldades para a contratação e melhor remuneração de empregados com carteira assinada; 4. tributação regressiva sobre a renda das pessoas físicas, por conta de instrumentos como a isenção de dividendos e a possibilidade de substituição desses pelos juros sobre capital próprio – neste século, estima-se que foram distribuídos para pessoas físicas em torno de R\$ 5 trilhões sobre o lucro das empresas aqui localizadas com benefício fiscal, sendo a maior parte desse recebimento nas rendas mais elevadas; 5. tributação efetiva reduzida sobre o lucro dos grandes grupos empresariais brasileiros. A média da despesa de IR+CSLL em cem dos maiores grupos empresariais de oito segmentos (financeiro, petróleo e gás, comércio, serviços, energia, telecomunicações, indústria pesada e indústria leve) nos últimos dez anos (2010 a 2019) ficou em 21% sobre o LAIR. O presente artigo traz para reflexão um tema que representa apenas pequena parte dos problemas n. 4 e n.

5, com números da cobrança de IR e CSLL sobre o lucro dos principais bancos brasileiros nos anos 2010 (2010 a 2019), mostrando qual foi a ALÍQUOTA EFETIVA CORRENTE e, principalmente, a ALÍQUOTA EFETIVA PLENA exigida desses pujantes grupos econômicos do setor financeiro. Como não houve mudança profunda na legislação tributária no período analisado, olhar para o passado pode ajudar, e muito, a pensar o futuro. A partir de pesquisa realizada nas demonstrações financeiras consolidadas dos dez principais bancos privados brasileiros nos últimos dez anos foi possível observar que eles apresentaram ao longo do período expressivo lucro antes de IR, com desembolso de IR+CSLL de 32% (ALÍQUOTA EFETIVA CORRENTE) sobre o LAIR, sendo 18% mero adiantamento realizado para o fisco, com a ALÍQUOTA EFETIVA PLENA ficando em 14% sobre o LAIR. Os bancos terminaram 2019 com quase R\$ 200 bi de saldo no ativo por conta desses adiantamentos. Com a pandemia, nos três primeiros trimestres de 2020, o saldo do ativo aumentou pelo menos em 1/3, sendo esse o motivo que levou os maiores bancos que aqui atuam a apresentar resultado positivo na linha final durante os nove meses iniciais do ano. Outro ponto interessante que o trabalho sinaliza é a expressiva distribuição de lucros, que chegou próximo de 50% do lucro líquido na soma dos dez anos. Não é objetivo do artigo polemizar se a tributação dos bancos está certa ou errada. Os números apresentados refletem a contabilidade e o cálculo de IR+CSLL pela aplicação das normas contábeis, societárias e tributárias vigentes. Todas as 110 demonstrações financeiras pesquisadas (11 de cada instituição) foram bem auditadas. Contudo, as informações apresentadas podem e devem ser úteis para auxiliar nossos legisladores na tomada de decisão em relação à cobrança de tributos sobre o lucro das instituições financeiras no Brasil. Se o tema for debatido com a importância que tem, sem julgamentos precipitados, mas com a atenção que merece, o artigo terá cumprido sua função. É esse o objetivo. Abraço e alegria!

PALAVRAS-CHAVE: Tributação sobre os lucros. Bancos.

1 INTRODUÇÃO

O imposto faz parte da vida de todos nós. Frase atribuída ao cientista americano Benjamin Franklin diz que "*nada é mais certo nesse mundo do que a morte e os impostos*". Mas, o que significa efetivamente a palavra "imposto"? O próprio nome se autoexplica: imposto, algo que somos obrigados a aceitar e de que o governo, por meio de lei, nos exige o pagamento em dinheiro. Em lugares desenvolvidos e com cultura evoluída, o imposto é tratado como INVESTIMENTO e não como custo. O cidadão paga seus impostos com visão cívica, entregando seus recursos aos gestores públicos para investirem na promoção do bem comum, tornando melhor a vida em sociedade. Nas democracias costuma-se dizer que o imposto foi criado pelo próprio povo, por meio dos seus representantes, o que não deixa de fazer sentido. Contudo, não há, na prática, qualquer garantia de retorno qualificado e, na maioria das vezes indireto, dos recursos por meio de bons serviços públicos prestados a todos nós.

Nosso modelo tributário foi estruturado a partir da Constituição Federal de 1988 e teve seu formato central na criação e no alargamento das contribuições sociais, dentre elas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributo parecido com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), mas

com destinação específica para a Seguridade Social, que abrange recursos para saúde, previdência e assistência social. Desde o começo dos anos 1990, no Brasil, são cobrados sobre o lucro os dois tributos (IRPJ e CSLL) e já foi consolidada por aqui a cobrança de forma separada, ou seja, a CSLL não reduz a base do IRPJ e vice-versa. Portanto, virou prática do mercado tratar a tributação do lucro integrada, como acontece com a cobrança das contribuições federais (PIS+COFINS) sobre as receitas das empresas. Então, é comum ler/ouvir que pagamos 34% de imposto de renda sobre o lucro nas empresas em geral e 45% em bancos e seguradoras (alíquotas vigentes em jan./2021).

A mudança mais significativa na tributação sobre a renda no Brasil aconteceu há 25 anos, quando a Lei n. 9.249/1995 trouxe relevantes dispositivos que representam os pilares da cobrança de IRPJ e CSLL desde então:

- Isenção da cobrança de imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos, sem limitação de valor. Assim, todo lucro distribuído para pessoa física deve ser declarado por esta como isento e aquele distribuído para pessoa jurídica pode ser excluído das bases de todos os tributos lá. Seja um lucro de R\$ 100 ou de R\$ 1 bilhão, todo ele será distribuído livre da cobrança de IR.
- Criação do instrumento denominado Juros sobre Capital Próprio (JCP), dedutível para quem paga, sendo tratado pelo fisco como despesa nas bases de IRPJ e CSLL por meio de exclusão ao resultado apresentado na contabilidade da empresa. Por outro lado, na empresa que recebe, tal valor deve ser registrado em receita e incluído nas bases dos tributos. Já se for recebido por pessoa física sofre cobrança única de IR, exclusiva na fonte, com alíquota fixa de 15%. Então, quando uma empresa decide creditar/pagar R\$ 100 a um sócio/acionista, desconta R\$ 15 e realiza o crédito/pagamento¹ de R\$ 85, valor tratado como rendimento exclusivo e assim declarado pela pessoa física.
- A alíquota de imposto de renda cobrado das empresas passou a ser de 25%, com uma parcela fixa de 15% acrescida de adicional de 10% que é exigido sobre o valor que ultrapassar R\$ 20 mil/mês. Na essência, grandes empresas pagam 25% de IR sobre seu lucro tributável, reduzindo apenas R\$ 24 mil (10% de R\$ 240 mil) do ¼ extraído do seu resultado fiscal positivo.
- A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas (CSLL) passou a ser de 8% para as empresas em geral e de 18% para as instituições financeiras. Atualmente (jan./2021), as alíquotas são de 9% e 20%, respectivamente.

1. O crédito será caracterizado pelo registro contábil no passivo, individualizado por sócio/acionista, já líquido do IRRF de 15%. Este valor poderá ser devolvido ao PL por meio de capitalização, conforme decisão da empresa, sem perda da dedutibilidade autorizada na Lei n. 9.249/1995.

- Portanto, do lucro fiscal, após dedução de crédito/pagamento de juros sobre capital próprio, a tributação alcançava 33% (25% + 8%) para as empresas em geral e 43% para instituições financeiras, seguradoras e algumas outras atividades.
- E toda parcela do lucro líquido distribuída a sócios/acionistas passou a ser realizada sem qualquer cobrança de IRPF². A Receita Federal do Brasil (RFB) só disponibiliza números oficiais entre 2007 e 2018³, mas estima-se que foram pagos, no Brasil, nos vinte anos do século, em torno de R\$ 5 trilhões de lucros sem tributação. Não, você não leu errado, o valor foi esse mesmo: em torno de R\$ 5 trilhões foi o valor desembolsado como dividendos/distribuição de lucros sem qualquer tributação nos últimos vinte anos (2001 a 2020).
- A tabela progressiva de IRPF começava com valor de isenção de R\$ 900, sendo cobrado o percentual de 15% sobre a renda a partir daí⁴. O IPCA acumulado de jan. 1996 até o final de 2020 ficou em torno de 340%⁵ e, se fosse aplicado, teríamos valor de isenção de R\$ 3.960. A tabela de isenção atual libera o IR devido de renda mensal até R\$ 1.904.

O único ponto que mudou desde então foi a alíquota da CSLL, que teve alguns adicionais durante os anos 1990, mas que passou a ser de 9% no início deste século para todas as empresas, exceto as instituições financeiras, seguradoras e algumas outras atividades, que apresentaram variação na alíquota da contribuição conforme cronograma apresentado no quadro seguir:

Alíquota de CSLL nas instituições financeiras e seguradoras no século XXI:

▪ fev./2000 a abr./2007	-	9%
▪ maio/2007 a ago./2015	-	15%
▪ set./2015 a dez./2018	-	20%
▪ jan./2019 a fev./2020	-	15%
▪ desde mar./2020	-	20%

2. Caso o pagamento seja realizado por meio de dividendos, a pessoa física informa na sua declaração anual de imposto de renda (DIRPF) como rendimentos isentos. No caso do pagamento por meio de juros sobre capital próprio, o valor líquido do IRRF de 15% será declarado como rendimento com tributação definitiva ou exclusivo na fonte.
3. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas>>.
4. Uma renda de R\$ 1.100, por exemplo, teria cobrança de IRPF de R\$ 30, sendo 15% sobre R\$ 200 (1.100 - 900).
5. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>>.

Portanto, na abertura do ano 2021, a tributação sobre o lucro das empresas em geral alcançava 34% (15% + 10% + 9%), enquanto bancos, demais instituições financeiras, seguradoras e alguns outros segmentos pagavam encargo total de 45% (15% + 10% + 20%).

Souza (2020)⁶ produziu qualificada dissertação de mestrado tratando do impacto da majoração da alíquota de CSLL nas instituições financeiras em 2007 e 2015, fazendo interessante comparação da tributação do setor entre 2001 e 2018. Guimarães, Macedo e Cruz (2015)⁷ nos brindaram com uma análise da alíquota efetiva (o valor pago e a despesa em si) de tributos sobre o lucro no Brasil, mostrando pesquisa entre os anos de 2003 e 2013, sinalizando que as empresas foram submetidas a alíquota efetiva normalmente menor que as alíquotas vigentes. Nos dois trabalhos há indicação de publicações semelhantes que inspiraram os autores e provam que o tema é amplo, polêmico e com espaço para desenvolvimento, reflexões e debate.

O presente trabalho teve como base inicial pesquisa realizada no início do ano de 2020 com cem dos maiores grupos empresariais de diversos setores da atividade econômica nas suas demonstrações financeiras entre 2010 e 2019, trazendo despesa de IR+CSLL efetiva (média) de 21% nas mil demonstrações de resultado pesquisadas. Porém, dos oito segmentos trabalhados⁸, o setor financeiro foi aquele que apresentou menor ALÍQUOTA EFETIVA PLENA (na faixa de 14%), em torno de 1/3 da ALÍQUOTA NOMINAL média do período para o setor. Por isso, este artigo será exclusivo para os bancos, a partir de pesquisa realizada em dez das maiores instituições financeiras privadas (incluindo o Banco do Brasil) que operam no Brasil, considerando as demonstrações financeiras consolidadas, publicadas e apresentadas nas respectivas páginas eletrônicas. Assim, o artigo tem a singela pretensão de buscar respostas ou trazer reflexões para perguntas que possam contribuir no apoio aos nossos representantes do Congresso Nacional, que têm a missão de trabalhar no projeto de transformação do modelo tributário atual por meio de uma "reforma tributária cidadã", tão aguardada pela sociedade. As perguntas a serem respondidas/refletidas são as seguintes:

6. SOUZA, Maurício Ferreira de. **Os efeitos da majoração dos tributos diretos sobre as demonstrações contábeis das instituições do sistema financeiro nacional**: uma análise histórica de 2001 a 2018. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23106>>.
7. GUIMARÃES, Guilherme Otávio Monteiro; MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva; CRUZ, Cláudia. Análise da alíquota efetiva de tributos sobre o lucro no Brasil: um estudo com foco na ETRt e na ETRc. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303744675_Analise_da_Aliquota_Efetiva_de_Tributos_Sobre_o_Lucro_no_Brasil_Um_Estudo_com_foco_na_ETRt_e_na_ETRc>.
8. Além do financeiro, foram pesquisadas empresas/grupos dos setores de petróleo e gás, energia elétrica, telecomunicações, comércio, serviços, indústria pesada e indústria leve.

1. Que tipo de ajuste aumenta/reduz a base de cálculo, a alíquota combinada e, por extensão, a despesa de IR+CSLL e os referidos tributos a pagar nas instituições financeiras? E que tipo de ajuste não interfere nas despesas de IR e CSLL?
2. Qual foi o resultado antes dos tributos sobre o lucro apresentado na contabilidade dos principais bancos privados do Brasil no período de 2010 a 2019?
3. Qual foi o percentual de IR+CSLL desembolsado sobre o LAIR das instituições financeiras pesquisadas e qual o percentual efetivo que representou a despesa com esses tributos no período entre 2010 e 2019?
4. Quais os principais itens que explicam a diferença entre os valores de IR+CSLL calculados pela alíquota nominal cobrada no Brasil e a alíquota efetiva (despesa) suportada pelos principais bancos no período de 2010 a 2019?
5. Há alguma relação entre os números apresentados e os projetos de reforma tributária que estão em análise pelo Congresso Nacional?

2 LUCRO CONTÁBIL X LUCRO TRIBUTÁVEL: DIFERENÇA NA FORMA DE VER O RESULTADO

Toda empresa nasce e se desenvolve com um principal objetivo: gerar caixa. Para tanto, precisará colocar recursos em determinada atividade comercial, industrial, locativa, financeira, de serviços e, com tais recursos, assumir despesas necessárias para produzir receitas que irão montar, compor o seu resultado, que pode ser positivo (receitas maiores que despesas) ou negativo, quando o conjunto de despesas supera as receitas obtidas.

Há uma diferença clássica entre o resultado apresentado pela empresa na sua contabilidade e o resultado exigido pela legislação tributária. No meu livro **Manual de contabilidade tributária** (9. ed., GEN-Atlas, 2017), há explicação detalhada sobre a intensidade da aplicação dessa diferença. Em síntese, a figura a seguir resume o modo de pensar da ciência contábil e do fisco sobre como chegar ao montante sobre o qual serão aplicadas as alíquotas vigentes de IR e CSLL.

MODELO DE APURAÇÃO DO RESULTADO	
CONTABILIDADE	FISCO
ANÁLISE SUBJETIVA	ANÁLISE OBJETIVA

Assim, as diferenças entre o resultado contábil e o fiscal se resumem a dois tipos: permanentes (definitivas) ou temporárias, que serão explicadas na sequência:

As DIFERENÇAS PERMANENTES (DEFINITIVAS) representam divergência técnica, ideológica, difícil, talvez impossível de conciliar. Elas podem acontecer em quatro situações, resumidas e exemplificadas a seguir:

1. Empresa registra uma RECEITA, não reconhecida (tributada) pelo FISCO. Exemplos: Resultado positivo de controladas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial; e subvenções (bens ou direitos) governamentais.
2. Empresa não reconhece (registra no resultado) uma DESPESA, mas o FISCO permite sua dedução nas bases de IR+CSLL. Ex.: pagamento/crédito de juros sobre capital próprio⁹.
3. Empresa registra uma DESPESA que não será aceita (dedutível) pelo FISCO. Exemplos: multas de trânsito, doações em geral e brindes.
4. Empresa não reconhece (registra no resultado) uma RECEITA, porém o FISCO entende que tal valor deve ser integrado ao seu lucro tributável. Ex.: juros sobre capital próprio recebido de empresas controladas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

Os dois primeiros ajustes (1 e 2) REDUZEM a base de cálculo, a alíquota e, naturalmente, a despesa e o IR+CSLL a pagar da empresa/grupo, enquanto os itens finais (3 e 4) AUMENTAM a base, alíquota, despesa e o valor de IR+CSLL a pagar pela empresa/grupo. O detalhe relevante é que tal redução ou aumento é definitivo, pois sinaliza diferença no modo de PENSAR o resultado, influenciando, assim, tanto o pagamento/recebimento quanto a despesa de IR+CSLL.

Já as DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS tratam de itens em que há concordância entre CONTABILIDADE e FISCO em relação ao registro em Receita ou Despesa, com a única diferença de tempos e movimentos. Em alguns momentos, a Contabilidade reconhece primeiro o resultado, em outros é o Fisco. De forma bem simples, RECEITAS ou DESPESAS terão o mesmo valor ao final, mas podem ser registradas em tempos e contas contábeis diferentes em relação à visão fiscal. Há quatro situações possíveis, sempre com um exemplo para ilustrar:

1. DESPESA registrada primeiro pela CONTABILIDADE (de forma subjetiva), com o FISCO aceitando e reconhecendo-a somente depois (de forma objetiva). Ex.: perdas estimadas de crédito e com processos cíveis, fiscais, trabalhistas e administrativos.

9. Como o JCP tem lógica de distribuição de lucro, similar aos dividendos, o valor deve ser reduzido do PL da empresa.

2. PREJUÍZO FISCAL gerado, representando, na essência, "obrigação" do FISCO de devolver à empresa o montante das alíquotas vigentes de IR+CSLL sobre esse prejuízo quando, no futuro, a empresa apresentar LUCRO TRIBUTÁVEL. Essa "obrigação" do FISCO representa um "direito" de a empresa reconhecer na sua CONTABILIDADE uma redução do PREJUÍZO apurado, registrando, no caso, IR+CSLL positivo (diferido) no ativo.
3. RECEITA reconhecida primeiro pela empresa em sua CONTABILIDADE, sendo tributada posteriormente pelo FISCO. Ex.: lucro na venda (a prazo) de bens do ativo imobilizado¹⁰. A empresa registra a receita quando realiza a venda do bem (com lucro), enquanto o FISCO exige a tributação desse lucro pelo regime de caixa, por ocasião do recebimento.
4. DESPESA permitida antecipadamente pelo FISCO, com registro no ativo na CONTABILIDADE da empresa e a despesa reconhecida apenas no futuro, quando não será dedutível. Ex.: depreciação acelerada de bens do imobilizado, cuja dedução integral é aceita pelo FISCO em período menor que o de efetivo uso pela empresa.

Perceba que os quatro itens listados produzem AUMENTO ou REDUÇÃO na base de cálculo, mas não alteram a despesa de IR+CSLL, sendo tais divergências meramente temporárias, ou seja, ao final do processo não restarão diferenças entre o RESULTADO apresentado pela EMPRESA e aquele exigido/permitido pelo FISCO. Assim, surgem ATIVOS e PASSIVOS que representarão valores a RECEBER/PAGAR e que serão baixados (no futuro) pelo mesmo valor reconhecido no balanço patrimonial, sem qualquer atualização.

Contudo, caso ocorra aumento/redução nas alíquotas de IR+CSLL, esses ativos/passivos deverão ser ajustados em contrapartida com a despesa de IR+CSLL diferida. Conforme apresentado na contextualização, a alíquota da CSLL para instituições financeiras variou ao longo dos últimos quinze anos e os detalhes dessa variação são bem apresentados por Souza (2020) em sua dissertação, com o impacto na DRE demonstrado na parte final do presente artigo.

3 ALÍQUOTA NOMINAL, ALÍQUOTA EFETIVA E SUAS VARIAÇÕES

A partir do entendimento da diferença entre os ajustes permanentes e os temporários, é possível refletir o seguinte:

10. Importante esclarecer que as vendas a prazo são tributadas normalmente. O dispositivo de exclusão se aplica apenas aos bens do ativo não circulante, fora da atividade principal, com a tributação apenas no momento do recebimento.

- A Despesa de IR+CSLL chamada CORRENTE mostra o IR+CSLL a Pagar, refletindo a aplicação das alíquotas vigentes sobre o LUCRO TRIBUTÁVEL, oriundo do resultado apurado na CONTABILIDADE da empresa ajustado pelas adições/exclusões, sejam elas permanentes ou temporárias.
- A Despesa/Receita de IR+CSLL denominada DIFERIDO vai nos informar a aplicação das alíquotas vigentes sobre os AJUSTES TEMPORÁRIOS, com objetivo de ELIMINAR o efeito no resultado causado pelo reconhecimento da Despesa de IR+CSLL Corrente com tais ajustes. Na prática, tal valor, positivo ou negativo, sintetizará o seguinte:
 - POSITIVO representa IR+CSLL que foi pago antecipadamente ao FISCO, sendo, na essência um ADIANTAMENTO de IR+CSLL, registrado no ATIVO em conta denominada Crédito Tributário Diferido.
 - NEGATIVO explica IR+CSLL que a lei permitiu que fosse POSTERGADO e será pago ao FISCO apenas no futuro. O valor deve ser registrado no PASSIVO da empresa, como Débito Tributário Diferido ou Provisão para IR+CSLL Diferido.

A ALÍQUOTA NOMINAL vigente no Brasil alcança 34% nas empresas em geral e 45% nas instituições financeiras no início de 2021, somando as alíquotas de imposto de renda (15% + 10%) e CSLL (20%). Assim, se um banco apresentar um lucro de R\$ 100, teoricamente, deveria informar despesa de IR+CSLL de R\$ 45 com aplicação das alíquotas vigentes.

A ALÍQUOTA EFETIVA¹¹ pode ser desdobrada em duas partes, mas que devem ser muito bem explicadas para não gerar distorção na interpretação dos números que serão apresentados.

- ALÍQUOTA EFETIVA CORRENTE será obtida aplicando a Despesa de IR+CSLL Corrente sobre o Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro e sinalizará o percentual do lucro que foi desembolsado de IR e CSLL.
- ALÍQUOTA EFETIVA PLENA representa o encargo tributário a que foi submetida a instituição analisada. Será obtida pela aplicação da Despesa de IR+CSLL

11. *Effective tax rate* (ETR) seria o termo em inglês. Conforme nos mostram Guimarães, Macedo e Cruz (2015), a ETR vem sendo usada pela literatura como *proxy* para medir o gerenciamento tributário (Mills, Newberry, & Trautman 2002; Shackelford e Shevlin, 2001; Minnick e Noga, 2010; Huseynov e Klam, 2012). Ela é calculada pela divisão entre a despesa com os tributos sobre o lucro dividida pelo resultado antes dos tributos. No caso brasileiro, a despesa total com IR e CSLL dividida pelo resultado antes dos impostos, ou alíquota efetiva de tributos sobre o lucro total (ETRt). Há outra variável utilizada pelos autores brasileiros que é o ETRc, que seria a alíquota efetiva considerando apenas IR+CSLL corrente, e que será utilizada no artigo.

considerando as parcelas corrente e diferida sobre o Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro.

Para que seja possível consolidar a explicação, um exemplo numérico de instituição financeira.

O Banco Estrela tem lucro antes de IR+CSLL de 500, com uma despesa e uma receita, incluídas nesse resultado e que devem ser ajustadas nas bases dos tributos. São elas:

- ✓ Dividendos de investimentos avaliados ao custo de R\$ 80, que representa exclusão permanente ou definitiva, por já ter sido tributado na empresa investida; e
- ✓ Despesa com perdas estimadas de crédito (provisão) de R\$ 200, que representa adição temporária, já que a despesa será dedutível quando tornar-se objetiva ou revertida se a estimativa de gasto não se confirmar.

Assim, as tabelas a seguir nos mostram o cálculo de IR+CSLL (alíquota de 45%), com explicação e composição dos três tipos de alíquotas citadas.

DRE		
LAIR	500	
IR+CSLL Corrente	279	Valor desembolsado, com os ajustes temporários e permanentes.
IR+CSLL Diferido	90	Eliminação do efeito causado pela Ad.. Temporária no valor corrente.
LUCRO LÍQUIDO	311	

LALUR		
LAIR	500	
AD. TEMPORÁRIA	200	Perda de Crédito - Despesa, se acontecer, será dedutível no futuro.
EXCL. PERMANENTE	80	Receita de Dividendos - Não tributada, pois investida já pg. IR+CSLL.
LUCRO FISCAL	620	
IR+CSLL - 45%	279	

ALÍQUOTA NOMINAL	15% + 10% + 20%	45%
ALÍQUOTA EFETIVA CORRENTE	IR+CSLL CORRENTE / LAIR	55,8%
ALÍQUOTA EFETIVA PLENA	IR+CSLL TOTAL / LAIR	37,8%

Então, é possível afirmar que o Banco Estrela desembolsou quase 56% do seu lucro (R\$ 279), mas parte desse desembolso (R\$ 90) representou mero adiantamento ao fisco, sendo devolvido quando tal adição temporária for liquidada por meio da exclusão, que deve acontecer em período futuro. Portanto, a alíquota efetiva que realmente impactou o patrimônio líquido do Banco Estrela foi 37,8% e não 55,8%, por isso o termo PLENA integrado à ALÍQUOTA EFETIVA.

4 AS PRINCIPAIS EXCLUSÕES PERMANENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Antes de entrar nos números e mostrar como foi a tributação dos principais atores do sistema financeiro nacional nos anos 2010, torna-se relevante apresentar os itens que reduziram a ALÍQUOTA EFETIVA PLENA dos bancos no Brasil no período.

4.1 Juros sobre capital próprio

Criado na mesma Lei (n. 9.249/1995) que isentou o imposto de renda cobrado sobre os dividendos e lucros distribuídos, o pagamento de juros sobre capital próprio representa o principal motivo que explica a redução da tributação das empresas de grande porte no Brasil. Na prática, o JCP é o pagamento de dividendos com outra embalagem e benefício tributário maior que esses.

Suponha que o Banco da Praça apresentou um LAIR de R\$ 10 milhões em 2020 e decida distribuir lucros a seu único acionista pessoa física chamado Zé no valor líquido (hipotético) de R\$ 3,4 milhões. Há duas opções para realizar tal distribuição: dividendos ou juros sobre capital próprio. Na tabela comparativa a seguir observe os números das duas opções, seus benefícios e o impacto no patrimônio líquido do banco e na declaração de imposto de renda do Zé, que é seu único acionista.

PG dividendos x JCP valores em R\$ mil	Dividendos	Juros s/ cap. próprio
Lucro Antes do IR+CSLL	10.000	10.000
(-) Pg. de Juros sobre Capital Próprio	-	4.000
Lucro Tributável	10.000	6.000
IR+CSLL – 45% ¹²	4.476	2.676

12. No cálculo foi aplicada alíquota combinada de 45%, mas reduzido o montante de R\$ 24 mil, que representa 10% sobre o valor de R\$ 240 mil (parcela em que não há cobrança do adicional de IR).

Lucro Líquido	5.524	3.324
(-) Dividendos	3.400	-
Aumento no PL do Banco da Praça	2.124	3.324
Recebimento (Líquido) do Zé	3.400	3.400 ¹³
Zé Declara o Rendimento na sua DIRPF	Isento	Exclusivo na Fonte
Ganho no PL do Banco da Praça com JCP	1.200	

Fonte: Lei n. 9.249/1995, com valores aleatórios de LAIR e lucros distribuídos, em exemplo desenvolvido pelo autor.

Conseguiu entender o motivo que torna o JCP instrumento ainda melhor que o pagamento dos isentos dividendos? No pagamento de dividendos, o banco (que é do Zé) foi submetido a tributação de 45%, enquanto no pagamento de JCP há cobrança apenas do IR retido na fonte de 15%. Assim, no exemplo didático, o Banco da Praça economizou R\$ 1.200 mil com a escolha do JCP, o que aumentou diretamente seu PL. Este valor (1.200) pertence, em última análise, ao acionista Zé e representa 30% do JCP pago (valor bruto de R\$ 4 mil). Esse percentual é a diferença entre o valor economizado pelo banco de 45% (IR+CSLL) menos a tributação exclusiva de IR na fonte de 15% que o Zé foi submetido.

4.2 Variação cambial dos investimentos no exterior

Os bancos em geral, com objetivo de minimizar os efeitos no resultado referentes à exposição da variação cambial dos investimentos no exterior, líquida dos respectivos efeitos fiscais, realizam operações de derivativos em moeda estrangeira (*hedge*).

O resultado dessas operações é computado na apuração das bases dos impostos e contribuições sociais, de acordo com a sua natureza. Contudo, a variação cambial dos investimentos no exterior não é considerada nas referidas bases, conforme legislação fiscal vigente, sendo excluída, quando positiva, ou, adicionada, quando negativa, nas bases de IR e CSLL.

Portanto, toda vez que uma instituição reconhece essa variação cambial positiva, há aumento líquido de ativo, com contrapartida em resultado (patrimônio

13. Valor bruto de R\$ 4 mil tem IRRF de 15% (600), restando o líquido de R\$ 3.400.

líquido) sem cobrança dos tributos sobre o lucro. O mesmo acontece com o inverso, se a variação cambial for negativa.

Pela complexidade do tema, recomenda-se a leitura do livro organizado pelo Professor Roberto Quiroga Mosquera **O direito tributário e o mercado financeiro e de capitais** (Dialética, 2010), especificamente o artigo sobre "A tributação dos derivativos: conceito, dedutibilidade e discussões mais recentes", de autoria de Elidie Palma Bifano.

4.3 Resultado positivo de investimentos avaliados (ou não) pelo método de equivalência patrimonial (MEP) e dividendos recebidos

Como a pesquisa foi realizada em demonstrações financeiras consolidadas, tais ajustes podem representar algumas situações específicas:

- receita reconhecida em investimentos em coligadas e controladas em conjunto, que não entram na consolidação. O resultado positivo de MEP excluído foi a porcentagem de participação na empresa investida, líquido após cobrança dos seus tributos sobre o lucro;
- os dividendos recebidos oriundos dos investimentos não avaliados pelo MEP; e
- as participações em empresas (com lucro) controladas e coligadas avaliados pelo MEP de empresas não financeiras, que entram na consolidação. Como tais empresas são submetidas a alíquota combinada de 34% em vez de 45%, essa diferença de 11% em cada resultado (positivo ou negativo) lá apurado deve ser ajustada.

4.4 Variação na alíquota de CSLL

O saldo (líquido) de créditos tributários diferidos em jan./2010 era em torno de R\$ 64 bilhões, passando a ser de R\$ 199 bi em dez./2019¹⁴. Conforme explicado na introdução, a alíquota de CSLL aumentou de 15% para 20% a partir de 2015, valendo até o final de 2018. Ficou em 15% durante o ano de 2019, retornando ao percentual de 20% no início de 2020. Assim, em dois momentos do período analisado, foi necessário aumentar o saldo do ativo, por conta do aumento da alíquota, em 2015 e em 2019. A contrapartida do aumento foi em despesa de IR+CSLL diferido e será apresentada separadamente no final do trabalho.

14. Nos primeiros nove meses de 2020, o ativo fiscal diferido oriundo de adições temporárias e prejuízos fiscais aumentou em torno de R\$ 67 bi (+ de 1/3 do saldo de dez./2019) nos dez bancos analisados, conforme detalhes no final do artigo.

5 A METODOLOGIA E OS NÚMEROS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR O ARTIGO

O Relatório de Economia Bancária divulgado em junho de 2020 pelo Banco Central do Brasil informa que os cinco maiores bancos do país (Bradesco, Itaú, Santander, Caixa e BB) detinham 81% do total dos ativos do sistema financeiro nacional e que mais de 83% dos empréstimos e depósitos em todo o país foram feitos pelas cinco instituições financeiras em 2019.

Por conta do caráter específico do artigo, ficaram de fora os bancos 100% estatais, como a Caixa, o BNDES e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB). A Caixa, por exemplo, tem a seguinte posição no período 2010-2019, quando capturados seus números (em R\$ bilhões):

DRE da Caixa no período de 2010 a 2019 (R\$ bi)		
✓	Lucro Antes de IR+CSLL	- 65,8
✓	(-) IR+CSLL Corrente	- 8,4
✓	(+) IR+CSLL Diferido	- 23,5
✓	Lucro Líquido	- 80,9

Perceba que a Despesa de IR+CSLL ficou positiva em R\$ 15,1 bi (23,5 - 8,4). Então, se fosse incluída a Caixa no estudo, seria ainda menor (11,2%) a ALÍQUOTA EFETIVA PLENA, pois o banco estatal derrubaria a média.

O Banco do Brasil, embora seja público, entrou na pesquisa por ser um banco comercial, com características similares às de seus concorrentes e por possuir capital privado. Na página <<https://ri.bb.com.br/o-banco-do-brasil/composicao-acionaria/>> o BB informa que seu capital tem 50,0000011% de propriedade da união, que o controla. Há 0,4% de ações em tesouraria, com 49,6% de *Free Float*, sendo 28,9% de investidores no país e 20,6% de investidores estrangeiros.

Então, a pesquisa contemplou os dez maiores bancos privados do Brasil, sempre trabalhando com demonstrações financeiras consolidadas (BR Gaap). A escolha pelo consolidado se justifica para analisar os números do grupo e não apenas do controlador isoladamente, eliminando eventuais distorções.

A lista com os dez bancos será apresentada na tabela a seguir, mostrando ativo e patrimônio líquido no início do período (jan./2010) e no final (dez./2019) e o lucro líquido acumulado (valor nominal) nos dez anos (2010 a 2019), informando o montante distribuído de lucros no mesmo período, por meio de dividendos ou de juros sobre capital próprio.

Bancos Valores em R\$ bi- lhões jan./10		Ativo total		Patr. líquido		Lucro líq. 2010 a 2019	Divid. + JCP 2010 a 2019
		dez./19	jan./10	dez./19			
Itaú		608	1.739	63	143	203	100
Banco do Brasil		709	1.469	36	109	139	49
Bradesco		506	1.359	42	134	149	63
Santander		342	857	64	71	63	48
Safrá		143	191	5,7	12	16	9
BTG Pactual		50	164	5,1	21	29	10
Citibank		42	92	5	9,5	9,3	5,2
ABC do Brasil		10	36	1,2	4	3,4	1,4
Daycoval		7	35	1,7	3,7	4,5	2,5
Rabobank		7	32	0,5	3,5	2	1
TOTAL		2.424	5.974	224,2	510,7	618,2	289,1
AUMENTO	R\$ bi	3.550		286,5		46,8% do lucro foi distribuído nos 10 anos	
	%	146%		128%			
Os quatro maiores (Itaú, BB, Bradesco e Santander) respondem por, aproximadamente, 90% do total							

Obs.: IPCA do período = 76%. Taxa Selic acumulada de 155%.

Fonte: páginas eletrônicas das instituições financeiras, com dados organizados pelo autor.

Como foi possível observar, os quatro principais bancos privados (BB incluído) representam em torno de 90% da amostra, com Safrá + BTG compondo aproximadamente 6%, deixando 4% para as outras quatro instituições financeiras. Teoricamente, considerando o PL inicial (global) em 2010 de R\$ 224 bi + o Lucro Líquido de R\$ 618 bi – os Dividendos distribuídos de R\$ 289 bi deveria dar um PL total de R\$ 553 bi (224 + 618 – 289) e não os quase R\$ 511 bi informados em dez./2019. Porém, há outros ajustes no PL dos bancos que não foram abertos aqui, como ajustes de avaliação patrimonial e recompra de ações, por exemplo, que reduziram o PL das instituições financeiras no período.

6 NÚMEROS E DETALHES DA TRIBUTAÇÃO DOS PRINCIPAIS BANCOS QUE ATUARAM NO BRASIL NO PERÍODO DE 2010 A 2019

Esta talvez seja a parte mais esperada do trabalho, quando serão apresentados os números e os detalhes sobre a cobrança de IR e CSLL dos dez maiores bancos privados que atuam no Brasil no período entre 2010 e 2019. Pela relevância, serão apresentados seis subtópicos:

- um para cada um dos quatro principais bancos: Itaú, Banco do Brasil, Bradesco e Santander;
- um para apresentar os números integrados de BTG Pactual com o Banco Safra; e
- um subtópico para trazer os números integrados das quatro instituições de médio porte que completam o grupo dos dez maiores bancos. São eles, em ordem alfabética: ABC do Brasil, Citibank, Daycoval e Rabobank¹⁵.

6.1 Itaú

Fundado no início de 1945, o Itaú é o principal banco privado brasileiro, com valor de mercado em 31 dez. 2019 de quase R\$ 312 bilhões e ativo total de R\$ 1.739 bilhão, sendo quase R\$ 707 bi em operações de crédito. Analisando a tabela extraída da DRE publicada em cada um dos últimos dez anos (2010 a 2019), é possível perceber o quanto o resultado tem peso significativo no crescimento do Banco Itaú. Observe que o lucro líquido do período de 2010 a 2019 é bem maior que seu patrimônio líquido atual, informado em 31 dez. 2019.

DRE ITAÚ - em R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOMA
LAIR	20.336	18.481	17.531	19.793	27.245	14.740	35.958	32.891	31.533	31.104	249.612
IR+CSLL Corrente	4.128	7.030	8.076	8.191	7.717	8.562	4.503	5.158	4.780	10.125	68.270
IR+CSLL Diferido	1.758	4.174	4.852	4.489	1.280	17.778	9.707	3.711	1.455	5.868	21.810
LUCRO LÍQUIDO	14.450	15.625	14.307	16.091	20.808	23.956	21.748	24.022	25.298	26.847	203.152
% de IR+CSLL (Pg.)	20,3%	38,0%	46,1%	41,4%	28,3%	58,1%	12,5%	15,7%	15,2%	32,6%	27,4%
% de IR+CSLL (DESP.)	28,9%	15,5%	18,4%	18,7%	23,6%	62,5%	39,5%	27,0%	19,8%	13,7%	18,6%
DIVIDENDOS + JCP	4.483	3.207	5.296	4.974	6.995	8.440	9.221	10.590	19.842	27.287	100.335

Fonte: <<https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/listresultados.aspx?idCanal=lyyjvtVJ4BExsF2fi1Kfy0Q0>>, com dados organizados pelo autor do artigo.

15. Teoricamente, o Banco Votorantim (BV) deveria ser incluído na pesquisa, por ser maior que os quatro bancos citados. Todavia, o BV tem o BB como acionista, em parceria com o Grupo Votorantim, já sendo incluído indiretamente na análise.

O Banco Itaú apresentou um lucro antes de calcular os tributos (IR e CSLL) de quase R\$ 250 bilhões. Embora tenha desembolsado R\$ 68 bilhões (27,4% do lucro) de IR e CSLL no período, registrou no ativo uma parte desse pagamento (R\$ 22 bi) referente aos dois tributos, na conta Crédito Tributário Diferido, em contrapartida ao resultado do exercício, ou seja, esse valor de R\$ 22 bi se incorporou ao patrimônio líquido do Itaú a partir de 2010, com a despesa de IR+CSLL ficando em R\$ 46 bi (68 – 22) no período 2010-2019.

Veja a seguir uma segunda tabela apresentando os principais itens que compõem o saldo líquido desses créditos tributários diferidos, comparando a posição entre jan./2010 e dez./2019:

Item	Valores em R\$ milhões	jan./2010	dez./2019	V a r i a ç ã o 2010 a 2019
Provisão para Perdas Estimadas de Crédito (PDD)		7.827	25.941	18.114
Provisões Cíveis, Fiscais e Trabalhistas		2.345	6.208	3.863
Prejuízo Fiscal e Base Negativa em Controladas		2.990	2.142	848
Outros (Direitos, líquido das obrigações)		4.128	5.348	1.220
Saldo – Crédito Tributário Diferido		17.290	39.639	22.349
Ativo total consolidado		608.273	1.738.713	1.130.440
% de crédito tributário diferido s/ ativo		2,8%	2,3%	2,0%

Fonte: <<https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/listresultados.aspx?idCanal=lyyjtVJ4BExsF2f1Kfy0Q>> com dados organizados pelo autor do artigo.

Como foi possível perceber, o Banco Itaú apresentou diversas despesas que reduziram seu lucro, principalmente provisões para perdas estimadas de crédito, em processos cíveis, fiscais e trabalhistas. Porém, a legislação tributária não permitiu a dedução dessas despesas por entender que tais registros apresentam subjetividade. O fisco irá permitir a dedutibilidade dessas despesas sim, mas apenas quando elas atingirem critérios objetivos de apuração. Enquanto isso, o Itaú adicionou tais valores em suas bases de IR e CSLL, pagando durante os dez anos (2010 a 2019) R\$ 21,8 bilhões nos dois tributos por conta de tais adições. Um dia, certamente, as despesas provisionadas ao longo dos dez anos, poderão trilhar dois caminhos:

1º SERÃO CONFIRMADAS, tornando-se dedutíveis assim que forem cumpridas as determinações da legislação tributária. Quando e se tal fato acontecer,

os valores serão liquidados, sendo reduzidos os passivos referentes aos processos cíveis, fiscais e trabalhistas em contrapartida com o caixa (pagamento). Na parte do crédito, seria reduzida a conta retificadora do ativo (PDD) em contrapartida à baixa da operação de crédito correspondente, por conta de eventual não recebimento. Nas duas situações, será permitida a exclusão nas bases de IR e CSLL; ou

2º SERÃO ESTORNADAS, pela não ocorrência da expectativa projetada. No caso, será baixado o passivo ou a conta retificadora do ativo (PDD) em contrapartida com receita de reversão de provisão. Essa receita será excluída das bases de IR e CSLL, reduzindo-as.

Portanto, pode-se afirmar, com segurança, que o Banco Itaú, durante o período de dez anos (2010 a 2019):

- apresentou LAIR de **R\$ 249,6 bilhões**;
- pagou IR+CSLL de **R\$ 68,3 bi**, correspondendo a pouco mais de 27% do seu lucro, mas,
- parte deste pg. de IR+CSLL (**R\$ 21,8 bi**) representou adiantamento para o Fisco (Receita Federal do Brasil – RFB), com o valor desembolsado sendo reconhecido em seu ativo para ser compensado nos próximos anos, quando os itens descritos forem realizados. Então,
- o Itaú apresentou Despesa de IR+CSLL no período de APENAS 18,6% sobre seu lucro. Essa foi sua alíquota efetiva entre 2010 e 2019. A alíquota nominal do período foi 42,3%¹⁶. Portanto, o banco teve de alíquota efetiva menos da metade da sua alíquota nominal;
- a participação dos créditos tributários diferidos no total do ativo foi reduzida nos dez anos, pois representava 2,8% do total em 2010, caindo para 2,3% em 2019. Estava acima da média dos dez maiores em 2010, ficando bem menor depois de dez anos.

Aí surge outra interessante pergunta: quais motivos justificaram essa diferença tão grande? A partir dos dados públicos disponibilizados pela instituição, se aplicada a alíquota nominal (média ponderada) de 42,3% sobre seu lucro no somatório dos dez anos, teríamos despesa de IR+CSLL de R\$ 105.601 milhões. Como a despesa líquida no período montou R\$ 46.460 milhões, há diferença

16. Média ponderada com o LAIR da instituição, pois tivemos alíquotas de 40% entre 2010 e 2014 e em 2019, com aplicação de 45% no período entre 2015 e 2018. A partir de 2020, a alíquota combinada de IR+CSLL voltou a ser 45%.

de R\$ 59.141 milhões. Em outras palavras, se realmente o Banco Itaú tivesse assumido despesa de IR e CSLL pelas alíquotas vigentes no Brasil apresentaria um lucro menor em R\$ 59 bi durante os dez anos, reduzindo seu PL no mesmo montante. Observe a seguir o que foi possível extrair nas informações públicas disponibilizadas pelo banco como justificativas para explicar essa “Despesa de IR+CSLL menor” em mais de R\$ 59 bi:

Lucro antes de IR+CSLL entre 2010 e 2019 (em R\$ bilhões)	249,6
Despesa de IR+CSLL pela aplicação da Alíquota (Nominal) de 42,3%	105,6
Despesa de IR+CSLL apurada na DRE entre 2010 e 2019	46,5
Exclusões permanentes que justificaram despesa de IR+CSLL menor	59,1
▪ Juros sobre capital próprio pagos aos acionistas	25,2
▪ Variação cambial de investimentos no exterior	13,7
▪ Variação na alíquota da CSLL (aumento de 40% para 45%)	6,7
▪ Resultado positivo de participação em controladas não consolidadas	1,6
▪ Outros valores/Itens não identificados	11,9

Fonte: <<https://www.itaou.com.br/relacoes-com-investidores/listresultados.aspx?idCanal=lyyjtVJ4BEsF2fi1Kfy0Q>> com dados organizados pelo autor do artigo.

6.2 Banco do Brasil

Mais antigo banco do país, o Banco do Brasil foi criado em 1808 e atualmente possui acionistas privados, embora continue com controle da União, por isso está entrando na análise. O BB tinha valor de mercado em 31 dez. 2019 de mais de R\$ 150 bilhões e ativo total de R\$ 1.469 bilhão, sendo aproximadamente R\$ 621 bi em operações de crédito. A seguir, serão apresentados dados consolidados do seu resultado nos últimos dez anos, sendo inicialmente a tabela extraída da DRE publicada em cada ano:

DRE BB - em R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOMA
LAIR	17.025	16.941	16.602	22.592	14.610	10.544	13.356	16.712	19.026	13.783	161.191
IR+CSLL Corrente	6.245	4.790	6.854	7.771	3.552	6.094	6.584	3.291	3.304	4.900	53.385
IR+CSLL Diferido	924	67	2.614	1.778	1.656	11.778	2.936	760	1.463	11.760	31.290
LUCRO LÍQUIDO	11.704	12.218	12.362	16.599	12.714	16.228	9.708	12.661	14.259	20.643	139.096
% de IR+CSLL (Pg.)	36,7%	28,3%	41,3%	34,4%	24,3%	57,8%	49,3%	19,7%	17,4%	35,6%	33,1%
% de IR+CSLL (DESP.)	31,3%	27,9%	25,5%	26,5%	13,0%	53,9%	27,3%	24,2%	25,1%	49,8%	13,7%
DIVIDENDOS + JCP	4.706	4.894	4.924	6.324	4.513	5.739	2.354	3.229	5.154	6.733	48.570

Fonte: <<https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>> com dados organizados pelo autor do artigo.

O Banco do Brasil apresentou nos últimos dez anos (2010 a 2019) um lucro antes de calcular os tributos (IR e CSLL) de R\$ 161 bilhões. Embora tenha desembolsado R\$ 53 bi (33% do lucro) de IR e CSLL no período, registrou no ativo o montante correspondente a R\$ 31 bi (19%) referente a esse desembolso dos dois tributos, na conta Crédito Tributário Diferido (ativo), em contrapartida ao resultado do exercício, ou seja, esse valor de R\$ 31 bi se incorporou ao patrimônio líquido do BB entre 2010 e 2019. A despesa efetiva de IR+CSLL ficou na faixa de R\$ 22 bi (53 – 31).

Veja a seguir uma segunda tabela apresentando os principais itens que compõem o saldo líquido desses créditos tributários diferidos, comparando a posição entre jan./2010 e dez./2019:

Item	Valores em R\$ milhões	jan./2010	dez./2019	Var. 2010 a 2019
Provisão para Perdas Estimadas de Crédito (PDD)		7.812	28.404	18.114
Provisões Passivas (Diversas)		6.342	14.204	3.863
Ajustes Patrimoniais Negativos de Plano de Benefícios ¹⁷		-	10.136	10.136
Prejuízo Fiscal e Base Negativa em Controladas		949	2.510	1.561
Outros (Direitos, líquido das obrigações)		2.024	2.151	127
Saldo - Crédito Tributário Diferido		17.127	57.405	40.278
Ativo total consolidado		708.549	1.469.223	760.674
% de crédito tributário diferido s/ ativo		2,4%	3,9%	5,3%

Fonte: <<https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>> com dados organizados pelo autor do artigo.

17. Ajuste realizado diretamente em resultado, na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, por isso não passa pelo resultado, sendo ajustado diretamente no patrimônio líquido.

Como foi possível perceber, o Banco do Brasil apresentou diversas despesas que reduziram seu lucro, principalmente provisões para perdas estimadas de crédito, processos fiscais, cíveis, trabalhistas e outras. Porém, a legislação tributária não permitiu a dedução desse relevante volume de despesas por entender que tais registros apresentam subjetividade. O fisco irá aceitar as despesas apenas quando elas atingirem critérios objetivos de apuração. Enquanto isso, o Banco do Brasil adicionou tais valores em suas bases de IR e CSLL, pagando durante os dez anos (2010 a 2019) R\$ 31,3 bilhões por conta de tais adições. Um dia, certamente, as despesas provisionadas ao longo dos dez anos poderão seguir dois caminhos:

1º SERÃO ESTORNADAS, pela não ocorrência da expectativa projetada. Assim, será baixado o passivo ou a conta retificadora do ativo (PDD) em contrapartida com receita de reversão de provisão. Essa receita será excluída das bases de IR e CSLL, reduzindo-as; ou

2º SERÃO CONFIRMADAS, tornando-se dedutíveis assim que forem cumpridas as determinações da legislação tributária. Quando e se tal fato acontecer, os valores serão liquidados, sendo os passivos referentes aos processos cíveis, fiscais e trabalhistas baixados em contrapartida com o caixa (pagamento), enquanto a conta retificadora do ativo (PDD) será baixada em contrapartida com a redução da operação de crédito correspondente. Nas duas situações, será permitida a exclusão nas bases de IR e CSLL.

Portanto, pode-se afirmar, com segurança, que, durante o período de dez anos (2010 a 2019), o Banco do Brasil:

- apresentou LAIR de R\$ 161,2 bilhões;
- pagou IR+CSLL de R\$ 53,4 bi, correspondendo a quase 1/3 do seu lucro; mas,
- parte deste pg. de IR+CSLL (R\$ 31,3 bi) representou adiantamento para a RFB, com o valor reconhecido em seu ativo para ser compensado nos próximos anos, quando os itens descritos forem realizados; então,
- o BB apresentou Despesa de IR+CSLL no período de R\$ 22,1 bilhões (53,4 – 31,3), representando apenas 13,7% do seu lucro. Essa foi sua alíquota efetiva entre 2010 e 2019. A alíquota nominal do período ficou em 41,8%¹⁸. Portanto, o Banco do Brasil apresentou alíquota efetiva que corresponde a menos de 1/3 da sua alíquota nominal.

18. Média ponderada com o LAIR da instituição, pois tivemos alíquotas de 40% entre 2010 e 2014 e em 2019, com aplicação de 45% no período entre 2015 e 2018. A partir de 2020, a alíquota combinada de IR+CSLL voltou a ser 45%.

Aí surge outra interessante pergunta: quais motivos justificaram essa diferença tão grande de despesa de IR+CSLL no Banco do Brasil? Bom, com os dados públicos disponibilizados pela instituição, se aplicada a alíquota nominal (média ponderada) de 41,8% teríamos despesa de IR+CSLL de R\$ 67.458 milhões. Como a despesa líquida nos dez anos montou R\$ 22.095 milhões, há diferença de R\$ 45.363 milhões, que precisa de explicação.

Em outras palavras, se realmente o BB tivesse assumido despesa de IR e CSLL pelas alíquotas vigentes no Brasil, teria um lucro menor em R\$ 45 bi durante os dez anos, reduzindo seu PL no mesmo montante. Observe a seguir o que foi possível extrair nas informações públicas disponibilizadas pelo banco, como justificativas para explicar essa "Despesa de IR+CSLL menor" em mais de R\$ 45 bi:

Lucro antes de IR+CSLL entre 2010 e 2019 (em R\$ bi)	161,2
Despesa de IR+CSLL pela aplicação da Alíquota (Nominal) de 41,8%	67,5
Despesa de IR+CSLL Apurada na DRE entre 2010 e 2019	22,1
Exclusões permanentes que justificaram despesa de IR+CSLL menor	45,4
Juros sobre capital próprio pagos aos acionistas	15,7
Resultado positivo de controladas não consolidadas ¹⁹	12,4
Varição na alíquota da CSLL (aumento de 40% para 45%)	8,6
Outros valores/Valores não identificados	8,7

Fonte: <<https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>> com dados organizados pelo autor do artigo.

6.3 Bradesco

Fundado em 1943, o Bradesco é um dos principais bancos brasileiros, com valor de mercado em 31 dez. 2019 de R\$ 282 bilhões e ativo total de R\$ 1.359 bilhão, sendo mais de R\$ 600 bi em operações de crédito. A seguir serão apresentados dados consolidados do seu resultado nos últimos dez anos, sendo inicialmente a tabela extraída da DRE publicada em cada ano:

19. Participação não controladora no Banco Votorantim, Cielo, Elo Participações e Cateno Gestão de Contas de Pagamento.

DRE BRADESCO - em R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOMA
LUCRO ANTES DE IR+CSLL	14.600	14.633	14.335	14.150	19.997	9.113	27.160	20.029	23.947	16.179	174.143
IR+CSLL Corrente	6.185	6.296	6.935	6.112	7.884	7.330	8.805	7.335	5.928	7.751	70.561
IR+CSLL Diferido	1.729	2.831	4.049	4.070	3.089	15.513	3.169	2.191	1.231	14.305	45.839
LUCRO LÍQUIDO	10.144	11.168	11.449	12.108	15.202	17.296	15.186	14.885	19.250	22.733	149.421
% de IR+CSLL (Pg.)	42,4%	43,0%	48,4%	43,2%	39,4%	80,4%	32,4%	36,6%	24,8%	47,9%	40,5%
% de IR+CSLL (DESP.)	30,5%	23,7%	20,1%	14,4%	24,0%	89,8%	44,1%	25,7%	19,6%	40,5%	14,2%
DIVIDENDOS + JCP	3.369	3.740	3.895	4.078	5.055	6.035	6.976	7.204	7.299	15.874	63.525

Fonte: <https://www.bradesco.com.br/site/BradescoRI/Paginas/informacoesaomercado/191_relatorioseplanilhas.aspx> com dados organizados pelo autor do artigo.

O Bradesco apresentou um lucro antes de calcular os tributos (IR e CSLL) de R\$ 174 bi. Embora tenha desembolsado R\$ 71 bi (40,5% do lucro) de IR e CSLL no período, registrou no ativo o montante correspondente a R\$ 46 bi referente aos dois tributos, na conta Crédito Tributário Diferido, em contrapartida ao resultado do exercício, ou seja, se incorporou ao patrimônio líquido do banco desde 2010. Portanto, sua despesa efetiva de IR+CSLL ficou em apenas R\$ 25 bi, correspondendo a pouco mais de 14% do lucro antes dos tributos.

Um dado interessante é que, dos quatro grandes bancos, o Bradesco é o que tem a maior alíquota efetiva corrente, conforme pode ser aferido na pequena tabela a seguir:

Bancos	Alíquota efetiva		Observa-se que a média da ALÍQUOTA EFETIVA PLENA e CORRENTE dos quatro grandes bancos é praticamente igual à média geral. O Bradesco tem a maior alíquota efetiva corrente, sendo o banco que fez o maior desembolso, mais de 40% do seu lucro, alíquota próxima da nominal. O Bradesco foi o banco com a maior evolução no saldo de crédito tributário diferido no ativo.
	Corrente	Plena	
Bradesco	40,5%	14,2%	
Banco do Brasil	33,1%	13,7%	
Itaú	27,4%	18,6%	
Santander	23,8%	0,7%	
Média dos quatro	32,0%	14,3%	

Fonte: Páginas eletrônicas dos bancos, com dados organizados pelo autor do artigo.

Veja a seguir a tabela apresentando os principais itens que compõem o saldo líquido desses créditos tributários diferidos, comparando a posição entre jan./2010 e dez./2019:

Item	Valores em R\$ milhões	jan./2010	dez./2019	Varição 2010 a 2019
Provisão para Perdas Estimadas de Crédito (PDD)		7.724	38.568	30.844
Provisões Cíveis, Fiscais e Trabalhistas		3.376	10.463	7.087
Prejuízo Fiscal e Base Negativa em Controladas		1.119	7.883	6.764
Outros (Direitos, líquido das obrigações)		513	2.415	2.928
Saldo - Crédito Tributário Diferido		11.706	59.329	47.623
Ativo total consolidado		506.223	1.359.139	852.916
% de crédito tributário diferido s/ ativo		2,3%	4,4%	5,6%

Fonte: <https://www.bradesco.com.br/site/BradescoRI/Paginas/informacoesaomercado/191_relatorioseplanilhas.aspx> com dados organizados pelo autor do artigo.

O Bradesco, assim como o Itaú e o BB, teve muitas despesas reduzindo seu lucro, principalmente provisões para perdas estimadas de crédito, cíveis, fiscais e trabalhistas. Porém, a legislação tributária não permitiu a dedução desse relevante volume de despesas por entender que tais registros apresentam subjetividade. O fisco irá permitir a dedução das despesas apenas quando elas atingirem critérios objetivos de apuração. Enquanto isso, o Bradesco adicionou tais valores em suas bases de IR e CSLL, pagando durante os dez anos (2010 a 2019) o valor total de R\$ 45.839 milhões nos dois tributos, como se fosse um adiantamento. Um dia, certamente, as despesas provisionadas ao longo dos dez anos, poderão seguir dois caminhos:

1º SERÃO CONFIRMADAS, tornando-se dedutíveis assim que forem cumpridas as determinações da legislação tributária. Quando e se tal fato acontecer, os valores serão liquidados, sendo os passivos cíveis, fiscais e trabalhistas em contrapartida com o caixa (pagamento) e a conta retificadora do ativo (PDD) em contrapartida à baixa da operação de crédito correspondente. Nas duas situações, será permitida a exclusão nas bases de IR e CSLL; ou

2º SERÃO ESTORNADAS, caso a expectativa projetada de perdas não se confirme. Se isso acontecer, o passivo deverá ser baixado em contrapartida com a conta de receita de reversão de provisão. A mesma conta de receita será a contrapartida da conta retificadora do ativo (PDD), se a perda de crédito estimada não se materializar. Essa receita de reversão será excluída das bases de IR e CSLL, reduzindo-as.

Portanto, é possível afirmar que o Bradesco, durante o período de dez anos (2010 a 2019):

- apresentou LAIR de R\$ 174,1 bilhões;
- pagou IR+CSLL de R\$ 70,6 bi, correspondendo a mais de 40% do seu lucro. Mas,
- a maior parte deste pg. de IR+CSLL (R\$ 45,8 bi) representou adiantamento para a Receita Federal do Brasil (RFB), com o valor reconhecido em seu ativo para ser compensado nos próximos anos, quando os itens descritos forem realizados. Então,
- o Bradesco apresentou Despesa de IR+CSLL de apenas R\$ 24,8 bi (70,6 - 45,8), representando 14,2% do seu LAIR. Essa foi sua alíquota efetiva nos dez anos, com alíquota nominal de 42,3%. Portanto, o banco teve de alíquota efetiva pouco mais de 1/3 da alíquota nominal.

Aí surge a mesma pergunta feita nos casos do Itaú e do Banco do Brasil: quais motivos justificaram essa diferença tão grande? A partir dos dados públicos disponibilizados pela instituição, se aplicada a alíquota nominal (média ponderada) de 42,3% teríamos despesa de IR+CSLL de R\$ 73.670 milhões. Como a despesa líquida nos dez anos montou R\$ 24.722 milhões, encontramos uma diferença de R\$ 48.948 milhões. Observe, a seguir, o que foi possível extrair nas informações públicas disponibilizadas pelo Bradesco, como justificativas para explicar essa "Despesa de IR+CSLL menor em quase R\$ 49 bi.

Lucro antes de IR+CSLL entre 2010 e 2019 (em R\$ bi)	174,1
Despesa de IR+CSLL pela aplicação da Alíquota (Nominal) de 42,3%	73,7
Despesa de IR+CSLL Apurada na DRE entre 2010 e 2019	24,7
Exclusões permanentes que justificaram despesa de IR+CSLL menor	49,0
Juros sobre capital próprio pagos aos acionistas	21,1
Varição na alíquota da CSLL (aumento de 40% para 45%)	10,7
Varição cambial de investimentos no exterior	7,2
Resultado positivo de controladas não consolidadas	5,3
Outros valores/Itens não identificados	4,7

Fonte: <https://www.bradesco.com.br/site/BradescoRI/Paginas/informacoesaomercado/191_relatorioseplanilhas.aspx> com dados organizados pelo autor do artigo.

A dedução dos juros sobre capital próprio representa o principal motivo que reduziu IR+CSLL dos três grandes bancos apresentados até aqui. Mas, enquanto BB e Itaú tiveram JCP em torno de 10% sobre seu lucro, o Bradesco reduziu 12% do lucro com esse pagamento a seus acionistas. Na comparação com a diferença total entre a alíquota nominal e a alíquota efetiva, enquanto o JCP representa 43% do total no Bradesco e no Itaú, no Banco do Brasil os juros sobre capital próprio representam 35% da diferença.

6.4 Santander

O Santander foi fundado em 1857 na província da Cantábria, na Espanha. No Brasil, o banco tem presença desde 1982, mas intensificou sua atuação no começo deste século ao surpreender o mercado e adquirir o tradicional Banco do Estado de São Paulo (Banespa). Seu valor de mercado em 31 dez. 2019 era de R\$ 185 bilhões, com ativo total de R\$ 857 bilhões, sendo aproximadamente R\$ 352 bi em operações de crédito. Na tabela apresentada no item 5 é possível observar que o Santander possuía o maior patrimônio líquido dos bancos analisados em jan./2010, terminando o período de dez anos (2019) com o quarto maior PL, bem abaixo de seus concorrentes. A seguir, serão apresentados dados consolidados do seu resultado nos últimos dez anos, sendo inicialmente a tabela extraída da DRE publicada em cada ano:

DRE Santander - R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOMA
LAIR	5.186	2.645	1.822	704	1.627	1.071	12.154	11.668	13.282	15.035	63.052
IR+CSLL Corrente	1.572	752	550	450	1.014	1.146	1.237	2.487	2.077	3.733	15.018
IR+CSLL Diferido	318	1.745	1.581	2.101	1.747	9.407	5.260	791	1.342	3.270	15.460
LUCRO LÍQUIDO	3.932	3.638	2.853	2.355	2.360	7.190	5.657	8.390	12.547	14.572	63.494
% de IR+CSLL (Pg.)	30,3%	28,4%	30,2%	63,9%	62,3%	-	10,2%	21,3%	15,6%	24,8%	23,8%
% de IR+CSLL (DESP.)	24,2%	37,5%	56,6%	235%	45,1%	-	53,5%	28,1%	5,5%	3,1%	0,7%
DIVIDENDOS + JCP	3.540	3.175	2.521	2.400	1.530	6.200	5.250	6.300	6.600	10.800	48.316

Fonte: <<https://www.santander.com.br/ri/resultados>> com dados organizados pelo autor do artigo.

O banco espanhol apresentou nos últimos dez anos (2010 a 2019) um lucro antes de calcular os tributos (IR e CSLL) de R\$ 63 bilhões. Embora tenha desembolsado R\$ 15 bilhões (24% do lucro) de IR e CSLL no período, registrou no ativo praticamente todo o valor desembolsado referente aos dois tributos, na conta Crédito Tributário Diferido, em contrapartida ao resultado do exercício, ou seja, esse valor de R\$ 15 bi se incorporou ao patrimônio líquido do Santander entre 2010 e 2019. Assim, sua despesa efetiva de IR+CSLL ficou positiva em R\$ 442 milhões. Outro ponto que chama a atenção no Santander foi o percentual de dividendos/JCP distribuídos, que atingiu 76% do lucro líquido, bem acima da média de 47% dos dez bancos analisados.

Veja a seguir uma segunda tabela apresentando os principais itens que compõem o saldo líquido dos créditos tributários diferidos, comparando a posição entre jan./2010 e dez./2019:

Item	Valores em R\$ milhões	jan./2010	dez./2019	Var. 2010 a 2019
Provisão para Perdas Estimadas de Crédito (PDD)		4.910	15.962	18.114
Provisões Fiscais, Cíveis, Trabalhistas e Administrativas		5.776	12.922	3.863
Prejuízo Fiscal e Base Negativa em Controladas		1.770	408	1.561
Outros (Direitos, líquido das obrigações)		1.363	2.612	127
Saldo - Crédito Tributário Diferido		13.819	31.904	18.085
Ativo total consolidado		342.324	857.543	515.219
% de crédito tributário diferido s/ ativo		4,0%	3,7%	3,5%

Fonte: <<https://www.santander.com.br/ri/resultados>> com dados organizados pelo autor do artigo.

Como foi possível perceber, o Santander apresentou diversas despesas que reduziram seu lucro, principalmente provisões para perdas estimadas de crédito, cíveis, fiscais, trabalhistas e administrativas. Porém, a legislação tributária não permitiu a dedução desse relevante volume de despesas por entender que tais registros são subjetivos. O fisco irá reconhecer as despesas como dedutíveis apenas quando elas atingirem critérios objetivos de apuração. Enquanto isso, o Santander adicionou tais valores em suas bases de IR e CSLL, pagando durante os dez anos (2010 a 2019) mais de R\$ 15 bilhões por conta de tais adições. Um dia, certamente, as despesas provisionadas ao longo dos dez anos poderão seguir dois caminhos:

- 1º **SERÃO CONFIRMADAS**, tornando-se dedutíveis assim que forem cumpridas as determinações da legislação tributária. Quando e se tal fato acontecer, os valores serão liquidados, sendo os passivos referentes a processos cíveis, fiscais e trabalhistas baixados em contrapartida com o caixa (pagamento). Já a conta retificadora do ativo (PDD) será baixada em contrapartida à baixa da operação de crédito correspondente, caso a perda estimada se confirme. Nos dois casos, será permitida a exclusão nas bases de IR e CSLL; ou
- 2º **SERÃO ESTORNADAS**, pela não ocorrência da expectativa projetada no provisionamento. Assim, será baixado o passivo ou a conta retificadora do ativo (PDD) em contrapartida com a receita de reversão de provisão, que será excluída das bases de IR e CSLL, reduzindo-as.

Portanto, pode-se afirmar que o Banco Santander, durante o período de dez anos (2010 a 2019):

- apresentou LAIR de R\$ 63,1 bilhões;
- pagou IR+CSLL de pouco mais que R\$ 15 bi, correspondendo a 24% do seu lucro. Mas,
- todo o valor pago de IR+CSLL representou adiantamento para a RFB, com o valor reconhecido em seu ativo para ser compensado nos próximos anos, quando os itens descritos forem realizados. Então,
- o Santander apresentou Despesa de IR+CSLL com saldo credor (positivo) no período de R\$ 442 milhões, com alíquota efetiva entre 2010 e 2019 negativa em 0,7%. A alíquota nominal do período foi 42,8%²⁰.

20. Média ponderada com o LAIR da instituição, pois tivemos alíquotas de 40% entre 2010 e 2014 e em 2019, com aplicação de 45% no período entre 2015 e 2018. A partir de 2020, a alíquota combinada de IR+CSLL voltou a ser 45%.

Mas, o que justificou essa diferença tão grande entre a despesa de IR+CSLL pela alíquota nominal e aquela apresentada na DRE do Santander? Com os dados públicos disponibilizados pela instituição, se aplicada a alíquota nominal (média ponderada) de 42,8% teríamos despesa de IR+CSLL de R\$ 27 bilhões. Como a despesa líquida nos dez anos ficou positiva em R\$ 442 milhões, há diferença de R\$ 27,4 bilhões a ser explicada.

Em outras palavras, se realmente o Santander tivesse assumido despesa de IR e CSLL pelas alíquotas vigentes no Brasil, teria um lucro menor durante os dez anos, reduzindo seu PL. Observe a seguir o que foi possível extrair nas informações públicas disponibilizadas pelo banco, como justificativas para explicar essa “Despesa de IR+CSLL menor” em R\$ 27,4 bi:

Lucro antes de IR+CSLL entre 2010 e 2019 (em R\$ bi)	161,2
Despesa de IR+CSLL pela aplicação da Alíquota (Nominal) de 42,8%	27,0
Despesa de IR+CSLL Apurada na DRE entre 2010 e 2019	0,4
Exclusões permanentes que justificaram despesa de IR+CSLL menor	27,4
Juros sobre capital próprio pagos aos acionistas	9,5
Variação cambial de investimentos no exterior	9,9
Variação na alíquota da CSLL (aumento de 40% para 45%)	5,5
Outros valores/Itens não identificados	2,5

Fonte: <<https://www.santander.com.br/ri/resultados>> com dados organizados pelo autor do artigo.

O Santander, assim como o BB, tem a redução pelo pagamento de JCP representando 35% das suas diferenças entre a despesa de IR+CSLL pela alíquota nominal e aquela despesa efetiva da DRE. Porém, quando calculada sobre seu LAIR do período de dez anos, a redução alcança 15%, sendo a maior dos quatro grandes bancos.

6.5 BTG Pactual e Safra

Pelo porte, os bancos Safra e BTG Pactual terão seus dados apresentados em conjunto.

O Banco Safra tem história que sinaliza a chegada da família ao Brasil nos anos 1950. Assumiu seu nome atual em 1972 após diversas aquisições, como a do Banco das Indústrias.

O BTG Pactual foi fundado em 1983 como Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e, depois de ser vendido ao grupo suíço UBS, voltou ao controle de

investidores brasileiros em 2009. Atualmente é companhia aberta, com ações negociadas na B3.

A seguir os resultados das duas instituições (integradas) no período em análise (2010 a 2019).

DRE BTG+Safra -R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOMA
LAIR	2.988	3.775	5.924	4.985	5.224	2.851	7.075	3.727	5.416	7.450	49.415
IR+CSLL Corrente	579	830	1.918	1.768	1.484	2.164	1.171	1.009	2.328	1.409	14.660
IR+CSLL Diferido	270	237	553	1.024	1.003	5.422	846	1.572	1.425	29	10.149
LUCRO LÍQUIDO	2.139	3.182	4.559	4.241	4.743	6.109	5.058	4.290	4.513	6.070	44.904
% de IR+CSLL (Pg.)	19,4%	22,0%	32,4%	35,5%	28,4%	75,9%	16,6%	27,1%	43,0%	18,9%	29,7%
% de IR+CSLL (DESP.)	28,4%	15,7%	23,0%	14,9%	9,2%	114%	28,5%	15,1%	16,7%	18,5%	9,1%
DIVIDENDOS + JCP	1.467	1.437	1.165	1.432	1.125	2.260	2.562	2.905	1.295	3.280	18.928

Fonte: <http://ri.btgpactual.com/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=64815&tid=0&submenu=0&img=0&tano=2015> e <<https://www.safra.com.br/sobre/relacoes-com-investidores/informacoes-financeiras.htm>>, com dados organizados pelo autor do artigo.

Apenas para separar rapidamente as instituições, importante citar alguns dados individuais:

- o BTG pagou menos IR+CSLL que o Safra, assumindo alíquota de 25% de IR+CSLL pagos, mas apurando despesa positiva de quase R\$ 1 bi nos dez anos com os tributos sobre o lucro. Assim, o BTG se junta ao Santander como os dois bancos dentre os dez pesquisados que tiveram tributos diferidos em montante superior ao valor dos tributos correntes;
- já o Safra arcou com 35% de tributos sobre o lucro (Alíquota Efetiva Corrente), com despesa na faixa de 25% (Alíquota Efetiva Plena), sendo o maior percentual dentre as seis instituições principais.

Observe, a seguir, a composição dos tributos diferidos das duas instituições integradas.

Banco Safra + Banco BTG Pactual Valores em R\$ milhões	jan./2010	dez./2019	Var. 2010 a 2019
Provisão para Perdas Estimadas de Crédito (PDD)	550	2.325	1.775
Provisão para Riscos Fiscais, Cíveis, Trabalhistas e Admin.	443	1.301	858

Ajuste a Valor de Mercado/Ágio na Aquisição de Invest.	736	1.683	947
Prejuízo Fiscal e Base Negativa em Controladas	228	1.496	1.268
Outros (Direitos, líquido das obrigações)	38	499	461
Saldo – Crédito Tributário Diferido	1.995	7.304	5.309
Ativo total consolidado	193.157	355.349	162.192
% de crédito tributário diferido s/ ativo	1,0%	2,1%	3,3%

Fonte: <http://ri.btgpactual.com/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=64815&id=0&submenu=0&img=0&tano=2015> e <<https://www.safra.com.br/sobre/relacoes-com-investidores/informacoes-financeiras.htm>>, com dados organizados pelo autor do artigo.

Por fim, a explicação sobre a diferença entre quanto seria IR+CSLL pela alíquota nominal e a despesa apresentada na DRE dos dois bancos com os motivos que justificaram tal diferença:

Safra + BTG – lucro antes de IR+CSLL (2010 a 2019) R\$ milhões	49,4
Despesa de IR+CSLL pela aplicação da Alíquota (Nominal) de 41,7%	20,6
Despesa de IR+CSLL Apurada na DRE entre 2010 e 2019	4,5
Exclusões permanentes que justificaram despesa de IR+CSLL menor	16,1
Juros sobre capital próprio pagos aos acionistas	4,5
Variação cambial de investimentos no exterior	2,5
MEP Positivo e Dividendos de Participações Societárias	1,6
Variação na alíquota da CSLL (aumento de 40% para 45%)	1,3
Outros valores/Itens não identificados ²¹	6,2

Fonte: <http://ri.btgpactual.com/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=64815&id=0&submenu=0&img=0&tano=2015> e <<https://www.safra.com.br/sobre/relacoes-com-investidores/informacoes-financeiras.htm>>, com dados organizados pelo autor do artigo.

21. Não foi possível abrir, nas DFs publicadas pelo BTG, os motivos que justificaram quase metade da diferença entre a aplicação das alíquotas efetivas durante os dez anos e a despesa de IR+CSLL praticada na sua DRE.

6.6 Citibank, ABC, Daycoval e Rabobank

Para completar os dez maiores bancos privados, temos as quatro instituições destacadas, que serão apresentadas sempre com o título quatro bancos e de forma integrada. Inicialmente, observe os dados da DRE das quatro instituições somadas.

OS 4 BANCOS - R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOMA
LAIR	1.662	2.070	2.401	1.861	630	2.111	2.617	3.142	3.360	4.030	23.884
IR+CSLL Corrente	649	683	1.030	677	527	844	1.066	1.032	875	1.314	8.697
IR+CSLL Diferido	30	1.106	142	168	791	549	471	57	51	733	3.984
LUCRO LÍQUIDO	983	2.493	1.513	1.352	894	1.816	2.022	2.053	2.536	3.449	19.171
% de IR+CSLL (Pg.)	39,0%	33,0%	42,9%	36,4%	83,7%	40,0%	40,7%	32,8%	26,0%	32,6%	36,4%
% de IR+CSLL (DESP.)	37,2%	20,4%	37,0%	27,4%	41,9%	14,0%	22,7%	34,7%	24,5%	14,4%	19,7%
DIVIDENDOS + JCP	211	1.130	672	293	728	380	1.003	1.579	2.117	1.990	10.103

Fonte: páginas eletrônicas dos bancos ABC, Daycoval, Citibank e Rabobank, com dados organizados pelo autor.

O Citibank representa metade do lucro dos quatro bancos e tem 17% de alíquota efetiva de IR+CSLL. O Daycoval, com R\$ 6.407 de LAIR nos dez anos possui a maior alíquota efetiva (plena) dos bancos pesquisados, na faixa de 30%.

Observe na sequência a composição dos ativos fiscais diferidos no conjunto dos quatro bancos.

Os quatro bancos médios em R\$ milhões	jan./2010	dez./2019	Var. 2015 a 2019
Provisão para Perdas Estimadas de Crédito (PDD)	523	1.889	1.366
Provisão para Riscos Fiscais, Cíveis, Trabalhistas e Admin.	386	958	572
Ajuste a Valor de Mercado/Ágio na Aquisição de Invest.	85	147	62
Prejuízo Fiscal e Base Negativa em Controladas	43	98	55
Outros (Direitos, líquido das obrigações)	26	158	132
Saldo - Crédito Tributário Diferido	1.063	3.250	2.187
Ativo total consolidado	65.628	195.578	129.950
% de crédito tributário diferido s/ ativo	1,62%	1,66%	1,68%

Fonte: páginas eletrônicas dos bancos ABC, Daycoval, Citibank e Rabobank, com dados organizados pelo autor.

Por fim, a explicação sobre a diferença entre quanto seria IR+CSLL pela alíquota nominal e a despesa apresentada na DRE dos quatro bancos com os motivos que justificaram tal diferença:

Quatro bancos menores – lucro antes de IR+CSLL (2010 a 2019) – R\$ milhões	23,9
Despesa de IR+CSLL pela aplicação da Alíquota (Nominal) de 42,4%	10,1
Despesa de IR+CSLL Apurada na DRE entre 2010 e 2019	4,7
Exclusões permanentes que justificaram despesa de IR+CSLL menor	5,4
Juros sobre capital próprio pagos aos acionistas	2,3
MEP Positivo e Dividendos de Participações Societárias	0,8
Variação na alíquota da CSLL (aumento de 40% para 45%)	0,3
Outros valores/Itens não identificados	2,0

Fonte: páginas eletrônicas dos bancos ABC, Daycoval, Citibank e Rabobank, com dados organizados pelo autor.

Os valores não identificados são, basicamente, do Citibank. Observamos que os juros sobre capital próprio representam 43% do total dos ajustes e 10% do total do LAIR dos quatro bancos somados, percentuais similares aos utilizados no Banco Itaú, por exemplo.

7 CONSOLIDANDO E ESCLARECENDO OS NÚMEROS DOS DEZ BANCOS NOS ANOS 2010

Para fechar a pesquisa, torna-se oportuno apresentar os números consolidados dos dez bancos durante os dez anos com uma nova abertura, destacando os dois anos (2015 e 2019) quando foi refletido nas demonstrações financeiras o aumento na alíquota de CSLL de 15% para 20%, com reflexo no resultado, por conta do aumento nas contas de ativos.

OS 10 BANCOS - R\$ bilhões	2010 a 2014	2015	2016 a 2018	2019	SOMA
LAIR	312,4	38,3	283,1	87,6	721,4
IR+CSLL CORRENTE (Pg.)	112,2	26,1	63,0	29,2	230,5
IR+CSLL DIFERIDO	48,1	60,4	16,8	36,0	127,7
LUCRO LÍQUIDO	248,3	72,6	203,3	94,4	618,6
% de IR+CSLL (Pg.)	35,9%	68,1%	22,3%	33,3%	32,0%
% IR+CSLL (DESPESA)	20,5%	89,6%	28,2%	7,8%	14,3%
DIVIDENDOS + JCP Pg.	93	29	101	66	289

Fonte: Páginas eletrônicas das instituições financeiras, com dados organizados pelo autor.

É muito importante analisar os números apresentados na tabela acima e fazer reflexão sobre como tem funcionado a tributação sobre o lucro das empresas, especificamente dos grandes bancos, e a renda das pessoas físicas nos últimos dez anos no Brasil.

- ✓ Os principais bancos privados que atuam no Brasil apresentaram LUCRO de R\$ 721 bilhões antes do cálculo do imposto de renda (e da CSLL).
- ✓ Se os bancos aplicassem a alíquota média dos dez anos (42,2%), teriam despesa de IR+CSLL em torno de R\$ 305 bilhões no período.
- ✓ A diferença entre o valor da despesa pela aplicação da alíquota (combinada) nominal de IR+CSLL (305) e a despesa apresentada na DRE das dez principais instituições financeiras privadas no Brasil (103) ficou em R\$ 202 bilhões. Uma grande NOTA DE RECONCILIAÇÃO DE ALÍQUOTAS de dez anos, com os dez grupos financeiros consolidados, seria apresentada da seguinte forma (em R\$ bilhões):

○ Lucro antes de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social (CSLL)	721
○ Despesa de IR e CSLL aplicando a alíquota média de 42,2%	305
○ Exclusão por conta do pagamento/crédito de juros sobre o capital próprio	78
○ Exclusão de receita de variação cambial de investimentos no exterior	37
○ Aumento de ativo (crédito tributário diferido) pela elevação na alíquota de CSLL	33

- | | |
|--|-------------------|
| ○ Resultados e Ajustes nas participações em investidas/coligadas/controladas | 22 |
| ○ Outros valores / Itens não identificados nas notas explicativas | 32 |
| ○ Despesa de IR e CSLL apresentada na DRE | 103 |
| ▪ IR+CSLL CORRENTE (desembolsado durante os dez anos) | <u>230</u> |
| ▪ IR+CSLL DIFERIDO (incluído no CORRENTE, mas pago como adiantamento) | <u>127</u> |
- ✓ Portanto, do lucro de R\$ 721 bi, os bancos desembolsaram IR+CSLL de quase R\$ 230 bi, 32% do resultado positivo apresentado. Esse percentual representa a ALÍQUOTA EFETIVA CORRENTE das instituições financeiras. Mas, do valor pago (230 bi), R\$ 127 bilhões se caracterizaram como adiantamento, com registro contábil no ativo dos bancos e aumento no patrimônio líquido das dez instituições financeiras.
- ✓ Na essência, a Despesa de IR+CSLL ficou em R\$ 103 bi (230 - 127), sinalizando o reduzido percentual de **14,3%** sobre seu Lucro (Receitas menos Despesas). Portanto, essa foi a ALÍQUOTA EFETIVA PLENA cobrada dos bancos no Brasil.
- ✓ Assim, o Lucro Líquido que aumentou o PL dos bancos atingiu pouco mais de R\$ 618 bi entre 2010 e 2019.
- ✓ Desse lucro de R\$ 618 bi, quase 47% (R\$ 289 bilhões) foram distribuídos aos acionistas como dividendos/juros sobre capital próprio e entraram livres, sem (nova) cobrança de IRPF, nas declarações de renda das pessoas físicas, que normalmente representam contribuintes de renda mais elevada.
- ✓ O saldo (líquido) de crédito tributário diferido dos dez bancos passou de R\$ 64 bilhões em jan./2010 para R\$ 199 bilhões em dez./2019, com aumento de R\$ 135 bi no período. Nesse aumento está incluído o adiantamento de R\$ 127 bilhões que as instituições fizeram ao longo dos anos. A composição do saldo atual de R\$ 199 bi é a seguinte:
- | | |
|--|-----|
| ○ Perdas estimadas de crédito (Provisão para Devedores Duvidosos) | 113 |
| ○ Provisões para perdas em processos fiscais, cíveis, trabalhistas e administrativos | 46 |

- Prejuízos fiscais, incluindo em empresas controladas 15
 - Outros valores, líquidos (ajuste a valor de mercado de ativos e passivos, ágio etc.) 25
- ✓ O peso dos créditos tributários diferidos no ativo total dos dez bancos aumentou 26% de 2010 para 2019, pois representava 2,6% do total no início do ano de 2010, passando para 3,3% no final de 2019.

Os números do tópico seguinte evidenciarão um expressivo aumento nos ativos fiscais diferidos durante os primeiros nove meses de 2020, provavelmente explicado pelo aumento nas perdas estimadas (antiga PDD), que deve ter aumentado substancialmente por conta da pandemia da covid-19.

8 A PANDEMIA E OS RESULTADOS DOS BANCOS ATÉ SETEMBRO DE 2020

O artigo apresentou os números dos bancos durante dez anos, entre 2010 e 2019, considerando dez demonstrações financeiras consolidadas de cada uma das dez maiores instituições financeiras privadas do país. Mas, e no ano de 2020, como foi o comportamento do resultado dos bancos? A tabela a seguir traz os números até setembro de oito bancos e até junho de dois deles (Citibank e Rabobank), que só publicaram os dados até o segundo trimestre.

DRE JAN a SET/2020	Itaú	BB	Bradesco	Santander	Safra	BTG	4 Bancos	SOMA
LAIR	4.624	8.730	4.508	2.941	824	2.638	2.136	2.255
IR+CSLL Corrente	9.618	2.642	4.403	1.805	419	2.510	1.161	22.558
IR+CSLL Diferido	24.233	4.615	20.135	14.458	970	2.448	834	67.693
LUCRO LÍQUIDO	9.991	10.703	11.224	9.712	1.375	2.576	1.809	47.390
% de IR+CSLL (Pg.)	-	30,3%	-	-	50,8%	95,1%	54,4%	valores em
% de IR+CSLL (DESP.)	-	22,6%	-	-	66,9%	2,4%	15,3%	R\$ milhões
DIVIDENDOS + JCP	13.054	2.620	3.716	1.660	200	1.073	310	22.633

Fonte: Páginas eletrônicas dos bancos, com dados organizados pelo autor.

Alguns números chamam a atenção na tabela, mostrando que o setor sentiu os efeitos da pandemia da covid-19. O lucro líquido do trio Itaú-Bradesco-Santander foi oriundo do registro de créditos tributários diferidos, pois os três bancos apresentaram prejuízo antes do cálculo de IR e CSLL. E teve distribuição de lucro nas três instituições.

Houve expressivo aumento no saldo ativo de crédito tributário diferido dos dez bancos, na faixa de 1/3 em relação ao saldo de 31 de dezembro de 2019.

Houve também elevada diferença entre a despesa de IR+CSLL pela alíquota nominal de 45% (R\$ 963 milhões) e a despesa de IR+CSLL apresentada na DRE dos nove meses das dez instituições (R\$ 45,1 bi, positivo). A variação cambial de investimentos no exterior foi a responsável pela explicação de 60% desse valor, com os juros sobre capital próprio respondendo por 14% e o restante distribuído em diversos itens, incluindo resultado positivo em participações em controladas e coligadas, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

A Lei n. 14.031/2020 passará a tributar a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, registrada em conformidade com o regime de competência. A cobrança será de 50% do resultado positivo em 2021 e integral a partir de 2022.

9 UM OLHAR SOBRE A RIQUEZA PRODUZIDA (VALOR ADICIONADO) E A PARCELA DESTINADA AOS ACIONISTAS DAS QUATRO PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é um demonstrativo contábil ainda pouco conhecido, que tem por finalidade evidenciar a riqueza que foi gerada pela companhia em um período e a forma como ela foi distribuída aos principais agentes econômicos (trabalho, governo, sócios/acionistas e rentistas) envolvidos no processo.

O conceito de riqueza que representa a base da DVA corresponde à diferença entre aquilo que a empresa consumiu/utilizou de bens e serviços de terceiros em seu processo produtivo – seja ele industrial, comercial ou de serviços – e suas receitas (principal e complementar) obtidas com a exploração da sua atividade empresarial.

O que a DVA faz é detalhar de que forma essa riqueza foi gerada e, o mais importante, como ela foi distribuída entre empregados, locadores de imóveis e bens em geral, agentes financiadores, acionistas e governo, ou seja, entre todos os agentes que participaram, direta ou indiretamente, da sua geração. É, portanto, uma forma de mostrar como a empresa contribuiu para o Produto Interno Bruto (PIB) do país.

A DVA é obrigatória para empresas de capital aberto, por força da Lei n. 11.638/2007. Nessas companhias que negociam ações em bolsa, o demons-

trativo costuma ser elaborado trimestralmente, junto com os demais relatórios de contabilidade.

Entretanto, embora a legislação não obrigue as demais empresas a publicarem o documento, elas podem fazer isso para fins gerenciais. Com essa finalidade, a DVA pode ser usada para medir a eficiência da empresa na transformação dos seus recursos utilizados em riqueza.

Em uma perspectiva mais social, a análise desse relatório também é útil para avaliar de que forma a organização contribui para a sociedade na qual se insere. Isso pode ser usado, por exemplo, para que órgãos da administração pública tenham uma ideia do tipo de benefícios que a instalação de uma empresa pode trazer a uma comunidade. Esse documento também serve de base para que sindicatos façam comparações, entre empresas de um mesmo segmento, dos valores destinados aos trabalhadores e da evolução da remuneração, além de ajudar os governos a entenderem de que forma cada categoria contribui para a receita tributária do país.

A DVA é tão poderosa que, se todas as empresas brasileiras, de todos os tamanhos e segmentos, a fizessem corretamente, seria possível extrair algo próximo do Produto Interno Bruto do país.

Embora não represente o objetivo principal do trabalho, foi realizada a pesquisa da DVA dos quatro principais bancos no mesmo período analisado (2010 a 2019), até com objetivo de confirmar os números apresentados na DRE e ajudar na reflexão sobre como funciona a tributação das instituições financeiras.

Inicialmente, será apresentada a DVA de cada uma das quatro instituições financeiras no período (2010 a 2019), em valores nominais, com o agregado no final integrando-as.

DVA ACUMULADA NO PERÍODO DE 2010 a 2019					Em RS bilhões
BANCOS	Itaú	Bradesco	BB	Santander	SOMA
VALOR ADICIONADO	505	390	427	181	1.503
TRABALHO	34%	36%	43%	39%	37%
GOVERNO	25%	24%	22%	22%	23%
TERCEIROS	2%	2%	3%	4%	3%
ACIONISTAS	39%	38%	32%	35%	37%

Fonte: Páginas eletrônicas dos bancos, com dados organizados pelo autor. Em alguns anos, o Santander colocou o IR Diferido como Outras Receitas, na geração do valor adicionado. Foi feito o ajuste, para deixar o modelo igual ao formato utilizado por Itaú, Bradesco e BB, que consideraram como destinação ao governo.

Importante explicar os seguintes pontos da DVA apresentada na tabela acima:

- ✓ a riqueza gerada pelos quatro principais bancos brasileiros no período de dez anos atingiu pouco mais de R\$ 1,5 tri, com o Itaú sendo o que apresentou maior valor adicionado;
- ✓ a destinação ao trabalho contempla os salários, benefícios, treinamento e o FGTS;
- ✓ a parcela destinada aos acionistas contempla o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio e os lucros incorporados ao patrimônio líquido das instituições, incluídas as parcelas que pertencem aos acionistas minoritários das empresas controladas consolidadas.

Porém, o ponto mais importante a ser explicado na distribuição é a destinação ao governo, que representou 23% da riqueza gerada ou quase R\$ 351 bilhões. Contudo, importante esclarecer que nesse valor estão todos os impostos, taxas e contribuições que foram cobrados dos bancos e suas controladas consolidadas: IR, CSLL, PIS, COFINS, ISS, INSS Patronal, Sistema S, IPTU, Taxas e outros. Para dar ainda mais transparência às informações apresentadas em cada banco, a tabela a seguir traz a abertura dos principais tributos de cada instituição, compondo o valor de R\$ 351 bi que os quatro principais bancos privados (BB incluído) destinaram ao governo nos dez anos.

ABERTURA DO VALOR DESTINADO AO GOVERNO ENTRE 2010 E 2019 - em R\$ milhões						
BANCOS	IR+CSLL	PIS+COFINS	ISS	INSS ¹	OUTROS ²	DVA
BB	22.095	34.858	8.948	22.990	4.068	92.959
Itaú	46.460	41.992	9.482	18.969	7.562	124.465
Bradesco	24.722	38.233	6.641	18.672	4.927	93.195
Santander	442	21.278	5.315	11.024	3.449	40.624
TOTAL	92.835	136.361	30.386	71.655	20.006	351.243
¹ São incluídos todos os encargos sociais. O FGTS foi informado como destinação para o trabalho.						
² Não há abertura, mas tem valores de IPTU, Taxas e outros tributos diversos.						

Fonte: Páginas eletrônicas dos bancos, com dados organizados pelo autor.

As contribuições para PIS e COFINS têm cobrança sobre a intermediação financeira + as receitas de prestação de serviços, com alíquota combinada de

4,65%. O ISS é cobrado basicamente nas receitas com prestação de serviços, com alíquota máxima de 5%. A Contribuição Previdenciária Patronal tem alíquota de 22,5% sobre sua folha de pagamento mensal, além de outros encargos sociais.

Importante destacar a dedutibilidade das despesas tributárias nas bases de IR+CSLL. Assim, da soma de PIS + COFINS + ISS + INSS + Outros, que foi pouco mais de R\$ 258 bi, há dedução de IR+CSLL pela alíquota combinada de 45% atualmente²². Na prática, a cada R\$ 100 pagos com as contribuições citadas e o ISS, há redução em R\$ 45 no IR+CSLL.

10 TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA EM OUTROS PAÍSES

O presente artigo não tem objetivo de fazer comparação específica com a alíquota efetiva aplicada sobre o lucro de instituições financeiras em outros países. Contudo, a RFB²³ traz comparação da tributação sobre a renda do Brasil com 33 países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em que é possível observar a reduzida cobrança de IRPF e IRPJ no Brasil na composição da sua carga tributária, em comparação aos demais países do bloco em que desejamos ingressar. Os números são apresentados na tabela seguinte.

TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDA, LUCRO e GANHO DE CAPITAL - % do PIB	
1	Dinamarca 29%
2	Islândia 19%
3	Nova Zelândia 18%
5	Bélgica, Suécia 16%
6	Canadá, Finlândia e Noruega 15%
7	Luxemburgo 14%
8	Itália e Suíça 13%
9	Alemanha, Austrália, EUA, Holanda, Israel, Reino Unido 12%
10	França 11%
11	Espanha, Irlanda, Japão, Portugal 10%
12	Coréia do Sul, Grécia 9%
13	Letônia e República Tcheca 8%
14	Brasil, Chile, Eslovênia, Estônia, Hungria, México, Polônia, Eslováquia 7%
Média da OCDE é de 11,4% em 2017	

Fonte: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>>.

22. Alíquota foi 40% até 2014, passando a 45% entre 2015 e 2018, retornando a 40% em 2019. A partir de março de 2020, a alíquota combinada retornou a 45%.
23. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>>.

Os percentuais acima integram cobrança de imposto de renda nas pessoas físicas e jurídicas e mostram como o Brasil tem baixo percentual da sua carga tributária sobre a renda, privilegiando a cobrança de impostos e contribuições sobre bens e serviços.

Na tabela seguinte, será possível observar as alíquotas integradas de IRPF e IRPJ em diversos países, lembrando que o Brasil é um dos poucos em que não há cobrança de imposto de renda sobre os lucros e dividendos distribuídos.

País	IRPJ	IRPF líquido	Total
Australia	30,00	24,28	47,00
Chile	25,00	13,33	35,00
Denmark	22,00	42,00	54,76
Estonia	20,00	-	20,00
Finland	20,00	28,90	43,12
France	36,40	44,00	64,38
Germany	30,18	26,38	48,59
Greece	29,00	10,00	36,10
Italy	24,00	26,00	43,76
Japan	29,97	20,32	44,20
Korea	24,20	35,40	51,03
Mexico	30,00	17,14	42,00
New Zealand	28,00	6,94	33,00
Norway	24,00	29,76	46,62
Portugal	29,50	28,00	49,24
Spain	25,00	23,00	42,25
Sweden	22,00	30,00	45,40
United Kingdom	19,00	38,10	49,86
United States	38,91	28,51	56,32
Média OCDE	24,13	24,07	42,31

Ficam o incentivo e a provocação para novas pesquisas comparando a tributação dos bancos brasileiros com a tributação das instituições financeiras no exterior.

11 CONCLUSÃO, NOVAS PESQUISAS E RECOMENDAÇÕES

Os números estão todos aí para sua análise e, principalmente, reflexão. Nos últimos dez anos (2010 a 2019), o Brasil cobrou das suas principais instituições financeiras APENAS 14,3% de imposto de renda sobre o lucro que elas tiveram. Assim, do expressivo resultado apresentado, de R\$ 721 bi, nossa legislação tributária decidiu retirar apenas R\$ 103 bi, sobrando um lucro líquido de R\$ 618 bilhões. Desse lucro, os acionistas das instituições financeiras colocaram no caixa R\$ 289 bi (47% do lucro), LIVRES de tributação, recebidos por meio de dividendos e juros sobre capital próprio. Na verdade, a parcela correspondente ao JCP sofreu retenção na fonte de 15%, mas foi o principal motivo que reduziu (11% sobre o LAIR) o tributo sobre o lucro em R\$ 78 bi nas dez instituições pesquisadas. Essa foi a escolha do país quando estruturou e manteve o modelo

tributário atual. E começamos 2021 sem qualquer mudança nesse processo, ou seja, ele vem desde 1995, quando foi estruturado, atravessou governos de diferentes correntes e partidos e o governo atual começou sua segunda parte sem apresentar qualquer projeto efetivo para modificar o cenário tributário vigente. Corrigir esse modelo regressivo de tributação sobre a renda e o chamado "manicômio tributário" que temos hoje no Brasil exigirá elevada dose de seriedade, competência e desprendimento político, para ser modificado.

Mas, então, o setor financeiro é o grande vilão da tributação das empresas no Brasil? Esse é o único setor que tem essa tributação reduzida? Não. Na verdade, como foi conversado no início do artigo, a alíquota média de cem das maiores empresas brasileiras, incluindo os bancos, alcança 21%. Há outros setores com tributação reduzida, mas o percentual do setor financeiro chama a atenção. Portanto, a partir deste artigo, outros poderão ser apresentados para trazer como é a cobrança de IR+CSLL na indústria, no comércio e nas atividades de prestação de serviços.

Como sugestão, espera-se que, no processo de reforma tributária, o tema seja debatido com a importância que tem e, principalmente, com o diagnóstico correto. Fala-se em reduzir as alíquotas cobradas das pessoas jurídicas e cobrar imposto de renda sobre lucros e dividendos. Mas é preciso refletir se a tributação sobre o lucro das empresas realmente é elevada hoje no Brasil. Por isso, a importância de apresentar os números de outros setores e sempre de forma científica, técnica, com base nos dados oficiais disponíveis.

12 REFERÊNCIAS

A REFORMA TRIBUTÁRIA NECESSÁRIA: DIAGNÓSTICO E PREMISSAS, 2018. Disponível em: <<https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>>.

GUIMARÃES, Guilherme Otávio Monteiro; MACEDO, Marcelo A. da Silva; CRUZ, Cláudia Ferreira da. Análise da alíquota efetiva de tributos sobre o lucro no Brasil: um estudo com foco na ETRt e na ETRc. **XV Congresso USP Controladoria e Contabilidade**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303744675_Analise_da_Aliquota_Efetiva_de_Tributos_Sobre_o_Lucro_no_Brasil_Um_Estudo_com_foco_na_ETRt_e_na_ETRc>.

MOSQUERA, Roberto Quiroga (Org.). **O direito tributário e o mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 2010. v. 2.

Páginas eletrônicas das dez instituições pesquisadas.

PÊGAS, Paulo Henrique Barbosa. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: GEN-Atlas, 2017.

SOUZA, Maurício Ferreira de. **Os efeitos da majoração dos tributos diretos sobre as demonstrações contábeis das instituições do sistema financeiro nacional: uma análise histórica de 2001 a 2018**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23106>>.

TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE AVJ: REDUÇÃO DE CAPITAL COM A ENTREGA DE ATIVOS

Roberto Pinatti Casarini

Advogado consultivo. Especialista em Direito Tributário pela USP. Mestrando em Direito Tributário na FGV/SP.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Redução de capital com a entrega de ativos registrados pelo valor justo 3 Problemas vinculados ao tema 4 Quesitos e potenciais soluções 5 Referências.

RESUMO: O presente artigo visa a discutir um problema de caráter eminentemente prático, avaliando o momento de tributação do ganho de AVJ na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo em vista que a Solução de Consulta n. 415/2017 reconheceu a tributação do ganho de AVJ no caso de redução de capital com a entrega de ativos. Assim, o presente estudo pretende verificar a adequação do referido entendimento e alternativas para que a neutralidade fiscal seja observada tanto em relação ao registro contábil do ganho de AVJ como também no que diz respeito às reestruturações societárias.

PALAVRAS-CHAVE: Tributário. Contabilidade. Neutralidade fiscal. Valor justo. Redução de capital.

1 INTRODUÇÃO

Após a edição da Lei n. 12.973/2014, o autor teve a oportunidade de assessorar diversas empresas em reestruturações societárias, especialmente do ramo imobiliário, nas quais o tema da realização do ganho decorrente da avaliação a valor justo (AVJ) de ativos foi objeto de discussão quando da redução de capital da empresa controlada com a entrega de ativos imobiliários para a sociedade controladora (propriedades para investimento).

Em inúmeras operações de reorganizações societárias, os registros contábeis de ganho de AVJ foram discutidos, por conta das dificuldades existentes em

relação à aplicação da neutralidade fiscal das reduções de capital para a entrega de ativos pelo valor contábil.

Cumpra notar que as referidas operações não tinham o intuito de realizar a posterior alienação dos ativos para terceiros. Na verdade, as reorganizações societárias visavam exclusivamente à realocação de ativos nas empresas dos grupos econômicos com a finalidade de potencializar a exploração de propriedades para investimento em outras entidades.

Ou seja, o intuito das referidas reduções de capital era eminentemente operacional, além de possibilitar maior eficiência econômica e/ou gerencial, por meio de sinergias ou melhor alocação de investimentos, muitas vezes dependentes da obtenção de empréstimos e do oferecimento de garantias.

Dessa forma, a princípio, a redução de capital com a entrega de ativos avaliados pelo valor justo não deveria ocasionar a tributação de um ganho não realizado em operações entre partes relacionadas, sem qualquer custo econômico.

O presente artigo visa a discutir um problema de caráter eminentemente prático, avaliando o momento de tributação do ganho de AVJ na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo em vista que a Solução de Consulta n. 415/2017 reconheceu a tributação do ganho de AVJ no caso de redução de capital com a entrega de ativos. Isto posto, o presente estudo pretende verificar a adequação do referido entendimento e alternativas para que a neutralidade fiscal seja observada tanto em relação ao registro contábil do ganho de AVJ como também no que diz respeito às reestruturações societárias.

A doutrina já produziu alguns trabalhos acerca do tema e este estudo pretende avaliar de que forma os contribuintes possuem segurança jurídica para realizar as reorganizações societárias com neutralidade fiscal, apresentando uma resolução de problema prático, pois, as pessoas jurídicas, especialmente do ramo imobiliário¹, enfrentam o desafio de aliar as novas práticas contábeis ao conceito de renda e à disponibilidade de acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Vale notar que a suposta contradição entre a neutralidade fiscal na redução de capital com a entrega de ativos pelo valor contábil (nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995) e a previsão da avaliação a valor justo de ativos (propriedades para investimento) em balanços individuais, no caso de sociedades brasileiras, não encontra situação similar no direito comparado, pois, nos demais países o registro de AVJ ocorre apenas no balanço consolidado e não nos balanços individuais, o

1. Também empresas de outros ramos de atuação (*i.e.*, empresas que possuem ativos biológicos, por exemplo).

que mitiga de forma expressiva os problemas suscitados no decorrer do presente trabalho e no entendimento exposto pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n. 415/2017².

2 REDUÇÃO DE CAPITAL COM A ENTREGA DE ATIVOS REGISTRADOS PELO VALOR JUSTO

É determinante realizar a análise jurídica acerca do registro contábil do ganho decorrente do ajuste de AVJ de ativos imobilizados utilizados na atividade da empresa, de acordo com o Pronunciamento CPC n. 46 (*i.e.*, propriedade para investimento), avaliando o efeito tributário decorrente da redução de capital com a entrega desses ativos a valor contábil para o controlador pessoa jurídica, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995³.

O Brasil adotou a convergência dos padrões contábeis nacionais com os padrões contábeis internacionais (*International Financial Reporting Standards – IFRS*), por meio das alterações legislativas introduzidas na Lei n. 6.404/1976, nos termos da Lei n. 11.638/2007 e da Lei n. 11.941/2009.

Os antigos padrões contábeis brasileiros utilizavam, frequentemente, o registro de ativos pelo valor histórico, sob uma perspectiva retrospectiva que privilegiava a objetividade, a segurança jurídica⁴ e a capacidade contributiva, de acordo com o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A adoção do padrão histórico no reconhecimento de ativos possui conexão com as influências do direito romano (*civil law*) no direito brasileiro, que enfatiza o direito de propriedade e a comprovação do valor pago no momento da aquisição⁵.

Os novos padrões contábeis, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2008, têm como parâmetro uma visão econômica dos fatos com fundamento em uma perspectiva prospectiva da produção de receitas (fluxo de caixa), despesas e eventual recuperabilidade do custo dos ativos escriturados

2. FERNANDES, Edison Carlos. Influência do direito contábil na definição da competência tributária. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: controvérsias após a Lei n. 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V, p. 165; BIFANO, Elidie Palma. A incidência do imposto sobre a renda sob o regime introduzido pela Lei n. 12.973/14. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: desafios da neutralidade e a Lei n. 12.973/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV, p. 156.
3. A análise da tributação do ganho de AVJ ocorrerá em relação às pessoas jurídicas sujeitas à apuração dos tributos corporativos (IRPJ e CSLL) segundo o regime de lucro real.
4. ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 270.
5. MARTINS, Eliseu; LOPES, Alessandro Broedel. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53-54.

(*i.e., impairment*), buscando uma atualidade das informações para os agentes de mercado (*i.e., credores e/ou investidores*), o que privilegia a segurança de investidores e do mercado financeiro e de capitais.

O reconhecimento de ativos de acordo com o valor justo, muitas vezes formalizado por meio de estimativas decorrentes de laudos, tem correlação com o direito consuetudinário (*common law*), o qual enfatiza as características econômicas em detrimento da natureza jurídica (essência sobre a forma)⁶.

O intuito dessa mudança legislativa seria a comparação dos balanços das empresas de diversas localidades, no contexto da economia globalizada⁷. Nesse sentido, o enfoque das mudanças introduzidas na legislação brasileira foi oferecer uma visão mais dinâmica do balanço patrimonial, considerando o interesse dos investidores e credores, colocando em segundo plano a perspectiva tributária da demonstração de resultado⁸.

Apesar disso, as alterações contábeis propostas possuem reflexos na demonstração de resultado com o potencial de afetar a apuração de tributos. Entretanto, desde o início, restou evidente que o objetivo da mudança era o de proporcionar uma nova avaliação contábil de ativos e passivos no balanço, mas com uma neutralidade fiscal na apuração do resultado ou em observância ao conceito de renda e ao princípio da realização⁹.

Cumpre notar que uma das mudanças introduzidas na avaliação do balanço foi a previsão da apuração de alguns elementos do ativo pelo valor justo. As aplicações financeiras destinadas à negociação, ou disponíveis para venda, são exemplos de ativos sujeitos à avaliação pelo valor justo, de acordo com o art. 183 da Lei n. 6.404/1976¹⁰.

-
6. MARTINS, Eliseu; LOPES, Aleksandro Broedel. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53-54.
 7. Conforme exposto nos debates do PL 3.741/2000, que foi convertido na Lei n. 11.638/2007.
 8. O registro contábil de ativos pelo valor de custo histórico privilegia a apuração do resultado, enquanto o registro contábil de ativos pelo valor justo enfatiza o balanço patrimonial da entidade. MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Aleksandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-147.
 9. Por conta disso, foi instituído um Regime Tributário de Transição (RTT), que determinava a realização dos devidos ajustes contábeis necessários para que o novo padrão contábil fosse neutro do ponto de vista fiscal, enquanto os reflexos tributários dos novos padrões contábeis não eram regulamentados ou neutralizados por meio de lei. O RTT foi instituído pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. A Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 449/2008 é expressa no sentido de que as alterações contábeis introduzidas pela Lei n. 11.638/2007 deveriam ter efeitos neutros, ou seja, não afetariam a carga tributária vigente até a data de publicação das novas regras contábeis.
 10. Existem registros de AVJ relativos a bens de uso, investimento ou para venda. Cumpre notar também as disposições contidas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos

Existem outras situações sujeitas à avaliação pelo valor justo, tais como: (i) o ajuste de AVJ em relação aos ativos detidos pela entidade (*i.e.*, propriedades para investimento); (ii) o ajuste de AVJ na subscrição de ações; (iii) o ajuste decorrente de AVJ registrado na investida (AVJ reflexo); (iv) a sucessão de ajuste de AVJ em decorrência de incorporação, fusão ou cisão; (v) o ajuste de AVJ na aquisição de participação societária em estágios, entre outros, com fundamento em pronunciamentos contábeis, nos termos do art. 177, § 3º da Lei n. 6.404/1976.

É fundamental analisar a situação do ajuste de AVJ em relação aos ativos meramente detidos por entidades (propriedades para investimento, notadamente no ramo imobiliário). Resta definir de que forma a pessoa jurídica deveria reconhecer um ajuste de AVJ como resultado da titularidade de um investimento e qual seria o reflexo tributário vinculado com o ajuste de AVJ no caso da redução de capital com a entrega do ativo sujeito à avaliação segundo o valor justo pelo valor contábil.

Sendo assim, o ajuste de AVJ em comento não decorreria de qualquer movimentação patrimonial da pessoa jurídica, no sentido de aquisição ou alienação de direitos, sendo esse elemento determinante para fins da verificação de eventual disponibilidade de acréscimo patrimonial no contexto da tributação da renda.

O valor justo é definido como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração, de acordo com o Pronunciamento Contábil CPC n. 46.

A legislação tributária previu que o ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo não seria computado na apuração do IRPJ e da CSLL, desde que o respectivo aumento no valor do ativo fosse evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo, de acordo com o art. 13 da Lei n. 12.973/2014¹¹.

A classificação em subcontas, do ajuste de AVJ, é suficiente para que se afastem os efeitos sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o momento

Contábeis e nas deliberações dos órgãos reguladores, tais como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

11. "Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do

em que o ativo for realizado¹². O controle em subcontas propicia que os respectivos efeitos fiscais do ajuste de AVJ ocorram no momento da realização do ativo, para que um resultado contábil ainda não disponível não seja tributado antecipadamente.

O ganho decorrente da avaliação segundo o valor justo seria tributado (IRPJ e CSLL) à medida que o ativo fosse realizado, mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo fosse liquidado ou baixado.

Consequentemente, o valor do ativo é acrescido por conta do registro do ganho de AVJ em subconta, mas o ganho de AVJ é controlado patrimonialmente, por meio do registro do ajuste de avaliação patrimonial, ou transita por resultado, sendo que nos dois casos a tributação seria diferida.

O acréscimo ao valor de ativo (ganho de AVJ) possui reflexos no resultado contábil do exercício, podendo ser distribuído aos sócios ou acionistas, sendo que a tributação do referido ganho resta diferida para o momento de realização do ativo ou ganho de AVJ¹³.

O registro do ajuste de AVJ teria o sentido de informar os investidores da empresa de que o valor justo do ativo representa uma expectativa de resultado.

ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o *caput* será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no *caput*, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o *caput*, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º."

12. Existem precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) discutindo se qualquer forma de evidenciação contábil do ganho de AVJ, mesmo que não seja por meio de subconta, poderia afastar a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes: Acórdãos n. 1402-003.589; n. 1402-002.501; n. 1301-004.091; n. 1401-003.873). Os referidos precedentes abordam, entre outros temas, a discussão sobre os limites legais à tributação de uma renda não realizada.
13. Vale mencionar que, segundo o art. 67, XI, do Decreto-lei n. 1.598/1977, o lucro líquido da pessoa jurídica deverá observar a escrituração contábil prevista pela Lei n. 6.404/1976.

O acionista também deveria ser informado do potencial impacto tributário que reduziria esse resultado, no caso de depreciação, alienação ou uso do ativo, de acordo com as regras de apuração do IRPJ e da CSLL.

Além disso, a legislação previu expressamente que as operações de permuta e as reorganizações não ocasionariam a imediata tributação do ganho de AVJ registrado em subconta (não tributação em decorrência da sucessão patrimonial).

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Os ganhos evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo transferido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida, de acordo com o art. 26 da Lei n. 12.973/2014¹⁴.

Logo, a neutralidade fiscal do ganho de AVJ foi expressamente reconhecida em lei, principalmente em três situações: (i) o registro em subconta do ganho de AVJ com a tributação diferida para o momento da realização do ativo; (ii) a sucessão patrimonial por meio de cisão, incorporação e fusão; e (iii) a permuta de ativos.

3 PROBLEMAS VINCULADOS AO TEMA

As recentes mudanças legislativas não abordaram expressamente o tratamento tributário que seria conferido ao ganho de AVJ, no caso de redução de capital ou de aumento de capital, com a entrega de ativos, que também deveriam ser neutros do ponto de vista fiscal, no contexto da neutralidade que a legislação fiscal adota para as reorganizações societárias, nos termos dos dispositivos da Lei n. 9.249/1995.

Vale lembrar que a legislação tributária estabelece, há muito tempo, que a redução de capital, por meio da entrega de ativos, pode ser realizada pelo valor

14. A Lei n. 12.973/2014 alterou o art. 21 da Lei n. 9.249/1995, definindo que as operações de cisão, fusão e incorporação deveriam observar a legislação comercial quando do levantamento do balanço que fundamenta o ato societário, substituindo a opção do contribuinte em avaliar os ativos e passivos pelo valor contábil ou de mercado. Por outro lado, a Lei n. 12.973/2014 não alterou o art. 22 da Lei n. 9.249/1995 que regula a redução de capital com a entrega de ativos pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, mesmo após a criação do registro contábil do valor justo.

contábil ou pelo valor de mercado, ocasionando os devidos reflexos tributários da referida opção.

Ricardo Mariz de Oliveira pontua que o termo “valor contábil” deveria ser interpretado em seu sentido histórico para que o ganho de AVJ não afetasse a neutralidade fiscal das reorganizações societárias e a distinção entre o valor de mercado e o valor contábil fosse mantida, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995¹⁵.

As autoridades fiscais já se manifestaram, por meio da Solução de Consulta n. 415/2017, no sentido de que deveria ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, no momento da redução de capital, o ganho decorrente de AVJ, por mais que o contribuinte realizasse a redução de capital por meio da entrega de ativo pelo valor contábil¹⁶. As autoridades fiscais entenderam que o ajuste de AVJ seria parte integrante do valor contábil, para fins de interpretação do art. 22 da Lei n. 9.249/1995¹⁷.

As regras de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL)¹⁸ não seriam aplicáveis à redução de capital, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995 e do art. 528, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018).

De todo modo, as autoridades alegaram que a redução de capital representaria uma alienação¹⁹ ou realização do ativo entregue por meio de redução de capital. As autoridades fiscais entenderam que o ganho de AVJ seria parte integrante do valor contábil, sendo assim, o referido ganho (acréscimo patrimonial) seria realizado, do

-
15. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 1.132-1.227.
 16. Solução de Consulta COSIT n. 415/2017 e Solução de Consulta n. 99.010/2018. Segue a transcrição da Solução de Consulta COSIT n. 415/2017: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. ALIENAÇÃO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA. A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 12.973, de 2014, art. 13 e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98”.
 17. Cumpre notar que a legislação supostamente reconheceu a tributação diferida no caso de aumento de capital com a entrega de ativo avaliado segundo o valor justo, mas tal situação não será objeto de análise neste estudo.
 18. As regras de DDL visam a evitar que as operações entre sociedade e sócios sejam realizadas por valor notoriamente superior ou inferior ao valor de mercado.
 19. Sob uma perspectiva abrangente de alienação, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei n. 7.713/1988.

ponto de vista fiscal, mesmo que a redução de capital fosse realizada pelo valor contábil e não pelo valor de mercado.

Segue abaixo a transcrição de trecho da Solução de Consulta n. 415/2017.

Conforme explicado no item 12 desta Solução de Consulta, no caso de alienação pelo valor contábil não há que se falar em apuração de ganho de capital. No entanto, deve-se salientar que o valor contábil do bem que está registrado na contabilidade inclui o ganho ou a perda decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo.

16. O § 1º do art. 97 da IN RFB nº 1.700, de 2017, já anteriormente transcrito, determina que o ganho evidenciado por meio de subconta será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante alienação ou baixa. No caso em análise, a transferência de bens aos sócios por meio de devolução de participação no capital (redução de capital) é uma forma de realização do ativo.

17. Cumpre esclarecer ainda, que, quando o § 1º do art. 41 da IN RFB nº 1.700, de 2017, prescreve que o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de avaliação a valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil para fins de acréscimos à base de cálculo, o faz tão somente para fins do pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais.

18. Com efeito, a classificação em subcontas, do valor relativo à avaliação a valor justo de ativos e passivos é suficiente para que se afaste os efeitos sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL tanto em favor como em desfavor do contribuinte, até o momento em que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa e o passivo for liquidado ou baixado, ou seja, o controle por meio de subcontas propicia um diferimento dos respectivos efeitos fiscais para o momento da realização do bem. Assim sendo, o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por subconta, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo dos citados tributos quando ocorrer a transferência dos imóveis aos sócios.

19. No sentido de reforçar a conclusão acima, cabe fazer uma diferenciação entre valor justo e valor de mercado.

20. O Pronunciamento Técnico CPC nº 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis define valor justo como "o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração". Por outro lado, o valor de mercado é o preço pelo qual os bens são negociados, o preço que o mercado atribui a determinado bem. O valor justo e o valor de mercado não se confundem, embora, em algumas circunstâncias, possam assumir valores iguais.

Conclusão

21. Diante do que se responde à Consultante que a pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social

(redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, nos termos da IN RFB nº 1.700, de 2017, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O entendimento apresentado pelas autoridades fiscais poderia ser questionado judicialmente pelos contribuintes, pois o ganho de AVJ deve ser tributado na medida de sua efetiva realização, ainda mais no caso de registros contábeis vinculados a bens de uso, que não foram transacionados com terceiros, não estão à venda e não possuem mercado ativo²⁰. O diferimento na tributação do ganho de AVJ se apresenta como medida em consonância com o princípio da realização da renda, conforme exposto a seguir.

A redução de capital pelo valor contábil ocasionaria a realização do ativo, em uma operação societária de reorganização de ativos, sem a necessária realização do ganho de AVJ, o qual poderia ser estornado, no momento da redução de capital por valor contábil, sem representar um resultado tributável, ou sucedido na controladora, considerando que esta desdobre o registro contábil do valor do ativo em subcontas.

O art. 153, III, da Constituição Federal, e o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) estipulam que a tributação da renda deve ocorrer no caso da aquisição de acréscimo patrimonial disponível²¹. A efetiva realização da renda é pressuposto para a sua tributação e o registro contábil do valor justo representa uma riqueza em potencial.

A renda deve ser tributada de acordo com as disposições do art. 43 do CTN, que estabelece o fato gerador do imposto de renda como a aquisição da disponibilidade do acréscimo patrimonial²².

20. MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-147.

21. O princípio da realização está relacionado com a disponibilidade da renda adquirida. Esse conceito evita a problemática quanto à tributação do patrimônio e aos conflitos de competências constitucionais, conforme leciona OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Disponibilidade econômica de rendas e proventos, princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (Coord.). **Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285-305.

22. A importância da disponibilidade da renda foi avaliada pelo Recurso Especial n. 408.770/SC do STJ e por J. L. Bulhões Pedreira e Gilberto de Ulhôa Canto. PEDREIRA, J. L. Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. p. 281; CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In:

Os conceitos de renda-produto e renda-acrécimo estão descritos no art. 43 do CTN, todavia, é possível afirmar que o conceito de renda como acréscimo patrimonial prevalece na definição da base de cálculo do imposto de renda, conforme o entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira²³, Gilberto de Ulhôa Canto²⁴, Hugo de Brito Machado²⁵, Brandão Machado²⁶ e Paulo Victor Vieira da Rocha²⁷.

O acréscimo patrimonial tributável se relaciona com um novo direito acrescido ao patrimônio que deve ser adquirido e disponível. Um aumento do valor dos ativos detidos pelo contribuinte não pode gerar nova riqueza disponível, pois representa a avaliação do próprio patrimônio já existente e detido pela pessoa jurídica (ausência de acréscimo de direitos ao patrimônio).

Eventual avaliação de ativo não pode representar renda efetiva, por conta da ausência de fluxo de riqueza que decorra de fonte externa (terceiro ou operação de mercado), caso contrário, teríamos o imposto de renda incidindo sobre o patrimônio, em vez de incidir sobre a renda disponível, o que ofenderia a divisão de competências tributárias constitucionais²⁸, o princípio da capacidade contributiva e o princípio da realização da renda²⁹.

A tributação de expectativas de renda, apuradas por meio de estimativas contábeis, não atingiria o fluxo de riqueza efetivo do contribuinte, mas sim o seu patrimônio. A determinação do conceito de renda está intimamente vinculada com a definição da medida dos ganhos relativos de cada pessoa (renda tributável)

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda**: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 34-40.

23. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 49-54.
24. CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda**: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 34-40.
25. MACHADO, Hugo de Brito. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 89.
26. MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda**: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108.
27. VIEIRA DA ROCHA, Paulo Victor. A competência da União para tributar a renda nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, p. 292-316, 2007.
28. Distinção entre os tributos sobre a renda de competência da União e os tributos sobre o patrimônio de competência concorrente dos diferentes entes da Federação, conforme o caso (i.e., ITR, IPTU e IPVA). Sobre o tema: SCHOUERI, Luís Eduardo. O conceito de renda e o art. 43 do CTN: entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica. In: ELALI, André; ZARANZA, Evandro; SANTOS, Kallina Flôr dos (Coord.). **Direito corporativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 341-357.
29. POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 129-202.

para que a carga tributária seja distribuída adequadamente pelos integrantes da sociedade, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O conceito de renda previsto no ordenamento jurídico brasileiro (*i.e.*, disponibilidade de acréscimo patrimonial) não comporta ajustes contábeis incapazes de, por si só, representarem renda tributável, enquanto o ativo não for realizado, no contexto de uma operação de mercado que possibilite a aquisição de nova riqueza patrimonial.

Qualquer tentativa de tributação de oscilações de valores registrados no patrimônio da pessoa jurídica, sem que haja a realização de renda tributável, por meio da liquidação do ativo em uma troca de mercado, deve ser considerada ilegal³⁰.

Os antigos padrões contábeis possuíam uma perspectiva retrospectiva (*i.e.*, custo histórico), enquanto os novos padrões contábeis adotam, em determinadas situações, uma perspectiva prospectiva (*i.e.*, valor justo), entretanto, a tributação da renda não pode ocorrer no caso de renda potencial, ou com base em expectativa de renda, pois o fato impositivo precisa ter existido em sua plenitude, nos termos da lei que define a tributação da renda, em observância aos arts. 113 e 114 do CTN.

A renda psíquica ou a renda fictícia não estão no espectro de tributação da renda no Brasil³¹. Além disso, as oscilações do valor de ativos não são objeto de tributação, enquanto esses ganhos não forem efetivamente realizados, salvo exceções, tais como o ganho de variação cambial, que pode ser apurado pelas empresas, segundo o regime de caixa ou o regime de competência, já que o preço da moeda possui um mercado ativo diário e existe uma opção a ser eleita pelo contribuinte.

Nos termos do art. 43 do CTN, a renda precisa estar realizada e disponível para fins de tributação do imposto de renda. Esses termos são essenciais na análise do conceito legal de renda. Além de ser adquirida, a renda precisa estar disponível e realizada³².

30. CARVALHOSA, Modesto. Imposto de renda. Conceituação no sistema tributário da carta constitucional. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 1, p. 193, 1967.

31. HOLMES, Kevin. **The concept of income: a multi-disciplinary analysis**. Amsterdam: IBFD, 2001. p. 5-14.

32. O STJ definiu a incidência do Imposto de Renda da seguinte forma no Recurso Especial n. 320.455/RJ: "Do mesmo modo, há de se entender que 'o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial mais a respectiva disponibilidade jurídica ou econômica (CTN, art. 43)'. REsp 181.912/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 03.11.98". Ademais, cabe pontuar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito de renda: (i) RE 71.258 de 1972; (ii) RE 89.791-7 de 1978; (iii) RE 117.887-6 de 1993; (iv) RE 172.058-1 de 1995; (v) RE

A tributação da renda pressupõe a sua realização, já que não é permitido tributar uma riqueza que não tenha acrescido o patrimônio do contribuinte e esteja decididamente realizada. Em outras palavras, não é possível tributar algo que não tenha se tornado plenamente disponível como renda³³.

O princípio da realização da renda está associado à ideia de aquisição de disponibilidade da renda, já que está intimamente relacionado com o conceito de renda líquida – renda representando um fluxo de riqueza que cresce definitivamente o patrimônio do contribuinte³⁴.

Victor Borges Polizelli cita J. L. Bulhões Pedreira e caracteriza o princípio da realização da renda da seguinte forma: "(a) sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio da empresa, (b) processamento desta conversão mediante troca de mercado, (c) cumprimento, pela empresa, das obrigações que decorrem dessa troca, e (d) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos em troca"³⁵.

É possível afirmar que o princípio da realização da renda está associado não só com o aspecto temporal da incidência tributária, mas também com o conceito de renda propriamente dito (aquisição de disponibilidade de acréscimo patrimonial). Há realização da renda quando uma nova riqueza entra no patrimônio da pessoa jurídica em caráter definitivo.

A legislação brasileira elencou o acréscimo patrimonial disponível como a base de cálculo do imposto de renda, sendo que o patrimônio se constitui como uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, de acordo com o art. 91 do Código Civil³⁶. Nesse sentido, a tributação

195.059-5 de 2000; (vi) RE 201.465-6 de 2002; (vii) RE 344.994 de 2009; AgRg no RE 522.989 de 2012; (viii) RE 633.922 de 2014; e (ix) RE 591.340 de 2019.

33. O Ministro Luiz Gallotti esclarece o seguinte, no RE 71.758 do STF: "Se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição".
34. Brandão Machado discorre acerca da realização e da separação da renda para fins da determinação da aquisição da disponibilidade dela. A realização seria entendida como a verificação efetiva de renda, enquanto a separação seria a possibilidade de dispor da renda, pois esta já estaria segregada do capital que a produziu. MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do artigo 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Grandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108. Rubens Gomes de Sousa também discorre sobre o tema da separação e da realização. SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 14, p. 344, 1970.
35. POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 157-158.
36. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 47-49. MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Grandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108.

da renda é informada pelos princípios de progressividade, generalidade e universalidade, de acordo com o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

A análise dos fundamentos legais e constitucionais relacionados com a tributação da renda levam à conclusão de que a realização da renda é um pressuposto para a legalidade da cobrança do imposto de renda sobre a aquisição de acréscimo patrimonial disponível³⁷.

A legislação autoriza a redução de capital, por meio da entrega de ativo avaliado pelo valor contábil, sendo incabível a tributação do AVJ em referida operação, tendo em vista a neutralidade fiscal aplicável aos novos padrões contábeis, sendo que esses deveriam afetar a avaliação de ativos e passivos no balanço patrimonial, sem reflexos tributários, enquanto a renda não estiver efetivamente realizada³⁸.

É essencial enfatizar a neutralidade fiscal aplicável aos novos padrões contábeis, que, a princípio, deveriam afetar a avaliação do valor dos ativos nos balanços patrimoniais das empresas, sem maiores consequências fiscais até o momento de efetiva realização. Vale notar que as operações societárias que caracterizam as reestruturações societárias também estão permeadas pela neutralidade fiscal, incluindo as operações de incorporação, fusão, cisão, redução de capital e aumento de capital, nos termos da lei³⁹.

As novas regras contábeis se preocuparam com diversas nuances atinentes à verificação do valor justo, contudo, não existiu um cuidado em relação ao reconhecimento expresso, no dispositivo normativo que regulamentou o ajuste de AVJ, do direito que a legislação tributária prevê para a transferência de ativos pelo valor contábil, que poderia ser representado pelo método contábil e não pelo valor de mercado, o qual se aproxima da avaliação de ativos pelo valor justo.

Os dispositivos da Lei n. 12.973/2014, que regulamentaram a tributação do ganho de AVJ, não foram expressos no sentido de esclarecer o total contorno da efetiva realização do AVJ como pressuposto necessário para a sua tributação. No entanto,

37. Aplicável ao IRPJ e à CSLL.

38. A redução de capital poderia levar em conta o valor contábil sem o registro do AVJ, sendo que o acionista registraria o investimento pelo valor contábil também sem considerar o AVJ. Caso o acionista registre o valor do investimento incluindo o valor do AVJ, seria necessário avaliar os elementos jurídicos que justificam a não realização de renda efetiva quando da redução de capital pelo valor contábil. De qualquer forma, é relevante avaliar a postergação da tributação do ganho potencial para o momento em que fosse realizada uma operação de mercado. Os comentários apresentados acima levam em consideração que o controlador da sociedade é uma pessoa jurídica.

39. A neutralidade fiscal deve ser reconhecida nos casos de aumento de capital e de redução de capital, por mais que essas operações não representem situações de verdadeira sucessão patrimonial, tal como ocorre nos casos de fusão, cisão e incorporação.

o ajuste de AVJ, que não foi efetivamente realizado, não deveria ser tributado, em observância ao conceito de renda do CTN (aquisição de disponibilidade de acréscimo patrimonial). Os lançamentos contábeis, por si só, não são suficientes para fazer surgir o fato gerador do imposto de renda⁴⁰.

Considerar eventual tributação pela transferência de ativos por meio da redução de capital pelo valor contábil, em decorrência do registro do ajuste de AVJ, não representaria de forma adequada a realidade econômica da companhia. Os benefícios econômicos futuros associados à propriedade dos ativos transferidos por meio da redução de capital não fluirão para a empresa, mas para os seus controladores pessoas jurídicas em operações futuras.

A redução de capital pelo valor contábil não poderia sofrer influência do ajuste de AVJ, na definição da base tributável da entidade, pois a transação de troca carece de substância comercial. A redução de capital se assemelha a uma permuta entre sociedade e sócio, sendo uma situação de continuidade patrimonial, em vez de acréscimo patrimonial, a não ser que a redução de capital seja realizada pelo valor de mercado⁴¹.

40. Sobre o tema, cita-se o RE 606.107/RS do STF: "Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Da mesma forma, cita-se o REsp 320.455/RJ: "Assim, tem-se que, o efeito acréscimo patrimonial, disponibilizado para o contribuinte, não pode ser verificado pelos registros contábeis, mas somente pelo ganho determinado no momento em que a Recorrida cumprir a obrigação financeira, pois é somente nesse momento que ela se beneficia (ou não) com a quantidade de reais necessária para a liquidação da obrigação em moeda estrangeira. Antes disso, os registros contábeis significam, tão somente, mera expectativa de ganho, que não constitui hipótese de incidência do imposto de renda. Como se viu acima, a disponibilidade a que se refere o art. 43 do CTN resulta de um fator econômico concreto e atual (dinheiro em caixa por exemplo) ou de um fato reconhecido como tal pelo Direito (um direito reconhecido pela lei, como o direito de crédito). Logo, não há como se falar que meros registros contábeis, que representam tão somente expectativas de resultado positivo (já que não se sabe se quando a obrigação for cumprida, a variação será positiva ou negativa) constituam um acréscimo patrimonial, e que este, por força do regime de competência, esteja disponibilizado para o contribuinte no momento em que registrado; ao contrário, é certo que o contribuinte não dispõe desse ganho, uma vez que ainda não implementado o termo em que deveria cumprir sua obrigação financeira".

41. Gustavo Haddad pontua que a redução de capital se configura como uma forma de alienação em vez de sucessão patrimonial. HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-405.

A definição de valor justo refere-se a uma transação entre partes independentes. Logo, esse método não guarda correlação com uma operação entre partes relacionadas. A redução de capital com a entrega de ativos, pelo valor contábil, não pode sofrer o mesmo efeito que uma alienação de ativos, em decorrência dos novos padrões contábeis. Ou seja, não existe subsunção entre a regra jurídica e o fato para fins de incidência tributária.

A interpretação sistêmica e teleológica dos novos e já consolidados dispositivos tributários leva à conclusão de que as operações de redução de capital não deveriam ocasionar a tributação do ganho de AVJ, quando a entrega do ativo for avaliada pelo valor contábil.

No momento da transferência por meio de redução de capital, o ativo seria realizado, mas o ajuste de AVJ não seria necessariamente realizado, pois é necessário sensibilizar o debate de que modo o ajuste de AVJ integra o valor contábil do ativo no caso de redução de capital para fins da tributação da renda. O ajuste de AVJ seria passível de tributação no caso de redução de capital pelo valor de mercado, em observância às disposições do art. 22 da Lei n. 9.249/1995.

Resta ponderar a neutralidade fiscal nas reestruturações societárias e a possibilidade, ou não, de existir a tributação da renda, sem a realização de um ganho tributável por meio de operações de mercado⁴², mas resultante da avaliação de ativos segundo o valor justo, em decorrência da transferência dos referidos ativos por meio da redução de capital pelo valor contábil⁴³.

-
42. Ausência de pagamento em dinheiro, o que limita a liquidez, e falta de interesse econômico contraposto, o que pode eventualmente dificultar a verificação do acréscimo patrimonial disponível, segundo o princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva (mandamentos de otimização). Cumpre notar que a União Europeia possui diretrizes (Diretiva 2019/133/CE) no sentido de que a tributação deveria ocorrer em eventos de liquidez e no caso de operações de mercado com terceiros, o que pode sinalizar a melhores práticas na situação brasileira em relação à tributação do ganho de AVJ, no caso da redução de capital para a entrega de ativos ao controlador pessoa jurídica. HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda** – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-405.
43. Existem outras questões relacionadas com o registro do ganho de AVJ que não foram objeto de análise no presente artigo, tais como: (i) a ausência do controle em subcontas, ou evidência em contas patrimoniais, que poderia sujeitar o ganho de AVJ à tributação; (ii) tributação do ganho de AVJ no caso de aumento de capital com a entrega de ativos (com o registro de AVJ quando da subscrição do capital social ou no caso de o registro de AVJ já existir por conta de uma propriedade para investimento); (iii) efeitos tributários relacionados ao ganho de AVJ em decorrência da mudança do regime de apuração do lucro real para o lucro presumido; (iv) registro de AVJ no caso de entidade sujeita ao regime de lucro presumido; (v) ganho no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros; (vi) aquisição de participação societária em estágios; (vii) tributação do valor justo relacionado com o ativo imobilizado em decorrência da adoção inicial do novo

4 QUESITOS E POTENCIAIS SOLUÇÕES

Nesse sentido, alguns questionamentos ainda devem ser aprofundados para se verificarem a adequação do referido entendimento e as alternativas para que a neutralidade fiscal seja observada tanto em relação ao registro contábil do ganho de AVJ como também no que diz respeito às reestruturações societárias. Seguem transcritos abaixo os quesitos que norteariam tal debate:

(i) Quesito 1: O que representa o ganho de AVJ do ponto de vista contábil e como esse registro contábil se relaciona com o conceito de renda tributável, previsto pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN)? A oscilação dos valores contábeis de ativos pode ser considerada como renda realizada e disponível?

(ii) Quesito 2: A entrega de ativos por meio da redução de capital representa a realização da renda? O ganho de AVJ deve ser tributado quando da redução de capital para a entrega de ativos mensurados pelo valor contábil para a transferência desses aos controladores, conforme decidido pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 10.014/2017 e na Solução de Consulta n. 415/2017? Como o registro do ganho de AVJ, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.973/2014, se relaciona com a neutralidade fiscal prevista para as reduções de capital (custo contábil), nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995? Existe diferença de tratamento no caso de o investidor ser uma pessoa física (ou investidor estrangeiro) em vez de uma pessoa jurídica controladora?

(iii) Quesito 3: Como o registro do ganho de AVJ, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.973/2014, se relaciona com a neutralidade fiscal prevista para as reestruturações societárias, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.973/2014 (Solução de Consulta n. 659/2018)? Existe a viabilidade de interpretação por analogia, em decorrência de omissão legislativa (art. 108, § 1º, do CTN, e art. 4º da LINDB⁴⁴)?

padrão contábil (*deemed cost*); (viii) combinação de negócios; e (ix) incorporação reversa e o registro do ganho de AVJ relacionado com a participação societária extinta por incorporação.

44. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). É importante esclarecer que o art. 108 do CTN autoriza aplicação de analogia, desde que referida analogia não acarrete a cobrança de tributos e se fundamente no princípio da igualdade. A legislação brasileira não prevê expressamente o tratamento aplicável à transferência de ativos com registro de ganho de AVJ por meio da redução de capital. Entretanto, a referida operação societária pode ser caracterizada como uma transação semelhante à cisão seguida de incorporação em caso de omissão na lei, nos termos do art. 4º da LINDB. Esse entendimento é aplicável, assumindo que

(iv) Quesito 4: O registro do ganho de AVJ reflexo no controlador (art. 24-A do Decreto-lei n. 1.598/1977 e CPC n. 18) seria um elemento que reforçaria a neutralidade fiscal do ganho de AVJ, no caso de reduções de capital com a entrega de ativos para a pessoa jurídica controladora?

(v) Quesito 5: O fato de o ganho de AVJ afetar o resultado da entidade é suficiente para possibilitar a tributação do referido ganho quando da redução de capital com a entrega de ativos mensurados pelo valor contábil? Existe a possibilidade de a entidade distribuir resultado para o controlador (isento de tributos) ou capitalizar o resultado? A distribuição ou capitalização desse resultado afeta a discussão acerca do princípio da disponibilização da renda para fins tributários?

(vi) Quesito 6: É necessário adaptar a legislação pertinente à tributação do ganho de AVJ? É possível realizar lançamentos contábeis que neutralizem o ganho de AVJ como passo antecedente à redução de capital (gerando uma perda contábil)? Ou, o tema seria passível de pacificação pelo Judiciário?

Ao responder aos quesitos descritos acima, será possível identificar a resolução de problema prático, especialmente no diz respeito aos efeitos do ganho de AVJ na apuração do IRPJ e da CSLL, no caso de redução de capital, pelo valor contábil, com a entrega de ativos que possuem o registro contábil do valor justo.

Seguem as potenciais soluções ao problema atinente à tributação do ganho de AVJ no caso da redução de capital com a entrega de ativos, que podem ser atingidas pelo aprofundamento das respostas aos quesitos suscitados acima:

- (i) a discussão judicial sobre a neutralidade fiscal da redução de capital por valor contábil, sem a tributação do ganho de AVJ;
- (ii) a adoção de lançamentos contábeis que possibilitem a redução do capital pelo valor contábil, sem considerar o ganho de AVJ, o que pode ocasionar o reconhecimento de uma perda contábil, evitando a tributação indevida do ganho de AVJ; e
- (iii) a proposta de mudança legislativa para que a neutralidade fiscal do ganho de AVJ seja observada quando da redução de capital para a entrega de ativos à sócia controladora (pessoa jurídica).

não existiria a cobrança de tributos e as neutralidades fiscais das reorganizações societárias e dos registros contábeis vinculados aos ganhos de AVJ seriam observadas.

5 REFERÊNCIAS

- ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O ajuste a valor justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 32, p. 275-296, 2014.
- ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 40-75.
- _____. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 270.
- BELSUNCE, Horacio A. Garcia. **El concepto de rédito en la doctrina y en el derecho tributario**. Buenos Aires: Depalma, 1967.
- BIANCO, João Francisco. O conceito de valor justo e seus reflexos tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 160-174.
- CANTO, Gilberto de Uilhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 34-40.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CARVALHOSA, Modesto. Imposto de renda. Conceituação no sistema tributário da carta constitucional. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 1, p. 188-196, 1967.
- CHAPINOTI, Maurício Braga; CARVALHO, Lucas de Lima. Contribuição de bem imóvel para integralização de capital e o valor justo: novas perspectivas trazidas pela Lei n. 12.973/14 e análise de CPCs relevantes. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 600-616.
- COELHO, Renato Souza; NOBREGA, João Henrique Salgado. Permuta imobiliária, valor justo e a Lei n. 12.973/14: aspectos contábeis e tributários. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 719-736.
- COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 24-33.
- COSTA, Celso. O conceito de valor justo na contabilidade e seus reflexos na apuração do lucro real. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 30-50.
- DANIEL NETO, Carlos Augusto; KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do valor justo de ativos na devolução do capital social. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 44. p. 139-160, 1º sem. 2020.
- _____. CARF diverge sobre tributação do ganho de AVJ não controlado em subconta vinculada. **Conjur**, São Paulo, 13 maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur>>.

com.br/2020-mai-13/direto-carf-carf-diverge-tributacao-ganho-avj-nao-controlado>. Acesso em: 16 jun. 2020.

FERNANDES, Edison Carlos. Valor justo: conceito jurídico, reconhecimento, mensuração, divulgação e tratamento tributário. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 51-76.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Imposto sobre a renda e valor justo. In: DONIAK JR., Jimir (Coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 453-482.

GAMMIE, Malcom; BALL, Susan. **Tax on company reorganizations**. London: Taxation Pub, 1982.

GELBKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Fipecafi/Atlas, 2018.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-405.

_____; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos tributários dos efeitos contábeis decorrentes da avaliação a valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 101-148.

HOLMES, Kevin. **The concept of income: a multi-disciplinary analysis**. Amsterdam: IBFD, 2001.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 464-478.

LEMKE, Gisele. **Imposto de renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 95-108.

MACHADO, Hugo de Brito. A supremacia constitucional e o imposto de renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 41.

_____. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 89.

MALPIGHI, Caio Cezar Soares. O princípio da realização da renda e a avaliação a valor justo na operação de redução de capital com entrega de ativos aos sócios ou acionistas. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 45, p. 113-135, 2020.

MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-147.

MEIRA, Thais de Barros; FARO, Maurício Pereira. Renegociação de dívidas: reflexos do IRPJ e da CSLL sobre os valores justos registrados nas trocas de passivos financeiros. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 253-268.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.

NEDER, Marcos Vinícius; VARGAS, Manoela. Os efeitos tributários nas transferências de ativos avaliados a valor justo nas reorganizações societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 375-393.

NETO, Luís Flávio. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017. p. 59-70.

OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A incógnita da disponibilidade econômica da renda: novos atropelos da noção de disponibilidade. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, p. 292-306, 2018.

_____. Reconhecimento de receitas – questões tributárias importantes (uma nova noção de disponibilidade econômica?). In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2012. v. 3, p. 297-314.

_____. A tributação da renda e sua relação com os princípios contábeis geralmente aceitos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 398-417.

_____. Lei n. 12.973/2014. Efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração x realismo jurídico). **O direito tributário entre a forma e o conteúdo**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 1045-1062.

_____. Depurações do lucro contábil para determinação do lucro tributável. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 359-378.

_____. Lucro societário e lucro tributável – alterações na Lei n. 6.404 – uma encruzilhada para o contábil e o fiscal. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Disponibilidade econômica de rendas e proventos, princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (Coord.) **Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285-305.

_____. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1.

_____. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 2.

_____. Princípios fundamentais do imposto de renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.) **Direito tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998. p. 197-228.

PEDREIRA BULHÕES, José Luiz. **Imposto sobre a renda**. Rio de Janeiro: Justec, 1971.

_____. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. I.

PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.) **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 13-47.

POLIZELLI, Victor Borges. Tratamentos contábil e tributário da avaliação a valor justo em operações de aquisição de investimento, conferência de bens para integralização de capital, redução de capital em bens e permuta. Conceito de realização: IFRS x Lei nº 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.) **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 762-780.

_____. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. O princípio da renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.) **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 33-72.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda: aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.) **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017. p. 236-240.

_____. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.) **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 241-264.

_____. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.) **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 19-32.

_____. O conceito de renda e o art. 43 do CTN: entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica. In: ELALI, André; ZARANZA, Evandro; SANTOS, Kallina Flôr dos (Coord.) **Direito corporativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 341-357.

_____. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, n. 95, p. 151, 2018.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Contribuição de bem imóvel para integralização de capital e o "valor justo": nova perspectivas trazidas pela Lei n. 12.973/14. In: FÁRIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 585-599.

_____. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 93-106.

_____. O princípio da realização da renda no direito tributário brasileiro. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, 317-344, 2007.

SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimentos tributável. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 14, p. 339-346, 1970.

_____. **Pareceres: imposto de renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975. v. 1, p. 59-95.

TILBERY, Henry. **Tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Resenha Tributária, 1977.

TONANNI, Fernando; GOMES, Bruno. O conceito e a natureza jurídica do ajuste a valor justo e o seu tratamento nas reorganizações societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 210-246.

VANISTENDAEL, Frans. Taxation of corporate reorganizations. In: THURONYI, Victor. **Tax Law Design and Drafting**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 1998. v. 2. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/nft/1998/tlaw/eng/ch20.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

VIEIRA DA ROCHA, Paulo Victor. A competência da União para tributar a renda nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, p. 292-316, 2007.

WEBER, Sérgio Albino Vitória. **Os efeitos tributários da CSLL e do IRPJ na avaliação do ativo imobilizado a valor justo**. 2013. 56 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

REFLEXÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS SEM PERDA DE CONTROLE (TRANSAÇÕES DE CAPITAL)

Rodrigo Schwartz Holanda

Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado e Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduado em Processo Civil. Pesquisador do Instituto de Aplicação do Tributo. Coordenador da especialização em Direito Tributário Cedcorp/UNIVALI. Professor do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

SUMÁRIO: **1** Considerações iniciais sobre as transações de capital e o inter-relacionamento do Direito Tributário com a Contabilidade **2** A disciplina contábil sobre a alienação de participação societária sem perda de controle **3** Reflexos tributários **3.1** Primeira interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle deve ser oferecido à tributação **3.2** Segunda interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle não deve ser oferecido à tributação **3.3** O inter-relacionamento do Direito com a Contabilidade e a contradição da fundamentação utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na COSIT n. 198/2019 (transação de capital) e na COSIT n. 39/2020 (aquisição de participação adicional) **3.4** Sobre a inexistência de norma autorizativa da exclusão nos casos em que ocorre a perda de controle em momento posterior **4** Considerações finais **5** Referências.

RESUMO: O presente estudo trata do inter-relacionamento do Direito Tributário com a Ciência Contábil, analisando-se as disposições constantes do Pronunciamento CPC n. 36 sobre as transações de capital sem perda do controle e os seus respectivos reflexos tributários.

PALAVRAS-CHAVE: Transação de capital. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Tributação da oferta secundária.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS TRANSAÇÕES DE CAPITAL E O INTER-RELACIONAMENTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COM A CONTABILIDADE

Em 2007¹, com a promulgação da Lei n. 11.638, foram promovidas diversas mudanças na Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976) com o objetivo de adequar o padrão brasileiro às diretrizes contábeis internacionais². Frente a esse novo regime, pouco depois, instituiu-se o Regime Tributário de Transição (RTT)³, a fim de garantir que os efeitos das alterações não interferissem na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), preservando-se a neutralidade da tributação. Nesses moldes, o lucro societário deveria ser apurado de acordo com os métodos e critérios previstos na Lei n. 11.638/2007 e o resultado contábil, então, ajustado para reverter os efeitos da nova contabilidade. Sete anos depois, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que revogou o regime transitório.

Esses movimentos legislativos buscaram harmonizar as práticas contábeis e aperfeiçoar o ambiente de negócios brasileiro, com predileção pela essência das operações, atenuando a interferência da tributação – ou, noutras palavras, do Direito Tributário –, predominante até então, no registro dos eventos ocorridos na atividade empresarial.

A Lei n. 12.973/2014, nesse contexto de convergência dos padrões contábeis internacionais, (i) manteve diversas regras fiscais previstas anteriormente, (ii) incorporou ao direito positivo alguns conceitos e diretrizes previstos pelos padrões internacionais e (iii) inovou na legislação tributária, (iii.a) mediante a neutralização de algumas normas contábeis e/ou (iii.b) a elas atribuindo efeito fiscal específico. Nessa ordem de ideias, aludida lei, além de prescrever que o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro líquido deverão ser

1. O processo se iniciou, no campo legislativo, no ano de 2000, com a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 3.741.
2. Ainda, modalizou-se a permissão para que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos e agências reguladoras celebrassem convênio com entidade especializada na área contábil. No Brasil, a entidade que ocupa tal atribuição é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução n. 1.055/2005, do Conselho Federal de Contabilidade.
3. O RTT conduziu à edição da IN 949/2009, que instituiu o controle fiscal contábil de transição (FCONT), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 11.941/2009: "Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

determinados segundo suas disposições (art. 1^o4), antevendo os possíveis impactos de alterações posteriores nas normas da contabilidade brasileira, estabeleceu que a modificação ou a adoção de métodos ou critérios contábeis que sejam posteriores à sua publicação (13.05.2014) "não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria" (art. 58⁵), competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar os procedimentos específicos para neutralizar os efeitos das novas normas contábeis.

No Brasil, compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a fixação desses métodos e critérios e a edição de normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional (art. 6^o, Decreto-lei n. 9.295/1946). Além disso, o Conselho possui competência para regulamentar uma série de disposições relativas à conduta dos contabilistas, assim como à forma e ao conteúdo dos lançamentos contábeis⁶. As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais (NBC TG) são, afora algumas adequações ao contexto doméstico, convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)⁷.

-
4. "Art. 1^o O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei."
 5. "Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais."
 6. Consta da Resolução CFC n. 1.328/2011 que as normas brasileiras de contabilidade podem ser profissionais ou técnicas e estabelecem normas de conduta, com a delimitação específica dos profissionais contábeis subordinados a cada uma delas. Veja-se o art. 3^o: "Art. 3^o As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais se estruturam conforme segue: I – Geral – NBC PG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade; II – do Auditor Independente – NBC PA – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes; III – do Auditor Interno – NBC PI – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos; IV – do Perito – NBC PP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis".
 7. "Art. 4^o As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue: I – Geral – NBC TG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais: [...] Parágrafo único. As normas de que trata o inciso I do *caput* são segregadas em: a) Normas completas que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo CPC que estão convergentes com as normas do IASB, numeradas de 00 a 999; b) Normas simplificadas para PMEs que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a

Buscando harmonizar as práticas contábeis, o Conselho criou, por meio da Resolução n. 1.055/2005, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)⁸.

Trata-se de um grupo de trabalho sem personalidade jurídica, composto por órgãos governamentais e representantes da sociedade civil relacionados e especializados na matéria contábil⁹. Como anota Elidie Palma Bifano, suas manifestações não possuem caráter jurídico:

Suas manifestações são recomendações que se consubstanciam em orientações e pronunciamentos, na forma do art. 10-A da Lei 6.385. Tais manifestações técnicas tampouco têm força vinculativa entre os próprios membros que discutiram técnicas no âmbito do CPC, e isso se conclui das determinações da Lei 6.385, que faculta a essas pessoas adotarem ou não tais recomendações. Assim, como se observa, uma vez definida a posição técnica dos integrantes do CPC, cabe a cada um deles, a seu juízo e na hipótese de exercer atribuição de caráter regulamentar, adotar ou não a conclusão obtida. [...] Os atos normativos emitidos por essas entidades, no geral autarquias que têm o poder de regular as atividades de seus jurisdicionados, caracterizam-se como atos administrativos, necessários ao bom andamento do Estado, não qualificados como leis, de vez que não emanam do Poder Legislativo, mas de obrigatória observância por seus destinatários, à exceção dos atos que sejam emitidos com notória violação de norma legal. Consequentemente, ao incorporarem as recomendações do CPC, emitindo atos que assim as consignam, tais entidades estão

partir do documento emitido pelo IASB, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999; c) Normas específicas que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999."

8. As considerações constantes do corpo da resolução deixam bastante evidentes as atribuições e o escopo do comitê: "CONSIDERANDO que a crescente importância da internacionalização das normas contábeis vem levando inúmeros países a caminhar para um processo de convergência que tenha como consequência:
 - a) a redução de riscos nos investimentos internacionais (quer os sob a forma de empréstimo financeiro quer os sob a forma de participação societária), bem como os créditos de natureza comercial, redução de riscos essa derivada de um melhor entendimento das demonstrações contábeis elaboradas pelos diversos países por parte dos investidores, financiadores e fornecedores de crédito; b) a maior facilidade de comunicação internacional no mundo dos negócios com o uso de uma linguagem contábil bem mais homogênea; c) a redução do custo do capital que deriva dessa harmonização, o que no caso é de interesse, particularmente, vital para o Brasil [...]".
9. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) é composto por: ABRASCA (Associação Brasileira das Companhias Abertas), APIMEC NACIONAL (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), BM&FBOVESPA S.A. (Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros), CFC (Conselho Federal de Contabilidade), IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil) e FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras).

legislando, editando normas que compelem os jurisdicionados e que se inserem na categoria de normas infralegais¹⁰.

Ainda que o CPC não esteja credenciado pelo ordenamento para emitir enunciados jurídicos, parcela significativa dos temas controvertidos em matéria tributária decorre da circunstância de que a Contabilidade é a linguagem autorizada pelo ordenamento jurídico para evidenciar o fato que gera a obrigação de pagar o tributo, surgindo divergências em razão de as demonstrações financeiras serem confeccionadas para evidenciar a essência econômica dos negócios praticados pela entidade, ao passo que o Direito Tributário – especialmente a tributação sobre a renda – recai sobre negócios jurídicos que produzem ganhos efetivamente acoplados ao patrimônio, disponíveis sem reservas ou condicionantes. Esses diferentes usos e funções acabam por gerar lacunas regulatórias e dissensões interpretativas.

Feitas tais observações, um dos temas que têm movimentado discussões envolvendo o inter-relacionamento da tributação com as orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis é a alienação de participação societária sem perda do controle, matéria disciplinada pelo Pronunciamento CPC n. 36, vocacionado às demonstrações financeiras consolidadas.

Trata-se de uma situação tão presente quanto relevante no mercado de capitais, que usualmente ocorre nos casos em que o controlador anuncia oferta pública inicial para emissão de ações, mediante a abertura do capital, com o objetivo de admitir novos sócios. Além da oferta primária, esse movimento é acompanhado da oferta secundária, em que os sócios alienam parcela de suas ações para viabilizar a aquisição de participações de terceiros, sem a emissão de novas ações. Por se tratar de um movimento que busca a reorganização da estrutura interna, essa operação é reconhecida pela Contabilidade como uma transação patrimonial, porquanto a venda das participações ocorre no seio da relação entre os sócios.

É interessante notar que essa operação pode acarretar um ganho e congrega todas as características de uma operação de compra e venda. O acréscimo patrimonial é acoplado ao patrimônio, sendo indiscutível a realização do ganho. Sucede que a contabilidade – linguagem credenciada pelo ordenamento para dimensionar o resultado tributável – confere um tratamento específico a esse negócio jurídico. É assim, primeiro, porque os fatos contábeis nos padrões

10. BIFANO, Elidie Palma. Exegese do art. 58 da Lei nº 12.973/2014: modificação de métodos e critérios ou adoção de novos. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 90-91, jan./jun. 2019.

IFRS são norteados pelo princípio da essência sobre a forma¹¹ e, segundo, pela circunstância de que as normas contábeis que orientam a nova contabilidade foram erigidas pela perspectiva de demonstrações financeiras consolidadas, aplicando-se a lógica de operações de aquisição de ações para manutenção em tesouraria¹². Na demonstração consolidada, o patrimônio líquido é dividido entre a controladora e os sócios não controladores. Nas demonstrações individuais da controladora, a equivalência patrimonial deve refletir o resultado e o patrimônio líquido do balanço consolidado.

Ao atribuir essa feição à transação entre sócios, sua escrituração deverá ocorrer diretamente em conta de patrimônio líquido, sem trânsito por contas de resultado. Evidencia-se, assim, a dissonância dos padrões IFRS, criados para uso em demonstrações financeiras consolidadas, que prestigiam o controle, com a prática brasileira pautada por balanços individuais para fins tributários.

A questão que movimenta a controvérsia entre o inter-relacionamento das disciplinas, portanto, consiste em saber se as transações de capital devem, ou não, ser oferecidas à tributação. Esse é o objeto das próximas linhas.

2 A DISCIPLINA CONTÁBIL SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SEM PERDA DE CONTROLE

No plano contábil, é mandatário que o patrimônio líquido evidenciado nas demonstrações financeiras individuais seja equivalente ao patrimônio líquido constante da demonstração financeira consolidada¹³. Como dito, as alienações

11. BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 99.

12. Confira-se este trecho do Pronunciamento CPC n. 36:

"Participação de não controladores [...] 22. Uma controladora deve apresentar as participações de não controladores no balanço patrimonial consolidado, dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora. 23. **Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)**. 24. Os itens B94 a B96 estabelecem orientação para a contabilização de participações de não controladores em demonstrações consolidadas".

13. Veja-se o teor do CPC n. 43: "7. A entidade deve, primeiramente, fazer a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. Sugere-se que inclusive as entidades que não são requeridas a adotar as normas internacionais de contabilidade também assim procedam, tendo em vista o objetivo mencionado no item 1 deste Pronunciamento. 8. A seguir, **a entidade deve transpor, para suas demonstrações**

de participações sem perda de controle são disciplinadas pelo Pronunciamento CPC n. 36¹⁴, vocacionado às normas e aos critérios relativos à elaboração de demonstrações consolidadas. Em linhas gerais, as oscilações nas participações dos controladores que não representam a perda do controle são qualificadas como transações com os sócios¹⁵ e, nessa condição, são contabilizadas diretamente no patrimônio líquido, sem apresentar impactos no resultado do controlador. Tais transações, como anotam Elidie Palma Bifano e Bruno Fajersztajn, não se revestem da natureza de critério ou método, configurando estrita aplicação do princípio da essência sobre a forma¹⁶.

Os procedimentos contábeis para a contabilização estão contidos nos itens B94 a B96 do Pronunciamento CPC n. 36:

Mudança na proporção detida por participações de não controladores B96. Quando a proporção do patrimônio líquido detida por participações de não controladores sofrer modificações, a entidade deve ajustar os valores contábeis das participações de controladoras e de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada. **A entidade deve reconhecer diretamente no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida e deve atribuir essa diferença aos proprietários da controladora.**

individuais, todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual, observado o item 6 deste Pronunciamento. Para isso, pode ser necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos. Adicionalmente, devem ser eliminadas, por meio de ajustes nas demonstrações individuais, as diferenças eventualmente existentes entre essas demonstrações e as demonstrações consolidadas, em função da adoção antecipada das IFRS no consolidado".

14. Aludido pronunciamento foi aprovado pela Deliberação CVM n. 668/2011 e pela Resolução CFC n. 1.273/2010.
15. Confirmam-se os itens 22 e 23 do Pronunciamento CPC n. 36: "Participação de não controladores [...] 22. Uma controladora deve apresentar as participações de não controladores no balanço patrimonial consolidado, dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora. 23. **Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais** (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)".
16. BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de Capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 99.

Seguindo a orientação do Pronunciamento CPC n. 36, a antecipação do tratamento contábil nas demonstrações individuais consta da Interpretação Técnica ICPC n. 09, que trata das Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, da seguinte forma:

Variações de porcentagem de participação em controladas

64. Depois de adquirido o controle da entidade, **ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica é obrigada**, pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, **a elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade**. Deve haver a devida evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, mas não na controladora (chamados de sócios não controladores), mas por esse mesmo Pronunciamento Técnico CPC 36 e por essas mesmas normas internacionais de contabilidade, o patrimônio líquido deve ser considerado pelo seu todo e o resultado líquido também. **A participação dos não controladores é parcela integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido**.

65. Como decorrência do item anterior, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.

66. Por isso o Pronunciamento Técnico CPC 36 requer, em seus itens 23 e 24, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem na perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido

(individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). **No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, a diferença também deve ser alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.**

É importante destacar que a Interpretação Técnica ICPC n. 09 é considerada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Executivo COSIT n. 20/2015¹⁷) um ato que não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis para fins de incidência do art. 58 da Lei n. 12.973/2014, motivo pelo qual não provoca efeito na apuração dos tributos federais e não necessita de ajustes para sua aplicação (art. 2^o¹⁸). Vê-se, assim, que a diferença na venda da participação societária sem perda do controle deve, se o resultado for negativo, ser contabilizada a débito no patrimônio líquido ou, se positivo, a crédito, sem trânsito por contas de resultado. Trata-se, pela perspectiva da entidade, de negócio jurídico representativo de acréscimo patrimonial, mas que não comparece no lucro líquido do exercício enquanto não verificada a perda do controle.

17. "O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 152 da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, DECLARA:

Art. 1º Os documentos relacionados na tabela abaixo, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:

ASSUNTO	DATA DE DIVULGAÇÃO
[...]	[...]
ICPC 09 (R2) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	27/11/2014

[...]."

18. "Art. 2º Os documentos relacionados na tabela prevista no art. 1º, caso adotados pelas pessoas jurídicas, não provocam efeitos na apuração dos tributos federais, não necessitando de ajustes para a sua aplicação."

3 REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

3.1 Primeira interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle deve ser oferecido à tributação

Como visto, o Pronunciamento CPC n. 36 e a Interpretação Técnica ICPC n. 09 convergem para a orientação de que a alienação de ações pela controladora sem perda de controle deve ser contabilizada diretamente em contas de patrimônio líquido, sem trânsito por contas de resultado. Considerando-se que a tributação da renda recai sobre o resultado positivo, apurado com retidão aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade, a questão que se coloca é consistente em saber se aludido ganho deve, ou não, ser adicionado para fins tributários.

No plano da legislação comercial, o investimento em sociedades controladas ou coligadas é disciplinado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP), previsto no art. 248 da Lei n. 6.404/1976¹⁹, sendo a aplicação do MEP neutra para fins tributários. Nesse panorama, para iniciar a análise, cabe destacar o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por

19. "Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: I – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas; II – o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada; III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício: a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. § 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas. § 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I."

desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de **bens do ativo não circulante**, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

[..]

A primeira linha interpretativa, no sentido de que tais ganhos devem ser oferecidos à tributação, parte da premissa de que as expressões "resultado do exercício" e "resultado na alienação de investimentos" traduzem situações distintas. Nesse racional, os resultados não incluídos na apuração do lucro líquido devem ser adicionados na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Trata-se de uma interpretação que observa os "resultados na alienação de investimentos" – relativos ao ganho de capital – com maior especificidade e de forma isolada do resultado do exercício. Atribui-se, assim, diferente conteúdo semântico à expressão "resultado", o que seria confirmado pelo comando contido no art. 6º, § 2º, "b", do Decreto-lei n. 1.598/1977²⁰, que prevê que "os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos" no cálculo do lucro líquido devem ser adicionados ao lucro real. Nessa linha, os arts. 31 e 33 do Decreto-lei n. 1.598/1977, sendo conjugados com o art. 32 da Lei n. 8.981/1995, assumem feição de norma que confere legitimidade à adição.

Em reforço a tal raciocínio, pondera-se que o legislador, ao utilizar a expressão no plural ("os resultados"), confirma a existência de diversas espécies de resultado, colhendo-se na legislação, para conferir maior vigor a tal leitura, outros exemplos do emprego da expressão: o "resultado da operação" (art. 4º da Lei n. 12.973/2014²¹) e os "resultados decorrentes de aplicações financeiras" (art. 16, § 1º, da Lei n. 9.430/1996²²), entre outros.

-
20. "Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. § 1º O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. § 2º Na determinação do lucro real **serão adicionados ao lucro líquido do exercício:** [...] b) **os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido** que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real."
21. "Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou **resultado da operação** deva ser oferecido à tributação."
22. "Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: [...] § 1º Os **resultados decorrentes de aplicações financeiras** de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real."

Para Marcos Takata, que se filia a essa interpretação, a questão não passa pelo enfrentamento direto da incorporação das normas contábeis e do art. 58 da Lei n. 12.973/2014²³. Em seu sentir, o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598/1977 trata de ganho ou perda de capital em "alienação" de investimento avaliado por equivalência patrimonial e da soma algébrica do valor patrimonial contábil, da mais-valia de ativos líquidos e do *goodwill*, para apuração do custo, sem aludir a ganho ou perda de capital reconhecidos em contas de resultado. Segundo Takata, "o art. 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.598/1977, com as alterações da Lei n. 12.973/2014, não trata de contas de resultado para a apuração de ganho ou perda de capital tributável ou dedutível. Ele só dispõe que, como tais, são tratados os resultados na alienação de bens do ativo não circulante. O § 2º do art. 32 da Lei n. 8.981/1995, com a redação da Lei n. 12.973/2014, endossa essa linha de raciocínio ao tratar da apuração da base de cálculo do IRPJ por estimativa, sem cogitar de trânsito por contas de resultado"²⁴.

Sem desenvolver exatamente o mesmo raciocínio, esse também é o posicionamento da Administração Fazendária Federal (Soluções de Consulta COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019), refletido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
 GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.
O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido.
 Dispositivos legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea "b", e art. 31, *caput*; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
 [...]

Em linhas gerais, essa interpretação conjuga (i) o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977, (ii) os arts. 258 e 259 do Regulamento do Imposto sobre a Renda²⁵,

23. TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (RNR) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, p. 357.

24. TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (RNR) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, p. 363.

25. "Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, *caput*). § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro

o (iii) art. 1º da Lei n. 12.973/2014²⁶ e (iv) os arts. 177 e 191 da Lei n. 6.404/1976²⁷ para delinear o inter-relacionamento do Direito Tributário com a Contabilidade, chegando-se à conclusão de que o resultado positivo da alienação de participação societária sem perda de controle deve ser adicionado ao lucro real, figurando o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 como norma que justifica a adição²⁸.

3.2 Segunda interpretação: o ganho de capital na alienação de participação societária sem perda de controle não deve ser oferecido à tributação

Outra compreensão sobre a temática começa pela leitura dos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda:

Art. 222. Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 208 serão acrescidos à base de cálculo

líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei n. 8.981, de 1995, art. 37, § 1º). § 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, *caput*, inciso XI; Lei n. 7.450, de 1985, art. 18; e Lei n. 9.249, de 1995, art. 4º)."

26. "Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei."
27. "Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...] Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190."
28. Nesse racional, os ajustes são promovidos no Lalur nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 1.598/1977: "Art. 8º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros: [...] § 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do *caput* deste artigo. [...]"

de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda (Lei n. 8.981, de 1995, art. 32, *caput*; e Lei n. 9.430, de 1996, art. 2º).

[..]

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei n. 8.981, de 1995, art. 32, § 2º; e Lei n. 9.430, de 1996, art. 2º).

[..]

Art. 507. O valor contábil, para fins de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido de acordo com o disposto no art. 420, será a soma algébrica dos seguintes valores:

I – valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; e

II – mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 421, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 422.

Art. 508. A baixa do investimento de que trata o art. 507 deverá ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na data da alienação ou da liquidação ou em até trinta dias, no máximo, antes dessa data; [...].

Nessa ordem de ideias, o valor contábil, para fins de cálculo do ganho de capital, corresponde à soma algébrica do patrimônio líquido registrado na contabilidade e a mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura, sendo necessário realizar a avaliação pelo valor de patrimônio líquido em demonstração levantada na data da alienação ou liquidação.

Sucedendo que, como visto nos tópicos anteriores, as transações entre sócios não são escrituradas em conta de resultado. O fundamento de que essas operações não deveriam ser oferecidas à tributação passa pelo seguinte itinerário interpretativo: (i) o art. 177 da Lei n. 6.404/1976 estabelece que a escrituração da companhia deverá observar os métodos ou critérios contábeis, (ii) o art. 258 do Regulamento do Imposto sobre a Renda prescreve que “a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais” e, dessa forma, (iii) ante a ausência de norma expressa que imponha a adição dos valores relativos às transações de capital, se conclui que inexistente norma que veicule a obrigação de levar tais operações à tributação.

Com relação à ausência de norma que imponha a adição, observa-se que nem mesmo a Instrução Normativa n. 1700/2017 trata do assunto. Chama-se a atenção – na linha do “legislador racional”²⁹ – para a circunstância de que os arts. 39 e 215, § 14, cuidam do ganho relativo à alienação de ativos não circulantes, tratando, respectivamente, de acréscimos à base de cálculo na apuração por estimativas e da apuração pela sistemática do lucro presumido, sem endereçar a situação aqui examinada.

Nesse roteiro interpretativo, considerando-se que tais ingressos não são tratados como resultado integrante do lucro líquido pela contabilidade, tal como ocorre com as ações em tesouraria³⁰, a interpretação veiculada no tópico anterior careceria de fundamento legal e transbordaria o conceito de lucro líquido, previsto no art. 191 da Lei n. 6.404/1976, que configuraria o “resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações” previstas na lei.

Ainda em objeção à incidência da regra de ganho de capital constante do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977, pondera-se que o *caput* do dispositivo, por mais que se encontre no capítulo de resultados não operacionais, compreendidos no lucro líquido da sociedade, tem sua redação posterior à introdução dos padrões IFRS no Brasil, além de tratar de situação que não se qualifica como resultado de alienação pela normativa contábil. O silêncio legislativo da Lei n. 12.973/2014 poderia ser explicado pelo fato de se tratar de uma transação entre os sócios. Assim, os “resultados” contemplados pelo art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 somente autorizariam a tributação se houvesse expressa previsão nesse sentido. Nessa linha, Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de M. Pará Diniz, reconhecendo que a questão é extremamente controversa, indicam que os ganhos nas transações de capital “não estarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL enquanto o cenário de perda de controle (com a consequente reclassificação dos referidos saldos para conta de resultado) não se verificar”³¹.

29. Trata-se de um termo utilizado em alusão à ideia de racionalização na construção do texto normativo, conferindo homogeneidade à norma jurídica, como se “fizesse de conta” – tomando emprestadas as palavras de Tercio Sampaio Ferraz Jr. – que as normas são harmônicas (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 280 e ss.).

30. Decreto-lei n. 1.598/77. “Art. 38. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: [...] IV – lucro na venda de ações em tesouraria. § 1º O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real”.

31. MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 337.

Aliado a essa leitura, o art. 109 do Código Tributário Nacional³² comparece para reforçar que os princípios gerais de direito privado podem ser emprestados para a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, de seus conceitos e de suas formas, mas não para definir os efeitos tributários. Dessa forma, inexistindo norma tributária específica, há que se interpretar o termo com retidão ao sentido empregado pela legislação de regência.

Nessas balizas, os ganhos experimentados pelo controlador decorrentes da venda de participação sem perda de controle não se amoldam à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo indevida a tributação, ante a inexistência de norma que imponha a adição.

3.3 O inter-relacionamento do Direito com a Contabilidade e a contradição da fundamentação utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na COSIT n. 198/2019 (transação de capital) e na COSIT n. 39/2020 (aquisição de participação adicional)

Retendo as duas possíveis interpretações para avançar na análise, cabe re-visitado o entendimento da Coordenação Geral da Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019) no sentido de que o ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, deverá ser adicionado para fins de cálculo do lucro real.

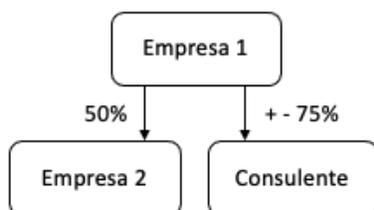
É notável que, na oportunidade, se entendeu que o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 impõe a obrigatoriedade de ajuste no livro de apuração do lucro real, a despeito de a contabilidade reconhecer as operações em contas de patrimoniais e o resultado não compor o lucro líquido.

Em contraste, agora vejamos a situação apresentada na Solução de Consulta COSIT n. 39/2020. De forma resumida, a consultante, companhia de capital aberto com registro na CVM, era controlada pela Empresa 1, que detinha 75% do capital social, sendo o restante detido por acionistas minoritários. Além disso, a Empresa 1 possuía mais de 50% da Empresa 2. Ato contínuo, a Empresa 2 fez oferta pública para adquirir a participação dos minoritários mediante oferta pública de aquisição de ações ordinárias, com vistas ao fechamento do capital

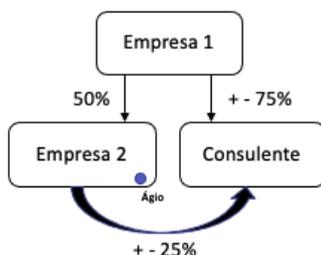
32. "Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

(“OPA de Fechamento”) da consulente. Após esse ato, a consulente incorporou a Empresa 2. Para ilustrar, observemos a situação apresentada graficamente:

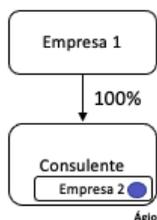
Posições iniciais:



Oferta pública de aquisição de ações ordinárias, com o objetivo de fechamento do capital da consulente, pela Empresa 2:



Após a conclusão da compra das ações dos minoritários, a consulente incorporou a Empresa 2:



Afora outros pontos levantados na consulta, a questão gravita em torno da possibilidade de amortização do ágio pago pela Empresa 2 na aquisição da

participação dos acionistas minoritários da consultante no cenário da reorganização recém-apresentado.

Para solucionar a questão, ainda que não se trate exatamente de aquisição de participação adicional por entidade controladora, a Administração Fazendária inicia sua análise indicando a conceituação do ágio na Lei n. 9.532/1997 como o sobrepreço com relação ao valor contábil. Seguindo nessa ideia, registrou que atualmente o *goodwill* é pautado pelos novos métodos e critérios contábeis, de modo que a Lei n. 12.973/2014 apenas quantifica o *goodwill*, mas não o conceitua³³, fazendo, dessa forma, remissão ao tratamento estabelecido na contabilidade. Assim, com base no Pronunciamento CPC n. 15, voltado às combinações de negócios, a Receita Federal do Brasil registrou que o *goodwill* "somente é reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (aquisição de controle)", com referência à noção de controle prevista no art. 116 da Lei n. 6.404/1976³⁴.

Como conclusão desta leitura, consignou-se o entendimento de que as aquisições da investida pela controladora não se caracterizam como combinação de negócios, motivo pelo qual inexistiria *goodwill* nessas operações, com fundamento no já mencionado item 67 da ICPC n. 09 (R2)³⁵. Confira-se a ementa:

-
33. Colhe-se do inteiro teor da consulta: "Mais aprofundadamente, o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, vem a tratar da exclusão do 'ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)' decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Observe-se que o texto fez questão de destacar a palavra '*goodwill*' entre parênteses, demarcando que se trata de um conceito estabelecido em outro lugar, já que a própria lei não o fez, apenas o mencionou como exsurgente de uma operação de aquisição".
34. "Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."
35. Observe-se a fundamentação extraída do inteiro teor: "[...] de acordo com a atual redação dos itens 35 a 39 e 67 da ICPC 09 (R2): a) reconhece-se o *goodwill* em aquisição com obtenção de influência significativa; e b) o excesso do valor de aquisição em relação ao valor patrimonial da participação societária que excedem o controle é uma mera 'diferença'. Não é *goodwill* e nem mais-valia. 39. Pelo exposto até aqui verifica-se que tanto o CPC 15 (R1), quanto a ICPC 09 encontram-se em aderência com a conceituação apresentada. **Ademais, uma vez dominada a natureza contábil do *goodwill*, e assentado pelas normas técnicas que o *goodwill* é reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios) [...]**".

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (*GOODWILL*). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO *GOODWILL* NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

Desde que o *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse *goodwill* se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22 e 24.

Note-se que, nas COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019, a Administração Fazendária empregou o racional de que a norma tributária, isoladamente considerada, justifica o ajuste extracontábil. Já na COSIT n. 39/2020, em que se questionam os reflexos tributários do *goodwill* na aquisição de participação adicional sob a perspectiva da Lei n. 12.973/2014, foi manifestada a necessidade de identidade entre o contábil e o fiscal. Abre-se breve parêntese para realçar a compreensão da Administração Fazendária sobre o tratamento da Lei n. 12.973/2014 com relação às lacunas entre a legislação tributária e a disciplina contábil. Na COSIT n. 672/2017, por exemplo – em que pese a questão ter versado sobre os impactos do teste de recuperabilidade nos encargos de depreciação para fins de PIS/Cofins –, a Receita Federal do Brasil se posicionou da seguinte forma:

Considerando que a Lei nº 12.973, de 2014, cuidou especificamente dos efeitos do instituto da redução ao valor recuperável de ativos (*impairment test*) para fins do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) [...] pode-se inferir que a inexistência de regras similares na mencionada Lei para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota a intenção do legislador de permitir que a aplicação de tal instituto contábil possa produzir efeitos na legislação das contribuições, inclusive em relação à apuração do crédito estabelecido pelo inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

25. Sendo assim, considerando que o instituto contábil da redução ao valor recuperável de ativos (*impairment test*) enseja a redução do valor depreciável de um ativo (redução do valor contábil de um ativo ao seu valor recuperável), tal instituto enseja também a alteração dos encargos de depreciação relativos ao ativo em determinado período e, conseqüentemente, altera o valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em análise apurado no mesmo período. 26. Dado que a aplicação da redução ao valor recuperável de ativos (*impairment test*) ocasiona a redução do montante dos encargos de depreciação do ativo, ressalta-se que a Lei nº 12.973, de 2014, não estabeleceu regras relativas à apuração do crédito em comento das contribuições relativo à diferença entre a depreciação contábil (calculada aplicando-se o *impairment test*) e a depreciação tradicionalmente permitida para fins fiscais (calculada com base no custo de aquisição do ativo).

Observando-se as linhas interpretativas e retornando às transações de capital, o contraste das premissas utilizadas para alcançar as soluções chama a atenção. Se o contribuinte adquirir um investimento com sobrepreço com relação ao patrimônio líquido da sociedade investida, ajustado a valor justo, os reflexos tributários somente seriam desencadeados se assim reconhecido pela contabilidade. Veja-se que as premissas utilizadas nas duas situações, se examinadas de forma detida, mostram-se contraditórias.

Por mais que o *goodwill* não guarde relação com o ganho de capital do alienante, a contabilidade disciplina a matéria sem o reconhecimento do *goodwill* justamente porque a aquisição de participação societária adicional é tratada como uma operação entre a controladora e os sócios³⁶. Essa é a lógica contábil para não se reconhecer o *goodwill* – tal como no resultado da alienação de participações sem a perda de controle. E ágio, vale lembrar, é “em noção comum, algo que se paga por um bem, em montante superior ao que seria o parâmetro esperado”³⁷, independentemente de a operação comparecer na aquisição de participação adicional.

36. Vejam-se as observações constantes do **Manual de contabilidade societária**: “[...] no conjunto de pronunciamentos técnicos do CPC que tratam dos investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures*, o evento relevante é a obtenção ou a perda de controle. Portanto, somente a obtenção do controle é que permite ao investidor mensurar novamente a valor justo os ativos e passivos da investida e alguma participação já existente na investida (participação que a controladora já tinha antes da data da aquisição do controle)” (GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 2.233).

37. SCHOUEIRI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 14.

A despeito de o Pronunciamento CPC n. 15 não se aplicar ao caso, a ICPC n. 9 (R2) é erigida a partir da noção de balanço consolidado da entidade controladora, em que a parcela do patrimônio da investida detida pelos não controladores é contabilizada no patrimônio líquido da investidora em contrapartida de conta passiva³⁸. Assim, na aquisição adicional, o passivo é debitado em contrapartida ao patrimônio líquido. E, nessa perspectiva, em se tratando de aquisição de participações societárias de partes não relacionadas, nada obsta o aproveitamento do ágio. Ademais, a legislação não relaciona os minoritários como partes dependentes³⁹ – até porque os interesses com relação à sociedade investida podem ser contrapostos –, inexistindo óbices a tal aproveitamento. De todo modo, inexistente vínculo relacional que interfira no valor pago a título de ágio.

O que se busca destacar é que, se nas COSIT n. 198/2019 e n. 99.012/2019 o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 foi o fundamento para justificar a tributação, a despeito do tratamento contábil (sem trânsito por resultado), a mesma premissa deveria ter sido invocada para autorizar a aplicação dos arts. 20 e 22 do Decreto-lei n. 1.598/77⁴⁰.

-
38. HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por expectativa de rentabilidade futura na Lei 12.973 e o *goodwill* na combinação de negócios – aproximações e distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.
39. Lei n. 12.973/2014. "Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando: I – o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; III – o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; IV – o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou V – em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária. Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial."
40. "Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II – mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e III – ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*. [...] Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração."

O fundamento de que a Lei n. 12.973/2014 incorporou as normas contábeis não endereçadas de forma expressa⁴¹, que culmina na ideia de que haveria de existir equivalência entre o ágio contábil e o fiscal, não resiste a um exame crítico⁴². Para ilustrar a afirmação, veja-se que o art. 37, § 3º, prevê que, na aquisição de participação societária em estágios, a pessoa jurídica deverá controlar em subconta o *goodwill* existente antes da aquisição do controle, distanciando a disciplina contábil da possibilidade do reconhecimento jurídico do ágio.

Acrescente-se, nesse contexto, que as situações apresentadas no cotidiano do contribuinte e do fisco devem ser pautadas por um método hermenêutico que confira homogeneidade ao sistema jurídico tributário. Caso se entenda pela negativa de interferência dos dados contábeis na compreensão da norma jurídica, esse vetor axiológico-interpretativo deve conduzir a compreensão de todas as situações não reguladas de forma expressa pela Lei n. 12.973/2014. Da mesma forma, o entendimento de que a legislação incorporou a disciplina contábil em sua plenitude também deve orientar a apreciação da matéria em todos os casos. Das duas, uma. O que não há como aceitar – ao menos não sem comprometer o bom funcionamento do sistema do Direito Positivo – é a convivência de premissas logicamente contraditórias.

Reconhecida a existência de margem interpretativa para alcançar as duas leituras sobre a matéria, a linha adotada deve ser consistente com a premissa que a sustenta. A despeito de o *goodwill* e o ganho de capital serem desvinculados – da perspectiva patrimonial e das normas de regência –, a interpretação conferida às transações de capital deve ser simétrica com relação às aquisições de participação adicional. Acrescente-se, para encerrar este tópico, que tais complexidades e diferentes formas de compreensão sobre o inter-relacionamento

41. Trata-se de um racional empregado em outros pronunciamentos da Administração Fazendária federal. Para ilustrar, destaca-se a COSIT 672/2017, já comentada em oportunidade anterior (HOLANDA, Rodrigo Schwartz. Aspectos contábeis e fiscais sobre o *impairment* e seus reflexos na Cofins e na contribuição ao PIS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, jan./jun. 2020).

42. Nesse sentido, anota Gustavo Lian Haddad e Emmanuel Garcia Abrantes: "o fato de a contabilidade retratar a operação como transação de capital, alocando o sobrepreço no patrimônio líquido da controladora, sem que lhe seja aplicável o regime contábil do CPC 15, não é decisivo para a conclusão quanto à aplicação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77, que tem vida e critérios próprios, obrigando o contribuinte que desdobre o custo de aquisição de qualquer participação societária sujeita ao MEP, registrando, ainda que apenas para fins fiscais, a mais ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura ou ganho por compra vantajosa" (HADDAD, Gustavo Lian; ABRANTES, Emmanuel Garcia. *Convergência, mas nem tanto – o exemplo do regime tributário aplicável na aquisição de participação societária adicional em entidade já controlada*. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. [Org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 235).

das disciplinas geram instabilidade e comprometem a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro⁴³.

3.4 Sobre a inexistência de norma autorizativa da exclusão nos casos em que ocorre a perda de controle em momento posterior

Conforme visto no item 2, as transações com os sócios que não representem perda de controle devem ser escrituradas diretamente em conta de patrimônio líquido, sem trânsito pelo resultado. Uma questão que chama a atenção entre as duas linhas interpretativas é a posterior circunstância – não tão incomum – de o controlador perder o controle em momento subsequente ao da alienação. São exemplos de perda de controle: (i) a alienação do controle mediante a venda integral ou parcial da participação societária, (ii) a diluição da participação em decorrência da emissão de novas ações integralizadas por terceiros, de modo que o poder de voto restante não confira mais o controle sobre a investida, (iii) quando a controlada estiver sujeita ao controle do governo, órgão regulador ou tribunal, (iv) com a celebração de um acordo de controle compartilhado, de forma que a investida deixe de ser uma controlada integral e passe a ser uma controlada em conjunto e (v) com a celebração de acordos entre outros acionistas da investida, de modo que venha a fazer que o poder de voto desses outros acionistas seja maior que o da investidora⁴⁴.

Nessa hipótese, devem ser observados os procedimentos previstos nos itens 25 a 26 do Pronunciamento CPC n. 36⁴⁵:

-
43. Sobre essa instabilidade interpretativa sobre o relacionamento da Contabilidade e da tributação, tomando emprestadas as palavras de Edison Carlos Fernandes: "isso reforça a complexidade do sistema tributário brasileiro e revela o desafio na busca de uma harmonização entre direito tributário e direito contábil que, certamente, aumentaria a segurança jurídica, particularmente dos investimentos produtivos no país" (FERNANDES, Edison Carlos. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. [Org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 135).
44. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 2.232.
45. A Interpretação Técnica ICPC n. 09 vai no mesmo sentido: "ICPC n. 09 [...] Perda do controle e alterações na participação em controlada [...] 70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, deve-se (i) desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas".

CPC n. 36**25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:**

(a) desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado;

(b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso;

(c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora, como especificado nos itens B98 a B99A

[...]

B99. Se perder o controle da controlada, a controladora deve contabilizar todos os valores anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes em relação a essa controlada na mesma base que seria exigida se a controladora tivesse alienado diretamente os respectivos ativos ou passivos. Portanto, se o ganho ou a perda anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes fosse reclassificado para o resultado do período por ocasião da alienação dos respectivos ativos ou passivos, a controladora deve reclassificar o ganho ou a perda do patrimônio líquido para resultado do período (como ajuste de reclassificação) quando perder o controle da controlada. Se a reserva de reavaliação anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes for transferida diretamente para lucros acumulados por ocasião da alienação do ativo, a controladora deve transferir a reserva de reavaliação diretamente para lucros acumulados quando perder o controle da controlada.

Nesses termos⁴⁶, caso seja verificada a subsequente perda de controle, eventuais ganhos reconhecidos diretamente em patrimônio líquido deverão, via de

46. O pronunciamento apresenta um exemplo de contabilização, veja-se: "o investimento mantido na ex-controlada torna-se uma participação em coligada contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, e o seu valor justo é \$ 90. O ganho determinado, de acordo com os itens B98 e B99, antes da eliminação exigida pelo item B99A, é \$ 200 (\$ 200 = \$ 210 + \$ 90 - \$ 100). Esse ganho é composto por duas partes: (a) o ganho (\$ 140) resultante da venda da participação de 70% na controlada para a coligada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo da contraprestação recebida (\$ 210) e o valor contábil da participação vendida (\$ 70). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, no resultado, o valor do ganho atribuível às participações existentes dos investidores não relacionados na coligada.

regra, ser reclassificados para o resultado do período a título de ajuste de reclassificação, deixando de reconhecer o valor do investimento da controlada no balanço individual e o restante do investimento a valor justo. Considerando tal situação, vejamos as consequências da primeira e da segunda interpretações.

Admitindo a primeira interpretação, a posterior perda de controle acarretaria a reclassificação para resultado e, dessa forma, inexistiria previsão específica para exclusão do lucro líquido. Logo, os valores, a despeito de já terem sido gravados pela tributação quando do lançamento em conta de patrimônio líquido mediante a adição, seriam tributados novamente. Nesse conjunto, poder-se-ia cogitar eventual questionamento com base nos princípios norteadores do sistema tributário nacional e da regra-matriz de incidência tributária do Imposto sobre a Renda. Afora as inúmeras questões que possam ser suscitadas sobre esse ponto, a situação conduziria o mesmo acréscimo patrimonial à dupla tributação: a primeira, quando da alienação sem perda do controle; a segunda, quando da reclassificação contábil em decorrência da ausência de norma específica para excluir os valores. Nesse horizonte, também não se descarta a possibilidade de exclusão dos valores reclassificados do lucro líquido para fins tributários⁴⁷.

Nesse aspecto, a segunda interpretação, no sentido de que a tributação deve ser diferida para o momento em que a perda do controle é verificada, parece ser mais coerente com a dinâmica da tributação da renda, porquanto esta seria considerada realizada somente quando compusesse o lucro líquido,

Isto é, 80% do ganho, que é \$ 112 ($\$ 112 = \$ 140 \times 80\%$). Os restantes 20% do ganho ($\$ 28 = \$ 140 \times 20\%$) são eliminados contra o valor contábil do investimento existente na coligada; (b) o ganho ($\$ 60$) resultante da remensuração ao valor justo do investimento diretamente mantido na ex-controlada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo do investimento mantido na ex-controlada ($\$ 90$) e 30% do valor contábil dos ativos líquidos da controlada ($\$ 30 = \$ 100 \times 30\%$). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, em seu resultado, o valor do ganho atribuível às participações dos investidores não relacionados na nova coligada. Isto é 56% ($70\% \times 80\%$) do ganho, que é \$ 34 ($\$ 34 = \$ 60 \times 56\%$). Os restantes 44% do ganho, que são R\$ 26 ($\$ 26 = \$ 60 \times 44\%$), são eliminados contra o valor contábil do investimento mantido na ex-controlada".

47. Nesse ponto, Marcos Takata menciona que "na alienação do controle, o ganho reclassificado do PL para conta de resultado é excluível do lucro líquido. Os mesmos fundamentos que autorizam a tributação daquele ganho nas transações de capital cancelam sua exclusão, na transferência para conta de resultado, pois o que é tributável (na alienação do controle) é a diferença entre o valor de alienação e o que se considera valor contábil pela mesma norma legal (tributável é o 'resultado' na alienação em face do que se considera valor contábil)" (TAKATA, Marcos. *Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado [RNR] – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal?* In: SILVA, Fábio Pereira da et al. [Org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 363).

evitando-se o cenário em que se tributam os valores lançados no resultado e que foram anteriormente tributados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões levantadas no presente estudo, mostra-se patente a lacuna existente no inter-relacionamento do Direito Tributário e da Ciência Contábil no que se refere às transações de capital. Os ganhos decorrentes de alienações de participações societárias sem perda de controle produzem acréscimo patrimonial e representam a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Trata-se, portanto, de operação que congrega todos os atributos elementares para a incidência do Imposto sobre a Renda.

No entanto, por força do tratamento contábil previsto no Pronunciamento CPC n. 36, tais negócios assumem feição de transações entre sócios e não comparecem no resultado das pessoas jurídicas. Tais operações, na conjuntura do expediente previsto na lei para o dimensionamento do resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL, geram dissensões interpretativas no que tange à necessidade de tributação. Tendo em vista que o lucro líquido das entidades é o ponto de partida para a apuração do resultado, a tributação pressupõe a existência de norma específica que autorize a adição, sendo controversa a interpretação do termo "resultado"⁴⁸ para fins tributários.

Numa primeira perspectiva, o art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/1977 prescreveria a incidência das transações de capital com fundamento na regra geral de ganho de capital das pessoas jurídicas, comparecendo o dispositivo como norma autorizativa da adição. Numa segunda leitura, tais ganhos somente seriam oferecidos à tributação no momento em que participassem da composição do lucro líquido.

A partir do exame de alguns pronunciamentos da Administração Fazendária federal sobre a matéria – que se filia à primeira interpretação –, é possível constatar algumas inconsistências sobre a compreensão dos efeitos da Lei n. 12.973/2014 nas lacunas e nas situações em que a disciplina contábil não foi endereçada pela lei de forma expressa.

Considerando que (i) o resultado contábil erigido pelos padrões IFRS é ponto de partida para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, (ii) ante a inexistência de norma específica que imponha a adição aos ganhos debitados no patrimônio líquido, a melhor leitura sobre a matéria parece conduzir à

48. No sentido de que o art. 31, conjugado com o art. 6º, § 2º, "b", ambos do Decreto-lei n. 1.598/1977, impõem a adição para fins tributários.

não tributação dos ganhos, ao menos até que ocorra o evento eleito pela contabilidade (perda do controle). Entendimento contrário, vale frisar, traduziria a possibilidade de o acréscimo patrimonial poder ser gravado duas vezes, o que não se compagina com a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. É pertinente consignar, porém, que a questão é controvertida e comporta uma segunda leitura. Considerando-se o desenvolvimento do mercado de fusões e aquisições brasileiro, o debate deve acentuar-se nos próximos anos. A controvérsia se anuncia longa.

5 REFERÊNCIAS

BIFANO, Elidie Palma. Exegese do art. 58 da Lei nº 12.973/2014: modificação de métodos e critérios ou adoção de novos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

_____; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Edison Carlos. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por expectativa de rentabilidade futura na Lei 12.973 e o *goodwill* na combinação de negócios – aproximações e distanciamentos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

_____; ABRANTES, Emmanuel Garcia. Convergência, mas nem tanto – o exemplo do regime tributário aplicável na aquisição de participação societária adicional em entidade já controlada. In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.

HOLANDA, Rodrigo Schwartz. Aspectos contábeis e fiscais sobre o *impairment* e seus reflexos na Cofins e na contribuição ao PIS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, jan./jun. 2020.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (RNR) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: SILVA, Fábio Pereira da et al. (Org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.

COMENTÁRIOS

PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS – CPC

ATIVO INTANGÍVEL

COMENTÁRIOS TRIBUTÁRIOS AO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 04 (R1)

Edison Carlos Fernandes

Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP) e do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Ativo intangível 3 Reconhecimento e mensuração do ativo intangível 4 Tratamento tributário do ativo intangível 5 Referências.

RESUMO: Este trabalho traz comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), que trata do ativo intangível.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Normas contábeis. Direito tributário. Ativo intangível.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento contábil dos ativos intangíveis é hoje um dos pontos mais polêmicos em teoria da contabilidade. As primeiras companhias a chegar a US\$ 1 trilhão de valor de mercado foram as da chamada nova economia ou economia digital, como Apple e Amazon. O que justifica esse valor de mercado? Certamente, não são os ativos reconhecidos contabilmente, são os ativos incorpóreos, que não estão registrados nas demonstrações financeiras. O motivo dessa "ausência" de escrituração será explicado neste artigo. De qualquer maneira, devemos ter ciência de que essa é uma questão na pauta dos reguladores dos padrões internacionais das demonstrações financeiras (IFRS).

Embora sejam apresentados comentários sobre o reconhecimento e a mensuração dos ativos intangíveis, o foco do presente artigo é o tratamento tributário dado pela legislação brasileira.

2 ATIVO INTANGÍVEL

Até 2007, antes da mudança no marco regulatório do direito contábil brasileiro, os bens incorpóreos eram reconhecidos no ativo imobilizado, juntamente com os bens corpóreos. Foi a Lei n. 11.638, de 2007, que alterou a redação do artigo 178, § 1º, da Lei n. 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA) incluindo o grupo do ativo intangível. Atualmente, o artigo 179, VI, da mesma Lei das S.A., estabelece que devem ser reconhecidos no *ativo intangível* "os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido". A regulamentação desse registro contábil é dada pelo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 04 (R1) – Ativo Intangível.

Já na lei, vemos que o *ativo intangível* são os direitos sobre bens incorpóreos destinados à manutenção da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica. Para o CPC 04, *ativo intangível* "é um ativo não monetário identificável sem substância física" (definições do parágrafo 8).

Muitas vezes, o item não corpóreo vem incluído em um bem de existência física. Nesses casos, deve ser avaliado qual elemento é mais significativo. Por exemplo: o *software* de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse *software* específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o *software* não é parte integrante do respectivo *hardware*, ele deve ser tratado como ativo intangível (parágrafo 4 do CPC 04 [R1]). Quando o elemento físico do ativo é secundário, poderá haver o reconhecimento do ativo intangível. Vale dizer que nem todo item incorpóreo será reconhecido como ativo intangível.

Por ser ativo, o reconhecimento de item intangível deve cumprir os requisitos respectivos, quais sejam: ser controlado e gerar benefícios futuros para a pessoa jurídica. Por ser intangível, conquanto sucinta, a sua definição já revela outro requisito a ser cumprido: ser identificável.

De acordo com o parágrafo 12 do CPC 04 (R1), um ativo satisfaz o critério de identificação quando:

- (a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou
- (b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Quanto ao controle, a pessoa jurídica poderá reconhecer um ativo intangível quando detiver o poder de obter benefícios econômicos futuros gerados pelo recurso subjacente e de restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Normalmente, a capacidade da pessoa jurídica de controlar os benefícios econômicos futuros de ativo intangível advém de direitos legais que possam ser exercidos judicialmente, se necessário. A ausência de direitos legais dificulta a comprovação do controle. No entanto, a imposição legal de um direito não é uma condição imprescindível para o controle, visto que a entidade pode controlar benefícios econômicos futuros de outra forma (parágrafo 13 do CPC 04 [R1]).

Uma situação específica relacionada a ativo intangível deve ser destacada: o controle exercido pela pessoa jurídica sobre os eventuais benefícios econômicos futuros gerados pelo pessoal especializado e pelo treinamento é insuficiente para que esses itens se enquadrem na definição de ativo intangível. Por razão semelhante, raramente um talento gerencial ou técnico específico atende à definição de ativo intangível, a não ser que esteja protegido por direitos legais sobre a sua utilização e obtenção dos benefícios econômicos futuros, além de se enquadrar nos outros aspectos da definição (parágrafo 15 do CPC 04 [R1]).

Por seu turno, os benefícios econômicos futuros gerados por ativo intangível podem incluir a receita da venda de produtos ou serviços, redução de custos ou outros benefícios resultantes do uso do ativo pela pessoa jurídica. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual em um processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros em vez de aumentar as receitas futuras (parágrafo 17 do CPC 04 [R1]).

São exemplos de recursos intangíveis: conhecimento científico ou técnico, projeto e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Além disso: *softwares*, patentes, direitos autorais, direitos sobre filmes cinematográficos, listas de clientes, direitos sobre hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes ou fornecedores, fidelidade de clientes, participação no mercado e direitos de comercialização. Conquanto seja reconhecido contabilmente como ativo intangível, o ágio por expectativa de rentabilidade

futura (*goodwill*) gerado em combinação de negócios não será tratado neste artigo; dada a sua particularidade, o *goodwill* será comentado por ocasião do CPC 15 – Combinação de Negócios.

Tampouco será tratado do ativo intangível atinente às concessões de serviços públicos que merecerão comentários juntamente com o assunto específico dessas concessões.

3 RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DO ATIVO INTANGÍVEL

Considerando os requisitos para o seu registro nas demonstrações financeiras, o ativo intangível deve ser reconhecido apenas se (parágrafo 21 do CPC 04 [R1]):

- (a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e
- (b) o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade.

Além disso, deve ser avaliada a probabilidade de geração de benefícios econômicos futuros utilizando premissas razoáveis e comprováveis que representem a melhor estimativa da administração em relação ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil do ativo (parágrafo 22 do CPC 04 [R1]).

Cumpridos os requisitos do reconhecimento, o ativo intangível deve sempre ser mensurado *inicialmente* pelo custo. A composição desse custo depende da circunstância de "aquisição" do ativo intangível: se adquirido separadamente ou se gerado internamente na própria pessoa jurídica.

De acordo com o parágrafo 27 do CPC 04 (R1), o custo de ativo intangível adquirido separadamente inclui:

- (a) seu preço de compra, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; e
- (b) qualquer custo diretamente atribuível à preparação do ativo para a finalidade proposta.

Em complemento, o parágrafo 32 do mesmo CPC determina que se o prazo de pagamento de ativo intangível excede os prazos normais de crédito, seu custo deve ser o equivalente ao preço à vista. A diferença entre esse valor e o total dos pagamentos deve ser reconhecida como despesa com juros, durante o período, a menos que seja passível de capitalização, como custo financeiro diretamente identificável de ativo, durante o período em que esteja sendo preparado para o

uso pretendido pela administração (quando se tratar de ativo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso).

De outra parte, por vezes é difícil avaliar se um ativo intangível gerado internamente se qualifica para o reconhecimento, devido às dificuldades para (parágrafo 51 do CPC 04 [R1]):

- (a) identificar se, e quando, existe um ativo identificável que gerará benefícios econômicos futuros esperados; e
- (b) determinar com confiabilidade o custo do ativo. Em alguns casos não é possível separar o custo incorrido com a geração interna de ativo intangível do custo da manutenção ou melhoria do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente ou com as operações regulares (do dia a dia) da entidade.

Para confirmar o reconhecimento contábil do ativo intangível gerado internamente, é preciso distinguir a *fase de pesquisa* e a *fase de desenvolvimento*. A pesquisa não gera qualquer intangível a ser escriturado como ativo, devendo os respectivos valores ser lançados diretamente em conta do resultado (despesa). Isso porque, durante a fase de pesquisa de projeto interno, a pessoa jurídica não está apta a demonstrar a existência de ativo intangível que gerará prováveis benefícios econômicos futuros (parágrafo 55 do CPC 04 [R1])¹.

Com relação ao desenvolvimento, o parágrafo 57 do CPC 04 (R1) determina:

57. Um ativo intangível resultante de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de projeto interno) deve ser reconhecido somente se a entidade puder demonstrar todos os aspectos a seguir enumerados:

- (a) viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;
- (b) intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;
- (c) capacidade para usar ou vender o ativo intangível;
- (d) forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;
- (e) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e

1. De acordo com as definições do CPC 04 (R1), *pesquisa* é a investigação original e planejada realizada com a expectativa de adquirir novo conhecimento e entendimento científico ou técnico.

(f) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

São exemplos de atividade de desenvolvimento: projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou pré-utilização; projeto de ferramentas, gabaritos, moldes e matrizes que envolvam nova tecnologia; projeto, construção e operação de fábrica-piloto, desde que já não esteja em escala economicamente viável para produção comercial; e projeto, construção e teste da alternativa escolhida de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas e serviços novos ou aperfeiçoados.

Marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis. Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Dessa forma, esses itens não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis (parágrafos 63 e 64 do CPC 04 [R1]).

Somado ao custo, o ativo intangível de vida definida deve ser amortizado pelo tempo de vida útil, descontado o valor residual estimado que a pessoa jurídica possa vir a obter ao término desse prazo. Haverá valor residual sempre que o ativo intangível puder ser negociado, isto é, alienado a terceiro. *A contrario sensu*, o ativo intangível de vida indefinida não deve ser amortizado. Essa amortização representa o reconhecimento de *despesa* respectiva no resultado do exercício, de modo que o custo do ativo intangível impacte o lucro ou o prejuízo conforme a vida útil definida transcorra.

O ativo intangível também está sujeito ao teste de recuperabilidade (*impairment*), conforme os comentários apresentados ao CPC 01 (n. 2 da **Revista de Direito Contábil Fiscal**)².

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATIVO INTANGÍVEL

Inicialmente, cumpre destacar os dispositivos da Lei n. 12.973, de 2014, sobre o ativo intangível, que adaptaram a legislação tributária ao novo marco do direito contábil brasileiro, quais sejam:

2. FERNANDES, Edison Carlos. Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*) – Comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 263-270, jul./dez. 2019.

Seção XVIII

Amortização do Intangível

Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 42. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no *caput* deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

De maneira regulamentar, a Instrução Normativa RFB n. 1.700, no seu artigo 126, estabelece que "a amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível, *registrada com observância das normas contábeis*, é dedutível na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que o direito seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços". (grifos nossos). Dessa forma, entende-se que a amortização do ativo intangível é dedutível na apuração dos tributos sobre o lucro (IRPJ/CSLL) em conformidade com a respectiva despesa reconhecida em observância às regras contábeis. Apesar de o artigo 58 da Lei n. 4.506, de 1964, já tratar da amortização do ativo intangível e de não ter sido revogado, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n. 9.580, de 2018, confirma a adoção da prática contábil no artigo 330.

Há diferença, contudo, no tratamento contábil e tributário do ativo intangível gerado internamente por meio do desenvolvimento de inovação tecnológica. Isso porque o artigo 42 da Lei n. 12.973, de 2014, expressamente permite a dedução do gasto referente à inovação tecnológica quando incorrido, e não quando integrado o ativo intangível. Em decorrência, a amortização do ativo intangível gerado pelo desenvolvimento de inovação tecnológica será adicionada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Ainda sobre os tributos sobre o lucro, a redução a valor recuperável (*impairment*) do ativo intangível é indedutível até o momento da realização (baixa), seguindo, pois, a regra geral. Além disso, por se tratar de um ativo não circulante, eventual perda de capital na sua alienação será considerada na formação do prejuízo não operacional (artigo 43 da Lei n. 12.973, de 2014).

Já com relação à Contribuição para o PIS e à COFINS, a amortização do ativo intangível será base para a tomada de créditos no regime não cumulativo (artigo 3º, XI, da Lei n. 10.637, de 2002) e não comporá a base de cálculo dessas contribuições eventual ganho de capital apurado na alienação do ativo intangível (artigo 1º, § 3º, II, da Lei n. 10.833, de 2003).

5 REFERÊNCIAS

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1)**): ativo intangível. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%62014.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

FERNANDES, Edison Carlos. Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*) – Comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 263-270, jul./dez. 2019.

PADRONIZAÇÃO PARA O ENVIO DE TEXTOS

Os textos inéditos, escritos em português ou espanhol, devem ser encaminhados em formato Word (.doc) para o e-mail mmp@apet.org.br, de acordo com os critérios de padronização estabelecidos abaixo.

Os artigos devem ter até 15 a 20 laudas, redigidos conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Reserva-se à **Revista de Direito Contábil Fiscal** o direito de não publicar os textos recebidos. A seleção dos textos ficará a critério do Conselho Editorial.

FORMATAÇÃO

- Folha: carta
- Editor de texto: Word para Windows
- Margens: esquerda, direita, inferior e superior de 2 cm
- Fonte: Times New Roman 12
- Parágrafo: Espaçamento anterior: 0 ponto; posterior: 12 pontos; entre linhas: espaço 1,5 cm; alinhamento à esquerda.

TEXTO: a primeira página do artigo deve conter:

- Título em letras maiúsculas e negrito (português ou espanhol);
- Resumo em português ou espanhol (a depender do idioma original), com cerca de 150 palavras, alinhamento à esquerda, contendo campo de estudo, objetivo, método, resultado e conclusão;

- Palavras-chave: mínimo de 5 (cinco) e máximo de 7 (sete) palavras-chave;
- Início do texto.

REFERÊNCIAS: devem ser citadas no corpo do texto, de acordo com as normas da ABNT. Referências bibliográficas completas deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

NOTAS: devem ser reduzidas ao mínimo necessário e apresentadas no rodapé do texto, numeradas sequencialmente.

DIAGRAMAS, QUADROS E TABELAS: devem apresentar título e fonte e ser colocados ao final do texto, após as referências. Sua posição deve ser indicada no próprio texto, constando referência a eles no corpo do artigo. Deve-se evitar a repetição de informações contidas no texto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: no mesmo arquivo, o autor deverá enviar:

- Página 1: Título do artigo seguido da identificação do(s) autor(es) – nome completo, instituição à qual está ligado, cargo, endereço para correspondência, telefone e e-mail.

Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

A remessa do texto pelo autor implica sobre este a cessão dos direitos autorais para a **Revista de Direito Contábil Fiscal** e a permissão de sua publicação em meio eletrônico. É permitido citar parte dos textos sem solicitação prévia, desde que identificada sua fonte.

